



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 228/2016 – São Paulo, terça-feira, 13 de dezembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-66.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LARANJEIRA DOCES - EIRELI - ME, EDSON ROBERTO BRUNASSE, ELIZETE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC.

Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC.

Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado.

Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar a inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa.

Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo.

Com o decurso da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC.

Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

São PAULO, 7 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-65.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HOMERO BATISTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, HOMERO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, FILIPE GUSTAVO SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC.

Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC.

Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado.

Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa.

Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo.

Com o decurso da prescrição intercorrente, intemem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC.

Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-05.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARTES GRAFICAS MARTINHO LTDA - EPP, WILSON MARTINHO SOBRINHO, SIDNEY MARTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC.

Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC.

Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado.

Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa.

Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo.

Com o decurso da prescrição intercorrente, intemem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC.

Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2016.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6773

PROCEDIMENTO COMUM

0016999-17.2015.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes quanto à audiência designada para o dia 15/12/2016 às 14:00 horas no juízo deprecado, conforme certidão de fls. 124/125. Int.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5165

PROCEDIMENTO COMUM

0003810-70.1995.403.6100 (95.0003810-2) - VALQUIRIA APARECIDA RODRIGUES MARTIN X VINICIUS DE ALENCAR MENDONCA XAVIER X VALERIA REIS DOS SANTOS X VANDA CARVALHO X VIRGINIA FRANCO GEREZ DA SILVA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0021366-50.2016.403.6100 - VANUZA FLORES TEODORAK X CARLOS ALBERTO FERREIRA LINO(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.169/188;Mantenho a r. decisão de fls. 117/118 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução.Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para resposta.Tendo em vista que as partes se manifestaram, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 06/03/2017.

0023499-65.2016.403.6100 - DALILA DE JESUS SOARES(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão prolatada às fls. 75/76, que concedeu em parte o pedido de tutela e determinou a suspensão do leilão, bem como que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel a terceiros ou de promover os atos para a desocupação. Em suma sustenta a embargante que a decisão teria sido omissa e obscura, na medida em que não foi apreciada a questão acerca da data da consolidação da propriedade (SET 2015) e a data do ajuizamento da ação (NOV 2016). Tece comentários acerca da purgação do débito e afirma que o contrato foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, com garantia de alienação fiduciária, em que o mutuário teria 15 dias para purgar a mora, sob pena de vencimento antecipado da dívida; não purgando a mora, consolidou-se a propriedade e, ainda que se utilizasse por analogia a purgação prevista no DL 70/66, art. 34, não estaria correta a purgação apenas da mora, quando o correto seria a purgação do débito. Requer a apreciação dos presentes embargos de declaração a fim de que seja sanada a omissão e obscuridade, nos termos do artigo 98 da Constituição Federal. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir.Quanto ao recurso propriamente dito, admito-os porque tempestivo e passo à análise do mérito. No mérito, tenho que não assiste razão ao embargante, diante da inexistência da alegada omissão e obscuridade.Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.O embargante afirma que a decisão atacada teria sido omissa e obscura, no entanto, o que se vislumbra é a insurgência quanto à suspensão dos atos executórios. Ora, o que se considerou nos autos foi a possibilidade de retomada dos pagamentos do mútuo firmado entre as partes, diante da boa-fé manifestada pelo autor que comprovou o depósito judicial nos autos. Com efeito, não se vislumbra a alegada omissão ou obscuridade na decisão prolatada, considerando que este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento em relação à possibilidade de retomada do financiamento, diante da intenção da parte autora de efetuar um acordo com a ré, o que como é de conhecimento comum, não tem ampla liberdade para fazê-lo quando o mutuário está em inadimplência. Não há que se falar em ausência de fundamentação, considerando que as alegações apontadas pelo réu, inclusive em relação ao entendimento jurisprudencial não tem efeito vinculante. A questão tratada nos presentes embargos em verdade demonstra o mero inconformismo com a decisão prolatada, não sendo essa a via apropriada para tanto. Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diante do desinteresse na audiência de conciliação apresentado pela ré, deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora a determinação de fl. 76, quanto à regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Na mesma ocasião, manifeste-se sobre a contestação de fls. 99/132. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-90.2016.4.03.6100

AUTOR: RICARDO ALMEIDA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC, submetido ao regime do art. 1036, §1º, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, **suspensão o andamento do feito** até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-50.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO GONCALVES DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DA SILVA SANTOS - SP371564, IVAN CARLOS LUCCHESI ALVES - SP372930

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, MURCHED OMAR TAHA, REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, altere-se o polo passivo da demanda, passando a constar, exclusivamente, o PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO.

Após, tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar **após a vinda das informações**.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal.

São Paulo, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-66.2016.4.03.6100

AUTOR: CIN PREMO S/A

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **CIN PREMO S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, através da qual a parte autora pretende sua imediata reinclusão no Programa de Parcelamento Especial – PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003.

Relata a requerente que, através de decisão administrativa exarada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, foi excluída do PAES, sob a alegação de que “... *houve a inadimplência porque o valor da parcela recolhida pelo Contribuinte é inferior a 180 avos da dívida consolidada e, portanto, não amortiza o saldo devedor*”.

Entretanto, sustenta que desde o deferimento de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003, que ocorreu em agosto de 2003, vem honrando com os pagamentos, com as parcelas apuradas na forma da citada lei, rigorosamente em dia.

Esclarece que a moratória trazida pela aludida lei, além de outras condições, efetivamente impõe a quantidade máxima das parcelas exigidas (180 parcelas), bem como a possibilidade, atribuída a alguns contribuintes, de realizar o respectivo cálculo com base no menor valor apurado entre a receita bruta auferida e uma fração da dívida.

Em outras palavras, a requerente defende que a Lei nº 10.684/2003, para o grupo de empresas excepcionadas da regra geral, permitiu o cálculo de cada parcela da moratória com base no menor valor entre: (a) 1/180 do valor da dívida consolidada e, (b) 0,3% da receita bruta da empresa, como ocorreu no caso em tela.

Nesse passo, sustenta a demandante que a decisão administrativa que a excluiu do parcelamento não pode prosperar, na medida em que o entendimento que a amparou não foi calcado em lei, mas sim em decisão do STJ em ação na qual a Autora não é parte.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A Autora, a fim de quitar os débitos existentes perante a Secretaria da Receita Federal, optou pelo PAES – Programa de Parcelamento Especial, instituído pela Lei nº 10.684/2003.

Contudo, constatou-se que a empresa efetuou pagamentos irrisórios ao longo do parcelamento, motivo pelo qual foi excluída do Programa, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.684/2003.

Irresignada, a contribuinte ingressou com a presente ação a fim de obter tutela provisória de urgência que determine sua imediata reinclusão no aludido parcelamento.

Assim, para o deslinde do feito se faz necessária a leitura do artigo 1º, da Lei nº 10.684/2003:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, **podem ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.**

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroativa e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#), e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no [art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999](#), observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses;

II – dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas;

III – cinquenta reais, no caso de pessoas físicas.

§ 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no [art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999](#), o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:

I – cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;

II – duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no [inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#), desde que a pessoa jurídica exerça a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos §§ 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 7º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.

§ 8º A redução prevista no § 7º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no § 11.

§ 9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinquenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 7º, determinado sobre o valor original da multa.

§ 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei. ([Vide Lei nº 12.688, de 2012](#)) ([Vide Lei nº 13.043, de 2014](#))

§ 11. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no § 7º, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do § 3º ou 4º.

Vale dizer que a expressão "não inferior a" é uma regra voltada para estabelecer o menor percentual da receita bruta que a Administração Pública pode receber mensalmente no parcelamento, mas não confere o direito ao contribuinte de recolher mensalmente apenas tal percentual quando não se verifica amortização da dívida.

Se assim fosse, durante o parcelamento a dívida ficaria muito maior do que aquela incluída inicialmente no PAES, como de fato vinha ocorrendo no caso em apreço.

Os parcelamentos realizados pelo contribuinte devem servir para amortizar o saldo do débito, pois é da essência do parcelamento que o débito seja extinto por meio dos pagamentos realizados no decorrer do prazo definido na lei para duração do parcelamento. Se o pagamento não é suficiente para liquidar o saldo devedor em tempo razoável, resta evidente que a prestação oferecida pelo contribuinte não satisfaz o direito de crédito da Fazenda Nacional.

As normas relativas ao parcelamento não podem ser interpretadas sem observar sua finalidade.

O PAES, ao visar a regularização de pendências, com parcelamento alternativo de longo prazo e previsão de punição para a inadimplência, busca a quitação do débito. Desse modo, a impossibilidade de adimplência há de ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do programa.

Tais pagamentos irrisórios fazem com que o contribuinte incida na hipótese de exclusão prevista no artigo 7º da Lei nº 10.684/2003, que assim dispõe:

Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.

Com base nisso, o recolhimento de valores irrisórios para promover a amortização do débito equivale ao não pagamento, autorizando a exclusão do sujeito passivo do Programa de Parcelamento Especial - PAES.

Isso porque, em conformidade com o disposto no artigo 155, do Código Tributário Nacional, o Fisco não é obrigado a manter o favor fiscal concedido, quando alteradas as condições fáticas em que este foi deferido, vez que possui o direito de obter parcela que viabilize a quitação do parcelamento.

Quanto ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal quando há pagamentos ínfimos do débito parcelado. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. É necessário, para fins de admissão do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, a especificação do artigo infringido. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida. 4. Agravo regimental não provido. (EDcl no AREsp 277.519/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 15/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há de ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1486780/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014)

Conforme se depreende dos precedentes citados, não é admissível que o débito possa existir de forma perene diante da irrisoriedade das parcelas pagas, porquanto a finalidade do parcelamento é a quitação do débito em tempo razoável.

No caso dos autos, a parte autora aderiu ao PAES em 29/08/2003, ocasião em que a dívida parcelada atingia o montante de R\$ 4.329.486,36 e, após o recolhimento de 149 parcelas, o valor, ao invés de diminuir, aumentou substancialmente, alcançando, em fevereiro de 2016, o montante de R\$ 7.951.032,07 (sete milhões, novecentos e cinquenta e um mil e trinta e dois reais e sete centavos).

É, portanto, legítima a exclusão da parte autora do Programa de Parcelamento Especial - PAES, ante os pagamentos mensais irrisórios, com fulcro no artigo 7º da Lei nº 10.684/2003.

Assim, em que pesem os argumentos da demandante, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado na exordial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se e intemem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2016.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretende a exequente a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Reconhece a exequente a ausência do trânsito em julgado, contudo, com base na decisão proferida pelo TRF-3, ajuíza a presente ação.

Alega que, “...nos termos do do artigo 520 do NCPC, é plenamente possível o ajuizamento do presente feito, a fim de executar os termos do v. acórdão impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo.”

Requer a intimação da executada para pagar a dívida no valor de R\$ 68.3980,22 (sessenta e oito mil, novecentos e oitenta reais e vinte e dois centavos) atualizada até a data do efetivo depósito ou, querendo, opor impugnação aos cálculos apresentados.

É o sintético relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretende a exequente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP).

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina “liquidação imprópria”*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”.

Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Dá-se a ver que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alega a exequente que o procedimento ora adotado é cabível com base no artigo 520 do Código de Processo Civil, para executar os termos do acórdão, uma vez que o recurso foi desprovido de efeito suspensivo.

O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, § 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o **imediate sobrestamento** da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito, sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

São PAULO, 9 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-26.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCOS KENJI MIYAKAWA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SANTOS LEAL - BA25631
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA BAHIA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **CONSELHO REGIONAL DA BAHIA**, no qual se pretende medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a proceder ao imediato registro do autor perante o Conselho, na condição de Engenheiro Civil.

Aduz, em breve síntese, que lhe foi negado o registro, uma vez que a instituição, na qual realizou o curso, ainda não foi reconhecida pelo Ministério da Educação.

Instado a esclarecer a impetração nesta subseção judiciária de São Paulo, ficou-se inerte.

É o breve relato.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido, entende o STJ:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante à competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 ..DTPB:.) (grifei)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em **Salvador/BA**, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das **Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Salvador/BA**, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 9 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-91.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: DILO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO22703
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO (SR 08)
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, juntando instrumento de mandato no qual conste o nome do subscritor, uma vez que o instrumento juntado aos autos não identifica o subscritor, não sendo possível aferir se possui poderes para representar a impetrante.

São Paulo, 9 de dezembro de 2016.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9738

PROCEDIMENTO COMUM

0002345-88.2016.403.6100 - JOSE AUGUSTO ZANFORLIM PORTO(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum ajuizada por JOSÉ AUGUSTO ZANFORLIM PORTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERALEM SÃO PAULO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que providencie a liberação das contas de titularidade do autor vinculadas ao FGTS, possibilitando a utilização dos recursos ali depositados para a quitação de financiamento imobiliário contratado fora do Sistema Financeiro de Habitação. Narra a parte autora que, em 30.07.2010, celebrou com o Banco Itaú Unibanco S.A o instrumento particular de venda e compra de bem imóvel, financiamento com garantia de alienação fiduciária de imóvel e outras avenças nº 101.18144907, objetivando a aquisição do apartamento nº 1502, localizado no 15º pavimento do Edifício Laguna, situado Alameda Lorena, nº 1179, Cerqueira César, São

Paulo/SP. Informa que o financiamento foi realizado no valor de R\$ 340.390,00 (trezentos e quarenta mil e trezentos e noventa reais), os quais foram parcelados em 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais e consecutivas, com incidência de taxa de juros. Aduz que, desde então, vêm pagando pontualmente e com regularidade as prestações mensais do financiamento, de modo que, atualmente, o saldo devedor é de R\$ 296.543,19 (duzentos e noventa e seis mil e quinhentos e quarenta e três reais e dezenove centavos). Nessa esteira, afirma que vem enfrentando dificuldades para manter-se adimplente, uma vez que passa por problemas financeiros. Contudo, relata que possui duas contas vinculadas ao FGTS perante à Caixa Econômica Federal, com valores atualizados de R\$ 16.161,49 e R\$ 271.594,62. Com efeito, assevera que teve negado seu pedido de liberação dos mencionados saldos para amortização da dívida relacionada ao financiamento do imóvel, sob a alegação de que a utilização do FGTS somente é permitida nos contratos feitos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), situação na qual não se enquadrava o autor, já que o imóvel financiado teria valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) na época da assinatura do contrato. Alega, em prol de sua pretensão, que preenche os requisitos para a amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário à margem do Sistema Financeiro de Habitação, já que o imóvel objeto do financiamento foi adquirido para moradia própria, a parte autora possui vinculação com o FGTS há mais de três anos e não é mutuária do SFH e nem proprietária de outro imóvel na mesma localidade. Instado a regularizar a petição inicial, o autor apresentou petição, juntada às fls. 64/66, cumprindo todas as determinações do despacho de fls. 63. Indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada às fls. 67/69. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 73/76. Réplica às fls. 84/87. Não houve interesse das partes na produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente no art. 20, V, VI e VII da Lei 8.036/1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) Todavia, o rol acima não pode ser considerado como taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, considerando especialmente o caráter social do FGTS e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade, mormente no tocante ao provimento de recursos destinados à habitação, direito fundamental social, art. 6º, da Constituição. Assim, é de se permitir a liberação dos valores em circunstâncias outras que não apenas aquelas enumeradas em seu art. 20. Não é razoável que os autores, mesmo dispostos de saldos em contas vinculadas ao sistema fundiário, não possam lançar mão de tais valores para quitação de financiamento habitacional. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. À vista de tais considerações, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. Na esteira do entendimento acima explanado, destaca-se o seguinte precedente do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 14/06/2011: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numeros clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes, partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benéficas extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. E também, no mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos do AI 00153063320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não prospera a arguição de nulidade argüida pela CEF, por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.L/S.T.F., art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-Ag/RMG, Rel. Min. Carlos Velloso). Nesse sentido, também se manifesta este Tribunal, consoante exemplifica os seguintes precedentes: AI 00208657320104030000, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3 - Nona Turma, CJ1 Data :12/12/2011. Fonte Republicação; AI 200903000050065, Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Décima Turma, DJF3 CJ1 Data: 27/01/2011, pág. 1902; e AI 201003000099949, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJ1 Data: 15/07/2010, pág. 358. 2. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 3. Hipótese em que os agravantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança, devendo ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos impetrantes, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S.A. 4. A concessão do direito pleiteado fundamenta-se no direito à moradia dos agravantes, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar os agravantes à perda do imóvel, o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 5. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Negado provimento ao agravo legal. No caso dos autos, não devem ser aplicadas as limitações impostas pelo art. 29-B, da Lei 8.036/1990, ante a pacífica jurisprudência dos tribunais acerca do direito ao levantamento do saldo na conta vinculada do FGTS para quitação de financiamento, ainda que fora do âmbito do

SFH. Assim, deve ser deferida a utilização do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do autor, exclusivamente para amortização do financiamento imobiliário, devendo o autor comprovar diretamente à CEF que o imóvel é destinado à moradia própria, que ele não é mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade, bem como a vinculação com o FGTS há mais de três anos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar à CEF a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS da parte autora, vinculando sua destinação ao pagamento do contrato de financiamento nº 10118144907, mediante comprovação dos demais requisitos necessários. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, concedo a tutela pleiteada para determinar que a ré providencie a liberação das contas de titularidade do autor vinculadas ao FGTS, possibilitando a utilização dos recursos ali depositados para a quitação de financiamento imobiliário contratado fora do Sistema Financeiro de Habitação. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

0012309-08.2016.403.6100 - DANILO DE OLIVEIRA UMEDA (SP166138 - LUCIANA OLIVEIRA BRUNELLI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por DANILO DE OLIVEIRA UMEDA em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência que determine ao Réu a expedição de imediato do número do registro profissional do Autor, sob pena de multa diária. Relata o Autor, bacharel em ciências contábeis, em apertada síntese, que fora aprovado em primeiro lugar em concurso público para o cargo de contador da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) e, para tomar posse, necessita apresentar, até o dia 12 de junho de 2016, o número de seu registro profissional. Entretanto, apesar de ter solicitado o documento junto ao Conselho Regional de Contabilidade em 20 de maio de 2016, com pedido expresso de urgência, informa que até o momento seu documento não fora expedido. Juntou documentos (fls. 11/87). Deferida a tutela provisória de urgência às fls. 90. Citada, o réu apresentou contestação às fls. 103/111. Réplica às fls. 113/115. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita requerido pelo autor. Relata o Autor, bacharel em ciências contábeis, que fora aprovado em primeiro lugar em concurso público para o cargo de contador da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) e, para tomar posse, necessita apresentar, até o dia 12 de junho de 2016, o número de seu registro profissional. Entretanto, apesar de ter solicitado o documento junto ao Conselho Regional de Contabilidade em 20 de maio de 2016, com pedido expresso de urgência, informou que o seu documento não fora expedido. No caso dos autos, o direito do Autor exercer livremente sua profissão, previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, depende da expedição de seu registro profissional. Assim, comprovada a aprovação no exame de suficiência junto ao órgão fiscalizador e o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do documento, procede o pedido do autor, uma vez que, sem a apresentação do número do registro profissional, perderá a vaga para o cargo a que foi aprovado em primeiro lugar em processo seletivo. Ademais, verifico que o réu não refutou as alegações do autor, tendo apresentado contestação genérica. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação para declarar a obrigação da expedição do número do registro profissional do Autor pelo réu. Confirmando a tutela provisória de urgência deferida anteriormente. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000662-28.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARTINS & SILVA COMERCIO DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA MARTINS DA SILVA, LEANDRO OLIVEIRA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1) Providencie a autora a juntada de cópia legível do contrato de fls. 18/24, no prazo de 05 (cinco) dias.

2) Cumprida a providência acima determinada, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para pagar(em) o débito reclamado nesta ação monitória, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil em vigor, cientificando-a(s) de que, em caso de pagamento, ficará(ão) isenta(s) de custas (artigo 701, §1º).

3) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) ré(s) de que, no prazo para embargos, se reconhecer(em) o crédito da parte autora e comprovar(em) o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC, e de que a opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4) Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 212 do CPC.

5) Caso a(s) parte(s) ré(s) não seja(m) localizada(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do(s) novo(s) endereço(s) mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço(s) diverso(s) daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevida informação de que se trata de eleitor(es) de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2016.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-68.2016.4.03.6100
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DA SILVA, JOVINA COSTA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **OSVALDO FERREIRA DA SILVA e JOVINA COSTA DE ANDRADE** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em tutela provisória, a suspensão do leilão designado para o dia 03.12.2016 e dos efeitos da consolidação da propriedade fiduciária, bem como que seja obstada a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Em provimento definitivo, requer a anulação do procedimento de execução extrajudicial e a declaração de seu direito à purgação do débito; subsidiariamente, pretende a condenação da ré na devolução do valor resultante da diferença do que sobejar em segundo leilão.

Aduz a inobservância dos procedimentos previstos na Lei n.º 9.514/97 em razão da não realização dos leilões no prazo de 30 dias após a consolidação da propriedade fiduciária e por ausência de sua intimação sobre a designação da data do leilão.

Sustenta, ainda, o descumprimento de normas da Corregedoria do Estado de São Paulo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Ressalto que os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos.

A Lei n.º 9.514/97 prevê, expressamente, que após o venda do imóvel, objeto de consolidação da propriedade fiduciária, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendida o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos com a realização dos leilões (artigo 27, § 4º).

Não há qualquer indício que a CEF, em caso de venda do imóvel por valor que apresente saldo em favor dos autores irá descumprir a obrigação que lhe é imposta por lei.

Assim, ao menos diante do caso concreto atual, é manifesta a ausência de interesse processual no pleito de condenação da ré na devolução de valores a serem auferidos em eventual venda do imóvel leiloado, sendo de rigor o indeferimento da inicial quanto ao ponto.

Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Trata-se de contrato de mútuo (ID 417301) firmado em 28.09.2011, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel sito à Rua Oscar Freire, 57, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

Aduz a parte autora suposta ilegalidade na realização do leilão por falta de sua prévia intimação, contudo, não há previsão legal para intimação pessoal do devedor-fiduciante quanto à data da realização do leilão (artigos 27 e 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei n.º 70/66).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designações dos leilões. Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. I. A impuntualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. Inexistência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação. V. Recurso desprovido.” (TRF3, 2ª Turma, AC 00122482920074036112, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, d.j. 22.05.2012)

Tampouco se verifica ilegalidade decorrente de suposta inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei n.º 9.514/97 (*“Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel”*) dado que a legislação não prevê qualquer medida punitiva pela não realização do leilão no referido lapso temporal. Tem-se, portanto, que não se trata de prazo preclusivo do direito à alienação do imóvel cuja propriedade foi consolidada.

Ademais, exigir a estrita observância do referido prazo, sob pena de ser desconstituída a consolidação da propriedade fiduciária, implicaria medida que, além de não possuir autorização legal, denota ausência de razoabilidade ou proporcionalidade. Os procedimentos administrativos e custos relacionados à realização de leilões podem levar mais de 30 dias para serem atendidos e, ainda que a credora-fiduciária não esteja legitimada a retardar indefinidamente tal ato, a eventual conduta abusivamente omissiva da credora-fiduciária deve ser apreciada caso a caso. Ainda, é cediço ser necessária, em inúmeras situações, a inclusão do mesmo imóvel em diversos leilões até que seja oferecido lance em valor legalmente admissível, de sorte a corroborar que o prazo indicado no *caput* do artigo 27 da Lei n.º 9.514/97 é meramente orientativo.

Registro, quanto ao ponto, não ter sido comprovada a inexistência de leilões anteriores ao lote atual, o qual, conforme se depreende do item 5 da inicial (ID 417285), já é o segundo leilão desse lote.

Por fim, em relação à alegada infração de normas da “Corregedoria do Estado de São Paulo”, além de não existir amparo legal para o pleito dos autores e, igualmente, para eventuais normas infralegais sobre o tema, registro que sequer consta nos autos qual seria o ato normativo dessa “Corregedoria” e, portanto, o quanto tal norma seria oponível à CEF.

Não obstante, do que se pode observar da própria inicial (item 18), a norma invocada, aparentemente emanada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e direcionada aos oficiais de registro imobiliário, diz respeito apenas e exclusivamente ao procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, o qual será arquivado, sem a pretendida consolidação, caso a credora-fiduciária não comprove o pagamento do ITBI ou Iudêmio até 120 dias do decurso do prazo para purgação da mora pelo devedor-fiduciante. Evidentemente tal situação não guarda qualquer relação com o caso concreto, em que se discute a intimação sobre os leilões e não sobre a consolidação da propriedade fiduciária, já devidamente concretizada, conforme documento ID 417292.

Assim, ressalvado o direito à purgação da mora assegurado ao devedor-fiduciante até a data da assinatura do auto de arrematação do imóvel (na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-Lei n.º 70/66), não reconheço a plausibilidade do direito à suspensão do leilão ou dos efeitos da consolidação da propriedade fiduciária.

Tampouco reconheço qualquer fundamento jurídico para que seja obstada a anotação do nome dos autos em órgãos de proteção ao crédito, haja vista que os autores em momento algum negaram sua inadimplência, a qual, foi inclusive, afirmada no item 3 da inicial. Dessa forma, ainda que viesse a ser reconhecida a ilegalidade nos procedimentos de leilão da propriedade fiduciária, tal fato não implicaria qualquer modificação na inadimplência e no dever dos autores de quitarem sua obrigação contratual.

Diante do exposto:

(i) nos termos dos artigos 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL** em relação ao pleito para condenação da ré na devolução do valor resultante da diferença do que sobejar em segundo leilão;

(ii) **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

São PAULO, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-68.2016.4.03.6100
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DA SILVA, JOVINA COSTA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **OSVALDO FERREIRA DA SILVA e JOVINA COSTA DE ANDRADE** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em tutela provisória, a suspensão do leilão designado para o dia 03.12.2016 e dos efeitos da consolidação da propriedade fiduciária, bem como que seja obstada a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Em provimento definitivo, requer a anulação do procedimento de execução extrajudicial e a declaração de seu direito à purgação do débito; subsidiariamente, pretende a condenação da ré na devolução do valor resultante da diferença do que sobejar em segundo leilão.

Aduz a inobservância dos procedimentos previstos na Lei n.º 9.514/97 em razão da não realização dos leilões no prazo de 30 dias após a consolidação da propriedade fiduciária e por ausência de sua intimação sobre a designação da data do leilão.

Sustenta, ainda, o descumprimento de normas da Corregedoria do Estado de São Paulo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Ressalto que os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos.

A Lei n.º 9.514/97 prevê, expressamente, que após o venda do imóvel, objeto de consolidação da propriedade fiduciária, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendida o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos com a realização dos leilões (artigo 27, § 4º).

Não há qualquer indício que a CEF, em caso de venda do imóvel por valor que apresente saldo em favor dos autores irá descumprir a obrigação que lhe é imposta por lei.

Assim, ao menos diante do caso concreto atual, é manifesta a ausência de interesse processual no pleito de condenação da ré na devolução de valores a serem auferidos em eventual venda do imóvel leiloado, sendo de rigor o indeferimento da inicial quanto ao ponto.

Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Trata-se de contrato de mútuo (ID 417301) firmado em 28.09.2011, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel sito à Rua Oscar Freire, 57, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

Aduz a parte autora suposta ilegalidade na realização do leilão por falta de sua prévia intimação, contudo, não há previsão legal para intimação pessoal do devedor-fiduciante quanto à data da realização do leilão (artigos 27 e 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei n.º 70/66).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designações dos leilões. Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. I. A impuntualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. Inexistência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação. V. Recurso desprovido.” (TRF3, 2ª Turma, AC 00122482920074036112, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, dj. 22.05.2012)

Tampouco se verifica ilegalidade decorrente de suposta inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei n.º 9.514/97 (*“Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel”*) dado que a legislação não prevê qualquer medida punitiva pela não realização do leilão no referido lapso temporal. Tem-se, portanto, que não se trata de prazo preclusivo do direito à alienação do imóvel cuja propriedade foi consolidada.

Ademais, exigir a estrita observância do referido prazo, sob pena de ser desconstituída a consolidação da propriedade fiduciária, implicaria medida que, além de não possuir autorização legal, denota ausência de razoabilidade ou proporcionalidade. Os procedimentos administrativos e custos relacionados à realização de leilões podem levar mais de 30 dias para serem atendidos e, ainda que a credora-fiduciária não esteja legitimada a retardar indefinidamente tal ato, a eventual conduta abusivamente omissiva da credora-fiduciária deve ser apreciada caso a caso. Ainda, é cediço ser necessária, em inúmeras situações, a inclusão do mesmo imóvel em diversos leilões até que seja oferecido lance em valor legalmente admissível, de sorte a corroborar que o prazo indicado no *caput* do artigo 27 da Lei n.º 9.514/97 é meramente orientativo.

Registro, quanto ao ponto, não ter sido comprovada a inexistência de leilões anteriores ao lote atual, o qual, conforme se depreende do item 5 da inicial (ID 417285), já é o segundo leilão desse lote.

Por fim, em relação à alegada infração de normas da “Corregedoria do Estado de São Paulo”, além de não existir amparo legal para o pleito dos autores e, igualmente, para eventuais normas infralegais sobre o tema, registro que sequer consta nos autos qual seria o ato normativo dessa “Corregedoria” e, portanto, o quanto tal norma seria oponente à CEF.

Não obstante, do que se pode observar da própria inicial (item 18), a norma invocada, aparentemente emanada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e direcionada aos oficiais de registro imobiliário, diz respeito apenas e exclusivamente ao procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, o qual será arquivado, sem a pretendida consolidação, caso a credora-fiduciária não comprove o pagamento do ITBI ou *laudêmio* até 120 dias do decurso do prazo para purgação da mora pelo devedor-fiduciante. Evidentemente tal situação não guarda qualquer relação com o caso concreto, em que se discute a intimação sobre os leilões e não sobre a consolidação da propriedade fiduciária, já devidamente concretizada, conforme documento ID 417292.

Assim, ressalvado o direito à purgação da mora assegurado ao devedor-fiduciante até a data da assinatura do auto de arrematação do imóvel (na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-Lei n.º 70/66), não reconhecerei a plausibilidade do direito à suspensão do leilão ou dos efeitos da consolidação da propriedade fiduciária.

Tampouco reconhecerei qualquer fundamento jurídico para que seja obstada a anotação do nome dos autos em órgãos de proteção ao crédito, haja vista que os autores em momento algum negaram sua inadimplência, a qual, foi inclusive, afirmada no item 3 da inicial. Dessa forma, ainda que viesse a ser reconhecida a ilegalidade nos procedimentos de leilão da propriedade fiduciária, tal fato não implicaria qualquer modificação na inadimplência e no dever dos autores de quitarem sua obrigação contratual.

Diante do exposto:

(i) nos termos dos artigos 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL** em relação ao pleito para condenação da ré na devolução do valor resultante da diferença do que sobejar em segundo leilão;

(ii) **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I. C.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2016.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5676

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022091-73.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097678 - CAMILO TELXEIRA ALLE E SP353706 - NATALIA LOPES MORENO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0021775-26.2016.403.6100 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA X ALINE PASSOS SALADINO ROCHA X CIBELE ARAUJO CLEMENTE DO PRADO X GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA(SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA E SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO ROCHA E SP344181 - CIBELE ARAUJO CLEMENTE DO PRADO E SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CIRCUNSCRICAO DE SAO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos.Folhas 83/98: Mantenho a r. decisão de folhas 70/71 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista ao INSS (PRF - 3ª Região).Publique-se a presente determinação.Prossiga-se nos termos da r. liminar.Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-51.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COLUMBUS COMERCIAL DE MATERIAL PARA LIMPEZA E HIGIENE LTDA. - ME, PAULO GARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-89.2016.4.03.6100

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a CEF pleiteia, em caráter liminar, o bloqueio do veículo descrito no contrato, via sistema RENAJUD.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

Decido.

No que tange ao pedido de bloqueio do veículo descrito na inicial antes mesmo da citação do executado, o mesmo merece ser indeferido.

O artigo 829 do Novo Código de Processo Civil dispõe que “*O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias contado da citação.*” Para que haja a constrição patrimonial, antes mesmo da citação do executado, deve haver a comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito no presente caso.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de bloqueio liminar do veículo.

Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela exequente em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o executado ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000721-16.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 2 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-63.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO LITTIERI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 2 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-36.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDO BATISTA DE FIGUEIREDO EIRELI - ME, FERNANDO BATISTA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2016.

8ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000450-07.2016.4.03.6100
REQUERENTE: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALENCAR QUEIROZ DA COSTA - SP160112, RENATO TA VARES SERAFIM - SP267264
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Retifique-se o assunto da demanda, nos termos da certidão de pesquisa de prevenção.

Espeça a Secretaria mandados de notificação das instituições financeiras requeridas, a serem enviados por carta, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 729 do novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2016.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17222

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012788-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012788-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte RÉ para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015)

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007285-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE OTAVIANO LOPES

Vistos.É possível a conversão da presente ação em Execução de Título Extrajudicial, nos termos do art. 4º do DL 911/69 com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.Providencie a CEF a juntada do demonstrativo do débito atualizado.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à SUDI para alteração do rito processual para que passe a constar como Título Executivo Extrajudicial.I.C.

0008164-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO SILVA CARDOSO DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória, requerendo o que de direito.Intime-se.

0010136-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VENDELINO MACHADO BONES

Fls. 99: defiro. Reconsidero em parte a decisão de fls. 99 para aceitar a cópia do título executivo extrajudicial.Defiro, ainda, o prazo de 5 dias para a juntada do demonstrativo do débito atualizado, conforme requerido.Intime-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada realize o protocolo do recurso do impetrante e, ao final, seja processado e julgado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Alega o impetrante, em suma, que o INSS emitiu ofício cobrando a restituição dos valores que foram pagos ao benefício nº. 42/076.617.371-2 de forma fraudulenta. Aduz que, no entanto, não conseguiu protocolar o recurso contra a cobrança, uma vez que o órgão previdenciário impõe o agendamento por meio telefônico para o acesso aos documentos e para protocolar o recurso. Contudo, assevera que o agendamento por meio telefônico não dispunha de data anterior ao vencimento do prazo recursal, conseguindo agendar o protocolo apenas para o mês de novembro, sem garantia de suspensão do prazo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/39, alegando que não houve qualquer impedimento para protocolar o recurso e que o prazo de 30 dias é para realizar o agendamento do recurso pelos canais remotos de atendimento. Informou, ainda, que o recurso é considerado interposto na data em que é realizado o agendamento, ainda que a data agendada seja após os 30 (trinta) dias do recebimento do ofício, sendo considerado como tempestivo. A liminar foi indeferida às fls. 469/470, considerando que não houve recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito. O impetrante manifestou-se, às fls. 473/476, alegando que é dever de ofício da impetrada informar com objetividade e transparência o trâmite procedimental da Agência, pois as partes não têm obrigação de conhecer todas as Instruções Normativas da Autarquia. Acrescentou, ainda, que não se trata de protocolo banal, corriqueiro, mas sim de defesa referente à impugnação de dívida exorbitante que ultrapassa R\$ 400.000,00, a qual o impetrante não deu causa. Por fim requer seja assegurado o seu direito de petição/protocolo, mediante efetivo atendimento no dia 30/11/2016, às 12 horas no Posto da Vila Mariana, código de agendamento nº 1516521145, protocolo nº CRU201605805388. O Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial concessão da segurança (fl. 481/484). É o relatório. Decido. Na presente ação, o impetrante defende a possibilidade de realizar o protocolo de recurso junto ao INSS para que seja julgado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). O agendamento realizado pela Previdência Social, para o atendimento de seus beneficiados, tem por finalidade viabilizar um atendimento mais acessível, além de permitir às agências do INSS se planejarem para um atendimento de qualidade. Por outro lado, tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido aos interessados de obter a prestação administrativa. Pelos fatos narrados nos autos, nota-se que apesar do fato de o agendamento telefônico suspender o prazo recursal, o impetrante sequer possuía conhecimento dessa suspensão, o que o levou a buscar a presente prestação jurisdicional para resolver a questão. Consoante se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada o recurso é considerado interposto na data em que é realizado o agendamento, ainda que a data agendada seja após o prazo recursal, conforme dispõe o art. 669, 4º, da Instrução Normativa nº. 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015: Art. 669. Qualquer que seja o canal de atendimento utilizado, será considerada como DER a data de solicitação do agendamento do benefício ou serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses: I - caso não haja o comparecimento do interessado na data agendada para conclusão do requerimento; II - nos casos de reagendamento por iniciativa do interessado, exceto se for antecipado o atendimento; ou III - no caso de incompatibilidade do benefício ou serviço agendado com aquele efetivamente devido, hipótese na qual a DER será considerada como a data do atendimento. 1º Para fins do disposto no inciso III, a DER será mantida sempre que o benefício requerido e o devido fizerem parte do mesmo grupo estabelecido em cada inciso a seguir, na forma da Carta de Serviços ao Cidadão: I - aposentadorias; II - benefícios por incapacidade; III - benefícios aos dependentes do segurado; IV - salário-maternidade; e V - benefícios assistenciais. 2º A DER será mantida sempre que o INSS não puder atender o solicitante na data agendada. 3º No caso de falecimento do interessado, os dependentes ou herdeiros poderão formalizar o requerimento do benefício, mantida a DER na data do agendamento inicial, hipótese em que, obrigatoriamente, deverá ser comprovado o óbito e anexado o comprovante do agendamento eletrônico no processo de benefício. 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos de requerimento de recurso e revisão. (negritei) Consultando o sítio eletrônico da Previdência Social (<http://www.previdencia.gov.br/servicos-aocidadao/todos-os-servicos/agendamento/>) não foi possível obter a explicação de que o recurso é considerado interposto na data em que é realizado o agendamento, conforme informado pela autoridade coatora (fl. 37), baseada na Instrução Normativa acima transcrita. Com razão o Ministério Público Federal quando alega que não se pode esperar que os segurados tenham conhecimento de todas as instruções normativas do INSS, ainda mais se tratando de pessoa idosa como é o caso do impetrante. Dessa forma, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade que considere o recurso a ser interposto pelo impetrante tempestivo a fim de ser processado e julgado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0014628-46.2016.403.6100 - ALFONSO WILFREDO TORRES LIRA X YORIANA MARIHE TORRES DE LA CRUZ X VALERIA HEATHER TORRES DE LA CRUZ (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a UNIÃO FEDERAL - PFN para apresentar contrarrazões à apelação da parte IMPETRANTE, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015)

0017213-71.2016.403.6100 - J.R.P. PENTEADO JR - ME (SP170787 - WILSON DE PAULA FILHO) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de afastar a exigência de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratar profissional médico veterinário, bem como seja reconhecida a nulidade do auto de infração nº 3165, de 07/07/2016. Alega a impetrante, em síntese, que é comerciante atuante na venda de produtos de pet shop, como roupas para animais, escova para pentear pelos entre outros. Argui que está sendo obrigada a efetuar o registro de sua empresa no CRMV/SP, devendo pagar anuidade pela inscrição e também contratar um médico veterinário para atuar como responsável técnico, sob pena de pagamento de multa. Afirma que foi lavrado auto de infração e foi estabelecida multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Defende a ilegalidade na exigência de contratação de profissional para atuar como responsável técnico e de registro da empresa no CRMV, com fundamento na Lei nº. 5.517/68 e na Lei nº. 6.839/80. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/19). A inicial foi aditada (fls. 23/25). O pedido de liminar foi deferido às fls. 27/30. Notificada, a autoridade coatora informou que nos cadastros na Receita Federal, constatou-se o comércio de animais vivos e de medicamentos veterinários. Afirma que não se trata de discutir o comércio de animais vivos, mas a obrigatoriedade do atendimento técnico e sanitário a eles que deve ser realizado por veterinário. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento do feito. É o relatório. DECIDO. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina o seguinte: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se torna obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista em sua respectiva lei. A Lei nº 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares) a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, o artigo 27 da referida lei dispõe que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que o impetrante realiza mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há qualquer atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Isto não se desnatra pela constatação de que a impetrante também se dedica ao comércio de produtos de higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de pet shops, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. Neste sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça tem decidido: ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO ESTÁ VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. Apenas as empresas cuja atividade básica estiver vinculada à medicina veterinária ou as que prestem serviços veterinários a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Medicina Veterinária. 2. Hipótese em que a atividade principal da empresa consiste na fabricação de embutidos de carne (linguiças, salsichas, mortadelas etc.), carnes defumadas e conservadas e banha de porco, não associadas ao abate, sem prestação de serviços veterinários a terceiros, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que industrializa e comercializa produtos cárneos e lácteos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Consequentemente, a presença de responsável técnico da área da medicina veterinária é inexigível. 4. Precedentes: REsp nº 487.673/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2004; REsp nº 623.131/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/12/2006; REsp nº 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/02/2013; AgRg nos EDcl no AREsp nº 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/04/2013 e AgRg no REsp nº 1.463.626/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AEARESP 201401353268, 1ª Turma, Rel. Des. Convocado Olindo Menezes, DJE DATA:08/10/2015) RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatra o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1350680 / RS, RECURSO ESPECIAL, 2012/0224465-2, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador, T2 - SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 15/02/2013) Por todo o acima descrito, não é legítima a exigência do registro no Conselho ao qual vinculada a autoridade ora impetrada, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, confirmando a liminar e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar o afastamento da exigência de registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Veterinária e de contratar médico veterinário como responsável técnico, bem como para declarar a nulidade do ato de infração nº 3165/2016. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0021451-36.2016.403.6100 - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA) X DIRETOR TECNICO DE SAUDE CENTRO ATENCAO INTEGRADA SAUDE MENTAL HOSPITAL AGUA FUNDA

Manifeste-se a parte impetrante sobre a petição de fls. 109/112, quanto à alegação de perda de objeto. Intime-se.

0021551-88.2016.403.6100 - EASY ETERNAL PRESENTES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por EASY ETERNAL PRESENTES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, a fim de que a autoridade promova a análise dos pedidos de restituição consubstanciados no Processo nº 11610.726168/2013-18 (SIMPLES NACIONAL - pagamento Indevido), em prazo não superior a 20 (vinte) dias. Relata, em síntese, que detém créditos de tributos pagos indevidamente no regime do Simples Nacional, referente às competências de 03/2011 a 12/2011 e 01/2012 a 04/2012, conforme documentos de fls. 24/38. Alega que passados mais de 3 anos do protocolo, até a presente data, ainda não houve a análise do Processo nº 11610.726168/2013-18, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/46. A liminar foi deferida às fls. 49/51. A União Federal deixou de recorrer, conforme item b, do artigo 2º, V, VII e 3º e 8º da Portaria FGFN nº 502/2016 (fl. 57). Notificada, a autoridade coatora informou que procedeu à distribuição do processo administrativo nº 11610.726168/2013-18 para uma de suas equipes, com carga ao servidor fazendário que profereirá despacho decisório ou intimará a impetrante para a apresentação de documentos, se for necessário. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do presente mandamus (fl. 63/64). É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise do Pedido de Restituição por ela formulado em 15/08/2013, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, não assiste razão à União ao invocar o 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 a pretexto de atribuir prazo de cinco anos à apreciação de restituição ou o 14 do mesmo artigo como justificador da inexistência de prazo algum. O 5º claramente se aplica à compensação, sendo um prazo de decadência, que leva à extinção definitiva do débito compensado, nada fala acerca de restituição. O 14, por seu turno, trata de critérios de prioridade para apreciação dos processos de restituição, ressarcimento e compensação, não diz que não haverá prazo para tal exame, sequer relega a fixação de um marco a ato normativo da Administração Tributária, dado que critério de prioridade e prazo de conclusão são coisas distintas. Assim, deve prevalecer a norma geral de regência da eficiência da Administração Tributária, que fixa os 360 dias. Por conseguinte, na medida em que o Pedido Administrativo foi protocolado em 15/08/2013, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade que promova a análise dos pedidos de restituição consubstanciados no Processo nº 11610.726168/2013-18 (SIMPLES NACIONAL - pagamento Indevido). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.L.

0023895-42.2016.403.6100 - GEORGE GLYCERIO X MARIA STELLA SCAFF GLYCERIO (SP369638 - LUANA TEIXEIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GEORGE GLYCÉRIO e MARIA STELLA SCAFF GLYCÉRIO contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SPU/SP, objetivando que a autoridade impetrada aproveite o crédito recolhido à maior, por alocação manual ou compensação ou retificação do pagamento, mantendo a cobrança apenas para a diferença entre o valor disponível e o lançado de ofício, sem os acréscimos legais, e ainda, que a autoridade apresente a guia DARF necessária à quitação do real valor devido R\$ 2.073,20, suspendendo a exigibilidade do crédito. Os impetrantes alegam, que por força de escritura pública de venda e compra e cessão lavrada no 1º Tabelião da Comarca de Baruei, registrada em 22/06/2016, os impetrantes cederam e transferiram aos compradores (André Martins Palhano e sua esposa Mariana Pereira Amaral) todos os direitos que tinham e exerciam sobre um imóvel (Lote nº 19, da quadra 45, loteamento Alphaville Residencial 4, Santana de Parnaíba/SP, matriculado sob o nº 29.760, RIP nº 7047.0003049-00), sobre o qual pesa o regime de aforamento, sendo o domínio direto atribuído à União Federal. Afirmam que por acordo entre as partes, todos os laudêmos seriam assumidos pelos impetrantes (venda e compra e cessão de direitos). Compareceram no setor de atendimento da Superintendência do Patrimônio da União/SP e foram erroneamente orientados sobre a forma de recolhimento do laudêmio, recolhendo o valor de R\$ 35.000,00 incidente sobre as duas transações (venda e compra e cessão de direitos). Relatam que o pagamento foi efetuado em nome da vendedora (JDC Alpha Empreendimentos Imobiliários Ltda. EPP), pois o sistema da SPU não permite alteração de CNPJ, sendo todos os recolhimentos efetuados em nome do dominante útil cadastrado, e essa é a informação que os impetrantes alegam que não receberam da SPU/SP. Afirmam que a SPU considerou quitado o laudêmio sobre a venda e compra no montante de R\$ 18.536,00 estando sem alocação o importe de R\$ 16.463,40. Ao mesmo tempo, os impetrantes foram notificados de um débito a recolher (cessão de direitos). Inconformados, apresentaram defesa administrativa, a qual indicava ser possível somente a restituição do valor pago à maior, persistindo o segundo débito, atualizado no valor de R\$ 22.623,92. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/96. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09. Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. O imóvel objeto da presente ação é de propriedade exclusiva da União Federal, esta pode permitir, através do aforamento, a utilização do domínio útil do bem por terceiros. Em contrapartida, exige-se do ocupante um pagamento anual, que se denomina cobrança de foro. Conforme cópia da matrícula do imóvel, fls. 23/30, o imóvel é constituído de domínio pleno, sendo o domínio direto de propriedade da União Federal e o domínio útil de propriedade de JDC Alpha Empreendimentos Imobiliários Ltda. que cedeu e transferiu aos impetrantes todos os direitos, vantagens e obrigações decorrentes da promessa de compra e venda e da cessão de transferência do domínio útil do imóvel a André Matrins Palhano e Mariana Pereira Amaral. Efetivada a transferência do ocupante da área, deve ser realizado o pagamento de laudêmio e a comunicação ao Serviço do Patrimônio da União - SPU, para que sejam transferidas as obrigações enfiteuticas. Em que pese a escritura pública traga publicidade erga omnes, a mesma não serve como ciência à União da transação, vez que a lei específica sobre o tema exige que o alienante comunique a Autarquia Federal no prazo de sessenta dias, sob pena de multa, conforme prevê o art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760/46. Assim, por acordo comercial entre as partes, todos os laudêmos incidentes sobre a escritura definitiva seriam assumidos pelos impetrantes (cedentes), todavia, esse pagamento fora totalmente efetuado em nome da vendedora JDC Alpha Empreendimentos Imobiliários Ltda., pois o sistema da Secretaria do Patrimônio da União - SPU não permite alteração de CNPJ que consta em seus cadastros. Consoante se verifica nos autos, em que pese tenham os impetrantes assumido o pagamento do laudêmio, com a concordância dos demais interessados, conforme declarações de fls. 58/59, o documento de fl. 34, referente à DARF no valor de R\$ 35.000,00 está em nome de JDC Alpha Empreendimentos Imobiliários Ltda., junto ao CNPJ nº 61.583.860/0001-90, não tendo os impetrantes legitimidade para pleitear alocação manual ou compensação ou retificação referente a esse pagamento, faltando-lhe interesse de agir, posto que a ninguém é permitido litigar direito alheio. Justifica-se, por ora, a manifestação da autoridade coatora, à fl. 54, quando afirma que não cabe a alocação do crédito ao laudêmio de responsabilidade de George Glycerio e sim a restituição do valor à JDC Alpha Empreendimentos Imobiliários Ltda. Face ao exposto, intime-se os impetrantes para, em querendo, emendar a inicial a fim de incluírem no polo ativo JDC Alpha Empreendimentos Imobiliários Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apresentem, ainda, no mesmo prazo, procurações em formato original.

0024484-34.2016.403.6100 - MARIANNE RUGNO OLIVEIRA (SP385848 - SAMUEL DIAS PADILHA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por MARIANNE RUGNO OLIVEIRA em face de ato praticado pelo DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, a fim de que seja determinado à autoridade coatora que proceda à colação de grau da impetrante até o dia 02/12/2016. Alega que foi cotada a exercer cargo em comissão no Ministério Público Federal, mas os procuradores que a indicaram deram o prazo até 02/12/2016 para que tenha realizado a colação de grau a fim de nomeá-la para o cargo. Aduz que tentou na via administrativa o adiantamento de sua colação de grau sem atingir êxito. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09. Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com ênfase nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe o seguinte quanto à duração do ano letivo: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. No mesmo artigo, em seu parágrafo segundo, há disposição expressa quanto a exceções, confira-se: 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Assim, apesar da existência de regra para duração do ano letivo regular, há correspondente exceções a tal regra que deve ser analisada no caso concreto. A impetrante traz aos autos boletim de avaliações (fs. 37/38), ata de defesa de monografia (fs. 43) e telas que demonstram suas notas do segundo semestre de 2016 que demonstram seu bom desempenho na faculdade. Ainda, há claramente urgência para a realização do pedido, visto que há oportunidade de trabalho em ente público, condicionada à antecipação da colação de grau da impetrante. Desta forma, em vista da fundamentação supra, o pedido liminar deve ser deferido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO CONCLUINTE. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE NÍVEL SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Atendidos os requisitos necessários para obtenção da abreviação do curso de ensino superior, nos termos do art. 47, 2º, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), afigura-se juridicamente possível a antecipação das avaliações e expedição de uma certificação ou declaração de conclusão de curso, para fim de posse em cargo público. Precedentes deste Tribunal. 2. Ademais, deferida a liminar há mais de um ano, foi realizada a avaliação por banca examinadora especial, e a impetrante, devidamente aprovada no exame, colou grau e recebeu o diploma de conclusão do curso, situação de fato que não se recomenda seja desconstituída. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, REOMS 00085686820144014100, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, e-DJF1 DATA:03/08/2016) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. RECUSA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ALUNO CONCLUINTE. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Na espécie dos autos, não obstante a autonomia administrativa de que gozam as Universidades, não se afigura razoável obstar a outorga de grau e a expedição de diploma, mormente em se tratando de hipótese, como no caso, em que o aluno já cursou com êxito todas as disciplinas do curso, não havendo quaisquer outros impedimentos ou pendências. II - Ademais, na presente hipótese, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 09/03/2015, oportunidade em que se assegurou a outorga do grau de Bacharel em Direito, com as consequências que lhe são inerentes, as quais, pelo decurso do tempo, há muito já ocorreram. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF1, REOMS 00011556020154013100, Rel. Des. Souza Prudente, 5ª Turma, e-DJF1 DATA:01/03/2016) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que proceda à colação de grau da impetrante até o dia 02/12/2016, desde que a impetrante efetivamente tenha obtido notas suficientes em todas as matérias em curso para tanto. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias. Por fim, tomem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. P.R.I.

0024710-39.2016.403.6100 - WAGNER MARTINS RACOES - ME X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE OLIVEIRA ESTOFALETE - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que garanta o direito de não ser a parte impetrante compelida ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como, de exigir-lhe registro perante o CRMV/SP e à contratação de médico veterinário. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de impor e cobrar multas e que seja declarado que o ramo de atividade da parte impetrante não está enquadrado nos ramos privativos dos médicos veterinários. Os impetrantes alegam que são pequenos comerciantes regularmente inscritos no CNPJ e possuem como atividades econômicas o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento e venda de animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens rações e de produtos alimentícios para animais, dentre outros (fl.03). Informam, contudo, que foi surpreendidos, em setembro de 2016, com a visita de fiscal do Conselho impetrado, solicitando à impetrante o registro junto ao CRMV/SP, sendo lavrado Auto de Infração nº 1925/2016, solicitando à empresa: 1) registro junto ao CRMV/SP, 2) possuir responsável técnico e 3) providenciar Certificado de Regularidade perante o CRMV/SP, ficando a impetrante intimada a regularizar as pendências acima sob pena de multa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/28. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particular: a) a direção dos hospitais para animais; a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros responsável técnico veterinário: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Consta na inicial a descrição do estabelecimento que se trata de pet shop que atua exclusivamente na atividade de banho e tosa de animais de estimação, o que se coaduna com a descrição da atividade econômica principal constante do comprovante de inscrição cadastral de pessoa jurídica da Receita Federal do Brasil (fls.20/21). Muito embora conste a descrição de atividade como comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, hipótese que estaria inserida quando muito no art. 5º, e, da lei de regência, tal enquadramento não estabelece obrigatoriedade do profissional veterinário em estabelecimentos de comércio de rações, apenas o recomenda, o que se extrai da expressão sempre que possível. Afastada a obrigatoriedade para o mero comércio, nenhuma destas atividades é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pela impetrante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013) AGRADO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. V - Agravo improvido. (AMS 00162405820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. (...) 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular a execução da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu as impetrantes não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 19, 29, 37 e 45), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido. (AMS 00061701620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos. O periculum in mora também se verifica, tendo em vista que a exigência imposta é restrição indevida ao exercício de atividade econômica, bem como sujeição à exigibilidade de multa, sujeitando a impetrante aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição das impetrantes sob sua fiscalização e de contratação de responsável técnico veterinário, salvo a constituição de multa e anuidades, apenas para prevenir decadência, de plano com a exigibilidade suspensa. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0024845-51.2016.403.6100 - ROSANA IANICELLI(SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ROSANA IANICELLI em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS. Alega o impetrante, em síntese, que é funcionária do HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO, desde 13/09/2000, na função de auxiliar de enfermagem, cujo regime jurídico era celetista, entretanto, em decorrência da Lei nº 16.122 de janeiro de 2015, o regime foi alterado para estatutário, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Assim, sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. O impetrante formula pedido de liminar para que seja autorizado o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico de seu vínculo com a Autarquia Hospitalar Municipal. Examinando os autos, entendo que a concessão do provimento inicial pleiteado pela impetrante encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. A jurisprudência tem entendido pela possibilidade de autorização de movimentação da conta fundiária em sede de liminar em casos específicos, desde que comprovada situação excepcional a justificar tal autorização. Na discussão instalada nos autos, contudo, não verifico presente a justificativa que autorize o afastamento do dispositivo legal em comento, fundamentando-se o pedido apenas em razão da alteração do regime jurídico. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-B DA LEI 8.036/90. 1. Pretende a Impetrante/Agravante, em sede de liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para movimentar sua conta vinculada ao FGTS ao argumento de que mudou do regime celetista para o estatutário. 2. Nos termos do art. 29-B da Lei 8.036/90 não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AG 00410781820144010000, Relator Desembargador Kassio Nunes Marques, e-DJF1 02/02/2015) (negrite) Ademais, não traz a impetrante qualquer argumento no sentido de risco de ineficácia da medida acaso não concedida em sede de liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal. Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tomem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

5000340-93.2016.403.6104 - FARO HAMMARS RELACOES E COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP(GO027294 - VALDIR LEITE QUEIROZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por FARO HAMMARS RELAÇÕES E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. - EPP em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, para determinar que a autoridade conclua o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e Intimação nº 139/2015, em prazo não superior a 10 (dez) dias. Relata, em síntese, que é empresa de pequeno porte e está amparada pela Lei Complementar nº 123/06 que lhe destina um tratamento diferenciado. Alega que teve as mercadorias das DI nº 15/1854056-4 retidas para averiguações no chamado Canal Maron o que gerou o Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e Intimação nº 139/2015. A retenção ocorreu em 21/10/2015 tendo sido lavrado o Registro de Procedimento Fiscal - RPF nº 0817900-2015-01936-7. Afirma que recebeu extensa lista de obrigações e documentos exigidos pelo agente que deveriam ser entregues em 20 (vinte) dias, o qual requereu a impetrante dilação de prazo, sendo deferido o prazo de 16/02/2016 para apresentá-los. Aduz que em 16/02/16 protocola os documentos que possuía, dado a sua natureza de pequena empresa e faz a sua defesa. Novamente, em 08/03/2016, foi lavrado novo Termo de Constatação nº 14/2016, requerendo os mesmos documentos já anteriormente requeridos e já apresentados para impetrante, com novo prazo para entrega em 31/03/2016. Alguns documentos a impetrante alega não possuir ou não conseguir produzir dado a sua condição de pequena empresa. Defende que o agente alfandegário faz exigências inaplicáveis às empresas de pequeno porte, visto que a LC nº 123/06, que é uma Lei específica e superior à Lei Alfandegária e não exige que as mesmas confeccionem e/ou arquivem vários dos documentos exigidos pelo Auditor. Expõe que a insistência em requerer documentos e informações sem decidir o referido procedimento, lavrando ou não um auto de infração, fere o princípio da razoável duração do processo, da vedação ao confisco, da capacidade contributiva, da função social da empresa, da segurança jurídica e da ampla defesa. Inicialmente, em razão da autoridade coatora indicada ter sido o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos/SP, os autos foram distribuídos na Subseção Judiciária de Santos. Intimada, a autoridade alegou ilegitimidade e os autos foram redistribuídos a este Juízo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/307. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 315/323, informando que o desembaraço aduaneiro da importação foi bloqueado para avaliação acerca da aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, previsto no art. 68 e parágrafo único da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, em decorrência da existência de elemento indiciário de irregularidades na Declaração de Importação nº 15/1854056-4, registrada pela impetrante em 21/10/2015. Alega que foram encontrados indícios de falsidade no preço informado na DI e ocultação dos reais importadores, além de imprecisão na descrição das mercadorias e indicação incorreta de seus fabricantes. Aduz que a partir dos procedimentos de fiscalização foi possível concluir que havia divergência entre os fabricantes e os preços das mercadorias e que a mercadoria declarada na 1ª edição não estava correta. Acrescentam, ainda, que mesmo sem o desembaraço da carga, já foram emitidas notas fiscais de venda das mercadorias retidas pela fiscalização, o que sustenta que a impetrante é uma empresa de fachada, utilizada para importação de mercadorias sem a identificação da origem dos recursos utilizados para a operação e do real importador. Afirma que não existe nenhum dispositivo que afaste a obrigação do optante pelo Simples de manter os documentos relativos às transações. Por fim, esclarece que mesmo tendo sido ampliado à impetrante o prazo para cumprimento das exigências, esta apenas apresentou documentos que não eram relacionados diretamente com a investigação de interposição fraudulenta e falsidade da fatura comercial. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09. Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável decidir sobre a conclusão do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e Intimação nº 139/2015 pela autoridade, considerando os termos das informações apresentadas. Com efeito, a não apresentação da documentação requerida ao Fisco obsta a apuração dos indícios de irregularidades verificados pela autoridade coatora, irregularidades estas que, observo, comprometem a relevância dos fundamentos aduzidos na impetração. Por outro lado, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano irreparável à impetrante, visto que ainda não houve prejuízo da mercadoria que, portanto, poderá ser liberada após a análise do procedimento especial instaurado e a apuração devida dos fatos apontados pela autoridade impetrada. Vale lembrar que a empresa importadora deve suportar eventual prejuízo decorrente da retenção da mercadoria por prazo razoável, necessário para verificar a regularidade da importação, sendo um risco inerente à atividade mercantil. No presente caso, entendo razoável o prazo da retenção da mercadoria e da duração do procedimento especial, tendo em vista que sua dilação decorreu pela inércia da impetrante que, intimada a apresentar documentos acerca dos indícios de irregularidades constatados, deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido. O artigo 9º da Instrução Normativa da RFB nº 1.169/2011 dispõe acerca da suspensão do prazo do Procedimento Especial: Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período. 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso: I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento; (...); 2º A falta de atendimento da intimação a que se refere o 1º, no prazo de sessenta dias contados da ciência, caracteriza omissão do importador para fins de declaração de abandono, conforme previsto na legislação, ensejando o encerramento do procedimento especial, observado o disposto no art. 11. Diante da norma acima transcrita, fica claro que o prazo para a conclusão do procedimento especial ainda não foi ultrapassado e conforme informações da autoridade coatora, fl. 322, diante da ausência dos documentos imprescindíveis para a investigação, foram lavrados os Termos de Constatação 35/2016 e 46/2016, renovando a importância da apresentação das informações, mas a impetrante não respondeu aos itens indicados. Cabe à impetrante manter em boa guarda e ordem os documentos relativos às transações que realizar e de apresentá-los à fiscalização aduaneira quando exigidos, como estabelece a Lei nº 10.833/2003 e, seu artigo 70, que dispõe: Art. 70. O descumprimento pelo importador, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, ou da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira quando exigidos, implicará: I - se relativo aos documentos comprobatórios da transação comercial ou a seus respectivos registros contábeis: a) a apuração do valor aduaneiro com base em método substitutivo ao valor de transação, caso exista dúvida quanto ao valor aduaneiro declarado; e b) o não-reconhecimento de tratamento mais benéfico de natureza tarifária, tributária ou aduaneira eventualmente concedido, com efeitos retroativos à data do fato gerador, caso não sejam apresentadas provas do regular cumprimento das condições previstas na legislação específica para obtê-lo; II - se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras: a) o arbitramento do preço da mercadoria para fins de determinação da base de cálculo, conforme os critérios definidos no art. 88 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, se existir dúvida quanto ao preço efetivamente praticado; e b) a aplicação cumulativa das multas de: 1. 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas; e 2. 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado. 1º Os documentos de que trata o caput compreendem os documentos de instrução das declarações aduaneiras, a correspondência comercial, incluídos os documentos de negociação e cotação de preços, os instrumentos de contrato comercial, financeiro e cambial, de transporte e seguro das mercadorias, os registros contábeis e os correspondentes documentos fiscais, bem como outros que a Secretaria da Receita Federal venha a exigir em ato normativo. 2º Nas hipóteses de incêndio, furto, roubo, extravio ou qualquer outro sinistro que provoque a perda ou deterioração dos documentos a que se refere o 1º, deverá ser feita comunicação, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do sinistro, à unidade de fiscalização aduaneira da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o domicílio matriz do sujeito passivo. 3º As multas previstas no inciso II do caput não se aplicam no caso de regular comunicação da ocorrência de um dos eventos previstos no 2º. 4º Somente produzirá efeitos a comunicação realizada dentro do prazo referido no 2º e instruída com os documentos que comprovem o registro da ocorrência junto à autoridade competente para apurar o fato. 5º No caso de encerramento das atividades da pessoa jurídica, a guarda dos documentos referidos no caput será atribuída à pessoa responsável pela guarda dos demais documentos fiscais, nos termos da legislação específica. 6º A aplicação do disposto neste artigo não prejudica a aplicação das multas previstas no art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 desta Lei, nem a aplicação de outras penalidades cabíveis. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada informando acerca da presente decisão. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0005064-80.2016.403.6120 - VANESSA SOARES VALERIO - ME/SP293194 - TATIANE RAFAELA DOS SANTOS GILIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Após, à conclusão para sentença. I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009767-85.2014.403.6100 - J&F INVESTIMENTOS S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 297: considerando que a sentença de mérito já foi proferida (fls. 276/278 e 294), nada a decidir quanto ao requerimento de extinção do feito sem resolução de mérito. Manifeste-se o requerente quanto à transferência da Carta de Fiança Bancária aos autos da execução fiscal nº 0032278-25.2014.403.6182 em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais. Não havendo oposição ou o silêncio, fica deferida a transferência, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, encaminhando-se a Apólice de Seguro Garantia juntada às fls. 218/229 e respectivo endosso às fls. 242 para a juntada nos referidos autos acima. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002518-49.2015.403.6100 - MB SURGICAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração em face da r.sentença de fls.118/119, alegando a existência de contradição no julgado. Aduz que há equívoco do Juízo ao afirmar que os honorários sucumbenciais são devidos à União Federal, e também ao autorizar a compensação deste valor com o montante passível de levantamento em favor da autora. A sentença, assim, seria contraditória com o texto legal, constante do 19, do artigo 85 do CPC, no qual está expresso que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência. Logo, a compensação determinada na sentença é indevida, assim como sua destinação à União Federal. Certidão de tempestividade dos embargos de declaração (fl.124). Foi determinada prévia manifestação da parte embargada (fl.125), que se manifestou a fls.135/136. Recurso de apelação interposto pela parte autora a fls.126/134. É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. No caso, inexistente a mencionada contradição na sentença embargada. Com efeito, é cunhal que os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em sentença, pertencem ao Advogado. Tal destinação, aliás, já vinha estampada desde o Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94), em seu artigo 23, verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Outrossim, não bastasse tais disposições, o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) renova a titularidade dos honorários de sucumbência ao advogado, dispondo em seu art. 85 que: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Somase ao exposto que o novo Código de Processo Civil explicitou ainda a titularidade dos honorários aos advogados públicos, objetivando por fim uma série de debates, ao dispor no 19, do art. 85, que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Dessa forma, desnecessário ratificar o que já consta em lei, notadamente, que os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao Advogado do vencedor, nos termos do art.85, caput do CPC. Como a sentença de fls.118/119 julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, e autorizou a parte autora a efetuar a compensação do valor a ser levantado judicialmente com o valor dos honorários sucumbenciais devidos à União Federal, é de se compreender que a expressão compensação foi usada no sentido coloquial, apenas para autorizar a parte autora a descontar, do valor depositado judicialmente nos autos, e que foi autorizada a levantar, o valor devido a título de honorários sucumbenciais, que, efetivamente pertencem à Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, observo que inexistente contradição no julgado. Destarte, acolho os embargos de declaração, tão somente, para esclarecimento do decisum embargado, REJEITANDO-OS, contudo, no mérito, uma vez que não há a apontada contradição no julgado. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0015520-86.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI) X UNIAO FEDERAL

LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A, ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a total procedência do pedido, declarando a total garantia dos débitos de IRPJ e CSL demandados no Processo Administrativo nº 16561.000179/2008-45, em razão do oferecimento da apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0001473-12, correspondente ao valor atualizado dos referidos débitos, abrangendo principal, multa, juros de mora, atualização monetária e demais encargos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/69). Às fls. 92/94, foi deferida a liminar para autorizar o oferecimento da apólice de Seguro Garantia nº. 17.75.0001473.12 como caução para garantia dos débitos vinculados ao Processo Administrativo nº 16561.000179/2008-45. Citada, a União Federal contestou às fls. 106/110, requerendo sejam julgados improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, para que não seja aceito o seguro fiança apresentado, passando o débito a constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, em razão: da não integralidade da garantia ofertada, da previsão de extinção da obrigação da seguradora com o término do prazo do seguro - violação ao artigo 10 da Portaria PGFN 644/2014, da cláusula 7.4 das condições gerais e 6.1.1 e 6.2 das condições particulares, da ilegal cláusula de sub-rogação de direitos e da ilegal imposição de eventual conflito de interesse decorrente dos seguros fiança por meio de arbitragem. A autora apresentou réplica (fls. 114/118) afirmando que a apólice apresentada está em consonância com a Portaria PGFN 164/2014 e requer prazo para juntar aos autos aditamento do seguro garantia, o que foi feito às fls. 130/133. Foi proferida decisão, às fls. 193/194, nos seguintes termos: ... Assim, defiro a caução prestada mediante o Seguro Garantia Apólice nº. 17.75.0001473-12, na importância de R\$ 53.588.890,71 (cinquenta e três milhões, quinhentos e oitenta e oito mil e oitocentos e noventa reais e setenta e um centavos) e seu Endosso nº. 615, realizado em 05.11.2015, juntado às fls. 130/132, no montante de R\$ 5.097.506,91 (cinco milhões e noventa e sete mil e quinhentos e seis reais e noventa e um centavos), como garantia dos débitos de IRPJ e CSL cobrados nos autos do Processo Administrativo nº. 16561.000179/2008-45, devendo a ré abster-se de impedir a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa, com fundamento no art. 206 do CTN e de realizar a inscrição da autora no CADIN e demais serviços de proteção ao crédito, em razão dos débitos discutidos nos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Foram acolhidos os Embargos de Declaração opostos pela União Federal (fls. 205/206). À fl. 208, a União Federal informou o ajuizamento da Execução Fiscal nº. 0000345-63.2016.403.6182, visando à cobrança do débito objeto da presente medida cautelar, considerando que a garantia inicialmente ofertada não atendeu aos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014; bem como, manifestou-se pela perda superveniente do objeto da presente ação, requerendo a extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e a transferência da apólice do seguro garantia ao Juízo da 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo. É o breve relatório. Decido. Considerando a manifestação da União Federal à fl. 208 e da parte autora à fl. 216, observo a perda de objeto da presente medida cautelar, acarretando a extinção do processo por força de carência superveniente. Em relação aos ônus sucumbenciais, observo que não houve resistência da ré em relação ao mérito (possibilidade de oferecimento de garantia de futura execução fiscal), razão pela qual não é cabível a condenação em honorários advocatícios de qualquer das partes. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO CURSO DA LIIDE. PERDA DO OBJETO. DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1 - Prolação de sentença nos autos da ação anulatória de débito n. 2011.51.01.510956-9, cuja cópia foi transladada para estes autos, que julgou procedente o pedido autoral, decretando a desconstituição dos créditos consubstanciados nas CDAs que lastreiam a execução fiscal n. 2012.5101.027253-7, execução esta distribuída por dependência a esta medida cautelar, e onde foi juntada a carta de fiança bancária desentranhada destes autos, para lá servir de garantia. 2 - O processo cautelar é instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal, donde deflui a sua acessoriedade com a ação principal. 3 - Em que pese a possibilidade do ajuizamento da ação cautelar objetivando a antecipação dos efeitos da penhora a ser realizada em processo executivo fiscal, a propositura da Execução Fiscal nº 2012.5101.027253-7 implicou em superveniente ausência de interesse processual, eis que o fim pretendido pela parte autora pode ser alcançado com a efetivação da garantia nos autos do executivo fiscal já ajuizado. 4 - Afastada a condenação de quaisquer das partes em honorários advocatícios, haja vista que tão legítima quanto à pretensão da requerente em propor a presente ação cautelar é a pretensão da ora Requerida em propor a ação executiva fiscal, para cuja propositura não há prazo. 5 - Remessa necessária improvida. (REO 201151010131482, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/12/2014.) (negritei) Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Promova a Secretaria a transferência da apólice de seguro garantia para os autos da Execução Fiscal nº 0000345-63.2016.403.6182, em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014864-95.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE E SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Providencie o requerente a juntada da procuração e substabelecimentos em via original. Intimem-se.

0024659-28.2016.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP175199 - THATHYANNY FABRICA BERTACO PERIA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de pedido de tutela em ação ajuizada por ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, a fim de que seja determinado que a apólice de seguro garantia nº 024612016000207750012551 seja considerada garantia antecipada do juízo referente ao processo administrativo nº 50515.020102/2014-23, para afastar este óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como seja impedita a inscrição do CADIN e em cadastros de inadimplentes da ré. Sustenta que teria direito a antecipar a garantia para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, em face da mora da ré em ajuizar as execuções pertinentes. Inicial acompanhada de documentos de fls. 16/96. É breve relatório. DECIDO. Entendo ser caso de competência de uma das Varas das Execuções Fiscais Federais de São Paulo. Pretende a autora a apresentação de seguro garantia para garantia do juízo de futura execução fiscal, em sucedâneo às antigas ações cautelares de caução preparatórias à execução fiscal, espécie de procedimento que não encontra mais previsão legal no novo CPC. Porém, as ações cautelares não foram substituídas por ações autônomas de rito ordinário, mas sim por procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja inicial posteriormente será emendada para conversão na ação principal, ou seja, trata-se de um único processo, com uma fase antecedente e outra posterior. Ressalto que a prestação de garantia nunca poderá ser satisfativa visto que, por sua própria natureza, sempre se encontra vinculada ao resultado de outro processo, este sim o principal. A finalidade da garantia não se esgota em si mesma, sua destinação final depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, se executa; se anulado, se libera. Assim, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida. No caso em tela a ação principal só pode ser a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias. Daí se extrai que a competência para tal procedimento antecedente é do Juízo das Execuções Fiscais, pois, nos termos do artigo 299, do novo Código de Processo Civil. Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. Ainda, não desconheço que as Varas Especializadas em Execuções Fiscais não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares não fiscais. Porém, na sistemática do novo código não há mais que se falar em ações cautelares autônomas, mas sim em incidentes antecipatórios da própria ação principal. Desta forma, entendo que o procedimento de cautelar requerida em caráter antecedente à execução fiscal, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de mero incidente preparatório, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas. Entender de modo contrário, mantendo-se o procedimento anterior ao novo Código de Processo Civil, com a ação cautelar no juízo Cível e a posterior ação de Execução Fiscal no juízo próprio, dois processos, seria ignorar a teleologia nova sistemática processual legal, que teve claro intuito de extinguir as cautelares autônomas e dispensar duas ações distintas acerca do mesmo objeto principal, nada obstante que a execução fiscal posterior venha como mera emenda ao procedimento antecedente já distribuído, dispensando nova distribuição. Em vista, porém, da urgência da demanda, passo a apreciar o pedido de tutela. A autora comprovou a existência de débito (fls. 48/57), bem como informou que não foi, até o momento do ajuizamento desta demanda, distribuída a competente execução fiscal. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da requerente no CADIN. Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012). Ademais, o artigo 3º da Portaria PGFN nº 164/2014 estabelece os requisitos mínimos para a validade do seguro-garantia: Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento; III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento; VI - a vigência da apólice será: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal; VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria; VIII - endereço da seguradora; IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem. 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU. 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no 2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC). 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro. Considerando o fato de que a Apólice/Endosso do Seguro Garantia apresentada às fls. 63/75, aparentemente, cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, reconheço a sua validade para fins de antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, não havendo, com relação a tal débito, óbice à expedição da certidão de regularidade. Quanto à forma de garantia ofertada pela parte autora (seguro garantia), entendo igualmente ser possível, em razão do disposto nos artigos 7º e 9º da Lei nº 6.830/80: Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados. (negritei) Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. (negritei) Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA, para determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT que verifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade do seguro garantia, apólice nº 024612016000207750012551, e, se em termos, não inclua o nome da autora no CADIN e/ou cadastro de Inadimplentes. Ainda, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital. Ao SEDI para regularização da espécie de ação, para procedimento de tutela cautelar requerido em caráter antecedente. Após a devida intimação da ANTT da presente decisão, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001242-58.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ISILDINHA DE VINCENIIS 05132107842

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA DA MOTA BERTOLINO - SP325788

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A retificação do polo ativo, corrigindo o seu nome como consta no comprovante de inscrição do CNPJ (Id 421977);
- 2) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada do seu Requerimento de Empresário devidamente registrado na JUCESP;
- 3) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para a retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada a Procuradora do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, conforme indicação da impetrante, bem como para nova pesquisa de prevenção.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2016.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001054-65.2016.4.03.6100
AUTOR: PUPI CONFECOES INFANTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a tramitação do feito em **segredo de justiça**, nos termos do art. 189, III, do CPC. Anote-se.

O art. 291 do CPC é claro ao especificar que: "*a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*". Desta forma, providencie a parte autora a retificação do valor dado à causa para que corresponda ao proveito financeiro almejado em função da causa, complementando-se as custas judiciais se o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2016.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9586

PROCEDIMENTO COMUM

0019001-23.2016.403.6100 - FABIO FRANCISCO DUARTE(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 298/299: Informe a parte ré as efetivas providências tomadas para o cumprimento da decisão de fls. 236/241, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se a União, excepcionalmente, por mandado de intimação. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 242. Int.

0023826-10.2016.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora (fls. 228/235), em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência, determinando a regularização da inicial (fls. 224/225), sustentando a ocorrência de contradição. É a síntese do necessário. DECIDO. O recurso deve ser conhecido, posto que tempestivo e cabível contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida pela parte Autora tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Assim sendo, entendo que a decisão não merece reparos. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Requerente, porém, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão inalterada. Cumpra-se a determinação contida na parte final da decisão (fls. 224/225). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9636

MANDADO DE SEGURANCA

0021363-95.2016.403.6100 - SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO PINHO MELLAO - ESPOLIO X RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/188: Ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, em especial o documento de fl. 181. Após a comprovação da realização dos depósitos judiciais de todos os valores mencionados no referido documento, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão quanto à suspensão da exigibilidade do débito, desde que constate sua integralidade. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Fls. 42/48: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, em relação ao despacho de fl. 38, a impetrante deverá cumprir: 1) a determinação contida no item 4, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, em obediência ao artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009, tendo em vista que apenas informou o órgão à qual faz parte; 2) a determinação contida no item 5, juntado a via original da Guia de Recolhimento da União - GRU de fl. 34 (custas processuais), nos termos do artigo 2º da Resolução PRES nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 3) a determinação contida no item 6, retificando o valor da causa, de modo que o benefício econômico pretendido reflita, ao menos, os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, considerando o pedido de compensação formulado; 4) a juntada de 2 (duas) cópias da nova petição de aditamento para a instrução das contrafez. Outrossim, também deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, inclusive do valor referente à Guia de Recolhimento da União - GRU de fls. 47/48, na Caixa Econômica Federal com o código de recolhimento e unidade gestora próprios da 1ª instância, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, ante a retificação do polo passivo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para que mantenha apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP como autoridade impetrada. Int.

0023693-65.2016.403.6100 - CID MARAIA DE ALMEIDA(SP211366 - MARCOS AUGUSTO PRADO) X TITULAR DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO/ SENTENÇA(TIPO C) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CID MARAIA DE ALMEIDA em face de ato do TITULAR DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional a fim de determinar à Autoridade impetrada que aprecie as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda de 2012/2011, 2013/2012, 2014/2013 e 2015/2014, apresentadas pelo Impetrante, restituindo o imposto retido a maior em 30 (trinta) dias. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/345). De início, foi determinada a regularização da inicial (fl. 349), ao que sobreveio a petição de fls. 350/353. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 350/353 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Compulsando-se os autos, verifico que a pretensão deduzida pela Impetrante desfruta de parcial plausibilidade. Vejamos: O artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento. Considerando que as Declarações Anuais de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física foram entregues pelo Impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública. Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 - art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo nominado desprovido. (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE_PUBLICACAO:.) Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado. Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada. Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida acerca da regularidade das Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda de 2012/2011, 2013/2012, 2014/2013 e 2015/2014. Contudo, deixo de determinar a imediata restituição dos valores eventualmente recolhidos a maior, tendo em vista que a via processual eleita não comporta pedido de tal natureza, incidindo a vedação contida na Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Esse é o entendimento consignado no julgamento de caso análogo ao dos autos, cuja ementa, de relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior, recebeu a seguinte ementa, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT INCIDENTES SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15/30 DIAS DE AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze/trinta dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. II - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança, facultado ao contribuinte optar na execução do título pela restituição, tanto na forma de compensação ou repetição, por via de precatório ou requisição de pequeno valor. (Súmula 461 STJ). III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recursos desprovidos e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região - AMS n. 360520 - Desposto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de restituição de tributo recolhido a maior. Outrossim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que analise e decida acerca da regularidade das Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda de 2012/2011, 2013/2012, 2014/2013 e 2015/2014, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento. Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

0024658-43.2016.403.6100 - SPE SANTA MARIA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SPE SANTA MARIA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise de Pedido de Habilitação apresentado no bojo do processo administrativo n. 18186.724740/2016-45, no prazo de 5 (cinco) dias. A Impetrante, sociedade empresária de propósito específico, constituída para explorar atividade de construção e operação de linhas de transmissão de energia através de contrato de concessão, celebrou, em 18 de janeiro de 2016, o Contrato de Concessão n. 03/2016-ANEEL do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica. Em razão do contrato celebrado, a Impetrante decidiu aderir ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, instituído pela Lei federal n. 11.488, de 2007, que estabelece benefícios fiscais aos contribuintes, com a finalidade de incentivar projetos nacionais de obra de infraestrutura. Nos termos do artigo 7º do Decreto n. 6.144, de 2007, a Impetrante apresentou, em 18 de maio de 2016, pedido de habilitação no REIDI, à Secretaria da Receita Federal do Brasil. O pedido foi autuado sob n. 18186.724740/2016-45. Contudo, até o momento de ajuizamento da presente ação mandamental, o pedido padece de análise e conclusão por parte da Autoridade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/128. O pedido de remessa extraordinária dos autos foi indeferido (fl. 133). Determinada a regularização da inicial (fl. 134), sobreveio a petição de fls. 136/138. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 136/138 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No que tange ao primeiro requisito, observa-se que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei n. 9.784, de 1999, prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte Impetrante aguarda a análise e conclusão do Pedido de Habilitação autuado sob n. 18186.724740/2016-45, desde 18 de maio de 2016, ou seja, em tempo superior à previsão indicada na Lei n. 9.784, de 1999. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 00055261020104036100, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, com a ementa que segue: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. PEDIDO DE AJUSTE PENDENTE DE ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. LEI Nº 11.457/07. ART. 24. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA ACERCA DO PEDIDO. 1. Tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 2. No âmbito da Lei 11.941/09, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como também prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos, nos termos das Portarias Conjuntas da RFB e da PGFN. 3. Especificamente no caso em questão, a impetrante alega que, para fins de adoção do procedimento de consolidação, constaram do site oficial, valores maiores do que objetiva pagar no parcelamento, relativos à Cofins discutida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009967-0, sendo que tais incorreções não puderam ser alteradas, pois os dados foram inseridos diretamente pelo Fisco, sem considerar as seguintes ocorrências: (i) desistência/renúncia parcial no referido mandamus; (ii) indevido cômputo da multa de mora, diante dos depósitos efetuados; exclusão dos juros de mora após 25/04/2001. 4. Não se mostra razoável a demora da autoridade impetrada em analisar o pedido de ajuste nos valores de Cofins consolidados no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, protocolizado em 13/07/2011, impondo ao contribuinte que suporte, desnecessariamente, o ônus de uma eventual repetição de indébito, pois tais valores são objeto de parcelas vincendas do parcelamento em questão. 5. A Constituição Federal em seu art. 5º, LXXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guiando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos. 6. Ademais, em face dos princípios da razoabilidade e da eficiência, à Administração Pública não é dado postergar, indefinidamente, a apreciação e a conclusão dos pedidos que lhe são formulados. Nesse sentido, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas e recursos, para que seja proferida decisão administrativa. 7. Com base no poder geral de cautela, fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade fiscal se manifeste conclusivamente acerca do pedido de ajuste nos valores de Cofins incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. 8. Apelação provida. (AMS 00146196020114036100, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013) (destacamos) Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (funus boni iuris). Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pelos Impetrantes impede a possibilidade de fruição dos benefícios estabelecidos no REIDI. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido formulado pela Impetrante no processo administrativo n. 18186.724740/2016-45. Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expediente Nº 9637

PROCEDIMENTO COMUM

0027298-83.1997.403.6100 (97.0027298-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014306-90.1997.403.6100 (97.0014306-6)) RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA AGRO LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

A coautora SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA. (atual denominação de RHODIA FARMA LTDA.) apresenta pedido de certidão para fins de cumprimento da norma contida no art. 81, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Secretaria da Receita Federal. Constata-se que, de fato, a referida coautora apresentou a este Juízo a DECLARAÇÃO PESSOAL DE INEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL à(s) fl(s). 4274/4275. Com efeito, registre-se que a providência determinada pela Secretaria da Receita Federal tem caráter burocrático, na medida em que cria novos requisitos ao exercício do direito obtido por sentença já transitada em julgado, cuja interpretação caberia à União Federal, na condição de Ré, quanto ao seu alcance. Entretanto, com o objetivo de não desanparar a parte coautora, bem como viabilizar a solução definitiva da questão discutida nos autos, defiro a expedição de Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido, fazendo-se constar a informação de apresentação pela parte da declaração supracitada (fls. 4274/4275). Intime-se a coautora SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA para que compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar a data da retirada da requerida certidão. Expedida a certidão, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0095713-81.1999.403.0399 (1999.03.99.005713-0) - CIMAPLA COM E IND DE MAQ E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIMAPLA COM E IND DE MAQ E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

Expediente Nº 9639

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000562-63.1976.403.6100 (00.0000562-2) - WALDOMIRO VILLARTA X JOSEPHINA CATOSSO VILLARTA X ROSA VILLARTA DE ANGELIS X ANTONIO DE ANGELIS SOBRINHO X MARIA ESTHER VILARTA NOGUEIRA X ANTONIO CAMARGO NOGUEIRA X TEREZINHA MARIA NOGUEIRA MALERBA X APARECIDA ESTHER NOGUEIRA CAMARGO X MARIA HELENA NOGUEIRA PEREIRA X BENEDITA SUELI NOGUEIRA ONCKEN X ANA MARIA NOGUEIRA ALVES CORREA X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA X MARIA CELINA NOGUEIRA X DOMINICANGIOLA DE ANGELIS PAULA X ROSA MARIA VILLARTA GUIMARAES X JOSE IVAINER GUIMARAES X LUIZ ANTONIO VILARTA X SILVERIO VILLALTA X MODESTA BIGAI VILARTA X GILDA VILARTA FERNANDES X SEBASTIAO AGENOR FERNANDES X OLGA VILLARTA NEDER X SALIM MARTINS NADER X OTAVIO VILARTA X LINDOCA VILARTA DE MORAES X LUIZ BORGES DE MORAES X ALVISE VILARTA X JOAO VILARTA X IDA VILLALTA SANTANA X APARECIDA VILLARTA GONCALVES X ANA LUCIA VILLARTA DOS SANTOS X ADALI DE CASTRO X ALAIDE VILLARTA CAPELETI X ARLENE VILLARTA SANTIN X ALVISE VILARTA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X WALDOMIRO VILLARTA X UNIAO FEDERAL X JOSEPHINA CATOSSO VILLARTA X UNIAO FEDERAL X ROSA VILLARTA DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ANGELIS SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MARIA NOGUEIRA MALERBA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA ESTHER NOGUEIRA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA NOGUEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA SUELI NOGUEIRA ONCKEN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA NOGUEIRA ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CELINA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINICANGIOLA DE ANGELIS PAULA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA VILLARTA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X JOSE IVAINER GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO VILARTA X UNIAO FEDERAL X SILVERIO VILLALTA X UNIAO FEDERAL X MODESTA BIGAI VILARTA X UNIAO FEDERAL X GILDA VILARTA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO AGENOR FERNANDES X UNIAO FEDERAL X OLGA VILLARTA NEDER X UNIAO FEDERAL X SALIM MARTINS NADER X UNIAO FEDERAL X OTAVIO VILARTA X UNIAO FEDERAL X LINDOCA VILARTA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LUIZ BORGES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ALVISE VILARTA X UNIAO FEDERAL X JOAO VILARTA X UNIAO FEDERAL X IDA VILLALTA SANTANA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO VILLARTA X UNIAO FEDERAL X JOSE IVAINER GUIMARAES X APARECIDA VILLARTA GONCALVES X BENEDITA SUELI NOGUEIRA ONCKEN X JOSE IVAINER GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ADALI DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA VILLARTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARLENE VILLARTA SANTIN X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SALIM MARTINS NADER X ALAIDE VILLARTA CAPELETI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA VILLARTA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

1 - Em face das manifestações de fls. 1134/1135, 1159/1160 e 1162, retifico em parte o despacho de fl. 1111, para que também passem a constar como sucessoras da coautora falecida Modesta Bigai Vilarta os herdeiros Waldomiro Villarta, João Villarta, Maria Ester Villarta Nogueira, Silvério Villarta e Alvíse Vilarta. 2 - Verifico que a planilha de fl. 1136 não atende ao determinado no despacho de fls. 1131/1132, no sentido de que devem ser informadas as parcelas devidas a cada sucessor habilitado e, em relação aos demais, as parcelas devidas a cada coautor originário, devendo-se proceder ao desmembramento das mesmas somente quando do deferimento de substituição processual por seus sucessores. Portanto, cumpra a parte autora corretamente aquela decisão, informando: 2.1 - As parcelas devidas a cada coautor original, a saber, WALDOMIRO VILLARTA, JOSEPHINA CATOSSO VILLARTA, ROSA VILLARTA DE ANGELIS, ANTONIO DE ANGELIS SOBRINHO, MARIA ESTHER VILARTA NOGUEIRA, ANTONIO CAMARGO NOGUEIRA, DOMINICANGIOLA DE ANGELIS PAULA, ROSA MARIA VILLARTA GUIMARAES, JOSÉ IVAINER GUIMARAES, LUIZ ANTONIO VILARTA, SILVÉRIO VILLARTA, MODESTA BIGAI VILARTA, GILDA VILARTA FERNANDES, SEBASTIÃO AGENOR FERNANDES, OLGA VILARTA NADER, SALIM MARTINS NADER, OTAVIO VILARTA, LINDOCA VILARTA DE MORAES, LUIZ BORGES DE MORAES, ALVISE VILARTA, JOÃO VILARTA E IDA VILLARTA SANTANA. 2.2 - O desmembramento dos valores devidos aos coautores originais WALDOMIRO VILLARTA e JOSEPHINA CATOSSO VILLARTA, informando as parcelas devidas aos seus sucessores APARECIDA VILLARTA GONCALVES, ANA LUCIA VILLARTA DOS SANTOS, ADALI DE CASTRO, ALAÍDE VILLARTA CAPELETI e ARLENE VILARTA SANTIN. 2.3 - O desmembramento dos valores devidos aos coautores originais MARIA ESTHER VILARTA NOGUEIRA e ANTONIO CAMARGO NOGUEIRA, informando as parcelas devidas aos seus sucessores TEREZINHA MARIA NOGUEIRA MALERBA, APARECIDA ESTHER NOGUEIRA CAMARGO, MARIA HELENA NOGUEIRA PEREIRA, BENEDITA SUELI NOGUEIRA ONCKEN, ANA MARIA NOGUEIRA ALVES CORREA, MARIA DAS GRAÇAS NOGUEIRA e MARIA CELINA NOGUEIRA. 2.4 - O desmembramento dos valores devidos à coautora original MODESTA BIGAI VILARTA, informando as parcelas devidas aos seus sucessores ROSA VILLARTA DE ANGELIS, LINDOCA VILARTA DE MORAES, OTAVIO VILARTA, IDA VILLARTA SANTANA, GILDA VILARTA FERNANDES, OLGA VILLARTA NEDER, ROSA MARIA VILLARTA GUIMARAES, LUIZ ANTONIO VILLARTA, WALDOMIRO VILLARTA, JOÃO VILLARTA, MARIA ESTER VILLARTA NOGUEIRA, SILVÉRIO VILLARTA e ALVISE VILARTA. Considerando que Waldomiro Villarta, Maria Ester Villarta Nogueira e João Villarta, sucessores de Modesta Bigai Vilarta, já são falecidos, no caso de WALDOMIRO VILLARTA e MARIA ESTER VILLARTA NOGUEIRA o desmembramento determinado neste item deverá ser feito em nome de seus sucessores, posto que já foram habilitados nos autos. 3 - Em face do disposto no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016, do Colendo Conselho da Justiça Federal, os valores a serem informados na forma acima deverão ter as parcelas relativas ao principal e aos juros individualizadas para cada qual, considerando a necessidade de desmembramento dessas importâncias decorrente na nova sistemática de cadastramento de minutas de ofícios requisitórios estabelecida pelo diploma regulamentar acima citado. Assim, para cada beneficiário, deverão ser informados o valor do principal, o valor dos juros e o resultado da soma de ambos, sem que haja qualquer atualização na conta homologada (fls. 969/972). 4 - Considerando a complexidade de que se revestem os cálculos a serem elaborados, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento desta decisão. 5 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI para inclusão no pólo ativo de ALVISE VILARTA (CPF/MF nº 517.731.638-68). 6 - Providencie aquela sucessora a regularização de sua representação processual. Int.

0758373-22.1985.403.6100 (00.0758373-7) - AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X BELLA TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA ME X BRAZILIAN PALACE HOTEL LTDA X CARNEIRO & STEFANUTTO LTDA X DICKA OPERADORA TURISTICA LTDA X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD S/A X HOTEL PAO DE ACUCAR S/A X LUBRACO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X PARISTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA X SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO REPRESENTACOES S/C LTDA X SERVALPA COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LTDA ME X TRANSFATO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X TRANSFERTIL - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TRANSPORTADORA CORTES LTDA X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X TRATORSOLO IND/ E COM/ LTDA X BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP018675 - NOBUO KIHARA) X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X BELLA TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA ME X UNIAO FEDERAL X BRAZILIAN PALACE HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL X CARNEIRO & STEFANUTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X DICKA OPERADORA TURISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD S/A X UNIAO FEDERAL X HOTEL PAO DE ACUCAR S/A X UNIAO FEDERAL X LUBRACO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PARISTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO REPRESENTACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SERVALPA COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL X TRANSFATO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSFERTIL - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X UNIAO FEDERAL X TRATORSOLO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X BELLA TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA ME X UNIAO FEDERAL X BRAZILIAN PALACE HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL X CARNEIRO & STEFANUTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X DICKA OPERADORA TURISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD S/A X UNIAO FEDERAL X HOTEL PAO DE ACUCAR S/A X UNIAO FEDERAL X LUBRACO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PARISTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO REPRESENTACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SERVALPA COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL X TRANSFATO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSFERTIL - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSFATO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X UNIAO FEDERAL X TRATORSOLO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Proceda-se à correção da classe deste processo, devendo passar a constar a nº 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública. 2 - Fls. 1663/1668 - Verifico que, embora nos Contratos de Locação de Serviços Profissionais de fls. 1320/1399 tenha sido estabelecido que os serviços dos advogados contratados devem ser pagos exclusivamente pela empresa contratada, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.006705-3 (fls. 1606/1626), determinou o destacamento dos honorários do advogado no ofício requisitório dos autores representados. Por força do referido julgado, bem como do acordado nos contratos juntados aos autos, restou fixado o índice de 20% (vinte por cento) do valor a ser recuperado por cada autor para ser pago à título de honorários advocatícios, com exceção do contrato de fls. 1355/1356 (TRANSFATO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA), no qual não ficou esclarecida a parcela que deveria ser destinada ao pagamento de honorários. Portanto, indefiro o destaque dos honorários advocatícios nos percentuais pleiteados às fls. 1666/1667 e determino a expedição das minutas dos ofícios requisitórios com destaque de 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios para os coautores cujos Contratos de Locação de Serviços Profissionais foram juntados aos autos. 3 - De-se ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros ou divergências. Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, guarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0071272-49.1992.403.6100 (92.0071272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059749-40.1992.403.6100 (92.0059749-1)) IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Proceda-se à correção da classe deste processo, devendo passar a constar a nº 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública. 2 - Fls. 318/327 e 385/386 - O ofício requisitório deverá ser expedido considerando o valor contido na conta de fls. 206/209, acolhido pela decisão de fls. 216/220, em face da qual não foi interposto recurso cabível, sendo que a respectiva correção se dará por ocasião do pagamento. 3 - Considerando a nova sistemática para o cadastramento dos ofícios requisitórios, estabelecida pela Resolução nº 405/2016, do E. CJF, que determina o desmembramento dos valores relativos ao principal e aos juros, não há como proceder ao desconto do valor da condenação da parte autora em honorários advocatícios nos embargos à execução, que deverá ser executado por via própria. 4 - Fls. 323, item 23, e 386, itens 3 a 8 - Indefero o pedido de destaque de 10% (dez por cento) do valor do ofício precatório, à título de honorários advocatícios contratuais, posto que, no contrato cuja cópia foi juntada às fls. 336/337, ficou determinado que a parte contratante deverá pagar aos advogados contratados 10% (dez por cento) do valor global da causa, e não do valor da condenação. Portanto, a liquidação dos honorários advocatícios contratuais deverá ser promovida diretamente pelas partes interessadas. 5 - Expeça-se a minuta do ofício requisitório, no valor constante da conta de fl. 208. Ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros ou divergências. Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

0059326-75.1995.403.6100 (95.0059326-2) - AMAURY LENCIONI X ANTONIO IDALGO LEITE X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO BORGES CAMARGO X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X GILSON DE SOUZA MENDES X JUAREZ BRASIL FARIA X MARIO SERGIO VIEIRA X ADILSON IDALGO LEITE X ARLETE IDALGO LEITE X AROLDI IDALGO LEITE X ADEMIR IDALGO LEITE X ARIIVALDO IDALGO LEITE X ADENILDE IDALGO LEITE LOURENCO X DOUGLAS IDALGO LEITE DE FARIA X JULIANA APARECIDA IDALGO LEITE DE FARIA X LUIZ ROBERTO LENCIONI X CARLOS ALBERTO LENCIONI X SANDRA CRISTINA LENCIONI NAREZI X ERIKA FRAGA LENCIONI X KARINA FRAGA LENCIONI X ADELINA LENCIONI X ALDA REGINA LENCIONI X AMAURY FERNANDO LENCIONI(SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAUJO E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO DE PINNA E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AMAURY LENCIONI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO IDALGO LEITE X UNIAO FEDERAL X AURELY DA SILVA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BORGES CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X UNIAO FEDERAL X GILSON DE SOUZA MENDES X UNIAO FEDERAL X JUAREZ BRASIL FARIA X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP304310 - DONIZETI GUIDA E SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP250884 - RENATO OLIVEIRA)

Em face do disposto no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016, do Colendo Conselho da Justiça Federal, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o desmembramento dos valores a serem requisitados, indicados à fl. 893, informando as parcelas correspondentes ao PRINCIPAL e aos JUROS, devendo ser mantida, para cada qual, a mesma proporção havida entre o principal e os juros do cálculo original (fl. 549). Em relação aos honorários advocatícios contratuais, no índice de 15% (quinze por cento), conforme autorizações e contratos juntados aos autos, o referido desmembramento deverá ser feito em separado, incidindo sobre o valor devido a cada um dos dois advogados indicados como beneficiários. Considerando a complexidade de que se revestem os cálculos a serem elaborados, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento desta decisão. Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, sem em termos. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se à correção da classe deste processo, devendo passar a constar a nº 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018198-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018198-9) - MONICA SIBILA FERNANDES(SP304603A - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACÃO) X UNIAO FEDERAL X MONICA SIBILA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros ou divergências. Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

Expediente Nº 9640

MONITORIA

0006481-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MENDES DA CRUZ

Fls. 98/102: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desbloqueio formulado pela parte adversária, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-33.2016.4.03.6100

AUTOR: ANA LUCIA GALVANI SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O objeto da ação é regime jurídico de servidor público estatutário.

Narrou a autora ter ingressado no serviço público em 19/09/1995, no cargo de Escrevente Técnico Judiciário, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo (Lei Estadual n. 10.261/68) e, tendo sido aprovada em novo concurso público, entrou em exercício em 20/08/2014, no cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ocasião em que estava em vigor a Lei n. 12.618/12, que limitou as aposentadorias dos servidores submetidos à Lei n. 8.112/91 ao teto do Regime Geral de Previdência Social (“RGPS”) para os que ingressaram no serviço público após a instalação do “Fundo de Previdência Complementar do Servidor Público - Funpresp”.

Em 26/03/2015, a autora apresentou ao TRT2 certidão que informou que a autora era servidora pública estatutária e não estar submetida ao teto do “RGPS”, a fim de que fosse mantida no mesmo Regime Próprio de Previdência Social (“RPPS”) ao qual já se encontrava vinculada na época do TJSP. Por este motivo, o TRT2 passou a descontar o percentual de 11% de sua remuneração.

No entanto, “[...] passado quase um ano da posse da AUTORA no cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região mudou “seu entendimento” (“Ofício SRS nº 464/2015” - DOC. 07) e alterou o regime previdenciário da REQUERENTE, tendo devolvido parte das contribuições até então realizadas no percentual de 11% da sua remuneração”.

Sustentou que “[...] quando da assunção de seu primeiro cargo público estatutário (estadual: posse e exercício em 19/09/1995 e exoneração em 20/08/2014 – DOC. 04), não estava submetida ao regramento desse novo regime previdenciário nem deixou ocorrer interrupção de vínculo com o serviço público quando assumiu seu atual cargo estatutário federal (a posse e o exercício ocorreram em 20/08/2014 – DOC. 05)”, sendo que a revisão de posicionamento pelo TRT2, para enquadrar a autora no regime da Funpres, ofende a previsão do artigo 40, §16, da Constituição Federal e, “Além disso, a própria Lei 12.618/12 reproduz tal regramento, em consonância com a CF/88 [...] a REQUERENTE faz jus à aposentadoria nos moldes anteriores – isto é, com percepção da integralidade da última remuneração e paridade com os servidores da ativa – previstos nas reformas da previdência, ocorridas em 1998, 2003 e 2005, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais de nºs 20, 41 e 47 [...]”.

Requeru antecipação de tutela para que seja determinado à ré “[...] que reenquadre provisoriamente a AUTORA no regime previdenciário estatuído para os servidores que ingressaram no serviço público em data anterior à promulgação da E. C. nº 21/1998 (com as demais regras e opções previstas nas Emendas Constitucionais de nºs 41/2003 e 47/2005) e passe a descontar o percentual de 11% (onze por cento) sobre o total das parcelas remuneratórias que servem de base para a sua contribuição previdenciária; a²) a autorização para depósito nos autos das diferenças de contribuição previdenciária do período de agosto/2014 a novembro/2016, totalizadas em R\$ 2.859,86 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), bem como para depositar, mensalmente, as diferenças das demais contribuições previdenciárias até a data em que se efetivar tutela de urgência pleiteada no subitem anterior (“a¹)” (id. 399080).

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta, a autora recebeu e-mail em 22/08/2014 (id. 399087), para juntar certidão em que constasse a data com início e fim do exercício no cargo efetivo; informação do regime previdenciário a que o servidor estava vinculado; informação se o Órgão instituiu algum tipo de Regime de Previdência Complementar e se o servidor estava vinculado a este regime, desde quando e qual o ato que o instituiu.

A autora apresentou a certidão em 26/03/2016, sete meses após o pedido do TRT2.

O ofício n. 464/2015, que informou a autora sobre a alteração de regime previdenciário, data de 24/06/2015 (id. 399088), sendo que a diferença já recolhida a título de PSS foi paga na folha de pagamento da autora em julho de 2015 (id. 399090).

Não há motivo algum que justifique o depósito do valor correspondente às contribuições previdenciárias. A autora pode fazer um investimento e guardar este dinheiro. Depósito judicial se presta para suspender a exigibilidade de crédito tributário e não pode ser utilizado a bel prazer de alguma das partes.

A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Para a pergunta “há perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz presente o requisito do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela de urgência.

Quanto à possibilidade de concessão da tutela da evidência, esta somente pode ser concedida liminarmente quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre no presente caso.

Além disso, conforme previsão do artigo 1.059 do CPC c/c artigos 1º da Lei n. 8.437/92 e artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, bem como da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, não será concedida tutela antecipada ou qualquer medida liminar que vise à liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens de qualquer natureza.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de reenquadramento provisório da autora no regime previdenciário estatuído para os servidores que ingressaram no serviço público em data anterior à promulgação da E. C. n. 21/1998, com desconto do percentual de 11% sobre o total das parcelas remuneratórias que servem de base para a sua contribuição previdenciária, bem como de autorização para depósito nos autos das diferenças de contribuição previdenciária do período de agosto/2014 a novembro/2016

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que constem os endereços eletrônico e não eletrônico da advogada, nos termos do artigo 287 do CPC.

b. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela autora.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-18.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: T.T.H. NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA., ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS S.A., BLUMENAU NORTE SHOPPING PARTICIPACOES LTDA., JOINVILLE SHOPPING PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Emendem os impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Retificar valor da causa para que corresponda ao proveito econômico que pretendem obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença, se for o caso.

Caso seja inatérvel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) Regularizar a representação processual de TTH Negócios e Participações Ltda, uma vez que um dos subscritores do instrumento de mandato, Eduardo Sanchez Manzano, não consta da procuração outorgada pelo representante legal, Jaimes Bento de Almeida Junior e à outra subscritora, Camila Angeloni de Almeida Ferreira não foram conferidos poderes para representar a sociedade isoladamente (fls. 5 e 16-17 - ID 412393).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2016.

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-38.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: CENTRAL DAS NOIVAS E NOIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOMES SOBRINHO - SP268810
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CENTRAL DAS NOIVAS E NOIVOS LTDA - ME** em face do **i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** em litisconsórcio passivo com a **União Federal** em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a suspensão do Ato Declaratório Executivo nº 1727996, de 2015, referente à exclusão da Impetrante do Programa de Simples Nacional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”.

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILLIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.*”

1. *A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus.*
2. *Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.*
3. *Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.*” (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel: Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) – Destaqueei

“*TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA.*”

1. *Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, “b” e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal.*
2. *O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobrepõe aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus.*
3. *Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora.*
4. *É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança.*
5. *A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes.*
6. *Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua ilegitimidade.*
7. *Apelação desprovida.*” (TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Rel: Juiz Clodimir Sebastião Reis, Data do Julg.: 19.10.2012, Data da Publ.: 07.12.2012) – Destaqueei

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E LIQUIDAÇÃO*”

I - Ora, estando a autoridade coatora sediada na cidade Rio de Janeiro, e sendo ela a única competente para a prática do ato, o foro da Seção Judiciária do Rio Janeiro torna-se o único competente para processar e julgar o mandado de segurança coletivo. Daí, não há falar em limitação da eficácia da sentença apenas para os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, como pretende a Agravante.

II – Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos lato sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado. Precedente do STJ.

III - Existindo parâmetros suficientes para se estabelecer o quantum devido, inclusive em decisão já preclusa, não há falar em inadequação do método utilizado pelo magistrado para dar efetividade ao cumprimento do julgado, por conseguinte, não assiste razão à Agravante quando alega que a liquidação deve ser por artigos.

IV - Recurso improvido.” (TRF 2, AG 201002010070449, 7ª Turma, Rel: Des. Reis Friede, Data do Julg.: 25.08.2010, Data da Publ.: 14.09.2010) – Destaqueei

Observa-se nos presentes autos que o impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, com sede funcional naquela Subseção.

Por este motivo, a competência para o processamento do *mandamus* é da Justiça Federal em Guarulhos. Saliento a desnecessidade de prévia manifestação da parte impetrante sobre a questão posta, pois não pode ser alterada por qualquer alegação a parte tendo em vista seu caráter absoluto.

Assim, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais em Guarulhos**, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000582-64.2016.4.03.6100
REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão proferida em 11.11.2016, aduzindo a existência de erro material no que pertine ao nome do Autor; que foi contraditória ao conceder a tutela cautelar, embora reconhecida a ausência de *fumus boni juris*, bem como omissa ao deixar de fixar sanção para a hipótese de a parte autora não efetuar o depósito judicial no prazo fixado judicialmente, além de não fixar uma contracautela para fins de ressarcimento de prejuízos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Inicialmente, quanto ao erro material apontado, determino a correção da r. decisão embargada, para que onde se lê: "CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA", leia-se: "MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS".

Verifico que não assiste razão em parte à embargante, no tocante à alegação de contradição no que tange ao deferimento da tutela cautelar.

Muito embora tenha sido reconhecida a ausência de *fumus boni juris* no caso vertente, quando da concessão da tutela restou consignado que este Juízo reconheceu a existência de fundado receio de dano irreparável e conseqüente risco ao resultado útil do processo. Isso por que, em se tratando de Tutela Cautelar Antecipada em caráter Antecedente, consoante disposto no artigo 303 do Estatuto Processual Civil, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, bastam o requerimento da tutela antecipada, a indicação do pedido final com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo ou risco de dano ao resultado útil do processo, configurando-se em verdadeiro poder geral de cautela do magistrado, o qual embasou a decisão ora embargada.

Verifico, por fim, que não procedem as alegações de omissão quanto fixação de sanção na hipótese de não efetivação do depósito, bem como da ausência de determinação de caução para ressarcimento de eventuais prejuízos causados.

O deferimento à efetivação do depósito nos autos somente se deu no que tange à tentativa de purgação da mora pela parte Autora, não influenciando na tutela cautelar consistente na suspensão do leilão do bem no último dia 12.11.2016. Outrossim, verifico dos autos que houve a juntada tempestiva, nos autos, da guia de depósito, razão pela qual não prospera o pedido formulado.

Por fim, no que se refere à fixação de caução, o magistrado possui a prerrogativa de dispensar a caução na hipótese de hipossuficiência da parte, o que se verifica nos autos.

Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os Embargos de Declaração da parte autora.

No mais, mantenho a decisão de indeferimento da tutela.

Considerando a apresentação da emenda da petição inicial, remetam-se os autos ao SEDI para modificação da classe processual, passando a constar: "PROCEDIMENTO COMUM".

Com o retorno dos autos, manifeste-se o autor acerca da contestação juntada em 22.11.2016, no prazo legal.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5564

MANDADO DE SEGURANCA

0001517-63.2014.403.6100 - EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA X MONTEIRO LIMPEZA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 361/361-verso, insurge-se a embargante em face da sentença proferida a fls. 341/348, que concedeu parcialmente a segurança. Sustenta a embargante que a sentença embargada foi omissa quanto à preliminar de ilegitimidade passiva.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante.A sentença embargada examinou a questão submetida a julgamento e expôs as razões que ensejaram a procedência em parte do pedido.A questão referente à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal trata-se de matéria preclusa nos autos, antes da prolação da sentença. Com efeito, este Juízo determinou a integração à lide da Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que se trata de litisconsorte passiva necessária, conforme se verifica da decisão de fls. 212/213. A Caixa Econômica Federal foi citada em 03.06.2014, conforme mandado juntado a fls. 242/242-verso e apresentou contestação a fls. 243/270.Contudo, a fls. 272/274, este Juízo, em decisão de conversão do julgamento em diligência, determinou a permanência da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda nos termos da decisão de fls. 212/213.A embargante foi intimada desta decisão, por meio do Diário Eletrônico, em 29.09.2014, conforme certidão de fls. 275, não havendo nos autos notícia de interposição de agravo.Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada.P.R.I.

0022580-47.2014.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP237434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO - SP(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 550/554, que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente na base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (Sesi, Sesc, Senai, Sebrae, Senac, Incra, FNDE e FAP/RAT) incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença efetuado até o 15º dia de afastamento, auxílio acidente, auxílio creche e terço constitucional de férias, bem como reconhecimento o direito da impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação, observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em omissão quanto às divergências da natureza jurídica das contribuições previdenciárias discutidas neste feito.DECIDO.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. A sentença embargada examinou a questão submetida a julgamento e expôs as razões que ensejaram a procedência em parte do pedido.Com efeito, a sentença embargada considerou que as contribuições aos entes de colaboração também ostentam como base de cálculo a folha de salários. Destarte, a questão sobre a natureza jurídica das contribuições destinadas aos terceiros tem caráter infringente e deve ser discutida mediante o recurso próprio.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.O.

0013655-28.2015.403.6100 - ATLANTIA BERTIN CONCESSOES S.A.(RJ14123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 237/244, insurge-se a embargante em face da sentença proferida a fls. 226/228, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. Sustenta a embargante que a sentença embargada incorreu em erro material, eis que analisa fundamentos que não foram expostos na petição inicial, bem como foi omissa porquanto não analisou todos os argumentos da inicial, no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS e do PIS por meio do Decreto nº. 8.429/2015 é inconstitucional por violar o princípio da segurança jurídica e o princípio da não cumulatividade. Requer o acolhimento dos embargos para sanar o erro material e a omissão alegada, atribuindo-lhes efeitos infringentes.DECIDO.Observo que assiste razão à embargante, apenas no que diz respeito ao erro material apontado e à omissão da sentença acerca do pedido de creditamento das contribuições sobre despesas financeiras.No entanto, quanto à legalidade da majoração da alíquota das contribuições ao PIS e à COFINS pelo Decreto nº. 8.426/2015, a sentença embargada examinou a questão submetida a julgamento e expôs as razões que ensejaram a improcedência do pedido.Com efeito, a sentença embargada analisou a legislação que rege a questão controvertida nos autos, concluindo que a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras de empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições teve como fundamento o 2º do art. 27 da Lei nº. 10.865/2004 que expressamente autorizou tal procedimento.Outrossim, considerou a sentença embargada a expressa previsão legal autorizando o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas em debate, não vislumbrando a alegada ilegalidade no restabelecimento das alíquotas pelo Decreto nº. 8.426/2015. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTEN NOVO JULGAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria ser proferido o Juiz ou Tribunal. 2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado. 3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo dispensada a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.5. Embargos de declaração rejeitados. (AMS

00174654520144036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. - A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infrigente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar a embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC. - As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja a embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes. - Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00134729120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em relação ao erro material apontado, tem razão a embargante. A sentença embargada teve as seguintes considerações a fls. 227-verso:Tampouco assiste razão à impetrante ao alegar que, por explorar atividades de construção civil, permanece sujeita à sistemática cumulativa de recolhimento das contribuições em debate e, por tal motivo, a ela não deve ser aplicada a majoração das alíquotas.Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.833/03 previu em seu artigo 10 o seguinte:Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1o a 8o(....)XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil;(....)A discussão instalada nos autos, contudo, não diz respeito à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da execução de obras de construção civil, mas, diversamente, sobre as receitas financeiras. Observo, neste sentido, que o artigo 1º do Decreto nº 8.426/15 é claro que dispõe sobre o restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge.Observo, neste sentido, que o próprio documento de fl. 28 revela que as receitas financeiras objeto da incidência combatida estão sujeitas à sistemática não-cumulativa, não havendo que se falar, portanto, na inaplicabilidade à impetrante da majoração prevista pelo artigo 1º do Decreto nº 8.426/15.Não obstante, da leitura da inicial não se verifica alegações no sentido proférido pela sentença embargada, tampouco consta o referido documento de fls. 28 nos autos.Quanto ao pedido de autorização de apropriação de créditos das referidas contribuições sobre as despesas de natureza financeira, observa-se que houve omissão da sentença embargada. No entanto, quanto a esta parte também não se verifica demonstrado o alegado direito da impetrante.A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída pelas Medidas Provisórias nos 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas nas Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a Emenda Constitucional nº. 42/2003, a qual elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, a exemplo da não-cumulatividade do ICMS e do IPI.Tal regime, entretanto, não pode ser aplicado às contribuições, eis que o IPI e o ICMS são tributos que incidem sobre o consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria. As contribuições ao PIS e à COFINS são tributos pessoais que têm por base a receita, a qual não se insere em na cadeia de consumo.Como a Constituição apenas autoriza a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mas não traça seu regime, como o faz com o IPI e o ICMS, verifica-se que se trata de mera técnica de tributação legal e não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Logo, se não há previsão legal, não há como autorizar a dedução das despesas financeiras.As hipóteses de desconto para fins de apuração das bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS não previstas de forma taxativa nas Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, e o art. 27 da Lei nº. 10.865/2004 assim dispõe: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(....) 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.Consigne-se que o aproveitamento dos créditos das despesas financeiras importa na exclusão do crédito tributário, a qual deve ser interpretada restritivamente, não comportando interpretação extensiva.Da leitura do dispositivo legal, não se pode inferir que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, eis que não há previsão de obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade.Outrossim, verifica-se que não há referência do 2º às hipóteses do caput do artigo. De fato, o caput do referido artigo trata das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o seu 2º dispõe sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Em suma, não há o alegado direito subjetivo do contribuinte ao creditamento, eis que o aludido dispositivo legal é apenas uma faculdade e não obrigatoriedade do Executivo.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extratraficidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelanets pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previa a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito tomá-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. O PIS e a COFINS foram instituídos não por tal decreto, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Sobre a ofensa à isonomia, pelo Decreto 8.426/2015, tampouco ocorre, primeiro porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que tem prevaletido, ao contrário do exposto, é a interpretação no sentido de que incide o PIS/COFINS sobre todas as receitas da atividade empresarial. 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AMS 00234730420154036100, Rel. Des. CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 28/10/2016).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material. 2. Conforme bem lançado no decisum embargado, o artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade das referidas contribuições. 3. O Decreto nº 8.426/2015, contra o qual se insurgiu a embargante, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. 4. Tratando-se de restabelecimento de alíquota das contribuições, e não de majoração, não há que falar em violação ao princípio da legalidade, em razão de expressa autorização legal prevista no artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004. Destaque-se que as alíquotas foram mantidas em patamar inferior à previsão legal, inexistindo qualquer violação ao artigo 150, I da Constituição Federal. 5. Quanto ao pleito subsidiário, de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior, prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte ao creditamento das despesas financeiras. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito integrativo.(TRF 3ª Região, AMS 00030556420154036126, Rel. Juíza Convocada LEILA PAIVA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 02/08/2016)Destarte, acolho em parte os embargos de declaração, a fim de que corrigir o erro material apontado, de modo que seja excluído da fundamentação da sentença, bem como para suprir parcialmente a omissão apontada, acrescentando-se a fundamentação acima e, no mais, que a sentença se mantenha tal como lançada.P.R.I.

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 238/240 insurge-se a embargante em face da sentença proferida a fls. 231/233, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. Sustenta a embargante que a sentença embargada foi omissa porquanto não analisou o pedido de creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS com despesas financeiras, em virtude da majoração da alíquota por meio do Decreto nº. 8.429/2015. Requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão alegada e dar efeitos modificativos ao julgado. DECIDO. Observo que assiste razão à embargante quanto ao pedido de autorização de apropriação de créditos das referidas contribuições sobre as despesas de natureza financeira, eis que houve omissão da sentença embargada. No entanto, quanto a esta parte também não se verifica demonstrado o alegado direito da impetrante. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída pelas Medidas Provisórias nos 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas nas Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a Emenda Constitucional nº. 42/2003, a qual elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, a exemplo da não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Tal regime, entretanto, não pode ser aplicado às contribuições, eis que o IPI e o ICMS são tributos que incidem sobre o consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria. As contribuições ao PIS e à COFINS são tributos pessoais que têm por base a receita, a qual não se insere em na cadeia de consumo. Como a Constituição apenas autoriza a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mas não traça seu regime, como o faz com o IPI e o ICMS, verifica-se que se trata de mera técnica de tributação legal e não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Logo, se não há previsão legal, não há como autorizar a dedução das despesas financeiras. As hipóteses de desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS são previstas de forma taxativa nas Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, e o art. 27 da Lei nº. 10.865/2004 assim dispõe: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Consigne-se que o aproveitamento dos créditos das despesas financeiras importa na exclusão do crédito tributário, a qual deve ser interpretada restritivamente, não comportando interpretação extensiva. Da leitura do dispositivo legal, não se pode inferir que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, eis que não há previsão de obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade. Outrossim, verifica-se que não há referência do 2º às hipóteses do caput do artigo. De fato, o caput do referido artigo trata das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o seu 2º dispõe sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Em suma, não há o alegado direito subjetivo do contribuinte ao creditamento, eis que o aludido dispositivo legal é apenas uma faculdade e não obrigatoriedade ao Executivo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorrem de autorização prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. O PIS e a COFINS foram instituídos não por tal decreto, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Sobre a ofensa à isonomia, pelo Decreto 8.426/2015, tampouco ocorre, primeiro porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que tem prevalecido, ao contrário do exposto, é a interpretação no sentido de que incide o PIS/COFINS sobre todas as receitas da atividade empresarial. 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AMS 00234730420154036100, Rel. Des. CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 28/10/2016). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material. 2. Conforme bem lançado no decurso embargado, o artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade das referidas contribuições. 3. O Decreto nº 8.426/2015, contra o qual se insurgiu a embargante, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. 4. Tratando-se de restabelecimento de alíquota das contribuições, e não de majoração, não há que falar em violação ao princípio da legalidade, em razão de expressa autorização legal prevista no artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004. Destaque-se que as alíquotas foram mantidas em patamar inferior à previsão legal, inexistindo qualquer violação ao artigo 150, I da Constituição Federal. 5. Quanto ao pleito subsidiário, de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior, prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte ao creditamento das despesas financeiras. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito integrativo. (TRF 3ª Região, AMS 00030556420154036126, Rel. Juíza Convocada LEILA PAIVA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 02/08/2016) Destarte, acolho os embargos de declaração, a fim de que suprir a omissão apontada, acrescentando-se a fundamentação acima e, no mais, que a sentença se mantenha tal como lançada. P.R.I.

0016377-35.2015.403.6100 - FELIPE BERTONCELLO CARVALHEDO X LIGIA KARLA FERNANDES CARVALHEDO (SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. FELIPE BERTONCELLO CARVALHEDO e LIGIA KARLA FERNANDES CARVALHEDO, qualificados nos autos, impetram o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que são casados em regime de comunhão parcial de bens e juntos compraram um imóvel em 24/07/2013, no valor total de R\$ 368.000,00, tendo obtido financiamento junto à Caixa Econômica Federal fora do SFH, no valor de R\$ 287.000,00, mediante contrato de número 1.4444.0359440-8, assinado em 24/07/2014. Narram que o valor financiado foi parcelado em 420 meses, com início em 24/08/2013 e parcela inicial de R\$ 2.942,01, estando o pagamento em dia desde o início do contrato. Aduzem que o primeiro impetrante possui um saldo depositado em sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o casal gostaria de utilizar este valor para amortizar o saldo devedor do referido contrato de financiamento. Para tanto, os impetrantes procuraram a Caixa Econômica Federal e, mesmo preenchendo os requisitos do regulamento do SNH e do FGTS, viram negado o pleito por ato de arbitrariedade da instituição financeira. Sustentam possuir o direito líquido e certo à liberação do valor do FGTS para amortizar até 80% as prestações vincendas, uma vez que atendem a todos os requisitos, ressaltando que o primeiro impetrante é titular do saldo de FGTS com muito mais do que 3 (três) anos de trabalho, conforme demonstra seu extrato de FGTS. Acrescentam que na época da compra do imóvel não usaram o saldo do FGTS, porque o valor do imóvel superava o teto máximo estabelecido para aquela época, mas em 30/09/2013 o BACEN publicou a Resolução n. 4.271, que alterou a Resolução n. 3.932/2010, elevando o limite máximo de avaliação de imóveis para financiamento no Estado de São Paulo, de R\$ 500.000,00 para R\$ 750.000,00, razão pela qual os impetrantes passaram a ter direito ao uso do saldo depositado em conta do FGTS para amortizar o saldo devedor do contrato de financiamento para aquisição da casa própria. Requerem seja concedida a segurança, a fim de ser reconhecida a nulidade da restrição imposta no regulamento da Caixa Econômica Federal, bem como assegurado o direito ao uso do seu saldo disponível em conta do FGTS para quitação de parte ou do total do saldo financiado pela própria CEF, porém fora do SFH, por atenderem a todos os requisitos estabelecidos na legislação vigente, e principalmente pelo cumprimento do preceito constitucional do direito à moradia. A inicial foi instruída com documentos. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a improcedência do pedido, afirmando que as regras para utilização de saldo em conta do FGTS para financiamento de imóvel obedecem às normas vigentes à época da contratação. Sustenta que, se os impetrantes desejam realizar financiamento com o benefício das novas normas, devem firmar um novo contrato, com as taxas de juros atualizadas, devido ao valor do imóvel. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade de liberação dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS do primeiro impetrante, para fins de aquisição de imóvel para moradia. O art. 20, V a VII, da Lei nº 8.036/90 estabelece: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH; Por sua vez, dispõe o art. 35, V a VII, do Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto nº 99.684/90: Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; e b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada; O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, podendo ser deferido o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em hipóteses excepcionais, em consonância com os princípios do ordenamento constitucional aos fins sociais a que a lei se dirige. A possibilidade de ampliação do rol do art. 20 da Lei 8.036/90 pelo Poder Judiciário para determinados casos especiais, como vem sendo aceito pela jurisprudência, deve-se aliar à necessidade de uma análise cautelosa e responsável, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (TRF 2ª Região, AC 201251010479879, Relator(a) Desembargador Federal Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 04/12/2013) Dessa forma, preserva-se o direito de moradia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 6º) e, por consequência, o bem estar da família, entidade também protegida constitucionalmente. No caso dos autos, há de ser reconhecida a possibilidade de levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, observados os requisitos deste sistema. A respeito do tema, vincularam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. Agravo de instrumento em ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA COSTA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando alvará judicial para liberação dos valores constantes da conta do FGTS com o fim de proceder a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Acórdão que entendeu encontrarem-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), bem como ser perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento de imóvel, mesmo fora do SFH. Recurso especial apontando violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto nº 99.684/90, os quais prevêem as hipóteses de saque do FGTS. Alegação de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH. 2. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. Precedentes inúmeros. 3. Violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada. 4. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, RESP 200400135282, RESP - RECURSO ESPECIAL - 638804, Relator(a) José Delgado, Primeira Turma, DJ DATA: 04/04/2005, p. 198) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário. 3. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 4. Negado provimento ao agravo legal (TRF 3ª Região, AI 0023595520144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540307, Relator(a) Desembargador Federal Luiz Stefanini, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2015) FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. NÃO SE EXIGE COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO POR CADA UM DOS SUBSTITUÍDOS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 20, V E VI, DA LEI 8.036/90. ANALOGIA. 1. Nas ações coletivas, constituindo o provimento jurisdicional preceito de natureza condenatória em abstrato, somente na fase de execução é que se tomará necessária a verificação individualizada dos beneficiados pela decisão, bastando, por ora, a declinação do nome dos substituídos na peça inicial. 2. É permitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação ou amortização de prestações de financiamento para aquisição de moradia própria, desde que atendidas as condições impostas pelo art. 20, V e VI, da Lei nº 8.036/90. 3. Apelação Provida. (TRF 3ª Região, AMS 00164056219994036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 295516, Relator(a) Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2009, p. 19) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, a fim de ser assegurada a movimentação da conta vinculada do primeiro impetrante para quitação de parte ou do total do saldo financiado pela própria Caixa Econômica Federal, porém fora do SFH, observados os requisitos deste sistema. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

0018897-65.2015.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A (SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. SARAIVA E SICILIANO S.A., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que pretende comercializar no Brasil aparelho confeccionado exclusivamente para leitura de livros digitais, denominado E-Reader, importado da China sob os modelos Bookeen Lev - CYBOY4S-SA (nome comercial LEV) e Bookeen Lev com luz CYBOY4F-SA (nome comercial LEV COM LUZ). Nara que a Receita Federal do Brasil está na iminência de reter os bens importados pela impetrante sob o argumento de que haveria incidência de PIS/COFINS-Importação sobre o material importado. Sustenta que, no entanto, a impetrante é beneficiária da alíquota zero para as contribuições, na forma das Leis nºs. 10.865/2004 e 10.753/2003, afirmando que o leitor digital E-Reader possui como finalidade exclusiva a leitura de livros, substitui o papel impresso e deve ser equiparado ao livro, consoante disposição do inciso II do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.753/2003. Aduz que há possibilidade de enquadramento do E-Reader também no inciso VI do parágrafo único da Lei nº 10.753/2003. Subsidiariamente, alega que a imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, d, da Constituição Federal abrange também os livros eletrônicos, uma vez que os aludidos produtos se mantêm como livros e não foram referidos expressamente pelo constituinte apenas porque à época não existiam ou não se encontravam ainda difundidos. Requer a liminar e, ao final, a concessão da segurança, com o reconhecimento da aplicação da alíquota zero de PIS/COFINS-Importação do desembaraço do aparelho denominado E-Reader. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 136/138 foi deferida a liminar. Em suas

informações (fls. 145/156), a autoridade impetrada, alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita, em face de o mandado de segurança não comportar a dilação probatória que se faz necessária no caso dos autos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, tendo em vista que o leitor eletrônico de livros digitais não pode ser enquadrado nos dispositivos elencados pelos incisos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.753/2003, por se tratar de meio físico em que as obras literárias em si podem eventualmente ser acessadas, elementos distintos que não devem ser confundidos, sendo que o primeiro não foi contemplado pela redução da alíquota prevista pelo art. 8º, 12, XII, da Lei nº 10.865/2004. A fls. 157/161 a União noticiou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito, opina pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a petição inicial foi devidamente instruída com cópias dos manuais dos equipamentos em questão, que fazem menção às suas especificações técnicas, não havendo necessidade de dilação probatória para o deslinde da questão. Passo à análise do mérito. O art. 150, VI, d, da Constituição Federal estabelece: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. A imunidade prevista no supracitado dispositivo constitucional tem a finalidade de reduzir o custo do livro, do jornal e do periódico, para preservar e assegurar o exercício das liberdades de manifestação do pensamento e de informação jornalística, bem como incentivar a cultura e o acesso a informações. A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a regra imunitária prevista no 150, VI, d, da Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente, razão pela qual essa garantia, no tocante a insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, estende-se, apenas, a materiais que se mostrem assimiláveis ao papel, abrangendo, em consequência, para esse efeito, os filmes e papéis fotográficos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INSUMOS DESTINADOS À IMPRESSÃO DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DE TRIBUTAR QUE TAMBÉM SE ESTENDE A MATERIAS ASSIMILÁVEIS AO PAPEL - RECURSO DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPROVIDO - PROVIMENTO DO RECURSO DEDUZIDO PELA EMPRESA JORNALÍSTICA. - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar, restritivamente, o alcance da cláusula inscrita no art. 150, VI, d, da Constituição da República, firmou entendimento no sentido de que a garantia constitucional da imunidade tributária, tratando-se de insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, estende-se, apenas, a materiais que se mostrem assimiláveis ao papel, abrangendo, em consequência, para esse efeito, os filmes e papéis fotográficos. Precedentes. - Posição do Relator sobre o tema: o Relator, Ministro CELSO DE MELLO, embora reconhecendo a possibilidade de interpretação extensiva do postulado da imunidade tributária (CF, art. 150, VI, d), ajusta o seu entendimento (pessoal e vencido) à orientação prevalente no Plenário da Corte (RE 203.859/SP), em respeito ao princípio da colegialidade. - Considerações em torno da imunidade tributária, notadamente daquela estabelecida em favor de livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão. Significado e teleologia da cláusula fundada no art. 150, VI, d, da Constituição da República: proteção do exercício da liberdade de expressão intelectual e do direito de informação. (STF, RE-Agr. 327414, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 07.03.2006). No tocante ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS quando da importação de livro, estabelece o art. 8º da Lei nº 10.865/2004: Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de (...) 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de (...) XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.033, 2004). A norma tributária que prevê alíquota zero implica exclusão do crédito tributário e, portanto, também deve ser interpretada literalmente, a teor do art. 111 do CTN. A Lei nº 10.753/2003, que instituiu a Política Nacional do Livro, estabelece: Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: (...) II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; (...) VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; (...) Os dispositivos legais acima transcritos equiparam a livro os materiais avulsos relacionados ao livro, que poderão ser impressos em papel ou em material similar, e os textos derivados de livro ou originais, produzidos pelos editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, podendo ser utilizado qualquer suporte. O leitor eletrônico é apenas um equipamento que possibilita a leitura do livro, mas não o integra e não pode ser equiparado a ele, não tendo sido contemplado pela redução da alíquota prevista no art. 8º, 12, XII, da Lei nº 10.865/2004. Trata-se apenas de meio físico em que as obras literárias eventualmente podem ser acessadas, não se enquadrando nos incisos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.753/2003. Outrossim, depreende-se do manual de uso do aparelho juntado aos autos que o Lev Saraiva suporta diversos formatos de arquivos de texto (Epub, PDF, HTML, TXT, FB2) e formatos de imagens (JPG, GIF, PNG, BMP, ICO, TIF, PSD) que permitem a utilização do aparelho como álbum de fotografias ou biblioteca de imagens até mesmo transferidas de um computador, por conexão USB, fato que, por si só, a princípio, afasta a ideia de que o aparelho sirva unicamente para a leitura de livros para fins de equiparação ao livro de papel impresso. De qualquer sorte, ainda que se considerasse comprovada a alegação da impetrante, por meio do documento de fls. 108, de que os leitores eletrônicos possuem função exclusiva para leitura de livros digitais, bem como aparente finalidade educativa, e que o acesso por meio wi-fi é limitado à loja virtual, não há possibilidade de equipará-los ao livro ou ao papel destinado à sua impressão, pelas razões já mencionadas. Destarte, não se mostra adequada a aplicação de forma extensiva da regra imunitária do art. 150, VI, d, da Constituição Federal e da alíquota zero legalmente prevista. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - E-READER - CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO - AUSÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM LIVROS ELETRÔNICOS OU CD-ROMS DIDÁTICOS - PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A imunidade, limitação do exercício da competência tributária, deve ser interpretada de forma restritiva. Precedentes do STF. 2. A questão da imunidade relacionada aos e-books está aguardando julgamento do RE nº 330.817, no sistema de repercussão geral. 3. No caso concreto, o leitor de livros digitais marca, iRiver Story, possui diversas funções, como a reprodução de músicas em mp3, gravador de voz e agenda (fls. 212). 4. Não há como atribuir ao produto o mesmo tratamento tributário concedido aos livros eletrônicos ou aos cd-roms didáticos. Precedentes desta Corte Regional. 5. Apelação improvida. (AMS 00053048220104036119, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 04/10/2016) TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. LEITORES DE LIVROS DIGITAIS (E-READER). IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA. 1. Não prospera a preliminar de inadequação de via eleita ao argumento de que o mandamus não admite dilação probatória, pois impetrante juntou aos autos documentos necessários para a análise da questão. 2. A imunidade, por limitar o exercício da competência tributária, deve ser interpretada de forma restritiva, abarcando apenas as situações específicas descritas expressamente no texto constitucional. 3. A extensão da imunidade sobre os leitores de livros eletrônicos e e-readers equivale a ampliar o alcance das disposições constitucionais vigentes com o fito de abarcar hipótese não prevista pelo legislador constituinte, o que é vedado ao intérprete. 4. O e-Reader Lev não pode ser classificado como de origem gráfica, por ser produto da indústria eletrônica. 5. Preliminar rejeitada. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento. (AMS 00094157020144036119, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 02/08/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO. LEITOR DE LIVRO DIGITAL DENOMINADO LEV. IMUNIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. Não é permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador constituinte. Ausente previsão expressa, na Constituição Federal, quanto à imunidade dos meios eletrônicos, é de rigor o indeferimento do pedido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00262627420144030000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 14/08/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, D, CF. E-READERS. ALEGAÇÃO DE QUE SERIAM EQUIPARÁVEIS A LIVROS EM PAPEL. CARACTERÍSTICAS E FUNCIONALIDADES DO EQUIPAMENTO, QUE EXTRAPOLAM O CONCEITO DE MERO LEITOR DE LIVRO DIGITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Sobre a interpretação do artigo 150, VI, d, da CF, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada no sentido de que aquela regra imunitária alcança apenas aquilo que puder ser compreendido dentro da expressão papel destinado a sua impressão, permitindo sua extensão apenas a alguns materiais correlatos, como filmes e papéis fotográficos, adotando interpretação restritiva do dispositivo constitucional. 3. Caso em que no presente caso é impossível a equiparação do aparelho importado pela impetrante, denominado LEV, ao livro em papel, dada a ausência de prova hábil a demonstrar tratar-se de equipamento concebido exclusivamente para a leitura de livros digitais (e-Reader). 4. Além de livros eletrônicos, o dispositivo permite armazenar imagens que não apenas os conteúdos de livros, como fotos (pode armazenar uma grande quantidade de itens digitais (livros, documentos e imagens)), e visualizá-los independentemente de eventual inserção em textos: 7. Ver imagens. Na página da biblioteca, selecione um arquivo de imagem, toque nele ou pressione o botão OK para abri-lo. Uma entrada de imagem pode ser identificada por meio da ativação da opção Mostrar formatos de arquivo do menu contextual Biblioteca. Neste caso, os arquivos JOG, PNG, GIF, BMP, ICO, TIF, PSD são considerados arquivos de imagem. Formatos de imagem não são tidos como e-books pelo equipamento, como visto anteriormente, e podem ser visualizados separadamente, mesmo em hipótese de imagens inseridas em documento de texto. Assim, possível sua utilização, outrossim, como álbum de fotografias ou biblioteca de imagens obtidas com transferência através de computador, por conexão USB. Embora certo que as imagens com as extensões relacionadas possam estar inseridas em arquivos de texto como *.txt e *.html, consta do manual de instruções um acesso exclusivo a imagens armazenadas pelo usuário, distintos dos textos, o que torna duvidosa a afirmação de que o uso do aparelho serviria apenas para leitura, já que possível, mesmo em preto e branco, sua utilização como banco de fotos ou álbum de fotografias. Consta o suporte à visualização de arquivos *.gif, que seriam animações, afastando, de forma contundente, a afirmação de que imagens se refeririam apenas aquelas encontradas dentro de livros digitais, o que não permite concluir, de forma segura, se tratar de equipamento equiparável a livro, conforme previsto no parágrafo único do artigo 2º, da Lei 10.753/2003. 5. Agravo inominado desprovido. (AMS 00034597320144036119, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 15/05/2015) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, cassando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O

0019279-58.2015.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 171/173, insurge-se a embargante em face da sentença proferida a fls. 159/161-verso, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. Sustenta a embargante que a sentença embargada incorreu em erro material, eis que analisa fundamentos que não foram expostos na petição inicial, bem como foi omissa porquanto não analisou todos os argumentos da inicial, no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS e do PIS por meio do Decreto nº. 8.429/2015 é inconstitucional por violar os princípios da isonomia e da não cumulatividade. Requer o acolhimento dos embargos para sanar o erro material e a omissão alegada, atribuindo-lhes efeitos infringentes. DECIDO. Observo que assiste razão em parte à embargante, apenas no que diz respeito ao erro material apontado e à omissão da sentença acerca do pedido de creditamento das contribuições sobre despesas

financeiras.No entanto, quanto à legalidade da majoração da alíquota das contribuições ao PIS e à COFINS pelo Decreto nº. 8.426/2015, a sentença embargada examinou a questão submetida a julgamento e expôs as razões que ensejaram a improcedência do pedido.Com efeito, a sentença embargada analisou a legislação que rege a questão controvertida nos autos, concluindo que a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras de empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições teve como fundamento o 2º do art. 27 da Lei nº. 10.865/2004 que expressamente autorizou tal procedimento.Outrossim, considerou a sentença embargada a expressa previsão legal autorizando o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas em debate, não vislumbrando a alegada ilegalidade no restabelecimento das alíquotas pelo Decreto nº. 8.426/2015. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPOSITO DE OBTEN NOVO JULGAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado. 3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despidendo a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.5. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00174654520144036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. - A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar a embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC. - As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo qual não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja a embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes. - Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00134729120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em relação ao erro material apontado, tem razão a embargante. A sentença embargada teve as seguintes considerações a fls. 161:Tampouco assiste razão à impetrante ao alegar que, por explorar atividades de construção civil, permanece sujeita à sistemática cumulativa de recolhimento das contribuições em debate e, por tal motivo, a ela não deve ser aplicada a majoração das alíquotas.Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.833/03 previu em seu artigo 10 o seguinte:Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1o a 8o(....)XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil;(....)A discussão instalada nos autos, contudo, não diz respeito à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da execução de obras de construção civil, mas, diversamente, sobre as receitas financeiras. Observo, neste sentido, que o artigo 1º do Decreto nº 8.426/15 é claro que dispõe sobre o restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge.Observo, neste sentido, que o próprio documento de fl. 28 revela que as receitas financeiras objeto da incidência combatida estão sujeitas à sistemática não-cumulativa, não havendo que se falar, portanto, na inaplicabilidade à impetrante da majoração prevista pelo artigo 1º do Decreto nº 8.426/15.Não obstante, da leitura da inicial não se verifica alegações no sentido proferido pela sentença embargada, tampouco consta o referido documento de fls. 28 nos autos.Quanto ao pedido de autorização de apropriação de créditos das referidas contribuições sobre as despesas de natureza financeira, observa-se que houve omissão da sentença embargada. No entanto, quanto a esta parte também não se verifica demonstrado o alegado direito da impetrante.A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída pelas Medidas Provisórias nos 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas nas Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a Emenda Constitucional nº. 42/2003, a qual elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, a exemplo da não-cumulatividade do ICMS e do IPI.Tal regime, entretanto, não pode ser aplicado às contribuições, eis que o IPI e o ICMS são tributos que incidem sobre o consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria. As contribuições ao PIS e à COFINS são tributos pessoais que têm por base a receita, a qual não se insere em na cadeia de consumo.Como a Constituição apenas autoriza a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mas não traça seu regime, como o faz com o IPI e o ICMS, verifica-se que se trata de mera técnica de tributação legal e não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Logo, se não há previsão legal, não há como autorizar a dedução das despesas financeiras.As hipóteses de desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS são previstas de forma taxativa nas Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, e o art. 27 da Lei nº. 10.865/2004 assim dispõe: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(....)2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.Consigne-se que o aproveitamento dos créditos das despesas financeiras importa na exclusão do crédito tributário, a qual deve ser interpretada restritivamente, não comportando interpretação extensiva.Da leitura do dispositivo legal, não se pode inferir que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, eis que não há previsão de obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade.Outrossim, verifica-se que não há referência do 2º às hipóteses do caput do artigo. De fato, o caput do referido artigo trata das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o seu 2º dispõe sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Em suma, não há o alegado direito subjetivo do contribuinte ao creditamento, eis que o aludido dispositivo legal é apenas uma faculdade e não obrigatoriedade ao Executivo.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. O PIS e a COFINS foram instituídos não por tal decreto, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Sobre a ofensa à isonomia, pelo Decreto 8.426/2015, tampouco ocorre, primeiro porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que tem prevalecido, ao contrário do exposto, é a interpretação no sentido de que incide o PIS/COFINS sobre todas as receitas da atividade empresarial. 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AMS 00234730420154036100, Rel. Des. CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 28/10/2016).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material. 2. Conforme bem lançado no decisum embargado, o artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade das referidas contribuições. 3. O Decreto nº 8.426/2015, contra o qual se insurgiu a embargante,

restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. 4. Tratando-se de restabelecimento de alíquota das contribuições, e não de majoração, não há que falar em violação ao princípio da legalidade, em razão de expressa autorização legal prevista no artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004. Destaque-se que as alíquotas foram mantidas em patamar inferior à previsão legal, inexistindo qualquer violação ao artigo 150, I da Constituição Federal. 5. Quanto ao pleito subsidiário, de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de créditos nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior, prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditamento das despesas financeiras. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito integrativo. (TRF 3ª Região, AMS 00030556420154036126, Rel. Juíza Convocada LEILA PAIVA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 02/08/2016) Destarte, acolho em parte os embargos de declaração, a fim de que corrigir o erro material apontado, de modo que seja excluído da fundamentação da sentença, bem como para suprir parcialmente a omissão apontada, acrescentando-se a fundamentação acima e, no mais, que a sentença se mantenha tal como lançada. P.R.I.

0023276-49.2015.403.6100 - CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A X ESTRE AMBIENTAL S/A (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A e ESTRE AMBIENTAL S/A, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, alegando, em síntese, que são pessoas jurídicas prestadoras de serviços e, nesta condição, estão sujeitas ao recolhimento de contribuições devidas à Seguridade Social, nos termos da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre a folha de salários creditados aos seus funcionários. Aduzem que o art. 31 do referido diploma legal determina que a empresa tomadora de serviços prestados com cessão de mão de obra deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, que, no caso, são as impetrantes. Acrescentam que, de acordo com os 1º e 2º do referido artigo, tais valores retidos pelo tomador de serviços poderão ser compensados pela empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados, e que, na impossibilidade de haver compensação integral, o saldo remanescente será objeto de restituição. Afirmam que há restrições à compensação entre as espécies (se requerida pelo contribuinte), nos termos do art. 66, 1º, da Lei nº 8.383/91, em grave desrespeito ao princípio constitucional da isonomia, já que tal hipótese é permitida quando se trata da compensação de ofício efetuada pelo Fisco. Sustentam que a compensação tributária deve ser exercida nas mesmas condições entre as duas partes, ou com a aplicação do regime atual utilizado pelo contribuinte ou com a aplicação do regime da compensação de ofício. Requerem a liminar e, ao final, a concessão da segurança, para ser declarado o direito das impetrantes de promoverem a compensação das retenções da contribuição previdenciária sofridas nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91 com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, determinando-se à autoridade impetrada que admita tal procedimento, não aplicando a restrição determinada pelo art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 96/98 foi indeferida a liminar. A fls. 108 foi deferido o ingresso da União Federal, na qualidade de interessada. Em suas informações (fls. 110/117v.), a autoridade impetrada sustenta a improcedência do pedido, tendo em vista que a compensação pretendida é expressamente vedada na legislação tributária. O Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito, opina pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A compensação é um instituto de Direito Civil, do qual se utiliza o Direito Tributário. O art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A compensação, em Direito Civil, é um direito subjetivo. Em Direito Tributário, ela constitui exceção, sendo possível apenas quando houver leis que a autorizem. A atividade administrativa atinente à compensação é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade. Devem ser observados os princípios da estrita legalidade (art. 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal) e o da indisponibilidade dos bens públicos. A respeito do tema, o art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.06.1995, estatui: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor dos tributos ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º. As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Por sua vez, dispõe o art. 74 da Lei 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Não obstante, a compensação dos valores retidos pelo tomador de serviços na forma do art. 31 da Lei nº 8.212/91 com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil encontra vedação expressa no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece: Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. Insurgem-se as impetrantes contra essa vedação, sob o fundamento de que se trata de afronta ao princípio da isonomia, na medida em que para a compensação de ofício não há a mesma restrição. No tocante a compensação de ofício, o Decreto-lei nº 2.287/86, em seu art. 7º, dispõe: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) Em que pese não haver na compensação de ofício prevista no dispositivo legal acima transcrito as mesmas restrições previstas no art. 66, 1º, da Lei nº 8.383/91 e no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia. O princípio da isonomia veda que se dê tratamento diverso para situações iguais ou equivalentes. O Estado, a quem compete o poder de tributar, e o contribuinte ocupam posições bem distintas na relação tributária, não se encontrando em situações equivalentes. Em matéria tributária, o princípio da isonomia é particularizado pelo art. 150, II, da Constituição Federal, que veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Por expressa previsão constitucional, no campo dos tributos, o princípio da isonomia diz respeito ao tratamento dado aos contribuintes, não tendo o alcance pretendido pelas impetrantes. Não há que se falar em sua aplicação na relação entre o Estado e o contribuinte para lhe assegurar os mesmos privilégios de que dispõe o Estado no exercício de sua soberania. Destarte, não se trata de hipótese de afronta ao princípio da isonomia, devendo, por outro lado, ser observado o princípio da legalidade. Conclui-se que as impetrantes não possuem o direito líquido e certo à compensação pretendida, por ser expressamente vedada por lei. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que incide contribuição previdenciária sobre o 13º, e de que é impossível a compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1453856/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/09/2014) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0024071-55.2015.403.6100 - RENATA FILIPAK (PR052770 - DANIELA SUTO) X COORDENADOR DE LEGISLACAO E NORMAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos, RENATA FILIPAK, qualificada nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança em face de ato do COORDENADOR DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IFSP, alegando, em síntese, que é servidora federal pertencente aos quadros do Instituto Federal de Educação e Ciência e Tecnologia, ocupante do cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente trabalhando no campus de Presidente Prudente. Aduz que, em 14.08.2015, protocolou pedido de remoção para acompanhamento de cônjuge para o campus de Sertãozinho, cidade próxima a Ribeirão Preto, onde seu cônjuge, funcionário do Banco do Brasil, foi transferido por interesse da administração. Argui que, no entanto, seu pedido foi indeferido porquanto o cônjuge da impetrante é empregado público de sociedade de economia mista e não servidor público, não se aplicando ao caso o previsto no art. 36, III, a, da Lei nº. 8.112/90. Requer a concessão da liminar a fim de que lhe seja assegurado o direito à remoção para acompanhamento de cônjuge para o campus de Sertãozinho e, ao final, requer a concessão da segurança definitiva. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A fls. 39/40-verso foi proferida decisão indeferindo a liminar, tendo a impetrante interposto o Agravo de Instrumento nº. 0028733-29.2015.403.0000, o qual deferiu a tutela antecipada (fls. 53/69). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 74/81). A fls. 101/105 foi juntada cópia da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 107/109-verso). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei n. 8.112/90: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)(...) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)(...) De acordo com o aludido dispositivo legal, depreende-se que a remoção do servidor, para acompanhar cônjuge ou companheiro, pressupõe o deslocamento deste no interesse da Administração. O pedido de remoção da impetrante foi indeferido porquanto o seu cônjuge é empregado público de sociedade de economia mista e não servidor público civil ou militar nos termos da previsão do dispositivo legal. Conquanto a norma legal não se refira expressamente ao empregado público, uma interpretação restritiva de seu alcance implicaria violação ao princípio da isonomia e da proteção à família amparada no art. 226 da Constituição Federal. Ressalte-se que a jurisprudência da Suprema Corte tem admitido a equiparação do empregado público ao servidor público para fins de aplicação da norma do art. 36, II, a, da Lei nº. 8.112/90, nos casos em que o cônjuge empregado público é transferido por interesse da administração, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. ART. 226 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.8.2008. O Supremo Tribunal Federal entende que, em atenção ao art. 226 da Constituição Federal, o servidor público possui direito à remoção para acompanhar o cônjuge, empregado público, transferido de ofício. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 644938 AgR/CE, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Julgamento: 09/09/2014, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJE-185 DIVULG 23-09-2014 PUBLIC 24-09-2014). MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE OFÍCIO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE VAGAS. ART. 36 DA LEI 8.112/90. DESNECESSIDADE DE O CÔNJUGE DO SERVIDOR SER TAMBÉM REGIDO PELA LEI 8112/90. ESPECIAL PROTEÇÃO DO ESTADO À FAMÍLIA (ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. Em mandado de segurança, a União, mais do que litisconsorte, é de ser considerada parte, podendo, por isso, não apenas nela intervir para esclarecer questões de fato e de direito, como também juntar documentos, apresentar memoriais e, ainda, recorrer (parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/97). Rejeição da preliminar de inclusão da União como litisconsorte passivo. 2. Havendo a transferência, de ofício, do cônjuge da impetrante, empregado da Caixa Econômica Federal, para a cidade de Fortaleza/CE, tem ela, servidora ocupante de cargo no Tribunal de Contas da União, direito líquido e certo de também ser removida, independentemente da existência de vagas. Precedente: MS 21.893/DF. 3. A alínea a do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/90 não exige que o cônjuge do servidor seja também regido pelo Estatuto dos servidores públicos federais. A expressão legal servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não é outra senão a que se lê na cabeça do art. 37 da Constituição Federal para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da Administração Pública, tanto a Administração Direta quanto a Indireta. 4. O entendimento ora perfilhado descansa no reço do art. 226 da Constituição Federal, que, sobre fazer da família a base de toda a sociedade, a ela garante especial proteção do Estado. Outra especial proteção à família não se poderia esperar senão aquela que garante à impetrante o direito de acompanhar seu cônjuge, e, assim, manter a integridade dos laços familiares que os prendem. 5. Segurança concedida. (STF, MANDADO DE SEGURANÇA 23058, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 18/09/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJE-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008). No caso em exame, a impetrante demonstra que seu cônjuge empregado do Banco do Brasil foi deslocado, por interesse da administração, para a cidade de Ribeirão Preto/SP, local onde continuará a exercer o cargo de Gerente de Relacionamento Private (fls. 26), bem como que o casal possui filhos menores impúberes, conforme certidões de nascimento juntadas a fls. 28/29, os quais poderão sofrer prejuízos na convivência familiar, se não for permitida a remoção da mãe, ora impetrante. Portanto, observa-se que a impetrante faz jus à remoção prevista no art. 36, II, a, da Lei nº. 8.112/90. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito à remoção para acompanhamento de cônjuge, com o seu deslocamento para o campus Sertãozinho da IFSP. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades Ipgais. P.R.I.O

0025958-74.2015.403.6100 - VLI S.A.(MG053069 - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 181/184, insurge-se a embargante em face da sentença proferida a fls. 171/173, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. Sustenta a embargante que a sentença embargada foi omissa porquanto não analisou todos os argumentos da inicial, no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS e do PIS por meio do Decreto nº. 8.429/2015 é inconstitucional por violar o princípio da legalidade tributária e o princípio da separação dos poderes, na medida em que estabeleceu alíquota sem limite, sem previsão expressa na lei. Aduz que a delegação da majoração da alíquota ao Poder Executivo no caso em questão não figura dentre as exceções autorizadas pelo art. 153, 1º e art. 177, 4º, I, b, da Constituição Federal. Argui que, outrossim, a sentença foi omissa quanto ao pedido sucessivo de aproveitamento de crédito das contribuições oriundo de despesas de natureza financeira, inclusive as previstas no art. 27, caput, da Lei nº. 10.865/2004, eis que tal direito decorre diretamente do art. 192, 12, da Constituição Federal. Requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão alegada e dar efeitos modificativos ao julgado, se o caso. DECIDO. Observo que assiste razão em parte à embargante, apenas no que diz respeito à omissão da sentença acerca do pedido sucessivo. No entanto, quanto à legalidade da majoração da alíquota das contribuições ao PIS e à COFINS pelo Decreto nº. 8.426/2015, a sentença embargada examinou a questão submetida a julgamento e expôs as razões que ensejaram a improcedência do pedido. Com efeito, a sentença embargada analisou a legislação que rege a questão controversa nos autos, concluindo que a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras de empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições teve como fundamento o 2º do art. 27 da Lei nº. 10.865/2004 que expressamente autorizou tal procedimento. Outrossim, considerou a sentença embargada a expressa previsão legal autorizando o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas em debate, não vislumbrando a alegada ilegalidade no restabelecimento das alíquotas pelo Decreto nº. 8.426/2015. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTENÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado. 3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração. 4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicenda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00174654520144036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ISS incluí-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares nº 68 e 94, do E. STJ. - A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar a embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC. - As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo qual não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja a embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes. - Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00134729120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao pedido de autorização de apropriação de créditos das referidas contribuições sobre as despesas de natureza financeira, observa-se que houve omissão da sentença embargada. No entanto, quanto a esta parte também não se verifica demonstrado o alegado direito da impetrante. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída pelas Medidas Provisórias nos 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas nas Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a Emenda Constitucional nº. 42/2003, a qual elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, a exemplo da não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Tal regime, entretanto, não pode ser aplicado às contribuições, eis que o IPI e o ICMS são tributos que incidem sobre o consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria. As contribuições ao PIS e à COFINS são tributos pessoais que têm por base a receita, a qual não se insere em na cadeia de consumo. Como a Constituição apenas autoriza a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mas não traça seu regime, como o faz com o IPI e o ICMS, verifica-se que se trata de mera técnica de tributação legal e não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Logo, se não há previsão legal, não há como autorizar a dedução das despesas financeiras. As hipóteses de desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS são previstas de forma taxativa nas Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, e o art. 27 da Lei nº.

10.865/2004 assim dispõe: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Consigne-se que o aproveitamento dos créditos das despesas financeiras importa na exclusão do crédito tributário, a qual deve ser interpretada restritivamente, não comportando interpretação extensiva. Da leitura do dispositivo legal, não se pode inferir que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, eis que não há previsão de obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade. Outrossim, verifica-se que não há referência do 2º às hipóteses do caput do artigo. De fato, o caput do referido artigo trata das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o seu 2º dispõe sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Em suma, não há o alegado direito subjetivo do contribuinte ao creditamento, eis que o aludido dispositivo legal é apenas uma faculdade e não obrigatoriedade do Executivo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelações pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. O PIS e a COFINS foram instituídos não por tal decreto, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Sobre a ofensa à isonomia, pelo Decreto 8.426/2015, tampouco ocorre, primeiro porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que tem prevalência, ao contrário do exposto, é a interpretação no sentido de que incide o PIS/COFINS sobre todas as receitas da atividade empresarial. 10. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS 00234730420154036100, Rel. Des. CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 28/10/2016). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material. 2. Conforme bem lançado no decisum embargado, o artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. 3. O Decreto nº 8.426/2015, contra o qual se insurgiu a embargante, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. 4. Tratando-se de restabelecimento de alíquota das contribuições, e não de majoração, não há que falar em violação ao princípio da legalidade, em razão de expressa autorização legal prevista no artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004. Destaque-se que as alíquotas foram mantidas em patamar inferior à previsão legal, inexistindo qualquer violação ao artigo 150, I da Constituição Federal. 5. Quanto ao pleito subsidiário, de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior, prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte ao creditamento das despesas financeiras. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito integrativo. (TRF 3ª Região, AMS 00030556420154036126, Rel. Juíza Convocada LEILA PAIVA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 02/08/2016) Destarte, acolho em parte os embargos de declaração, a fim de que suprir parcialmente a omissão apontada, acrescentando-se a fundamentação acima e, no mais, que a sentença se mantenha tal como lançada. P.R.I.

0001123-85.2016.403.6100 - IN LINE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA(SPI37017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 102/106, insurge-se a embargante em face da sentença proferida a fls. 92/97-verso, que denegou a segurança e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante que a sentença embargada foi omissa porquanto não analisou a questão controvertida sob a ótica prevista nos arts. 37, 150, II, 195, I, todos da Constituição Federal; art. 110 do Código Tributário Nacional; art. 66 da Lei nº. 8.383/91, art. 74 da Lei nº. 9.430/96; art. 21 da IN SRF nº. 210/02 e art. 39 da Lei nº. 9.250/95 e demais legislações aplicáveis. Requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão alegada. DECIDO. Observo que não assiste razão ao embargante. A sentença embargada examinou a questão submetida a julgamento e expôs as razões que ensejaram a improcedência do pedido. No presente caso, a sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTENÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria ser pronunciado o Juiz ou Tribunal. 2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado. 3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração. 4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicenda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00174654520144036100, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares nº 68 e 94, do E. STJ. - A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar a embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC. - As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo qual não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja a embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes. - Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00134729120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.

0003767-98.2016.403.6100 - K & K CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME(SP324704 - CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. K & K CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, alegando, em síntese, que é pessoa jurídica prestadora de serviço de construção civil, especificamente obras de alvenaria, sofrendo, conforme a Lei nº 9.711/98, retenção de INSS sobre notas fiscais. Aduz que, nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2008 e janeiro, abril, junho e julho de 2009, sofreu retenções que superavam o valor devido de INSS mensal sobre folha de pagamento, resultando em crédito junto à Receita Federal. Informa que apurou o montante de R\$ 179.976,43 a restituir e que já foram feitos os pedidos de restituição. Argúi que, ainda, possui débitos com a Receita Federal, no valor de R\$ 131.857,98 e que firmou parcelamento do débito registrado pelo SERPRO sob o número 68898999893779069596698996, o qual foi pago regularmente através de Documento de Arrecadação Simples. Por fim, como o parcelamento do débito impossibilita a aplicação deste recurso em outras áreas de atuação, a impetrante assevera que entrou com um Processo Administrativo de nº 13804.725459/2013-39, a fim de que fossem compensados os valores que tem de crédito com os valores que tem de débito. Entretanto, afirma que o despacho decisório negou o pedido em sede administrativa. Requer, dessa forma, que a Receita Federal ao menos responda os pedidos de restituição, devolvendo os valores retidos e pagos a maior para que o impetrante possa quitar sua dívida. Sustenta que a conduta da autoridade viola os artigos 165, inciso I do Código Tributário Nacional e artigo 2º, inciso I da Instrução Normativa RFB N 1300/2012, bem como o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade que decida os pedidos de restituição PERD/COMPS nos 09693.01951.310713.1.6.15-2801, 09918.62530.280813.1.2.15-9303, 28819.73922.270913.1.2.15-1690, 28769.43469.161013.1.2.15-4087, 30639.68791.161013.1.2.15-8409, 23842.56094.161013.1.6.15-0405, 28761.02192.311013.1.2.15-7583, 37070.13969.111113.1.2.15-9600 e 23437.08149.311013.1.2.15-8041. Ao final, requer a concessão da segurança em definitivo. A inicial veio acompanhada dos documentos. A liminar foi deferida a fls. 124/126. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 136/143-verso, sustentando não haver ilegalidade na demora da análise dos pedidos administrativos, tendo em vista que a demanda de processos administrativos é muito grande e o número de servidores é reduzido, impossibilitando a apreciação imediata dos pedidos. Outrossim, a autoridade impetrada informa que a impetrante foi intimada para apresentar documentos e esclarecimentos necessários à análise dos pedidos de ressarcimento, solicitando a este Juízo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para conclusão da análise. A fls. 149/149-verso a União justifica a impossibilidade de manifestação conclusiva sobre os pedidos de ressarcimento da impetrante, ante a falta dos documentos necessários para dar seguimento à análise do pedido de restituição, ressaltando que a impetrante não trouxe aos autos judiciais, tampouco aos autos do pedido de restituição elementos suficientes para comprovar o alegado direito de crédito a subsidiar o pedido de compensação requerida. Intimada, a impetrante não se manifestou sobre as informações da União (fls. 150/150-verso). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 152/154). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consignar-se que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento protocolados pela impetrante. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Assim, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, pois não pode prolongar-se por tempo indeterminado, e com eficiência, sob pena de causar prejuízos irreparáveis aos contribuintes. A jurisprudência tem admitido a fixação de prazo para a conclusão do processo administrativo, a fim de atender ao princípio da eficiência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA. 1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública. 2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio. 3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico. 4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 2008/0210353-3, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.08.2009, DJe 21.08.2009). É certo que o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo, dispõe que: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Contudo, havendo lei específica sobre o assunto, não se aplica a Lei nº 9.784/99, a qual regulamenta o processo administrativo em geral. A própria Lei nº 9.784/99, em seu art. 69 dispõe: Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Assim, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidí-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009) No caso em exame, verifica-se que os pedidos de ressarcimento foram transmitidos por meio eletrônico em 2013, de sorte que, quando da impetração deste mandado de segurança (24.02.2016), havia transcorrido mais de 01 (um) ano. Portanto, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise do processo administrativo em questão. Contudo, verifica-se que durante o trâmite do processo a autoridade impetrada justifica a impossibilidade de concluir integralmente os processos administrativos por falta de documentos indispensáveis à análise, os quais a impetrante, embora intimada, não demonstra que os tenha apresentado na esfera administrativa. Logo, verifica-se que o ato impugnado violou parcialmente direito líquido e certo da parte impetrante. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, confirmando em parte a liminar anteriormente concedida, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de assegurar à impetrante o direito de ter seus pedidos de restituição PERD/COMPS nos 09693.01951.310713.1.6.15-2801, 09918.62530.280813.1.2.15-9303, 28819.73922.270913.1.2.15-1690, 28769.43469.161013.1.2.15-4087, 30639.68791.161013.1.2.15-8409, 23842.56094.161013.1.6.15-0405, 28761.02192.311013.1.2.15-7583, 37070.13969.111113.1.2.15-9600 e 23437.08149.311013.1.2.15-8041, analisados e concluídos no prazo de 30 (trinta) dias, desde que todos os documentos necessários solicitados pela autoridade impetrada tenham sido apresentados pela impetrante administrativamente. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0010357-91.2016.403.6100 - RADIO 99 FM STEREO LTDA (SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 109/111, a impetrante, ora embargante aponta erro material do dispositivo da sentença proferida a fls. 95/103-verso, a qual concedeu parcialmente a segurança. Requer o acolhimento dos embargos para sanar o equívoco. DECIDO. Observo que assiste razão à embargante. Com efeito, a sentença embargada em seus fundamentos afastou a incidência da contribuição previdenciária da verba paga pela impetrante aos seus empregados a título de vale-transporte pago em dinheiro, porém não afastou a referida contribuição sobre a verba paga a título de auxílio-alimentação em dinheiro, conforme se verifica a fls. 99/102 e 102/102-verso. Contudo, no dispositivo constou o afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em dinheiro ao invés do vale-transporte pago em dinheiro. Outrossim, há outro erro material verificado por este Juízo consistente na impressão em duplicidade da página 15 e na ausência da página 16 da fundamentação da sentença, conforme se verifica a fls. 102/102-verso. Por tais razões, a sentença embargada merece ser corrigida, a fim de que passe a constar a fundamentação ausente referente a página 16, bem como para que seja corrigido o seu dispositivo. Assim, deverá ser considerado o texto da sentença a partir da página 15, com o seguinte teor: (v) Vale-alimentação pago em dinheiro: Por outro lado, o vale-refeição, quando pago em dinheiro ao empregado está sujeito à contribuição. Isto porque apenas o auxílio-alimentação pago in natura não tem natureza salarial. Optando o empregador por pagá-lo em espécie, e com habitualidade, conforme entendimento assentado pelo STJ, tal parcela assume natureza salarial e como tal sofre a incidência da contribuição. Confira-se: Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. (AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 14/10/2014.) Em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1300/2012, estabelecendo em seus arts, 56 e seguintes os critérios. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença previdenciário e acidentário (primeiros quinze dias de afastamento), 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e vale transporte pago em dinheiro, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos, que incidiram sobre as mencionadas verbas, nos últimos cinco anos, a contar da propositura da ação, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, com contribuições previdenciárias e de terceiros vincendas, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo art. 24 da MP nº 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009) e regulamentada pelos arts. 56 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.O.

0013509-50.2016.403.6100 - WASHINGTON LUIZ MOURA(SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, WASHINGTON LUIZ MOURA, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que é advogado e, no exercício de suas atividades profissionais, protocoliza requerimentos de benefício assistencial para seus representados. Entretanto, para realizar o protocolo dos referidos pedidos, é determinado pela autoridade impetrada o prévio agendamento, com o que não concorda por representar restrição ao exercício de sua atividade profissional, garantido constitucionalmente. Requer a concessão da liminar e, ao final, a segurança, para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, em qualquer agência da Previdência Social, bem como obrigar ao protocolo apenas por meio do Atendimento por Hora Marcada. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/18). Em cumprimento à determinação de fls. 22, o impetrante apresentou emenda à petição inicial (fls. 23/31). A liminar foi indeferida a fls. 32/35. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 42/68. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Observo a inadequação da via eleita. O ato administrativo em abstrato não enseja mandado de segurança. Este somente é admitido quando o ato, por sua natureza, produz efeitos concretos. Se para a impetração do mandado de segurança é necessária a demonstração de que a lei ou o ato impugnado produz efeitos concretos, pelas mesmas razões, não pode a medida ser concedida em abstrato, de forma a alcançar situações futuras e incertas. Como o mandado de segurança constitui remédio constitucional que se dirige à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, inidônea é sua impetração com vistas à consecução de pretensão inespecífica, genérica, abstrata, de efeitos futuros, incertos e indeterminados, uma vez que sua natureza mandamental elide a possibilidade de dedução de pretensão meramente declaratória. No caso em exame, insurge-se a impetrante contra as exigências feitas pela autoridade coatora para o processamento de requerimentos de concessão de benefícios previdenciários presentes e futuros. O impetrante não apresentou fatos concretos que demonstrem a utilidade-adequação do mandado de segurança, encerrando a petição inicial pretensão eminentemente declaratória, já que direcionada ao reconhecimento genérico do direito do impetrante à protocolização de procedimentos administrativos e obtenção de certidões e documentos sem caso concreto especificado nos autos, independentemente de quaisquer condições impostas pela autoridade impetrada. Ressalte-se que a orientação da Súmula 266 do STF é no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Assim, está configurada a carência da ação, por falta de interesse de agir, em face da inadequação da via, ficando ressaltada ao impetrante a discussão da matéria na sede própria. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013671-45.2016.403.6100 - ANDRE DE LIMA RAMIRES ALMEIDA(AL012063 - ANDRE DE LIMA RAMIRES DE ALMEIDA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos etc. ANDRÉ DE LIMA RAMIRES ALMEIDA, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. Alega o impetrante, em síntese, realizou a prova discursiva do aludido concurso, cujo tema era O princípio da Preclusão no Processo Judiciário Trabalhista, o qual, apesar da generalidade, a banca examinadora trouxe como critério de avaliação espelho com o conteúdo específico, na medida em que exigiu que o candidato abordasse o art. 795 e art. 879, 2º e 3º, ambos da CLT. Aduz que, no que se refere ao item d, fundamentou o requerido explicitando em várias passagens a essência do aludido item, consubstanciando, inclusive, o fundamento legal pretendido pela banca, qual seja, o art. 795 da CLT, uma vez que apresentou entendimento fundamental a respeito do instituto da preclusão no campo da nulidade e, no entanto, o examinador sequer deu pontuação razoavelmente mínima. Requer a concessão de liminar para determinar a correção da prova realizada pelo impetrante, no que tange ao item d com a respectiva atribuição de nota, de acordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, da avaliação discursiva referente ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, do concurso público para preenchimento de cadastro reserva do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região regulado pelo edital nº. 01/2015. Ao final, requer a concessão da segurança para determinar a autoridade coatora a correção da prova realizada pelo impetrante, no que tange ao item d com a respectiva atribuição de nota, de acordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, da avaliação discursiva referente ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, do concurso público para preenchimento de cadastro reserva do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região regulado pelo edital nº. 01/2015. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/43. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 49). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/82, esclarecendo que as alegações do impetrante foram objeto de recurso administrativo e, portanto, já foram apreciadas pela banca examinadora, a qual manteve a nota atribuída ao impetrante. Sustenta, ainda, que ao Judiciário é de defesa substituir-se à banca examinadora, bem como se manifestar sobre o mérito de atos administrativos como formulação de questões, critérios de julgamento e atribuição de notas. A liminar foi indeferida a fls. 83/85-vº. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. O âmbito de intervenção reservado ao Poder Judiciário nos concursos públicos está circunscrito à ocorrência de ilegalidades (lato sensu) na realização do certame, sendo insuscetíveis de revisão as questões das provas e, por conseguinte, as notas recebidas por cada candidato. Dessa forma, a análise da prova, em si é incumbência reservada, com exclusividade, à Comissão Examinadora. Trata-se do mérito do ato administrativo, cuja aferição é de competência exclusiva do agente público no exercício da função administrativa. Trata-se do respeito a um dos princípios fundamentais estruturantes do Estado brasileiro, que é o princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição da República de 1988). Assim, a vedação do exame do mérito do ato administrativo prestigia o exercício da função típica administrativa pelos agentes assim designados pelo Texto Constitucional e pelas leis. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853 / CE, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015) Assim, de acordo com supracitado julgado do Pretório Excelso, não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, sendo-lhe permitido, excepcionalmente, juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Em casos semelhantes assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. DUPLICIDADE DE RESPOSTAS. ERROS NO GABARITO. FALTA DE CORRELAÇÃO COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REQUISITO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA. RE 632.853/CE. REPERCUSSÃO GERAL. 1. É vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio. 2. Ausente a comprovação documental referente às questões que se pretende anular, está descumprido o requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo mandamental. 3. Conforme decidido, com repercussão geral, no RE 632.853/CE, relator o Em. Ministro Gilmar Mendes, o Poder Judiciário não pode, como regra, substituir a banca examinadora de concurso público para avaliar as respostas dadas pelos candidatos nem as notas a elas atribuídas, ou seja, não pode interferir nos critérios de correção de prova, ressalvada a hipótese de juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame (RE 632853, Relator o Em. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe-125, divulgado em 26/06/2015, publicado em 29/06/2015). 4. A casuística não trata dessa exceção, vez que a pretensão é de que as respostas às questões de prova sejam apenas condizentes com a compreensão que o candidato julga ser a mais adequada. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no RMS 48270 / MS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12/08/2016) MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO DE PROVA - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE.- Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, vedado o exame de questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.- Ordem denegada (STJ, 3ª Seção, MS 6621, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 22.5.2000, p. 65). Contudo, analisando o caso em exame, a discussão concentra-se na inconsistência entre a resposta do impetrante e o espelho da abordagem esperada pela organizadora do concurso. Assim, trata-se de controle de legalidade do ato administrativo, sem que importe em substituição à banca examinadora. Ademais, diante das alegações do impetrante, cumpre a este Juízo analisar se a avaliação efetuada pela banca examinadora violou os princípios da legalidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade. Primeiro, não verifico violação ao princípio da legalidade, uma vez que a avaliação está em conformidade com as regras estabelecidas pelo edital. De acordo com os itens 3 e 5 do tópico da Prova Discursiva: (...) o candidato deverá desenvolver texto dissertativo a partir de proposta única, sobre assunto de interesse geral. Considerando que o texto é único, os itens discriminados a seguir serão avaliados em estreita correlação: 3.1 Conteúdo - até 40 (quarenta) pontos) perspectiva adotada no tratamento do tema; b) capacidade da análise e senso crítico em relação ao tema proposto; c) consistência dos argumentos, clareza e coerência no seu encadeamento. 3.1.1 A nota será prejudicada, proporcionalmente, caso ocorra abordagem tangencial, parcial ou diluída em meio a divagações e/ou colagem de textos e de questões apresentadas na prova. 3.2 Estrutura - até 30 (trinta) pontos) respeito ao gênero solicitado; b) progressão textual e encadeamento de ideias; c) articulação de frases e parágrafos (coesão textual). 3.3 Expressão - até 30 (trinta) pontos) (...) 5. Será atribuída nota ZERO à Prova Discursiva - Redação que: a) fugir à modalidade de texto solicitada e/ou ao tema proposto; b) apresentar texto sob forma não articulada verbalmente (apenas com desenhos, números e palavras soltas ou em versos) ou qualquer fragmento de texto escrito fora do local apropriado; c) for assinada fora do local apropriado; d) apresentar qualquer sinal que, de alguma forma, possibilite a identificação do candidato; e) for escrita a lápis, em parte ou em sua totalidade; f) estiver em branco; h) apresentar letra ilegível e/ou incompreensível. Saliente-se que o item 5 refere-se à nota zero dada à prova discursiva. No caso, o impetrante obteve 60 pontos na prova discursiva, sendo que a pontuação zero foi atribuída apenas a dois itens de avaliação da prova. Quanto à isonomia, verifico que foi respeitada pela banca examinadora, na medida em que o critério de correção foi adotado para todos os candidatos, de forma objetiva, conforme se depreende da transcrição do espelho na própria petição inicial (fls. 04). Verifica-se dos autos que a prova discursiva teve como tema O princípio da Preclusão no Processo Judiciário Trabalhista e do exame do critério de avaliação espelho destaca-se o item d, o qual exigia que o candidato abordasse que No Processo Judiciário do Trabalho é importante destacar que o Princípio da Preclusão encontra-se nas nulidades, conforme previsto no artigo 795 da CLT e, na fase de liquidação de sentença, como consta expressamente dos parágrafos 2º e 3º do artigo 879 da CLT. Não se discute nos autos quanto à abordagem ao disposto no art. 879, 2º e 3º da CLT, mas tão somente ao disposto no art. 795 da CLT, o qual prescreve que: As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos. O impetrante sustenta que a matéria tratada pelo dispositivo em questão foi abordada no parágrafo quarto (linhas 19, 21 e 23) da sua prova, quando assim discorre: ...o poder judiciário trabalhista possui inúmeros processos em tramitação (...) e é neste momento que o princípio da preclusão ganha força, pois permite que a tramitação processual siga à frente, não permitindo que atos não praticados em momentos oportunos sejam realizados de forma indiscriminada. Outrossim, além do trecho citado, o impetrante assevera que tratou da teoria das nulidades do art. 795 da CLT, quando discursa nas linhas 6 a 11 de sua peça que: Os atos processuais devem seguir uma determinada ordem no que diz respeito à tramitação dos processos judiciais na seara trabalhista para que se possa atribuir validade aos mesmos, ou seja (...) deve-se observar se o ato praticado pode ser realizado conforme assenta nossa Constituição Federal e a Consolidação das leis trabalhistas. Como se vê, o impetrante não abordou o tema da forma esperada pela banca examinadora. Não há nenhuma oração de texto que destaque expressamente o conteúdo da norma prescrita no art. 795 da CLT. O argumento de que houve a abordagem da teoria da nulidade do art. 795 da CLT nas linhas transcritas parte de uma interpretação elástica desenvolvida pelo próprio impetrante. Não obstante, tal interpretação não condiz com a forma objetiva de avaliação adotada pelo edital. Ademais, uma vez limitada a atuação do Judiciário à aferição da legalidade do concurso, não lhe é dado valorar o tema aplicado, tampouco os critérios de correção aplicados pela comissão examinadora. Há que se consignar, todavia, que o impetrante requer neste mandamus a que seja feita nova correção da sua prova com atribuição de nota mínima mais razoável. Contudo, já foi feita a reavaliação de sua nota, tendo a comissão examinadora mantido a pontuação zero inicial em sede de recurso, conforme se depreende do parecer de fls. 82. Logo, consoante todo o exposto, não há justificativa para que este Juízo determine nova correção da prova, eis que está evidente que não há nenhuma ilegalidade na avaliação perpetrada pela banca examinadora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0014207-56.2016.403.6100 - MICHELE SOUTO BONFADINI (SP320882 - MAYSIA NANJI LOPES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos os autos, MICHELE SOUTO BONFADINI, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO-COREN/SP. Alega a impetrante, em breves linhas, que foi surpreendida com a recusa da autoridade impetrada em proceder ao registro profissional, sob o fundamento de que a Resolução COFEN nº 479/15 passou a exigir a comprovação da qualificação prática consistente na realização de i) quinze consultas de enfermagem pré-natais, ii) vinte partos com acompanhamento completo de trabalho de parto e pós-parto e iii) quinze atendimentos ao recém-nascido na sala de parto. Sustenta que as exigências contidas na mencionada resolução criam barreiras ao exercício profissional, violando o art. 5º, XII e art. 170 da Constituição Federal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado à autoridade impetrada o registro de especialização de enfermeira obstetra e obstetritz. Ao final, requer a concessão da segurança, mantendo-se a liminar anteriormente concedida. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A liminar foi deferida a fls. 43/44. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 53/92. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência superveniente do interesse de agir, tendo em vista que o ato coator continua subsistindo mesmo sob a égide da Resolução nº 516/2016 que também estabelece critérios para o registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetritz. De outra parte, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam, como sustentou a autoridade em suas informações. No caso dos autos, o pedido formulado na inicial diz respeito à inscrição da impetrante nos quadros da autoridade impetrada. Ademais, a autoridade impetrada compareceu em Juízo e prestou as informações devidas, fazendo a defesa de seus interesses, deve nesta hipótese ser aplicada a teoria da encampação, o que justifica a sua manutenção no polo passivo do mandamus. Sem mais, passo à análise do mérito. A Constituição Federal prevê que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (art. 5º, XIII). Por sua vez, a Lei nº 7.498/86 assegura a liberdade de exercício do profissional de enfermagem em todo o território nacional por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (arts. 1º e 2º) e define esses profissionais em seus arts. 6º, 7º e 8º. O art. 6º da mencionada lei dispõe: Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; (negritei) II - o titular do diploma ou certificado de Obstetritz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei. No caso dos autos, verifica-se que a impetrante é registrada no COREN/SP como enfermeira (fls. 16), mas teve negado o registro do título da especialização em Enfermagem Obstétrica, tendo em vista o disposto na Resolução COFEN nº 479/2015, a qual estabelece critérios mínimos de qualificação para o registro dos títulos de pós-graduação stricto ou lato sensu (fls. 18). A aludida resolução exige a comprovação da qualificação prática consistente na realização de i) quinze consultas de enfermagem pré-natais, ii) vinte partos com acompanhamento completo de trabalho de parto e pós-parto e iii) quinze atendimentos ao recém-nascido na sala de parto. Para os portadores de diploma ou certificado de enfermeiro obstetra e obstetritz, qualificados antes da vigência da resolução e que não possuírem a comprovação dos critérios mínimos de qualificação para a prática de obstetria, foi assegurada apresentação de documento oficial emitido pela autoridade responsável pela instituição, exigindo-se 02 (dois) anos de experiência profissional na assistência obstétrica (art. 1º, 2º). Verifica-se, contudo, que a autarquia profissional inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer, por ato infralegal, limitações ao exercício da profissão de enfermeiro. Isso porque, nem a Lei nº 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, e nem a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, trazem requisitos tão específicos como condição para o registro do título de especialista em obstetria. A função de uma norma regulamentadora é tão somente de esmiuçar o conteúdo da lei, sem restringir nem ampliar direito concedido pela lei, tampouco impor deveres diversos daqueles por ela estipulados, sendo-lhe vedado inaugurar o ordenamento jurídico. Como se sabe, a Administração Pública está submetida ao princípio da estrita legalidade, o que significa dizer que ela somente pode fazer aquilo que a lei expressamente o permite, bem como que seus atos devem ser fundamentados e apoiados na lei. Logo, aludida determinação extrapola os limites das exigências legais e, como tal, constitui inovação ilegal ao ordenamento jurídico, o que fumaça, por vício formal, sua subsistência. Ressalte-se, ainda, que a impetrante concluiu o curso de pós-graduação lato sensu em 10 de novembro de 2007 (fls. 19), época em que o regramento vigente não previa o preenchimento de critérios para o registro do título em questão. Sendo assim, afigura-se descabida a exigência de preenchimento de requisitos supervenientes como condição para o registro da especialidade, sob pena de ofensa o direito adquirido da impetrante. O mesmo entendimento supracitado vale para a Resolução nº 516/2016, que assim como a Resolução nº 479/2015 estabelece critérios para o registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetritz no âmbito do Sistema COFEN e dos Conselhos Regionais de Enfermagem, porém sequer contém a norma de transição prevista no art. 1º, 2º da Revogada Resolução nº 479/2015, violando o princípio da irretroatividade. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, ratificando a liminar deferida nos autos, com fulcro no art. 487, I, Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade promova o registro profissional da impetrante como Especialista em Enfermagem Obstétrica. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0014287-20.2016.403.6100 - SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos etc, SCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF - SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que estava sujeita à alíquota zero do PIS e da COFINS, em virtude dos Decretos nos 5.164/2004 e 5.442/2005, editados com base no art. 27, 2º, da Lei nº. 10.865/2004. Aduz que, no entanto, foi editado o Decreto nº. 8.426/2015, que revogou o Decreto nº. 5.442/2005, bem como restabeleceu as alíquotas das contribuições para 4,65% e 0,65%. Argui que o restabelecimento das alíquotas importa em majoração que viola o princípio da legalidade tributária. Assevera que, outrossim, o restabelecimento das alíquotas deu-se apenas para as empresas que apuram tais contribuições sobre o regime da não cumulatividade, ferindo, portanto, o princípio da isonomia. Sustenta que faz jus à dedutibilidade das despesas financeiras, a teor dos arts. 145, 1º, e 195, 12, da Constituição Federal. Requer a concessão da segurança para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da expressão restabelecer do art. 27, 2º, da Lei nº. 10.865/2004, afastando por invalidade no sistema normativa, por consequência, a totalidade do Decreto nº. 8.426/2015, bem como declarar o direito da impetrante de aplicar a alíquota zero prevista no Decreto nº. 5.442/2005 para o PIS e para a COFINS sobre as receitas financeiras e seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Sucessivamente, requer seja reconhecido o direito à dedução dos valores referentes às despesas financeiras. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 51/61. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 63/63-verso). É o relatório. DECIDO. Insurge-se a impetrante contra o Decreto nº. 8.426/2015, que revogou o Decreto nº. 5.442/2005 e restabeleceu as alíquotas para as contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. As Leis nos 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não cumulativos incidentes sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. A Lei nº. 10.865/2004 introduziu alterações nas referidas leis e, sem alterar as alíquotas já previstas, atribuiu ao Executivo a faculdade de reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade, até os limites dos percentuais por ela estabelecidos, conforme se verifica dos dispositivos abaixo transcritos: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS /Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins - Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS /Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins - Importação. (...) Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS /Pasep e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Com fulcro no permissivo legal, editou-se o Decreto nº. 5.164/2004, o qual reduziu a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, redução esta mantida pelo Decreto nº. 5.442/2005. Contudo, com a edição do Decreto nº. 8.426/2015, revogando o Decreto nº. 5.442/05, foram restabelecidas as alíquotas das contribuições, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. O referido decreto, assim, como os anteriores, possui seu fundamento no art. 27, 2º, da Lei nº. 10.865/2004, tendo apenas previsto o retorno das alíquotas para as contribuições, dentro dos limites previamente estabelecidos em lei, não havendo violação ao princípio da legalidade. De outra parte, o restabelecimento da incidência das contribuições sobre as receitas financeiras para as empresas optantes pelo regime da não-cumulatividade não ofende o princípio da isonomia. Não há violação à isonomia quando se atribui tratamento tributário distinto entre empresas sujeitas a regimes de apuração diversos, ainda que se trate de pessoas jurídicas pertencentes a um mesmo setor econômico. Com efeito, a forma de apuração distinta não depende exclusivamente da atividade econômica da empresa, mas também de fatores relacionados a critérios de extrafiscalidade. Portanto, não há ofensa aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, 1º, da Constituição Federal e tampouco ao art. 97, II e IV do Código Tributário Nacional. Com efeito, o Decreto nº. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência. Outrossim, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída pelas Medidas Provisórias nos 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas nas Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a Emenda Constitucional nº. 42/2003, a qual elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, a exemplo da não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Tal regime, entretanto, não pode ser aplicado às contribuições, eis que o IPI e o ICMS são tributos que incidem sobre o consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria. As contribuições ao PIS e à COFINS são tributos pessoais que têm por base a receita, a qual não se insere em na cadeia de consumo. Como a Constituição apenas autoriza a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mas não traça seu regime, como o faz com o IPI e o ICMS, verifica-se que se trata de mera técnica de tributação legal e não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Logo, se não há previsão legal, não há como autorizar a dedução das despesas financeiras. As hipóteses de desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS são previstas de forma taxativa nas Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, e o art. 27 da Lei nº. 10.865/2004, dispõe que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. O 2º do art. 27 da Lei nº. 10.865/2004, por sua vez, estabelece que o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais traçados pela própria lei, as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Consigne-se que o aproveitamento dos créditos das despesas financeiras importa na exclusão do crédito

tributário, a qual deve ser interpretada restritivamente, não comportando interpretação extensiva. Da leitura dos dispositivos legais, não se pode inferir que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, eis que não há previsão de obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade. Outrossim, verifica-se que não há referência do 2º às hipóteses do caput do artigo. De fato, o caput do referido artigo trata das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o seu 2º dispõe sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Em suma, não há o alegado direito subjetivo do contribuinte ao creditamento, eis que o aludido dispositivo legal é apenas uma faculdade e não obrigatoriedade ao Executivo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. O PIS e a COFINS foram instituídos não por tal decreto, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou a lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Sobre a ofensa à isonomia, pelo Decreto 8.426/2015, tampouco ocorre, primeiro porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que tem prevalecido, ao contrário do exposto, é a interpretação no sentido de que incide o PIS/COFINS sobre todas as receitas da atividade empresarial. 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AMS 00234730420154036100, Rel. Des. CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 28/10/2016). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material. 2. Conforme bem lançado no decisum embargado, o artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. 3. O Decreto nº 8.426/2015, contra o qual se insurgiu a embargante, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. 4. Tratando-se de restabelecimento de alíquota das contribuições, e não de majoração, não há que falar em violação ao princípio da legalidade, em razão de expressa autorização legal prevista no artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004. Destaque-se que as alíquotas foram mantidas em patamar inferior à previsão legal, inexistindo qualquer violação ao artigo 150, I da Constituição Federal. 5. Quanto ao pleito subsidiário, de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior, prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditamento das despesas financeiras. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito integrativo. (TRF 3ª Região, AMS 00030556420154036126, Rel. Juíza Convocada LEILA PAIVA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 02/08/2016) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0014940-22.2016.403.6100 - ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X SECRETARIO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, ZANC SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, alegando a impetrante, em síntese, que é empresa que tem como objeto social a consultoria em gestão empresarial e a atividade de tele atendimento, estando obrigada ao recolhimento dos impostos federais, como IRPJ, PIS e COFINS. Aduz que, em razão da crise econômica que o país vem enfrentando, tem-se visto impossibilitada de efetuar pontualmente os pagamentos de sua responsabilidade, dentre os quais os de diversos fornecedores, vendedores, despesas, custos fixos e, ainda, os tributos. Assim, visando cumprir com suas obrigações tributárias, especialmente o pagamento dos tributos vincendos, vem oferecer como forma de pagamento de 99% (noventa e nove por cento) da apuração mensal dos tributos federais com direitos creditórios da empresa, por meio do instituto da compensação. Além disso, ressalta que se compromete a efetuar em moeda corrente o recolhimento do valor equivalente a 1% (um por cento) da apuração mensal. Salienta que esta é a única forma de a empresa manter suas portas abertas, garantindo os empregos que ainda gera, apesar da crise. Segue narrando em exordial, os efeitos da crise econômico-financeira, sustentando que, com o pagamento parcial dos tributos pelo contribuinte, por meio de precatórios de origem da União ou de algum ente federal, estar-se-ia equilibrando a balança financeira e o alto custo tributário no Brasil. Argui que não há como refutar a possibilidade de cessão de direitos decorrentes de precatórios alimentares para efeito de compensação com débitos tributários de terceiro, pois, o art. 100 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº. 30/2000, apesar de regulamentar a expedição e pagamento de precatórios, comuns e alimentares, nada disse a respeito de compensação dos créditos com débitos para com o Poder Público, matéria tratada no ADCT pelo art. 78. Outrossim, adverte que a possibilidade de cessão de crédito de precatórios, independentemente da qualidade, seja alimentar ou não, está inserida no 13 do art. 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, na medida em que não faz qualquer distinção sobre a qualidade dos créditos quando permite que o credor possa ceder total ou parcialmente seus créditos em precatórios a terceiros, de sorte que não há dúvida que os créditos de natureza alimentar inserem-se na possibilidade de compensação com débitos fiscais. Aduz que, ainda, além da decisão liminar em seu favor para compensação com os referidos créditos, é imprescindível o registro nos autos de que a impetrante irá declarar em DCTF o saldo real devido de tributos federais, fazendo constar na própria declaração o valor percentual efetivamente pago. Sustenta que o registro da compensação deferida judicialmente em DCTF visa não só manter a situação regular da obrigação tributária acessória, bem como impede que a autoridade lave autos de infração e imposição de multa. Requer a concessão de liminar que autorize o pagamento de 99% (noventa e nove por cento) dos débitos vincendos da empresa com os precatórios de sua titularidade, sendo o saldo residual pago em dinheiro, com a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer a concessão de segurança definitiva, confirmando-se a liminar, com a consequente extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional, em razão do pagamento dos débitos vincendos através da compensação. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A liminar foi indeferida a fls. 70/72-verso, tendo a impetrante interposto Agravo de Instrumento nº. 0016747-44.2016.403.0000 (fls. 98/104). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestaram informações a fls. 113/118-verso e 123/128-verso. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua intervenção, manifesta-se pelo prosseguimento do feito (fls. 120/121). É o relatório. DECIDO. Observo a inadequação da via eleita. O ato administrativo em abstrato não enseja mandado de segurança. Este somente é admitido quando o ato, por sua natureza, produz efeitos concretos. Se para a impetração do mandado de segurança é necessária a demonstração de que a lei ou o ato impugnado produz efeitos concretos, pelas mesmas razões, não pode a medida ser concedida em abstrato, de forma a alcançar situações futuras e incertas. Como o mandado de segurança constitui remédio constitucional que se dirige à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, inidônea é sua impetração com vistas à consecução de pretensão inespecífica, genérica, abstrata, de efeitos futuros, incertos e indeterminados, uma vez que sua natureza mandamental elide a possibilidade de dedução de pretensão meramente declaratória. No caso em exame, insurge-se a impetrante contra possível recusa por parte das autoridades impetradas a aceitar o pagamento de seus débitos tributários com valores de precatórios futuros. A impetrante não apresentou nos autos a existência de precatórios em processamento com a indicação dos respectivos valores, mas apenas juntou aos autos algumas obrigações ao portador da Eletrobrás do período de 1969 a 1973. Assim, não foram apresentados fatos concretos que demonstrem a utilidade-adequação do mandado de segurança, encerrando a petição inicial pretensão eminentemente declaratória, já que direcionada ao reconhecimento genérico do direito da impetrante à compensação de débitos tributários com valores pagos por meio de precatórios judiciais. Ressalte-se que a orientação da Súmula 266 do STF é no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Logo, está configurada a carência da ação, por falta de interesse de agir, em face da inadequação da via, ficando ressalvada ao impetrante a discussão da matéria na sede própria. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015113-46.2016.403.6100 - ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos, etc. ZANC SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, qualificados nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo. Sustenta que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. Requer a concessão de liminar visando ordem para afastar a imposição de contribuição previdenciária (cota patronal) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, auxílio doença, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras e acréscimo. Ao final, requer a concessão de segurança definitiva, confirmando a liminar para que seja reconhecido o direito da impetrante de afastar as verbas não salariais, tais como, terço constitucional de férias, auxílio doença, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras e acréscimo. A inicial foi instruída com documentos de fls. 26/180. Determinou-se a emenda a inicial (fls. 183), tendo a impetrante apresentado petição a fls. 184/187. A liminar foi parcialmente deferida a fls. 188/194. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 202/226. As partes informaram a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 230/246 e 247/268). O Ministério Público Federal informou ausente o interesse público que justifique sua intervenção no processo (fls. 270). É o relatório. DECIDO. Passo à análise do mérito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de 1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS adicional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). AUXÍLIO-DOENÇA-ACIDENTE Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão ressam-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESp 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1). (g.n.). AVISO PRÉVIO INDENIZADO aviso prévio indenizado, não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade reconpor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integram o salário de contribuição. Ainda que o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das

contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Essa é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...) os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ, RESP nº 973436, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 290). DÉCIMO TERCEIRO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADOJá o reflexo do aviso prévio indenizado no pagamento do 13º salário compõe o conceito de remuneração e, portanto, possui natureza jurídica salarial, independentemente da denominação.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE. 1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente. 2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes. 3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AIRES 201503232388, Rel. Humberto Martins, DJE DATA:21/06/2016) ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS Quanto ao abono pecuniário de férias, há de ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório. Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS (PROPORCIONAIS E VENCIDAS), ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ, VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS E GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. I - Ausente interesse de agir em relação à pretensão de afastamento de incidência de contribuição sobre férias indenizadas (proporcionais e vencidas), tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, 9º, d, referida verba não integra o salário de contribuição. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, abono pecuniário de férias, auxílio-creche/auxílio-babá e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos às férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno e descanso semanal remunerado e feriados, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - As gratificações e prêmios somente não sofrerão incidência de contribuição quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF 3ª Região, AMS 00107901620134036128, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF: DATA:30/07/2015)FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAISCom relação às férias quando não gozadas (abono de férias) e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91.SALÁRIO MATERNIDADEAs verbas pagas a título de salário-maternidade enquadram-se no conceito de remuneração.Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91.Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1.988, o qual assegura à gestante licença sem prejuízo do emprego e do salário.De toda sorte, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende de ementa a seguir transcrita:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)PARTICIPAÇÃO NOS LUCROSNão incide a contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros, nos termos do art. 28, 9º, j, da Lei nº 8.212/91.ABONO ÚNICO Por abono único refere-se aqui às verbas indicada pela autora como abono especial e abono por aposentadoria, isso porque estas revestem-se da característica de serem previstas em convenção coletiva e pagas em parcela única.Em relação a estas verbas, acolho o entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre tal verba desde que prevista em convenção coletiva e paga em parcela única. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes.2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual, observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009).2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1125381, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE de 29/04/2010, RB VOL.: 559 PG:43)Evidente que o mero fato da verba ser intitulada como abono único não é suficiente para atestar sua não incidência, sendo indispensável verificar sua previsão em convenção coletiva de trabalho e sua plena desvinculação do salárioContudo, na hipótese dos autos, todavia, a impetrante não instruiu a inicial com documentos comprobatórios de que efetua o pagamento de tal verba, com base em acordo coletivo, nos moldes descritos.HORAS EXTRAS E ACRÉSCIMOSAs horas extras não devem integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcelas que não se incorporam ao salário do empregado para fins de aposentadoria.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-Agr 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-Agr 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições sociais sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio doença/enfermidade, auxílio acidente de trabalho, aviso prévio indenizado, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, participação nos lucros e resultados, horas extras e acréscimos. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comuniquem-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

0015154-13.2016.403.6100 - INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA(SP118193 - PAULO CESAR RUZISCA VAZ E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc;INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS representa violação ao art. 195, I, b, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita. Menciona que os valores a título de ICMS são, em verdade, receita tributária dos Estados e não estão integrados nos conceitos de faturamento e receita. Aduz que a Lei nº. 12.973/2014 modificou o teor do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, alterando o conceito de receita bruta e estabeleceu expressamente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer a concessão da liminar para lhe assegurar o direito de excluir a parcela do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Ao final, requer seja concedida a segurança para afastar, em definitivo, a impugnada cobrança e garantir o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para compensar/restituir o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS, nos últimos 05 (cinco) anos e também aqueles que venham a ser recolhidos no curso desta ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A inicial foi instruída com documentos.A liminar foi indeferida a fls. 42/45-vº.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 51/60.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 64/64-verso).É o relatório. DECIDO.De início, observo a inadequação da via eleita, quanto ao pedido de restituição dos valores pagos indevidamente.Ressalto que a sentença, em mandado de segurança, não possui natureza condenatória, e sim mandamental, por conter uma ordem dirigida à autoridade coatora. Em consequência, sua execução é imediata. A pretensão da impetrante só poderia ser discutida em processo de conhecimento, sendo o mandado de segurança via inadequada à repetição do indébito tributário, eis que não substitui a respectiva ação de cobrança, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.De outra parte, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco.Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional.Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (08.07.2016).Passo à análise do mérito.O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento.Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).No julgamento concluído em 08.10.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.Destarte, a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.Ante o exposto- denego a segurança, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009, com relação ao pedido de restituição;- julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.O.

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante a fls. 82, por conseguinte, extingue o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos os autos,MARTINS CABELEIRA e LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO.Alega, em síntese, que recebeu quatro boletos emitidos pela OAB/SP com a cobrança de parcelas referentes à contribuição anual supostamente devida pelas sociedades de advogados. Aduz que, no entanto, tal cobrança é manifestamente ilegal e ofende o princípio da legalidade, uma vez que as sociedades de advogados não são obrigadas a inscrição, mas apenas ao registro perante a OAB para fins de obter personalidade jurídica, não estando, nessa condição, obrigadas ao pagamento de anuidades, pois inexistente previsão legal para tanto. Requer a concessão de liminar visando ordem para suspender a cobrança de anuidades da OAB/SP. Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a liminar.A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/24).Determinou-se o recolhimento das custas iniciais no valor estipulado pelo Provimento CORE nº. 64/2005, bem como o fornecimento de cópia para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada (fls. 27), tendo a impetrante apresentado petição acompanhada de guia de recolhimento às fls. 28/29.A liminar foi deferida a fls. 31/33-v.A autoridade impetrada prestou informações a fls. 40/46.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido.A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisada. A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (Lei 8906/94, art. 44).E no exercício desta atividade tipicamente administrativa (controle, fiscalização e disciplina do exercício profissional), a OAB age revestida de poderes típicos e inerentes à administração pública. Dentre eles, o poder de polícia administrativa.A anuidade exigida pela Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza de contribuição social de interesse da categoria profissional dos advogados, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, motivo pelo qual esta contribuição se submete aos princípios constitucionais da anterioridade e da legalidade tributária, bem como às normas gerais tributárias, previstas no Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO DO INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA RESERVA LEGAL ABSOLUTA DO ART. 150, I, DA CF. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O STJ tem entendido que a contribuição à OAB teria natureza sui generis e que não estaria sujeita à legalidade tributária tampouco às demais garantias e às normas gerais de direito tributário. A questão, contudo, é constitucional. Não tendo, os advogados e sociedades de advogados, a possibilidade de realizar o seu exercício profissional sem inscrição na OAB tem-se, nas anuidades, uma obrigação pecuniária e compulsória exigida por autarquia profissional (basta dizer que as tentativas legais de transformação dos conselhos em pessoas jurídicas de direito privado foram fulminadas pelo STF). Efetivamente, as anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional, enquanto tributos, enquadram-se na espécie contribuições do interesse das categorias profissionais, com suporte no art. 149 do CTN. ... (Estatuto da OAB). (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 2006.72.00.000596-1, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, D.E. 03/05/2007)O Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/1994, prevê em seus artigos 46, caput, e 58, IX, as normas que fundamentam a fixação pela Ordem dos Advogados do Brasil das contribuições anuais dos advogados:Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional: ...IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas.No caso em tela, o presente mandamus visa o não pagamento de anuidade por sociedade de advogados em favor da OAB. O Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, estabelece distinção entre a sociedade civil de prestação de serviços de advocacia e os advogados/ estagiários, de modo que o próprio diploma legal confere tratamento diferenciado a ambos.Conforme se infere da leitura dos artigos 8 e 9, que integram o Capítulo III, sob a rubrica Da Inscrição, e do artigo 15, que compõe o Capítulo IV, denominado Da Sociedade de Advogados, o advogado e o estagiário devem inscrever-se nos quadros do conselho, enquanto à sociedade civil cabe realizar o registro de seus atos constitutivos junto à autarquia, após a aprovação do qual adquire personalidade jurídica.Nessa ordem, a cobrança de anuidade dos profissionais da advocacia tem respaldo no artigo 46 da lei em comento, anteriormente citado.Note-se que a lei institui a exigência de pagamento da anuidade apenas para os inscritos em seus quadros, os quais, na ótica dos artigos 8 e 9, são os profissionais da advocacia. Estender o conteúdo do termo inscritos, a fim de que compreenda também as sociedades de advogados é dizer aquilo que a lei não expressou.Ante tais considerações, se inexistente permissivo legal para a exigência de anuidade das sociedades de advogados, tanto mais é descabida sua instituição mediante mera resolução, porquanto apenas a lei pode criar direitos e obrigações.Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privadas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006;REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (STJ, RESP nº 200601862958, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.03.2008, DJE31/03/2008)ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privadas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistematicamente e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200600658898, Relator (a) Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 13/03/2007DJ 13/02/2008, p. 51)RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controversa consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido. (STJ, RESP nº 200601903972, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 20/03/2007, DJ30/03/2007, p. 302.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, ratificando a liminar deferida nos autos, com filcro no art. 487, I, Código de Processo Civil, para afastar o pagamento de anuidade pela impetrante à OAB/SP.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.O.

TÜV RHEINLAND DO BRASIL LTDA., TÜV RHEINLAND DO BRASIL HOLDING LTDA., TÜV RHEINLAND SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., KLN HOLDING BRASIL LTDA. e DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS LTDA., qualificadas nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, alegando, em síntese, que a exigência foi imposta por meio da Deliberação nº. 02/2015 e Enunciado 41, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, apesar de não haver na referida lei nenhuma obrigação de publicações de demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte. Sustentam, portanto, que a deliberação em questão ofende os princípios da legalidade e da livre iniciativa. Requerem a concessão de liminar para afastar a exigência de publicação das demonstrações financeiras em jornal de grande circulação e Imprensa Oficial do Estado como condicionante ao registro e arquivamento de Atas de Assembleia ou Reunião de Sócios que aprovaram tais documentos. Ao final, requerem a segurança definitiva com a ratificação da liminar. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida a fls. 126/129-verso e 136. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 141/163, arguindo, preliminarmente, o descabimento do mandado de segurança, a existência de litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO e a decadência do direito à impetração. No mérito, sustenta a legalidade do ato e requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua intervenção, manifesta-se pelo prosseguimento do feito (fls. 165/166). É o relatório. DECIDO. Não prospera a alegação de decadência do prazo para impetração, eis que a parte impetrante insurgiu-se contra o ato da autoridade que exige a publicação de suas demonstrações financeiras como condição para o registro de seus atos societários. Este ato exerce efeitos concretos de forma contínua. Outrossim, não verifico a necessidade de integração à lide pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO. Conquanto possa ser atingida economicamente pelos efeitos de eventual procedência da presente ação, a referida associação possui apenas qualidade de terceira interessada e não de litisconsorte necessária. A preliminar referente ao descabimento do mandado de segurança confunde-se com o próprio mérito da impetração. Passo à análise do mérito. Insurgem-se as impetrantes contra a exigência estabelecida pela Deliberação JUCESP nº. 02, de 25.03.2015, nos seus arts. 1º ao 3º, bem como do Enunciado nº. 41 JUCESP, no sentido de que o arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios de sociedade de grande porte na Jucesp somente poderá ser deferido com a prévia publicação de tais atos em jornal de grande circulação no local da sede e no Diário Oficial do Estado. O referido ato normativo tem por fundamento legal a Lei nº. 11.638/2007, a qual alterou e revogou dispositivos da Lei nº 6.404/76 e da Lei nº 6.385/76, estendendo às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Com efeito, dispõe seu artigo 3º: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Depreende-se do texto legal que se aplica sobre as sociedades de grande porte as disposições da Lei das Sociedades Anônimas sobre a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras. O art. 176 da Lei nº. 6.404/76 prevê a obrigatoriedade das sociedades por ações publicar as demonstrações financeiras de cada exercício, conforme transcrito a seguir, in verbis: Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício (...). 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (...) Todavia, não há qualquer referência expressa na norma quanto à necessidade de publicação, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, de seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras para as sociedades de grande porte. Portanto, não é cabível qualquer interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Desta forma, ao editar a Deliberação nº 02/2015, a autoridade impetrada violou o princípio de legalidade, uma vez que extrapolou o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas por sociedade de ações obrigação não prevista em lei. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE GRANDE PORTE. JUNTA COMERCIAL. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS AO FINAL DE CADA EXERCÍCIO. OBRIGATORIEDADE AFASTADA. AGRADO PROVIDO. I. As sociedades que não sejam anônimas ficam obrigadas a preencher livros específicos e a desenvolver, além do balanço patrimonial e do resultado econômico, o de lucros ou prejuízos acumulados e o de fluxos de caixa (artigos 176 e 177 da Lei nº 6.414/1976). II - Não existe qualquer referência à publicação do balanço financeiro e da escrituração contábil. Como a contabilidade tradicional das sociedades civis e limitadas não prevê a divulgação das demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação, a alteração, no meu sentir, deveria ter sido explícita. III - A obrigatoriedade de publicação, tal como idealizada para as sociedades anônimas, tem utilidade para as organizações que se apresentam como alternativa de investimento em situações tais que os participantes não busquem ou tenham contato permanente com a administração. IV - A necessidade de divulgação não se aplica às sociedades de pessoas porquanto os sócios se interessam geralmente pela condução da entidade e não precisam de um ato de convocação de grande abrangência para que venham a conhecer o patrimônio e as finanças. V - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 00278022620154030000, Rel. Des. Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 06/05/2016). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, ratificando a liminar concedida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que não exija das impetrantes a prévia publicação de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais, como condição para deferir o pedido de arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios que aprovarem as contas da administração das sociedades. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020615-63.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS, COSMETICOS, VETERINARIOS, ALIMENTICIOS E ADITIVOS - ABRIFAR(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP291498 - CARLOS HENRIQUE PELLICIARI JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante a fls. 116, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003194-05.2016.403.6183 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

Vistos, SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que é advogada e, no exercício de suas atividades profissionais, protocoliza requerimentos de benefício assistencial para seus representados. Entretanto, para realizar o protocolo dos referidos pedidos, é determinado pela autoridade impetrada o prévio agendamento, com o que não concorda por representar restrição ao exercício de sua atividade profissional, garantido constitucionalmente. Requer a concessão da liminar e, ao final, a segurança, para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, em qualquer agência da Previdência Social, bem como obrigar ao protocolo apenas por meio do Atendimento por Hora Marcada. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/15). Em cumprimento à determinação de fls. 18, a impetrante apresentou emenda à petição inicial (fls. 19/25). A liminar foi indeferida a fls. 26/29. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 35/41. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Observo a inadequação da via eleita. O ato administrativo em abstrato não enseja mandado de segurança. Este somente é admitido quando o ato, por sua natureza, produz efeitos concretos. Se para a impetração do mandado de segurança é necessária a demonstração de que a lei ou o ato impugnado produz efeitos concretos, pelas mesmas razões, não pode a medida ser concedida em abstrato, de forma a alcançar situações futuras e incertas. Como o mandado de segurança constitui remédio constitucional que se dirige à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, inidônea é sua impetração com vistas à consecução de pretensão inespecífica, genérica, abstrata, de efeitos futuros, incertos e indeterminados, uma vez que sua natureza mandamental elide a possibilidade de dedução de pretensão meramente declaratória. No caso em exame, insurgiu-se a impetrante contra as exigências feitas pela autoridade coatora para o processamento de requerimentos de concessão de benefícios previdenciários presentes e futuros. A impetrante não apresentou fatos concretos que demonstrem a utilidade-adequação do mandado de segurança, encerrando a petição inicial pretensão eminentemente declaratória, já que direcionada ao reconhecimento genérico do direito da impetrante à protocolização de procedimentos administrativos e obtenção de certidões e documentos sem caso concreto especificado nos autos, independentemente de quaisquer condições impostas pela autoridade impetrada. Ressalte-se que a orientação da Súmula 266 do STF é no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Assim, está configurada a carência da ação, por falta de interesse de agir, em face da inadequação da via, ficando ressalvada ao impetrante a discussão da matéria na sede própria. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9588

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0474204-47.1989.403.6100 (00.0474204-4) - GERDAU S.A. X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1466/1474: Comunique-se o Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, que o valor indicado às fls. 1404 foi bloqueado, conforme decisão proferida às fls. 1424. Publique-se o despacho de fls. 1424. Int.-----DESPACHO DE FLS. 1424: Tendo em vista o teor do ofício de fls. 1417, determino o bloqueio da importância indicada às fls. 1404. Aguarde-se a formalização da penhora mencionada. Após, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal determinando a transferência da referida verba para conta à disposição do juízo da 20ª Vara da Seção Judiciária da Bahia. Encaminhe-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico, ao juízo da 20ª Vara da Seção Judiciária da Bahia. Int. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000339-23.2016.4.03.6100

REQUERENTE: PAULO SILAS MARTINS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO GONCALVES DIAS - SP377324

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **PAULO SILAS MARTINS JUNIOR** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF E RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS E FINANCIAMENTOS SA**, objetivando provimento liminar para que seja retirado o seu nome do SERASA, bem como que a parte ré se abstenha de enviar cartas de cobrança após a citação e a se abster de negativar o nome do autor.

Narra o autor que possuía cartão Mastercard, mas deixou de quitar o valor das compras efetuadas em 2012 e seu nome foi incluído no SERASA em 30/10/2012.

Alega o autor que em 20/07/2015 entrou em contato com a Caixa - agência 1007 para saldar a dívida quando foi informado o saldo atual, sendo que se assinasse um contrato de seguro de vida, seria concedido um desconto, caracterizando venda casada, prática ilegal no mercado. Assim, assinou contrato de seguro 810070900277-5.

Esclarece que após a quitação da dívida, passou a ser cobrada. Em 06/2016, passou a ser cobrada pela Renova, que informou ter comprado a dívida da Caixa Econômica Federal.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No caso em questão, os documentos apresentados pelo autor revelam pendência financeira no SERASA referente a outubro de 2012 a fevereiro de 2014. Consta anotação Telefonia Fixa Net – Netfone E Crédito – Cartão referente a Renova Cia Securitizadora.

Ocorre que não há como aferir, neste momento de cognição, a legitimidade das alegações apresentadas, ante a necessidade de oitiva da parte contrária.

Isto posto, INDEFIRO a tutela pretendida.

Cite-se.

I.

São PAULO, 30 de novembro de 2016.

DESPACHO

1. Cumpra-se a parte autora integralmente a decisão exarada em 17/11/2016 (Id 369467), no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código de Processo Civil.

2. Com o integral cumprimento do item "1", deste despacho, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2016.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10567

MANDADO DE SEGURANCA

0012706-67.2016.403.6100 - UNIVERSE S/A(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP324823 - TIAGO DE OLIVEIRA) X GERENTE DE GESTAO DE ARRECADACAO DA ANVISA-GEGAR(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por UNIVERSE S/A em face do GERENTE DE GESTÃO DE ARRECAÇÃO DA ANVISA - GEGAR, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à impetrada se abstenha de aplicar a Portaria Interministerial n.º 701/2015 na correção das Taxas de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS e, por consequência, autorize o recolhimento de tais taxas, nos termos da Lei n.º 13.202/2015, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/95). A medida liminar foi indeferida (fls. 100/102), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 105/116), cujo pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 125/127). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 167/176). Foi deferido o ingresso da ANVISA no feito (fls. 186). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 190/190-v). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta arguida, eis que a ANVISA possui, em São Paulo, representação regional, a teor do art. 53, III, a e b do Código de Processo Civil, tendo inclusive recebido a notificação. Passo ao exame do mérito. A Lei n.º 9.782/1999 que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a ANVISA, também instituiu a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, nos seguintes termos: Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Assin, foi editada a Medida Provisória n.º 685/2015 que autorizou o Poder Executivo a atualizar monetariamente o valor da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS), nos termos do art. 14, V que estabeleceu: Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas: (...) V - no art. 23 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999; Posteriormente, sobreveio o Decreto n.º 8.510/2015 que delegou tal atribuição, permitindo que a atualização dos valores fosse efetuada, nos termos do art. 1.º, II que dispõe: II - por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado ao qual esteja vinculado o órgão ou a entidade que preste o serviço público ou exerça o poder de polícia relacionados à exigência do tributo, quanto às taxas a que se referem os incisos I a III e incisos V a X do caput do art. 14 da Medida Provisória n.º 685, de 2015; Por isso, os Ministérios da Fazenda e da Saúde editaram a Portaria Interministerial n.º 701/2015, efetuando a atualização dos valores da taxa. É certo que a mera atualização monetária não deve ser considerada majoração tributária consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 97, do Código Tributário Nacional. Ocorre que, posteriormente, a MP n.º 685/2015 foi convertida na Lei 13.202/2015, alterando a possibilidade de atualização da TFVS, limitando a primeira atualização monetária relativa às taxas previstas no caput fica limitada ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa. Ora, durante a vigência da redação originária e provisória do artigo 14, V, da MP n.º 685/2015, foi editada a Portaria Interministerial n.º 701/2015, cujo fundamento de validade (baseada na redação originária do artigo 14, V, da MP 685/2015), perdeu sua eficácia, no processo de conversão, eis que a Lei n.º 13.202/2015 não recepcionou a referida Portaria naquilo que foi contrária ao comando legal, conforme se verifica no art. 8º, 1º e 2º que dispõe: Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas: (...) I o A primeira atualização monetária relativa às taxas previstas no caput fica limitada ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa. 2º Caso o Poder Executivo tenha determinado a atualização monetária em montante superior ao previsto no I do caput, poderá o contribuinte requerer a restituição do valor pago em excesso. Denota-se, portanto, que a majoração realizada pela Portaria Interministerial n.º 701/2015 está em dissonância com o disposto na Lei n.º 13.202/2015, devendo, portanto, ser observado o disposto no referido 1º do artigo 8º da Lei 13.202/2015, a limitar ao montante de 50% (cinquenta por cento) o valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa. Ademais, a Lei n.º 13.202/2015 decorre do processo legislativo e possui eficácia ex-tunc, ou seja, retroage à publicação da Medida Provisória. Neste sentido, a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (TFVS). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MP 685/2015. ALTERAÇÃO PELA LEI DE CONVERSÃO. LEI 13.202/2015. ARTIGO 62, 12, CF/1988. PORTARIA INTERMINISTERIAL 701/2015. PERDA DE EFICÁCIA. FUNDAMENTO DE VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A aprovação de projeto de lei de conversão (artigo 8º, 1º, Lei 13.202/2015), alterando o texto originário, gera a perda de eficácia da medida provisória (artigo 14, V, da MP 685/2015), nos termos do artigo 62, 12, da Constituição Federal, prejudicando as normas editadas com base nela, razão pela qual não subsiste a atualização da TFVS, tal como prevista na Portaria Interministerial 701/2015, cujos valores devem ser limitados ao novo teto legal, sendo plena e imediata, independentemente de regulamentação, a sua capacidade de contenção do conteúdo normativo incompatível ou excedente ao parâmetro legal. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI n.º 585278, DJ 20/10/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta) Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para cobrar da parte impetrante a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS aplicando-se o reajuste máximo previsto na Lei n.º 13.202/15 para os registros futuros, até a publicação da normativa limitando o reajuste. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-51.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: OLIVIO MAZZARI DESTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA NICOLETTI - SP338293
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a renovação de seu passaporte.

Alega laborar há quase 30 anos na empresa Itron Soluções para Energia e Água Ltda, localizada na cidade de Americana/SP e, em razão de suas atividades profissionais, necessita constantemente viajar a trabalho.

Sustenta que, para tanto, solicitou a renovação de seu passaporte, que foi expedido em 11/10/2011 com validade até 10/10/2016. Contudo, seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada sob o fundamento de que seus direitos políticos estão cassados/suspensos, em virtude de recusa do cumprimento de prestação do serviço militar.

Relata que a não renovação de seu passaporte pode lhe trazer prejuízos ao desenvolvimento de seu trabalho.

Afirma ter comparecido perante a Junta Militar da Comarca de Americana, requerendo a anulação da eximção, no entanto, aguarda decisão pela 14ª CSM, a fim de enviar a documentação necessária ao Ministério da Justiça e Cidadania para a requalificação dos Direitos Políticos.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações sustentando a legalidade do ato, na medida em que o impetrante não cumpriu um dos requisitos para a concessão do documento de viagem. Nesse sentido, afirma que o impetrante somente exibiu Certidão da Justiça Eleitoral expedida pela 384ª Zona Eleitoral de São Paulo, emitida em 30/01/2006, asseverando a perda de direitos políticos. Por conseguinte, não possuindo o impetrante comprovante de que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa, ou se justificou, não atendeu às condições eleitorais exigidas. Assinala, ainda, que a situação eleitoral do impetrante poderia ser regularizada com a prestação de serviço militar alternativo, nos termos do artigo 143, §§1º e 2º da Constituição Federal de 1988.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a renovação de seu passaporte, que foi negado pela D. Autoridade Impetrada, em vista de perda de direitos políticos decorrente da não prestação do serviço militar obrigatório, por convicção religiosa.

A recusa da autoridade impetrada se baseia na certidão expedida pela Justiça Eleitoral (documento – id 361512), na qual consta a informação de que o impetrante encontra-se privado dos direitos políticos, consoante Certidão de Eximido apresentada perante o Cartório Eleitoral, razão pela qual não tem votado e, por conseguinte, não está sujeito às penas pecuniárias ou outras sanções da lei pelo não exercício do voto.

Ocorre que, a meu ver, a suspensão de direitos políticos não constitui óbice à obtenção de passaporte, na medida em que a suspensão dos direitos políticos não impõe obrigação alguma, ou seja, inexistente obrigação eleitoral pendente, consoante se infere da própria certidão emitida pelo Cartório da 384ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo.

Ademais, o impetrante foi eximido do serviço militar anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando não havia a possibilidade de prestação de serviço militar alternativo.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

“EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE. PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS.

Se o impetrante perdeu seus direitos políticos por força do Atestado de Eximido da Prestação do Serviço Militar, por motivo de convicção religiosa, expedido pelo Ministério do Exército em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando inexistia a possibilidade de prestação alternativa, não poderia mesmo estar em dia com suas obrigações eleitorais.

A demonstração da perda dos direitos políticos presta-se como comprovante de quitação com as obrigações eleitorais para fins de obtenção do passaporte.”

(TRF4, Apelação Cível n.º 0028725-55.2007.4.04.7000, Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, 4ª Turma, Data da Decisão: 18/06/2008)

“PASSAPORTE. DIREITOS POLÍTICOS. RECUSA EM CUMPRIR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. PRESTAÇÃO ALTERNATIVA.

1. Tendo a parte se eximido de prestar o serviço militar obrigatório, por razões religiosas, e não lhe tendo sido exigida a prestação de serviço alternativo, não há empecilhos à renovação de seu passaporte.”

(REO 200471000178923, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 02/08/2006 PÁGINA: 442.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada a renovação do passaporte do impetrante, desde que o único óbice para tanto seja a suspensão de seus direitos políticos.

Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2016.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional destinado a suspender os efeitos do Auto de Infração n.º S007572, no valor de R\$1.765,00, bem como para que o Conselho Réu se abstenha de exigir a inscrição dela no Conselho profissional e da cobrança das contribuições decorrentes da mencionada inscrição.

Alega a autora ser Organização de Sociedade Civil sem fins lucrativos, tendo como objetivo social desenvolver atividades nas áreas de Saúde, Educação, Assistência Social, Esportes, Consultoria e Pesquisa, Meio Ambiente, Cultura e Arte, não exercendo atividades típicas de administração, a ensejar a inscrição perante o CRA/SP.

Relata ter inscrito voluntariamente sua colaboradora, Sra. Annina Natalia Monte Pires no CRA/SP para atendimento de formalidade exigida em edital convocatório (Chamamento Público n.º 001/2014) editado pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.

Argumenta que, em razão do cancelamento unilateral da referida seleção pelo Poder Público local, requereu o cancelamento de seu registro perante o Conselho Réu, mormente porque a administradora, Sra. Annina Natalia Monte Pires, deixou de fazer parte do seu quadro social; que, malgrado suas atividades não possuam relação direta com as de administrador, o Conselho Réu entende que ela deve manter-se registrada, com a indicação de novo responsável técnico.

Defende que suas atividades não são privativas de administrador, sendo a sua atividade preponderante a de “associação de defesa de direitos sociais”, relacionada à área da saúde, sendo qualificada como Organização Social da Saúde (OSS).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender os efeitos da Notificação nº S007572, bem como que o Conselho Réu se abstenha de exigir a inscrição dela no Conselho profissional.

A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, *in verbis*:

“Art. 1º. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.”

Em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica, é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal.

Na hipótese em exame, de acordo com o Estatuto Social da Autora (documento – id 414940, 414946, 414951 e 414953), organização sem fins lucrativos, tem como objeto social a realização de atividades sociais na área da saúde, educação, assistência social, esportes, consultoria e pesquisa, meio ambiente, cultura e arte.

Por seu turno, o Conselho Regional de Administração exige a indicação de novo assistente técnico, não obstante a autora ter informado que apenas requereu a inscrição no Conselho para fins de cumprimento de exigência editalícia para participação de uma seleção promovida pelo Estado de Goiás, que não se concretizou, em razão do cancelamento promovido unilateralmente pelo Poder Público local.

Por conseguinte, entendo que a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional Impetrado orienta-se essencialmente pela atividade principal desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Assim, se o contrato social da impetrante estabelece que os serviços por ela prestados não constituem atividades específicas de administrador, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Administração.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida para suspender a exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração nº S007572, bem como determinar ao Conselho Réu que se abstenha de exigir da impetrante o registro no Conselho profissional, bem como de inscrevê-la nos órgãos de proteção ao crédito.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-93.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DE COMÉRCIO- DNRC

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine o acesso aos registros informatizados com a opção de inclusão de pessoa jurídica para o ato de Constituição de Eireli por Transformação do Tipo Societário, a fim de que a autoridade impetrada realize o imediato arquivamento e registro da alteração contratual, bem como altere seu tipo societário para Eireli. Alternativamente, requer o imediato arquivamento e registro da sua alteração contratual, modificando o tipo societário para Eireli, independentemente de realização de cadastros prévios informatizados (cadastro WEB).

Insurge-se contra a impossibilidade de realizar o cadastro WEB, prévio e necessário ao registro e arquivamento do ato societário, tendo em vista configurar limitação ao direito da livre iniciativa.

Alega ser ilegal a recusa da autoridade impetrada em registrar e arquivar sua alteração de tipo societário para que possa subsistir como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Relata ser sociedade limitada que tem por finalidade explorar o ramo de comércio de peças e veículos em geral.

Afirma que, por opção, o sócio Luiz Carlos Giannoccaro retirou-se da sociedade, cedendo e transferindo a integralidade de suas quotas ao sócio Gorest Internacional Comércio Inc., passando a sociedade a ficar unipessoal com a concentração de 100% das quotas em favor do sócio remanescente; que a retirada do sócio será operacionalizada independentemente da transformação da empresa em Eireli, sendo certo que, ou se tratará de uma Sociedade Empresária Unipessoal, com tempo de 180 dias, ou de Sociedade Limitada Individual – Eireli, viabilizando a continuidade de suas atividades econômicas.

Aduz que a JUCESP não pode negar a realização dos cadastros WEB e o pedido de alteração baseando-se em uma Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio, o qual edita normas violando seu direito constitucional; que o legislador não especificou o tipo de pessoa que seria titular da Eireli, se natural ou jurídica, acarretando distintas interpretações. Além disso, o extinto DNRC editou a Instrução Normativa nº 117/2011, restringindo o entendimento de que o titular da Eireli deveria ser apenas pessoa natural.

Defende que a IN 117/2011 extrapolou sua competência regulamentar ao proibir que pessoas jurídicas sejam titulares de Eireli, na medida em que a legislação não o fez.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante acessar os registros informatizados com a opção de inclusão de pessoa jurídica para o ato de Constituição de Eireli por Transformação do Tipo Societário, a fim de que a autoridade impetrada realize o imediato arquivamento e registro da alteração contratual, bem como mude seu tipo societário para Eireli. Alternativamente, requer o imediato arquivamento e registro da sua alteração contratual, modificando o tipo societário para Eireli, independentemente da realização de cadastros prévios informatizados (cadastro WEB).

O Código Civil, assim dispõe:

“Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão “EIRELI” após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§4º vetado

§5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.”

Como se vê, a norma não especifica qual pessoa pode constituir a EIRELI, na medida em que fala apenas em “pessoa”. Assim, ao menos nesta fase processual, entendo que tanto as pessoas físicas como as jurídicas podem constituir esse tipo de empresa.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 117/2011, do Departamento Nacional do Registro do Comércio/DNRC estabelece que:

“1.2.11: Não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural impedida por norma constitucional ou lei especial.”

Analisando a norma acima, entendo que o DNRC extrapolou sua competência quando vedou a possibilidade de pessoa jurídica ser titular de EIRELI, na medida em que a lei não o veda.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que efetue o imediato arquivamento e registro de alteração contratual, bem como mude o seu tipo societário para Eireli por transformação do tipo societário, independentemente da realização de cadastros prévios informatizados (cadastro WEB), no prazo de 05 (cinco) dias, **desde que este seja o único óbice**.

Regularize a parte autora a sua representação processual, juntando o instrumento de procuração da empresa **GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA – EPP**, bem como comprove o recolhimento de custas judiciais devidas, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Providencie a Secretaria a regularização da autuação do pólo ativo, para a inclusão a empresa **GOREST INTERNACIONAL COMERCIAL INC., CNPJ 22.670.992/0001-05** e do pólo passivo para constar no lugar da DNCR a atual denominação da autoridade coatora **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO – DREI**, nos termos da certidão (**ID 357017**) e da petição inicial.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, por meio da Central de Mandados e Carta Precatória, para cumprimento da presente decisão e para prestarem as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2016.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7597

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007986-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ANDERSON GOMES FERRAZ

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o representante judicial da CEF promova a diligência noticiada à fl. 143, ou seja, promova a pesquisa de endereço noticiada à fls. 132 e 138, bem como manifeste sobre o cumprimento apreensão de veículo informado às fls. 134-136 (de acordo com solicitação de restrição total do veículo no sistema RENAJUD requerida pela CEF à fl. 108) assim como manifeste quanto ao pedido da possibilidade de autorização da venda do citado veículo em hasta pública (art. 328 da Lei nº 9.503/1997) ou indique o fiel depositário para a devida entrega do bem, evitando assim sua deterioração, bem como a geração de danos ambientais e/ou sanitários. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0020776-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o representante judicial da CEF promova a diligência noticiada à fl. 76 (manifestação sobre proposta de acordo noticiado às fls. 78-79). Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0020292-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANIDES FERNANDES DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 43, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0020548-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINA CRISTINA DE LIMA

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 43, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024083-69.2015.403.6100 - ALCANCE PARTICIPACOES E EVENTOS LTDA. - EPP(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, ora ré, em face da r. decisão de fls. 210/212 que indeferiu o pedido de prova testemunhal e pericial. A embargante argumenta que, ao fixar a responsabilidade da ré na guarda das joias como a controvérsia posta no presente feito e ao indeferir a prova testemunhal, por tratar-se do instituto do depósito e ser matéria eminentemente de direito, teria este Juízo incorrido em contradição interna, vez que o Código Civil prevê hipóteses nas quais o depositário exime-se da responsabilidade de devolução da coisa depositada ou sua respectiva indenização, fatos estes que não prescindem de provas. No tocante à prova pericial, argumenta que o indeferimento relegou a mera liquidação de sentença, o que não pode ser admitido. É Relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (incisos I e II, do art. 1022, do CPC/2015). Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, e acolho-os no efeito modificativo para reconsiderar em parte a r. decisão de fls. 210/212 e deferir a prova testemunhal requerida pela Caixa Econômica Federal. No tocante à prova pericial, tenho por desnecessária nesta fase processual (processo de conhecimento), haja vista que na hipótese de não acolhimento da pretensão da parte autora, torna-se inútil sua efetivação. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas, com a qualificação completa, devendo observar os ditames do artigo 357, inciso V, 6º do Código de Processo Civil - CPC. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência. Int.

0025280-59.2015.403.6100 - MARCELO NUNES X JOSE FRANCISCO AMARAL TOLEDO X MAURO EDUARDO WALLAUER DE MATTOS X ANGELO DI FRAIA FILHO X REGINA MARIA ABILIO X NACIB DA LUZ CAMARGO JUNIOR X MARIA INES PACHECO TRIGO(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Manifeste-se a coautora Maria Inês Pacheco Trigo, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o destino dos veículos desbloqueados, bem como esclareça se já adquiriu um novo veículo para posterior bloqueio junto ao DETRAN/SP. Dê-se vista à ANS (PRF3) sobre a audiência designada à fl. 176, bem como para que se manifeste sobre as alegações do coautor José Francisco Amaral Toledo às fls. 185/201. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025992-49.2015.403.6100 - EDUARDO DURAN X SIRDELIA FRANCA DE SOUSA(SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026064-36.2015.403.6100 - IZAIAS FRANCISCO MAPA(SP296060 - ELISANGELA GIMENES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026625-60.2015.403.6100 - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA X MARTHA ABREU FONSECA DE SA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP315986 - PATRICIA NORTON AZEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010882-25.2006.403.6100 (2006.61.00.010882-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040898-21.1990.403.6100 (90.0040898-9)) MARCO ANTONIO DIAS MORGADO(SP034755 - VITTO MONTINI JUNIOR E SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

DO DIA 09.12.2015. Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exeqüente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfisp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Int.

0007203-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-65.2015.403.6100) TESSLER ADVOGADOS ME X TIAGO TESSLER ROCHA(SP259573 - LUIS ALBERTO MARTINS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Petição de fl. 272: Abra-se vista dos autos ao representante judicial da CEF, acerca da informação do acordo extrajudicial noticiado nos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 273, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Int.

0020482-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011509-53.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X JOAQUIM SOARES PEREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Sobre a manifestação da parte embargante (UF - PFN) à fl. 100, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, quanto ao cumprimento pelo embargado acerca da r. decisão de fl. 86 (parte inicial). Int.

0001128-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041763-68.1995.403.6100 (95.0041763-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LICIO PEREIRA DE MEDEIROS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Vistos, etc. 1. Recebo a petição e documentos de fls. 34-59 como aditamento a petição inicial de fls. 02-24.2. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 919 (CPC 2015). 3. Tendo em vista o noticiado à fl. 34 - 34 retro, na qual a parte embargante (UNIAO FEDERAL - PFN) informa que os presentes embargos será oferecido tão somente contra o exequente LICIO PEREIRA DE MEDEIROS (CPF/MF nº 146.208.718-34), determino a exclusão dos demais embargados no pólo passivo do presente feito. Desta forma, oportunamente, encaminhem-se os autos a SEDI para promover as anotações necessárias. 4. Após, intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 920 do CPC 2015). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfisp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

0008743-51.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-05.2016.403.6100) AGILLE CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA E SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Visando a regularização do presente feito promova a parte embargante (AGILLE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP), no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do contrato social da empresa (CNPJ/MF nº 17.517.070/0001-14). Após, tendo em vista a impugnação ofertada pelo representante judicial da CEF às fls. 43-46 retro, em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009235-43.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030757-10.2008.403.6100 (2008.61.00.030757-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X RENATA OLIVEIRA DA SILVA(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI E SP229915 - ANA PAULA ANADÃO MARINUCCI)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - AGU) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023967-29.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021969-26.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO(SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal - art. 919, parágrafo 1º do CPC (2015), em razão do depósito judicial do montante integral da execução. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0023968-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021972-78.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO(SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal - art. 919, parágrafo 1º do CPC (2015), em razão do depósito judicial do montante integral da execução. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007396-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA BEATRIZ TEIXEIRA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X ELZA MARIA TEIXEIRA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X FABIO LOPES TEIXEIRA FILHO(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

Fl. 133: Defiro a vista dos autos ao representante judicial da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, concedo, igualmente, o prazo de 15 (quinze) dias, para que o representante judicial da CEF, manifeste acerca da r. decisão proferida nos autos apensos de nº 0016312-06.2016.403.6100 (fl. 127 - embargos à execução). Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0000516-72.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026064-36.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IZAIAS FRANCISCO MAPA(SP296060 - ELISANGELA GIMENES MARQUES)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IZAIAS FRANCISCO MAPA, na ação ordinária de nº 0026064-36.2015.403.6100, na qual a parte autora, ora impugnada, pleiteia pedido de tutela antecipada objetivando obter provimento judicial destinado a compelir a ré a se abster de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja autorizado o depósito judicial do valor incontroverso das parcelas mensais no montante de R\$ 1.191,68. Alega ter firmado com a CEF contrato denominado Cédula de Financiamento nº 21.2964.149.0000098-00, no valor de R\$ 50.000,00, para aquisição de um veículo Bongo Frontier, marca Kia, K2500, ano 2013. Sustenta a ocorrência de ilegalidades no contrato, especialmente, a cobrança de taxa de juros superior à média do mercado, de comissão de permanência e de taxas bancárias indevidas: IOF, Custo Efetivo Total-CEF, Serviços de Terceiros, Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato, Tarifa de gravame, dentre outras. Inconformada com o benefício de assistência judiciária gratuita concedida nos autos principais (fl. 41), a impugnante (CEF) afirma que a impugnada não faz jus, pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque. Para comprovar o alegado afirma que a parte autora chegou a financiar um curso de nível superior em Engenharia Civil, de modo que não pode alegar ausência de recursos financeiros para arcar com o ônus econômico do processo se tem dinheiro até mesmo para custear um financiamento de veículo com parcela mensal de R\$ 1.191,68 (pedido da petição inicial). - fl. 02. Por fim, pleiteia, na eventual hipótese das argumentações firmadas não serem suficientes para a revogação do benefício concedido, a expedição de ofício à Receita Federal para que sejam trazidos aos autos informações referentes às últimas declarações de renda do impugnado, de modo a comprovar a real necessidade do benefício previsto na Lei de nº 1.060/50. Regularmente intimada, a parte impugnada quedou-se inerte conforme consignado nos autos na certidão de fl. 06. RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A impugnação merece procedência. A Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV). Dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação e no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei (grifo nosso). No entanto, é sabido que o art. 7º da referida Lei registra que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (grifo nosso). Por conseguinte, foram recepcionadas pela Constituição Federal as disposições da Lei nº 1.060/50 que considera comprovação suficiente de pobreza a simples declaração da parte interessada, atribuindo-lhe presunção iuris tantum de prova da hipossuficiência, e, conseqüentemente, cabendo à parte que impugna o ônus da prova para desfazer tal presunção. Neste sentido seguem as Jurisprudências do Colendo STF: ACESSO À JUSTIÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1.060, DE 1950 - CF, ART. 5º, LXXIV - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV). (STF - RE 205.029-6 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 07.03.1997). O art. 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF - RE 207.382-2 - 1ª T. - Rel. Min. Ilmar Galvão - J. 22.04.1997). No caso em apreço, a parte impugnante (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) trouxe ao feito elementos aptos ao afastamento da presunção de pobreza da parte impugnada. De início, destaco que a própria parte impugnada colacionou aos autos principais (fl. 15) cópia do demonstrativo de pagamento - ref: 07/08/2015 em nome de IZAIAS FRANCISCO MAPA (CPF/MF nº 097.842.418-20), informando perceber rendimento líquido no importe de R\$ 4.447,70 (quatro mil e quatrocentos e quarenta e sete Reais e setenta centavos), permitindo concluir que a parte impugnada, ora autora, possui condições econômicas para suportar as despesas processuais devidas. Posto isto, DEFIRO a impugnação à assistência judiciária gratuita formulada, pelo que REVOGO o benefício concedido à fl. 41 nos autos de nº 0026064-36.2015.403.6100. Conseqüentemente, deverá a parte impugnada, ora autora, promover o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito e de cancelamento da distribuição (arts. 485, III e 290, do CPC - 2015). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0023907-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021297-52.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LEONILDO SIOLA(SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ E SP204921 - FABIANA BORGES DE CARVALHO E SP321557 - SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de incidente de Impugnação ao Valor da Causa postulada em razão do ajuizamento da ação de consignação em pagamento proposta por LEONILDO SIOLA, na qual objetiva obter provimento jurisdicional que julgue procedente o pedido de consignação do montante devido a título de parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizado, referente ao imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inobstante a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Relata que foi deferida a antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento 2015.03.00.020086-5, interposto nos autos da ação cautelar 0016163-44.2015.403.6100, para suspender eventuais leilões designados para o imóvel, autorizando a utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS para a quitação do débito. Alega que o valor total devido atualizado corresponde a R\$ 51.353,05 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinco centavos) e que o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS é de R\$ 49.524,91 (quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos). Requer a expedição de guia de depósito no valor de R\$ 1.828,14, a ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias. A parte requerente atribuiu, em sede de ação principal, o valor à causa em R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais - fl. 20). Inconformada com o valor dado à causa alega a parte impugnante (Caixa Econômica Federal - CEF) afirma que a parte impugnada equivocou-se ao atribuir o valor à causa em R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) referente ao valor do imóvel. Entende como correta a fixação do valor à causa o montante referente a consignação de valores no importe de R\$ 1.828,14 (um mil e oitocentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), ou alternativamente, adotar o valor da quitação de dívida que o autor pretende ver quitada que, corresponderia a R\$ 51.353,05 (cinquenta e um mil e trezentos e cinquenta reais e cinco centavos). Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 06-08 reiterando os termos constantes da inicial, não devendo prosperar a alegação da parte impugnante, ou, alternativamente, seja considerado como valor da causa o equivalente ao do valor total do débito, R\$ 51.353,05 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta reais e cinco centavos) - fl. 07. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste parcial razão à parte impugnante. De início é consabido que o art. 291 do Código de Processo Civil (2015) determina que o valor da causa deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediato. Deste modo, o valor atribuído à causa deverá refletir o proveito econômico do pedido. Saliento, também, que o valor à causa, em regra, deve seguir 02 (dois) critérios distintamente considerados: A) o critério objetivo - Àquele pela qual a lei determina sua forma de cálculo (podendo sofrer a imediata corrigenda, de ofício pelo Julgador), consoante dispõe o art. 292 do CPC (2015); B) o critério subjetivo - Àquele que pode ser livremente atribuído pela parte. Destaco, ainda, que referido incidente processual deverá ser devidamente instruído de forma clara, objetivando demonstrar que o valor atribuído a causa se encontrava em desacordo com a realidade fática, não podendo a parte impugnante, no momento do oferecimento da impugnação, questionar de forma genérica o valor atribuído na inicial, sem demonstrar, de forma inequívoca, eventual desconformidade do valor a causa com aquele que se entende correto ou plausível. No caso em tela, as partes impugnadas, ora requerentes, objetiva obter provimento jurisdicional que julgue procedente o pedido de consignação do montante devido a título de parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizado, referente ao imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inobstante a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Logo, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da lide nesta demanda, e, no caso concreto, compartilhar o entendimento de que o valor da causa deverá corresponder ao montante em que o autor pretende ver quitada o débito ou seja o valor de R\$ 51.353,05 (cinquenta e um mil e trezentos e cinquenta reais e cinco centavos), uma vez que este será o proveito econômico a ser auferido pelas partes autoras, ora impugnadas, em havendo eventual êxito na ação consignatória apensa. Sobre o tema ventilado, por oportuno, de modo a ilustrar o entendimento corrente, cito a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGTR. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PARCELAMENTO. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. AGTR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento de que o valor da causa deve ser o do proveito econômico que será auferido pela parte em caso de procedência, ao final, de seu pedido. 2. Na ação consignatória em questão, o proveito econômico é referente ao valor total que se pretende parcelar, incluindo parcelas vencidas e vincendas, nos moldes do art. 260 do CPC, primeira parte do caput. Precedentes do STJ. 3. Agravo de Instrumento parcialmente provido para determinar a retificação do valor da causa da Ação Consignatória 2005.83.000.10685-7 para R\$ 5.892.139,06 (cinco milhões, oitocentos e noventa e dois mil, cento e trinta e nove reais e seis centavos). (TRF-5 - AGTR: 68615 PE 0028003-76.2006.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Data de Julgamento: 31/10/2006, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 07/12/2006 - Página: 633 - Nº: 234 - Ano: 2006) Posto isto, acolho parcialmente a presente Impugnação para retificar o valor da causa em R\$ 51.353,05 (cinquenta e um mil e quinhentos e trinta e cinco reais e cinco centavos) - referente ao valor da dívida que o autor pretende ver quitada. Oportunamente, encaminhem-se os autos a SEDI para que promova a retificação do valor à causa dos autos principais de nº 0021297-52.2015.403.6100 bem como traslade-se a Secretaria a cópia desta decisão para os autos supramencionados. Após, o trânsito em julgado da presente Impugnação, determine o desapensamento dos presentes autos e posterior remessa ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001642-60.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025992-49.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EDUARDO DURAN X SIRDELIA FRANCA DE SOUSA (SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDUARDO DURAN e SIRDELIA FRANCA DE SOUSA, na ação ordinária de nº 0025992-49.2015.403.6100, na qual a parte autora, ora impugnada, pleiteia pedido de tutela antecipada, para obter provimento judicial destinado a excluir seus nomes dos cadastros de restrição ao crédito. Alega ter firmado com a CEF contrato de financiamento imobiliário nos moldes do SFH, cujas cláusulas preestabelecidas estão eivadas de vícios, ocasionando o desequilíbrio contratual. Afirma que, para se beneficiarem de taxas reduzidas de juros, tiveram que abrir conta corrente com crédito rotativo perante a instituição financeira ré, bem como cartão de crédito. Adquiriram, ainda, os seguros MIP e DFI, bem como seguro de vida. Relatam a ocorrência de venda casada, que ocasionou prejuízos a eles, haja vista que a CEF promoveu o desconto na conta corrente primeiramente das custas de serviços e do seguro, para posteriormente proceder ao débito da prestação imobiliária. Argumentam que mantém saldo mensal baseado na planilha evolutiva da CEF e, em decorrência da prática da ré, a conta se tomou negativa e as parcelas deixaram de ser pagas, o que culminou com a negativação do nome deles nos órgãos de proteção ao crédito. Inconformada com o benefício de assistência judiciária gratuita concedida nos autos principais (fl. 99), a impugnante (CEF) afirma que a impugnada não faz jus, pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque. Para comprovar o alegado afirma a parte autora, ora impugnada, obteve junto a ré empréstimo em dinheiro no valor de R\$ 185.860,48, com prestação inicial no valor de R\$ 2.020,70, quando declarou renda no valor de R\$ 7.659,00 e que possui recursos financeiros para obter empréstimo em dinheiro no valor supra referido, e consequentemente para pagar prestação inicial no valor acima mencionado, e, principalmente considerando a renda declarada de R\$ 7.659,00 por certo e por lógica, possui recursos financeiros para pagamento das custas de um processo judicial (e honorários advocatícios de sucumbência), sem prejuízo do próprio sustento. - fl. 05. Por fim, pleiteia, na eventual hipótese das argumentações firmadas não serem suficientes para a revogação do benefício concedido, a intimação da parte autora, ora impugnada, para trazer aos autos cópias de demonstrativos de renda mensal dos autores (contracheques/ holerites), ou das três últimas declarações do Imposto de Renda ou ainda expedição de ofício à Receita Federal para que sejam trazidos aos autos informações referentes às últimas declarações de renda do impugnado, de modo a comprovar a real necessidade do benefício previsto na Lei de nº 1.060/50. Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 22-26 pela improcedência do presente pedido, por entender que, para a concessão da Gratuidade Judiciária, bastaria simples declaração, sob pena de violação a direito constitucionalmente assegurado no art. 5º, inciso LXXIV da Carta Magna combinado com a Lei nº 1.060/50. Alega ao final ser a impugnante que tem o ônus de provar que a impugnada tem condições financeiras para arcar com as custas processuais, não observando o comando do art. 333, II do CPC c/c o art. 7º da Lei nº 1.060/50. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal assegura aos necessitados o acesso à Justiça, garantindo a assistência jurídica integral. Tal garantia é disciplinada pela Lei nº 1.060/50, que trata das hipóteses de concessão dos benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, bem como dos requisitos para sua revogação. O art. 4º do referido diploma legal estabelece que a parte necessitada gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação formulada na petição inicial, presumindo-se pobre até prova em contrário. Desta forma, depreende-se da leitura do texto legal supramencionado que incumbirá à parte contrária o ônus da prova que alega, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50 e do artigo 373 do Código de Processo Civil (2015). No caso em tela, a impugnante tão-somente procurou demonstrar a inexistência de condição de necessidade da impugnada, consubstanciada na afirmação de que os autores obtiveram junto a ré empréstimo em dinheiro no valor de R\$ 185.860,48, com prestação inicial no valor de R\$ 2.020,70, quando declarou renda no valor de R\$ 7.659,00 e que possui recursos financeiros para obter empréstimo em dinheiro no valor supra referido, e consequentemente para pagar prestação inicial no valor acima mencionado, e, principalmente considerando a renda declarada de R\$ 7.659,00 por certo e por lógica, possui recursos financeiros para pagamento das custas de um processo judicial (e honorários advocatícios de sucumbência), sem prejuízo do próprio sustento. Saliento, também, em que pese a existência do documento de fls. 15-17 retro, na qual foi destacado a obtenção de renda no importe de R\$ 7.659,00 (fl. 15), não há como negar que referente planilha de evolução do financiamento acostada na presente impugnação foi elaborada pela própria parte impugnante (CEF), ou seja, não há documento hábil, tanto na ação principal e na presente impugnação a assistência judiciária gratuita que comprove o alegado, não se desincumbindo, desta forma, a parte impugnante (CEF) do ônus que a ordem jurídica reclama, de comprovar que a impugnada tem condições financeiras para arcar com as custas processuais, não cabendo a este Juízo intimar a impugnada para colacionar aos autos documentos que entender devidos ou promover eventuais diligências perante a Receita Federal do Brasil (RFB), ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou demais órgãos/entidades/empresas capazes de fornecer documentos que deslindem a questão. Outrossim, o fato de os autores não terem se soconido dos serviços de Assistência Judiciária não afasta a possibilidade da isenção de custas e despesas processuais. Posto isso, rejeito a presente impugnação a assistência judiciária gratuita. Oportunamente, desapensem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando a Secretaria as formalidades legais. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0022086-51.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020030-45.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X JAIR PIEDADE X MARILENE RUIZ PIEDADE (SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JAIR PIEDADE e MARLENE RUIZ PIEDADE, na ação ordinária de n.º 0020030-45.2015.403.6100, na qual a parte autora, ora impugnada, pleiteia pedido de tutela antecipada, para que autorize o depósito em Juízo do valor mensal incontroverso, no montante de R\$ 4.462,44 (quatro mil e quatrocentos e sessenta e dois Reais e quarenta e quatro centavos), relativo às prestações do financiamento habitacional firmado com a ré, nos moldes previstos no art. 285-B do CPC. Pleiteia, também, que a ré se abstenha de promover a alienação e transferência da propriedade do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97. Inconformada com o benefício de assistência judiciária gratuita concedida nos autos principais (fl. 104), a impugnante (CEF) afirma que a impugnada não faz jus, pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque. Para comprovar o alegado afirma que os autores Jair e Marlene qualificam-se respectivamente no contrato como ADMINISTRADOR e REPRESENTANTE COMERCIAL, auferindo, ambos, a renda de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil Reais) - fl. 02. Alega a impugnante que a parte autora não faz jus à assistência judiciária gratuita concedida nos autos principais (fl. 104), pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque. Sustenta, também, que resta inviabilizada a concessão da assistência judiciária, a uma, porque não apresentada declaração de pobreza na aceção jurídica do termo em seu original, a outra, porque os benefícios da assistência judiciária gratuita só podem ser deferidos aqueles que efetivamente são pobres na aceção jurídica do termo, sob pena de desvirtuamento e banalização do instituto. (fl. 02 retro). Por fim, pleiteia, na eventual hipótese das argumentações firmadas não serem suficientes para a revogação do benefício concedido, a expedição de ofício à Receita Federal para que sejam trazidos aos autos informações referentes às últimas declarações de renda do impugnado, de modo a comprovar a real necessidade do benefício previsto na Lei de nº 1.060/50. Regularmente intimada, a parte impugnada quedou-se inerte conforme consignado nos autos na certidão de fl. 10. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal assegura aos necessitados o acesso à Justiça, garantindo a assistência jurídica integral. Tal garantia é disciplinada pela Lei nº 1.060/50, que trata das hipóteses de concessão dos benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, bem como dos requisitos para sua revogação. O art. 4º do referido diploma legal estabelece que a parte necessitada gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação formulada na petição inicial, presumindo-se pobre até prova em contrário. Desta forma, depreende-se da leitura do texto legal supramencionado que incumbirá à parte contrária o ônus da prova que alega, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50 e do artigo 373 do Código de Processo Civil (2015). No caso em tela, a impugnante tão-somente procurou demonstrar a inexistência de condição de necessidade da impugnada, consubstanciada na afirmação de que os autores qualificam-se no contrato como ADMINISTRADOR e REPRESENTANTE COMERCIAL (fl. 02), possuindo renda conjunta em tomo de R\$ 65.000,000 (sessenta e cinco mil Reais). Saliento, também, em que pese a existência do documento de fl. 22 (autos principais) que afirma acerca da composição de renda inicial do devedor para o pagamento do encargo mensal, não há documento hábil, tanto na ação principal e na presente impugnação a assistência judiciária gratuita que comprove o alegado, não se desincumbindo, desta forma, a parte impugnante (CEF) do ônus que a ordem jurídica reclama, não cabendo a este Juízo promover as diligências perante a Receita Federal do Brasil (RFB), ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou demais órgãos/entidades/empresas capazes de fornecer documentos que deslinde a questão. Outrossim, o fato de os autores não terem se socorrido dos serviços de Assistência Judiciária não afasta a possibilidade da isenção de custas e despesas processuais. Posto isso, rejeito a presente impugnação a assistência judiciária gratuita. Oportunamente, desapensem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando a Secretaria as formalidades legais. Intime(m)-se.

0002231-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026625-60.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA X MARTHA ABREU FONSECA DE SA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP315986 - PATRICIA NORTON AZEREDO)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SÁ e MARTHA ABREU FONSECA DE SÁ, na ação ordinária de n.º 0026625-60.2015.403.6100, na qual a parte autora, ora impugnada, pleiteia tutela antecipada para obter provimento judicial que determine o bloqueio da Matrícula n.º 50.882 do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, a fim de obstar a consolidação da propriedade em nome da Ré, com o consequente impedimento aos leilões de venda do imóvel, até julgamento de mérito. Sustenta ter firmado Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária com a CEF para a aquisição de imóvel, em 05 de abril de 2012, no qual os autores estão inadimplentes. Insurgem-se em face da avaliação do imóvel realizada unilateralmente pela CEF, nos termos do artigo 24, VI, da Lei nº 9.514/97, pois além da previsão de atualização do valor do imóvel dado em garantia pelos índices de atualização da cademeta de poupança, que afirmam não refletir a realidade da valorização imobiliária, argumentam que o imóvel foi avaliado por valor abaixo do mercado, gerando o desequilíbrio contratual. Inconformada com o benefício de assistência judiciária gratuita concedida nos autos principais (fl. 53), a impugnante (CEF) afirma que a impugnada não faz jus, pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque. Para comprovar o alegado afirma que a parte autora, para obter empréstimo em dinheiro com a Caixa Econômica Federal, declarou renda no valor de R\$ 100.438,49 (cem mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), dando em garantia fiduciária o imóvel no valor de R\$ 1.026.874,56). - (fl. 05), e afirma que Quem possui renda declarada de R\$ 100.438,49 (cem mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos) por certo e por lógica possui recursos financeiros para pagamento das custas de um processo judicial (e honorários advocatícios de sucumbência), sem prejuízo do próprio sustento, precipuamente se considerar que o valor de isenção do imposto sobre renda na fonte para 2015 era de R\$ 1.903,38.- (fl. 06). Por fim, pleiteia, na eventual hipótese das argumentações firmadas não serem suficientes para a revogação do benefício concedido, a intimação da parte autora, ora impugnada, para trazer aos autos cópias de demonstrativos de renda mensal dos autores (contracheques/ holerites), ou das três últimas declarações do Imposto de Renda ou ainda expedição de ofício à Receita Federal para que sejam trazidos aos autos informações referentes às últimas declarações de renda do impugnado, de modo a comprovar a real necessidade do benefício previsto na Lei de nº 1.060/50. Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 25-28 pela improcedência do presente pedido, e na hipótese de eventual revogação dos benefícios da justiça gratuita, a inaplicabilidade de multa imposta, no art. 100 do CPC, parágrafo único de CPC (2015). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal assegura aos necessitados o acesso à Justiça, garantindo a assistência jurídica integral. Tal garantia é disciplinada pela Lei nº 1.060/50, que trata das hipóteses de concessão dos benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, bem como dos requisitos para sua revogação. O art. 4º do referido diploma legal estabelece que a parte necessitada gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação formulada na petição inicial, presumindo-se pobre até prova em contrário. Desta forma, depreende-se da leitura do texto legal supramencionado que incumbirá à parte contrária o ônus da prova que alega, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50 e do artigo 373 do Código de Processo Civil (2015). No caso em tela, a impugnante tão-somente procurou demonstrar a inexistência de condição de necessidade da impugnada, consubstanciada na afirmação de que a parte autora, para obter empréstimo em dinheiro com a Caixa Econômica Federal, declarou renda no valor de R\$ 100.438,49 (cem mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), dando em garantia fiduciária o imóvel no valor de R\$ 1.026.874,56). - (fl. 05), e afirma que Quem possui renda declarada de R\$ 100.438,49 (cem mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos) por certo e por lógica possui recursos financeiros para pagamento das custas de um processo judicial (e honorários advocatícios de sucumbência), sem prejuízo do próprio sustento, precipuamente se considerar que o valor de isenção do imposto sobre renda na fonte para 2015 era de R\$ 1.903,38.- (fl. 06). Saliento, também, em que pese a existência do documento de fls. 20-21 retro, na qual foi destacado a obtenção de renda no importe de R\$ 100.438,49 (fl. 20), não há como negar que referente planilha de evolução do financiamento acostada na presente impugnação foi elaborada pela própria parte impugnante (CEF), ou seja, não há documento hábil, tanto na ação principal e na presente impugnação a assistência judiciária gratuita que comprove o alegado, não se desincumbindo, desta forma, a parte impugnante (CEF) do ônus que a ordem jurídica reclama, de comprovar que a impugnada tem condições financeiras para arcar com as custas processuais, não cabendo a este Juízo intimar a impugnada para colacionar aos autos documentos que entender devidos ou promover eventuais diligências perante a Receita Federal do Brasil (RFB), ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou demais órgãos/entidades/empresas capazes de fornecer documentos que deslinde a questão. Outrossim, o fato de os autores não terem se socorrido dos serviços de Assistência Judiciária não afasta a possibilidade da isenção de custas e despesas processuais. Posto isso, rejeito a presente impugnação a assistência judiciária gratuita. Oportunamente, desapensem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando a Secretaria as formalidades legais. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016163-44.2015.403.6100 - LEONILDO SIOLA(SP204921 - FABIANA BORGES DE CARVALHO E SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ E SP321557 - SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI81297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1) Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 168-171 e da certidão de decurso de fl. 172, proferida na ação de Impugnação ao Valor da Causa de nº 0017907-74.2015.403.6100.2) Sobre a petição de fls. 164-166, manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0018760-49.2016.403.6100 - EDILEUZA LIMA DOS SANTOS(SP275854 - DULCINEA APARECIDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI81297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Petições de fls. 97-98 e 99-103; Manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 7598

PROCEDIMENTO COMUM

0032370-76.2009.403.6182 (2009.61.82.032370-0) - CELSO DOMINGUES MORI(SP074567 - CARLOS DOMINGUES E SP17116E - CARLOS ALEX MARTINS DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos,Fls. 602-612. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (UF - PFN), manifeste-se o Autor (CELSO DOMINGUES MORI), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0019324-04.2011.403.6100 - ROZENEIDE LIMA DOS SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos,Fls. 313-320. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA S/A), manifeste-se a Autora (ROZENEIDE LIMA DOS SANTOS), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008513-48.2012.403.6100 - SWEETY ICE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA MATA SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA(RS027239 - MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos,Fls. 752-772. Tendo em vista a apelação interposta pelo Réu (CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO), manifeste-se o Autor (SWEETY ICE IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001733-24.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X METALURGICA D7 S/A(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES E SP227835 - NARIARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)

Vistos,Fls. 255-260. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (METALÚRGICA D7 S/A), manifeste-se a Autora (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011104-12.2014.403.6100 - MARCOS VENDL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos,Fls. 83-97V. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (UNIÃO FEDERAL - PFN), manifeste-se o Autor (MARCOS VENDL), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014325-03.2014.403.6100 - RESIDENCIAL SERRA DE SAO DOMINGOS(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS E SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos,Fls. 98-103. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (CEF), manifeste-se a Autora (RESIDENCIAL SERRA DE SÃO DOMINGOS), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015113-17.2014.403.6100 - BIOENERGETICA VALE DO PARACATU S/A X CENTRAL BIOENERGETICA ENERVALE S/A(SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP250450 - JOÃO HENRIQUE GUIZARDI E SP140202 - RICARDO MADRONA SAES) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETTRICA - CCEE(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP330358 - THAIS ARAUJO RATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETTRICA - ANEEL(SP097405 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Vistos,Fls. 643-664. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE), manifeste-se os Autores (BIOENERGETICA VALE DO PARACATU S/A e outro), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003495-41.2015.403.6100 - RENATA MARIA DE SANTANA(SP250822 - LILIANA FRANCISCA DE MELLO CARNEIRO) X FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA - MOOCA/SP(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

(SENTENÇA) FLS. 119 - 121. SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003495-41.2015.403.6100 AUTORA: RENATA MARIA DE SANTANA RÉU: FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA - MOOCA/SP Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe garanta a realização de provas referentes às disciplinas pendentes para a conclusão do curso de Administração, bem como a expedição do respectivo diploma. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega ter frequentado o curso de Administração na Instituição de Ensino Faculdades Integradas Paulista, cuja colação de grau estava prevista para o ano de 2009. Sustenta possuir duas matérias pendentes de aprovação, motivo pelo qual não concluiu o curso; que a Ré vem protelando sistematicamente a aplicação de prova em 02 matérias que ficaram pendentes de aprovação. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 66/95 alegando ter entrado em contato duas vezes para que a autora cursasse as disciplinas pendentes, sendo informada que ela não teria disponibilidade para tanto. Sustenta que o segundo contato se deu em 02/02/2012, ocasião em foi reafirmado que não poderia cursar as matérias pendentes no semestre seguinte; que, após essa data, não houve mais nenhuma solicitação ou manifestação de interesse em cursar as dependências; que a abertura de turmas ocorre por meio de procura da aluna. Sem a requisição de turmas não há como a ré ter a ciência de que a aluna gostaria de cursar as disciplinas pendentes. Defende a autonomia das Universidades. Salienta não ser responsável pela confusão e desídia da autora. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 96/98. A autora requereu a reconsideração da decisão, colacionando documentos (100/101). A autora replicou (fls. 109/116). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora realizar as provas referentes às disciplinas pendentes de aprovação para a conclusão do curso de Administração, bem como a expedição de diploma, sob o fundamento de que a Ré se recusa a fazê-lo. Compulsando os autos, entendo não assistir razão à autora. Inicialmente, ressalto a impossibilidade de deferimento do pedido para realização de provas sem que a autora curse as disciplinas pendentes. Por outro lado, os documentos colacionados pela autora não comprovam a recusa da Ré em abrir turmas para que ela pudesse cursar as disciplinas pendentes. Ao contrário, os documentos de fls. 94 e 95 revelam que em 2011 e 2012 a autora se encontrava impossibilitada de cursar as matérias pendentes. Além disso, a Ré noticiou que, após 02/02/2012, a autora não manifestou interesse em cursar as mencionadas disciplinas. De seu turno, cumpre assinalar que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF. Assim, os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino no caso em apreço configuram atos discricionários inseridos nos limites de sua autonomia didático-científica. Por conseguinte, não identifiquei a ocorrência de dano moral a ser indenizado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado, cuja execução fica suspensa enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. DESPACHO - APELAÇÃO (FLS. 141) Vistos, Fls. 134-139. Tendo em vista a apelação interposta pela Autora (RENATA MARIA DE SANTANA), manifeste-se a Ré (FACULDADE INTEGRADAS PAULISTA - MOOCA / SP), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005080-31.2015.403.6100 - THAIS YARA JANEQUINE FILIPPOZZI - INCAPAZ X ELIANA MARIA JANEQUINE FILIPPOZZI (SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Vistos,Fls. 229-259. Tendo em vista a apelação interposta pela Autora (THAIS YARA JANEQUINE FILIPPOZZI), manifeste-se a Ré (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014704-07.2015.403.6100 - NAILTON PINTO BARRETO (SP260901 - ALESSANDRO NEMET E SP200214 - JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos,Fls. 163-182. Tendo em vista a apelação interposta pelo Autor (NAILTON PINTO BARRETO), manifeste-se o Réu (CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014952-70.2015.403.6100 - START DO BRASIL SERVICOS - EIRELI - ME (SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos,Fls. 141-161. Tendo em vista a apelação interposta pelo Réu (CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO), manifeste-se o Autor (START DO BRASIL SERVIÇOS - EIRELI - ME), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000773-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045141-27.1998.403.6100 (98.0045141-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GALERIA DAS PRATAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Vistos,Fls. 42-43V. Tendo em vista a apelação interposta pela Embargante (UNIÃO FEDERAL - PFN), manifeste-se a Embargada (GALERIA DAS PRATAS LTDA), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011418-21.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743240-27.1991.403.6100 (91.0743240-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TEREZ LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA X AVARE COM/ DE BEBIDAS LTDA X MASSELA - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos,Fls. 49-52V. Tendo em vista a apelação interposta pela Embargante (UF-PFN), manifeste-se o Embargado (TEREX LATIN AMÉRICA EQUIPAMENTOS LTDA e outros), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014062-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020239-48.2014.403.6100) CARLOS HILARIO GANGI(SP047459 - CARLOS HILARIO GANGI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI)

Vistos,Fls. 58-63. Tendo em vista a apelação interposta pelo Embargante (CARLOS HILARIO GANGI), manifeste-se a Embargado (OAB-SP), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004933-68.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016915-16.2015.403.6100) CENTRO AUTOMOTIVO ANTILHAS LTDA X CARLOS GOMES FIGUEIREDO X MARIA LUZIA SEBASTIAO FIGUEIREDO(SP176851 - ESDRAS BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos,Fls. 54-71. Tendo em vista a apelação interposta pelo Embargante (CENTRO AUTOMOTIVO ANTILHAS LTDA), manifeste-se a Embargada (CEF), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-87.2016.4.03.6100
AUTOR: IRENE INNWINKL SALEM VARELLA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo n. 10880.602782/2014-15, bem como o parcelamento tributário.

Aduz, em síntese, que a nulidade do crédito tributário referente ao processo administrativo n. 10880.602782/2014-15 e da consequente inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80114005040-99, sob o fundamento de que estão no nome do contribuinte já falecido. Alega que procurou a ré para obter informações quanto à regularização do débito, contudo, foi compelida a realizar o parcelamento do débito no nome do contribuinte falecido, o que também gera nulidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que o processo administrativo n.º 10880.602782/2014-15 e a correspondente inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80114005040-99 se encontram em nome do Sr. Luiz Salem Varela Caggiano.

Por sua vez, noto que efetivamente o Sr. Luiz Salem faleceu no ano de 2010, tendo, no mesmo ano, a autora sido nomeada inventariante por prazo indeterminado, contudo, o referido processo administrativo somente foi instaurado no ano de 2014, ou seja, após 4 anos do falecimento do contribuinte.

Notadamente, a instauração do processo administrativo n.º 10880.602782/2014-15 e a correspondente inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80114005040-99 ocorreram após o falecimento do Sr. Luiz, o que evidencia que o Fisco não foi devidamente diligente ao iniciar a cobrança dos débitos.

Assim, diante do equívoco na instauração do processo administrativo em nome do contribuinte falecido, o mesmo ocorreu em relação ao parcelamento, que também está no nome do Sr. Luiz e não da ora autora, o que deve ser devidamente regularizado antes de qualquer cobrança pelo Fisco.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente processo administrativo n. 10880.602782/2014-15 (inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80114005040-99), bem como a suspensão do parcelamento do atinente débito, até a devida regularização da CDA e dos documentos correspondentes no nome da sucessora do Sr. Luiz Salem Varela Caggiano, devendo a Autora providenciar a entrega da documentação necessária à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a ré. Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-39.2016.4.03.6100
AUTOR: NILTON CARLOS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende o(a) autor a sua Petição Inicial, sanando as seguintes irregularidades:

1- adaptar a inicial, nos termos do Novo Código de Processo Civil, em vigor desde 18 de março de 2016;

2- corrigir o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido;

3- trazer aos autos, a documentação comprobatória de seu direito, já que tal providência lhe é atribuída, sendo que qualquer recusa pela ré no fornecimento das peças, deverá ser comprovada nos autos;

4- esclarecer o porquê de requerer seja intimado o Banco Panamericano, se a ação é movida em face da Caixa Econômica Federal;

5- informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação, porquanto tal matéria é ventilada com frequência na Central de Conciliação da Justiça Federal de SP.

Prazo: 15 dias.

São PAULO, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-80.2016.4.03.6100
AUTOR: CLAYTON NEVES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25.02.2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º.09.2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade versando sobre o mesmo tema, foi julgada.

Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça/STF.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-02.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BOA MASSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, informe a autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse na designação de audiência de conciliação, porquanto tal matéria é ventilada com frequência na Central de Conciliação da Justiça Federal de SP. (art. 319, VII - CPC/15).

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-25.2016.4.03.6100
AUTOR: IGREJA ALIANCA CRISTA E MISSIONARIA DE VILA EMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN - SP166372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

- 1- Trazer aos autos ata atualizada da eleição da presidência da Igreja, posto que a juntada no evento 413169, aponta a gestão de 2012 a 2015;
- 2- informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação, porquanto tal matéria é ventilada com frequência na Central de Conciliação da Justiça Federal de SP. (art. 319, VII - CPC/15).

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-70.2016.4.03.6183
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, para que este Juízo determine às requeridas que voltem a divulgar imediatamente o código CID das enfermidades dos empregados da Autora, especialmente aqueles que são enquadrados como de natureza acidentária.

Aduz, em síntese, a ilegalidade do ato do INSS que, desde de outubro/2015, deixou de divulgar em seu site oficial a CID da enfermidade que enseja o afastamento de seus empregados, mantendo em seu extrato somente o tipo de nexa aplicado. Alega que tal omissão afronta os direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, já que impede a empresa de conferir a legalidade do ato administrativo e a obriga a arcar com os custos decorrentes de uma natureza acidentária que lhe é vedada conhecer. Acrescenta, ainda, que a omissão da divulgação das CIDs se deu de forma deliberada e injustificada, já que tal procedimento sempre foi adotado desde 2007, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o art. 311, do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

Compulsando os autos, constato que a autora se insurge contra a supressão injustificada da divulgação das CIDs dos benefícios de natureza acidentária concedidos a seus empregados.

O art. 337, do Decreto n.º 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) determina:

Art. 337 - O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexa entre o trabalho e o agravo.

I - o acidente e a lesão;

II - a doença e o trabalho; e

III - a *causa mortis* e o acidente

(...)

Notadamente, diante das inúmeras ocorrências, a legislação estabelece que a comunicação à Previdência Social dos acidentes ou enfermidades, deve ser realizada por meio do formulário denominado CAT, emitido pela empresa, trabalhador, sindicato, médico ou autoridade pública, devendo posteriormente o perito do INSS iniciar o procedimento administrativo de investigação (art. 22, da Lei n.º 8213/91).

Por sua vez, desde o ano de 2007, a Previdência Social passou a divulgar em sua página eletrônica os benefícios previdenciários concedidos às empresas, com a indicação da espécie do benefício (acidentário ou não), nexa aplicado e data da concessão, o que permite que a empresa observe a legalidade do benefício concedido e albergue a fundamentação de eventual recurso a ser apresentada.

Desta feita, no caso em apreço, entendo que assiste razão à autora, quanto à necessidade de divulgação pelo INSS do código CID das enfermidades incapacitantes de seus empregados, de modo a permitir que possa conferir se houve a correta aplicação do nexa pelo perito do INSS, permitindo, se for o caso, a apresentação de uma defesa adequada, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, também restou claro que a divulgação do CID é necessária para que o empregador possa efetuar o pagamento dos quinze primeiros dias do afastamento do seu empregado, já que o Decreto n.º 3048/99 estabelece a isenção desse pagamento pelo empregador, quando a concessão de um novo benefício decorra da mesma doença dentro do prazo de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior.

Por fim, a supressão da informação do CID e o possível equívoco do perito do INSS quanto aos benefícios acidentários pode aumentar de forma indevida o tributo SAT/FAP/RAT e, conseqüentemente, elevar, de forma indevida, os gastos da empresa, o que, justifica, assim, a antecipação dos efeitos da tutela neste momento processual.

Por tais razões, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA**, para o fim de determinar às requeridas que passem a informar o código CID das enfermidades dos empregados da Autora, especialmente aqueles que são enquadrados como de natureza acidentária.

Notifique-se a autoridade administrativa para o cumprimento desta decisão judicial.

Cite-se. Publique-se.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10610

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035184-07.1995.403.6100 (95.0035184-6) - RUY LAPETINA X ZARIFE MARIA LAPETINA X RICARDO LAPETINA X RUY LAPETINA FILHO X RENATA LAPETINA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X RUY LAPETINA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás de levantamentos para os sucessores de Ruy Lapetina, em nome da Dra. Rosangela de Castro Carvalho, OAB/SP 104.920, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-75.2016.4.03.6100

AUTOR: ATAIDE ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: MILENA DOS SANTOS - SP353703

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLETA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguardar-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel [Código de Processo Civil](#)).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se."

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-62.2016.4.03.6100

AUTOR: REGINALDO SAQUETE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do Resp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel [Código de Processo Civil](#), considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel [Código de Processo Civil](#)), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel [Código de Processo Civil](#)).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-12.2016.4.03.6100
AUTOR: SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-30.2016.4.03.6100
AUTOR: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SPI5751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLECTA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não verifico haver relação de prevenção da presente demanda com os autos 0005047-72.2001.403.6119 da 6ª Vara Federal de Guarulhos – SP.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-67.2016.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SPI5751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLETA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se."

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2016.

DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação nos assuntos, conforme indicação do SEDI no ID 422643.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-71.2016.4.03.6100
AUTOR: MARIA MADALENA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico não haver relação de prevenção da presente demanda com os autos nº 0002326-10.2001.403.6100, que tramitou na 7ª Vara Federal Cível em São Paulo, posto que distintos os objetos.

Todavia, verifico haver relação de prevenção com os autos nº 0023488-15.2016.403.6301 (distribuído em 27/05/2016) e 0037359-15.2016.403.6301 (distribuído em 08/08/2016), ambos tramitaram na 6ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal em São Paulo – JEF/SP, posto que idênticas as ações.

Ademais, em ambos os casos houve prolação de sentença extintiva sem resolução de mérito, o que demandaria a reunião dos feitos àquele Juizado.

Contudo, a presente demanda contém valor da causa superior à competência do JEF/SP, o que impediria a redistribuição do feito àquele 6ª Vara Gabinete.

Considerando que as duas primeiras ações foram propostas com valor da causa no importe de R\$ 1.000,00 e a presente com o montante de R\$ 60.000,00, deverá a parte autora demonstrar, através de planilha evolutiva, a comprovação de que seu benefício econômico almejado aumentou em R\$ 59.000,00 no prazo de 6 meses desde a primeira propositura, no prazo de 10 (dias), sob pena de ficar determinado a redução do valor da causa para R\$ 1.000,00 e a imediata remessa dos autos, por dependência, à 6ª Vara Gabinete do JEF/SP.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2016.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-57.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: BRENO RODRIGUES PENNA DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BARBOSA SCHUBERT - MG145245, CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - VUNESP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BRENO RODRIGUES PENNA DE CARVALHO** em face do **Coordenador Geral da Comissão de Residência Médica da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo** e do **Presidente da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – VUNESP**, visando a obtenção de provimento judicial “a fim de compelir os impetrados a autorizar a realização da segunda etapa do concurso no turno da tarde, marcado para dia 11/12/2016 às 12:30, no Concurso para Seleção de Médicos Residentes da ISCMSP (...).”

Afirma o impetrante, em síntese, ostentar a condição de candidato à residência médica por meio de processo seletivo organizado pelas autoridades impetradas, tendo sido classificado para realização da 2ª etapa que, nos termos editalícios, ocorrerá no dia 11/12/2016 nos turnos da manhã e tarde.

Assevera, outrossim, que “No dia 30/11/2016 o impetrante foi comunicado que a sua 2ª etapa seria realizada no turno da manhã, no mesmo horário em que será realizada a 2ª etapa de outro processo seletivo de residência médica, que irá ocorrer na cidade de Sorocaba-SP.”

Diante da coincidência nos horários das provas, esclarece o impetrante haver contactado os responsáveis pela organização da prova da Santa Casa de Misericórdia no intuito de solicitar a alteração do turno da manhã para o turno da tarde, porém, tal pleito restou indeferido.

Irresignado, impetra o presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório.

Fundamento e DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 **vislumbro** a presença de relevância na alegação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada.

Sustenta o impetrante, em suma, ser desarrazoada a negativa das autoridades impetradas de **negar o pedido de alteração** do turno (da manhã para tarde) para a realização da prova de residência médica em oftalmologia da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo – ISCMSP, em razão da **coincidência** de horário e data com a prova de residência do Hospital Oftalmológico de Sorocaba.

Pois bem

Comprovou o impetrante ter sido convocado para a realização da 2ª fase do concurso para seleção de médicos residentes da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (doc. ID n.º 423228), que ocorrerá em **11/12/2016, às 07:30h**.

Na mesma data também está designada, para às **08:00h**, a 2ª fase da prova de residência médica do Hospital Oftalmológico de Sorocaba (item 5.1 do edital – doc. ID n.º 423231), razão pela qual, em face da coincidência de datas e horários, teria o impetrante que **optar** pelo exame em uma das instituições.

Contudo, o “EDITAL CONCURSO PARA SELEÇÃO DE MÉDICOS RESIDENTES 2017” da ISCMSP (doc. ID n.º 423224) prevê que:

3.3. *Os candidatos aprovados na primeira fase serão convocados para a realização da prova prática em dois turnos (manhã ou tarde) e poderão obter esta informação na divulgação do resultado da primeira fase, no endereço eletrônico www.vunesp.com.br.*

Dessume-se, pois, que a 2ª fase do concurso da ISCMSP, além do turno matutino para o qual foi convocado o impetrante, também ocorrerá no **turno vespertino**, a partir das 12:30h.

Como é cediço, a Lei n.º 9.784/99 dispõe, em seu art. 2º, que “*A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*” (destaque).

Forte nessa premissa e considerando estarem as autoridades impetradas atuando como longa *manus* do Poder Público e ainda levando-se em conta a inexistência de cláusula editalícia estabelecendo os critérios para a alocação dos candidatos em cada um dos turnos (segundo o impetrante teria sido por ordem alfabética do nome), assim como a previsão de dois períodos para a realização da prova, revela-se desaraçoada a conduta administrativa de obstar que o candidato faça o exame em turno diverso quando constatada situações excepcionais como a que ora se apresenta.

Não se cogita, registro, de ofensa ao **princípio da isonomia**, uma vez que há previsão para realização da 2ª etapa em dois períodos, sendo que o impetrante se submeterá à mesma prova a ser aplicada aos demais candidatos do turno vespertino. Noutros termos, não postula o impetrante a realização da prova em segunda chamada, situação que, a depender das circunstâncias fáticas, poderia ser considerada como ofensiva à isonomia.

Dessarte, com supedâneo no princípio da razoabilidade, o qual deve nortear a atuação administrativa, merece acolhida a pretensão do impetrante para realizar a 2ª fase do exame para a ISCMSP no turno da tarde, haja vista a comprovação de justo motivo que o impede de comparecer no horário que lhe foi designado.

Nesse norte, a jurisprudência, *mutatis mutandis*:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA EM HORÁRIO DIVERSO DO PREVISTO NO EDITAL. COINCIDÊNCIA DE DATAS E HORÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DE PROVAS DE CONCURSOS PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LEI 9784/99. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 2º da Lei 9.784/99, a Administração Pública obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 2. “A coincidência de datas e de horário para a realização de provas de concursos públicos para cargos distintos, a serem realizadas por diferentes instituições, é fator que escapa ao controle do candidato que, no ato da inscrição para os respectivos concursos, não tinha meios de prever tal situação.” (REO 0114678-97.1999.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, DJ p.116 de 25/08/2003). 3. Estando comprovada a ocorrência de justo motivo impeditivo de o impetrante submeter-se à avaliação médica no horário estabelecido pela instituição organizadora do certame, poderá a mesma ser realizada em outro horário mais cedo, no mesmo dia, conforme cronograma constante do edital, considerando o princípio da razoabilidade. 4. Ressalte-se, ainda, que, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 630.733/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes - em sede do regime de repercussão geral -, reconheceu a inexistência do direito de candidatas se submeterem à prova em segunda chamada nos testes de aptidão física, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária disposição editalícia. No mesmo julgamento, todavia, foi resguardada a validade das provas de segunda chamada realizadas até a data do julgamento, ocorrido em 16.5.2013. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (REMESSA 2009.34.00.001287-2, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:606.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE PROVA PRÁTICA DE DIGITAÇÃO EM HORÁRIO DIVERSO DO PREVISTO NO EDITAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO EM HARMONIA COM O INTERESSE PARTICULAR DOS CANDIDATOS. I - A coincidência de datas e de horário para a realização de provas de concursos públicos para cargos distintos, a serem realizadas por diferentes instituições, é fator que escapa ao controle do candidato que, no ato da inscrição para os respectivos concursos, não tinha meios de prever tal situação. II - Não representa ofensa ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, o pedido do impetrante para realização de prova prática de digitação em turma que não a inicialmente designada pela Comissão do Concurso, já que não teve a Administração de realizar prova em horário ou data não previsto no edital, não havendo que se falar, ainda, em violação ao princípio da isonomia, uma vez que o impetrante realizou a mesma prova que os outros candidatos e em local e data também semelhantes a outros candidatos que não os do grupo para o qual estava escalada por primeiro. III - Remessa oficial desprovida. (REMESSA 1999.01.00.116345-8, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:25/08/2003 PAGINA:116.)

Com tais considerações, tenho que o pedido **liminar** comporta deferimento.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que as autoridades impetradas adotem as providências necessárias para que o impetrante realize a segunda etapa do concurso para seleção de médicos residentes da ISCMSP **no turno da tarde do dia 11/12/2016**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da liminar e informações, no prazo legal, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2016.

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

À vista do posicionamento da CEF informado ao juízo em casos análogos, em que afirmou não dispor de liberalidade para transacionar sobre determinados temas, entre eles a correção de conta vinculada ao FGTS, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2016.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3410

USUCAPIAO

0012243-48.2004.403.6100 (2004.61.00.012243-4) - CARLOS FREDERICO ARAUJO BORBA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE BERNOLDI PAOLIELLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos ao arquivo findos. Int.

MONITORIA

0023802-31.2006.403.6100 (2006.61.00.023802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO BENEDITO DONATO DE ARAUJO X ADALBERTO BENEDITO ARAUJO

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$2.958,57, nos termos da memória de cálculo de fls. 316-317, atualizada para 11 /2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da atuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0661266-12.1984.403.6100 (00.0661266-0) - REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 741-743: Com fundamento do juízo geral de cautela, mantenho a decisão de fl. 739. Aguardem-se sobrestados em Secretaria até que seja proferida decisão acerca do pedido de efeito suspensivo. Int.

0009586-50.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 89/100, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0012716-14.2016.403.6100 - CESAR AUGUSTO CASQUEL LOPES(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

0019328-65.2016.403.6100 - ANALICE GOMES BUENO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007573-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010688-10.2015.403.6100) SERGIO MARQUES DOS SANTOS(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI E SP370256 - MARIA CARBONE SEGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca da documentação acostada pela parte embargante, às fls. 50-61. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0009077-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-53.2016.403.6100) EDSON PEREIRA VIDINHA X EDSON PEREIRA VIDINHA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando a interposição de apelação pelo embargante às fls. 134/145, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021079-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVA E CABRAL COM/ DE SERVICOS DE MOVEIS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO)

Fls. 355: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Últimas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Int.

0001895-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FDM NETWORK COM/ E SERVICOS LTDA - ME X DELMA CARDOSO DA SILVA(SP298790 - WALTER BRASIL ANTONIO E SP177397 - RODOLFO APOLINARIO DEL PASSO PEDRO)

Fls. 157 : Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados.Int.

0002995-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO SENA DE JESUS

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0017144-44.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X CDPLAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, BEBIDAS E AFINS

Fls. 326: Defiro, primeiramente a consulta RENAJUD.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restada infrutífera a diligência, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente diligencie junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.6. Int.

0018597-40.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO RICETTI

Defiro, por ora, tão somente o pedido de consulta via sistema Renajud. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Últimas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Int.

0018624-23.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE FRANCISCO SOLER VENEGAS

Fl. 40: Defiro, por ora, tão somente a consulta via Renajud. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Últimas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Int.

0021932-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ALONSO

Haja vista a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0017645-27.2015.403.6100 (cópias às fls. 51/54), intuem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0022094-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIDE NUNES DE ARAUJO FROES - ME X CLEIDE NUNES DE ARAUJO FROES

Fls. 194: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Últimas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Int.

0022105-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM ANDRE SABINO - ME X WILLIAN ANDRE SABINO

Fls. 206: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Últimas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Int.

0002586-96.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS MARCELO PEDRO

Fls. 72-74: Esclareça a exequente a divergência existente entre a planilha de fl. 60 e a de fl. 74, quanto ao valor da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0008025-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SUSEOLI OLIVA OLIVEIRA - ME X SUSEOLI OLIVA OLIVEIRA

Fls. 88 : Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Últimas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Int.

0011854-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIPPOBRAS CONSTRUTORA LTDA X AMANDA RODRIGUES DA COSTA X FELIPPO BULLARA VIANA

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução.Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado.Defiro RENAJUD. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Últimas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003702-11.2013.403.6100 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X ROSELIA PONTES DE OLIVEIRA X GLAUBER LUIS DE OLIVEIRA X DREYCON FLAVIO DE OLIVEIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 248-265: Cumpra a parte exequente corretamente o despacho de fl. 246, uma vez que não se verifica manifestação do herdeiro Regius (fl. 244), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012035-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019165-27.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUIS FERNANDEZ VARELA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

Fl. 295: À vista do termo de conciliação de fls. 246-247, manifeste-se a CEF se há interesse na designação de nova audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 294.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000477-61.2005.403.6100 (2005.61.00.000477-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LOURIVAL MASCARO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011183 - LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL MASCARO

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.835, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, não basta para pagar sequer as custas de execução.Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas do executado.Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).Int.

0020851-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020851-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO CALLIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CALLIANI

Fls. 313: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Últimas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Int.

0011544-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA BORGES RITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA BORGES RITA

Fls. 109: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Últimas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Int.

0011724-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDUSTRIA LIMAS DE ARTES GRAFICAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIA LIMAS DE ARTES GRAFICAS LTDA ME

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0017799-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSTANTINO SATURNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSTANTINO SATURNO

Fls. 174: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Últimas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Int.

0021859-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA MORENO CORREIA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X PATRICIA MORENO CORREIA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA MORENO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MORENO CORREIA

Fls. 138: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados.Int.

0022187-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE LIMA DA SILVA ELEUTERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE LIMA DA SILVA ELEUTERIO

Fls. 71 : Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultrapassadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Int.

0002324-15.2016.403.6100 - FLAVIA REGINA DOS SANTOS(SP236169 - REINALDO HIROSHI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FLAVIA REGINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 104/107, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a qual foi condenada, nos termos do art. 536 C/C art. 497 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entender de direito. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 5.270,29, nos termos da memória de cálculo de fls. 109/115, atualizada para novembro/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

Expediente Nº 3411

MONITORIA

0020723-15.2004.403.6100 (2004.61.00.020723-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARACY DE ALMEIDA PIRES(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALLIA BEZAN XAVIER LOPES TRENCH)

Fl. 539: Em relação ao imóvel oferecido em penhora, matrícula 85294, Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, intime-se a ré para que apresente comprovante nos autos de que o imóvel não possui débitos de IPTU e condomínio, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000748-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Fls. 146: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados. Int.

0019694-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS GOULART ARROJO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 248/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze) dias, a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0017438-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO FACENDA DIAS DE LIMA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 225/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze) dias, a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0024507-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S. BLASER RESTAURANTE - ME X SALOMAO BLASER

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 230/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze) dias, a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0001875-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE LINHARES FERNANDES

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 253/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze) dias, a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006407-84.2010.403.6100 - OSMAR VIEIRA DE PAULA X IRACI SANTOS DE PAULA(SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

À vista da informação da União Federal (AGU), de fls. 542-547, de que procedeu à implantação do benefício em favor da Sra. Iraci, bem como, que em relação ao Sr. Osmar, faz-se necessária a abertura de conta salário, por esse, para que o benefício possa ser implantado para ele, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003782-48.2008.403.6100 (2008.61.00.003782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 212/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze) dias, a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0017353-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ANTONIO DA CRUZ(SP199220 - MOACIR VALERIO DA SILVA)

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 259/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze) dias, a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0001404-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L. M. PAES E CONVENIENCIA LTDA - ME X LEANDRO VIANA LIMA X MAXWELL DE SOUSA MARTINS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas sob os nºs 262 e 263/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0008797-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CERCALAND COMERCIO DE TELAS LTDA - ME X ELOYNA DE JESUS ANUNCIACAO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 261/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0018777-56.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA LUDSCHER MATHIAS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 222/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0022313-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAGI GRAFICA LTDA - ME X PAULO HENRIQUE ANSELMO SOARES X GISELE MOREIRA GOMES

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 242/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0000062-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERISVALDO DOS SANTOS 21740962850 X ERISVALDO DOS SANTOS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas sob os nºs 243 e 244/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0000144-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTER CARNES ANA LUIZA LTDA - ME X ROSANA NASCIMENTO TIMOTEO X NIVALDO TELES DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 251/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0001478-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ANTONIO PEREIRA NAVAS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 219/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0002591-21.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSMAR TIAGO BONFIM

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas sob o nº 235 e 236, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Sem prejuízo, intime-se a exequente acerca da distribuição da Carta Precatória 234/2016.Int.

0006693-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES - ME X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 232/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0013194-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAM - SPORTS MARKETING LTDA - ME X PRISCILA CARAZZATTO VERTINA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 258/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Sem prejuízo, intime-se a exequente acerca da distribuição da Carta Precatória nº 257/2016.Int.

0013471-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ PAULINO RIBEIRO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 217/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0022551-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR GOMES FERREIRA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 226/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0000456-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. Z. N. REIS - ME X MARIA ZEFIRA NASCIMENTO REIS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 260/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0009713-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO EDUARDO CORREA CARDOZO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 249/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Sem prejuízo, intime-se a exequente acerca da distribuição da Carta Precatória nº 250/2016.Int.

0010707-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J.O.S. SANTOS - MERCEARIA - ME X JOSE ODAIR SOUZA SANTOS

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados, em Secretaria.Int.

0011609-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COOPER COMP COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X CLAUDIO DE ARAUJO SILVA X JOSEFA DE ARAUJO SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 224/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0011947-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X K.A.T. COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICO E TECNOLOGIA LTDA X ADELSON BARBOSA DA SILVA X DANIELE CRISTINA APARECIDA BUENO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 241/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0017700-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO RAIZES LTDA. X JOSE CARLOS GUINDANI X MARIA CRISTINA CRISTIOGLU GUINDANI

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 252/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010520-42.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LEITE MEDEIROS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas sob o nº 220 e 221/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento.Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-26.2016.4.03.6100

AUTOR: WELTON LIMA BEBEM, AMANDA RODRIGUES DA FONSECA BEBEM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HUMBERTO CORDEIRO DA SILVA - SP381284

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HUMBERTO CORDEIRO DA SILVA - SP381284

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o interesse manifestado pela CEF (Id. 415918), intem-se as partes da Audiência de Conciliação designada para o dia 31/03/2017, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro.

São PAULO, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-26.2016.4.03.6100

AUTOR: WELTON LIMA BEBEM, AMANDA RODRIGUES DA FONSECA BEBEM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HUMBERTO CORDEIRO DA SILVA - SP381284

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HUMBERTO CORDEIRO DA SILVA - SP381284

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o interesse manifestado pela CEF (Id. 415918), intem-se as partes da Audiência de Conciliação designada para o dia 31/03/2017, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro.

São PAULO, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-26.2016.4.03.6100
AUTOR: WELTON LIMA BEBEM, AMANDA RODRIGUES DA FONSECA BEBEM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HUMBERTO CORDEIRO DA SILVA - SP381284
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HUMBERTO CORDEIRO DA SILVA - SP381284
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o interesse manifestado pela CEF (Id. 415918), intimem-se as partes da Audiência de Conciliação designada para o dia 31/03/2017, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro.

São PAULO, 7 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-74.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União Federal, em face da decisão liminar.

Afirma, a embargante, que a decisão é contraditória, haja vista que determinou a análise e conclusão de pedidos de ressarcimento diversos dos que constam na petição inicial.

Analisando os autos, verifico que o presente recurso é intempestivo. Contudo, em razão da decisão conter evidente erro material, recebo-os.

Assim, declaro a existência de erro material com relação aos pedidos de ressarcimentos, passando a constar o que segue:

“Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nºs 39385.89290.280714.1.1.18-9249, 11324.32032.280714.1.1.19-8574, 12621.87614.110814.1.1.18-0902, 01163.06725.110814.1.1.19-4510, 41866.00698.141014.1.1.18-3165, 06280.83965.140115.1.1.18-3941 e 15754.86734.140115.1.1.19-1464, no prazo de 60 dias, realizando o ressarcimento, caso a decisão administrativa seja favorável ao ressarcimento, com a incidência da Taxa Selic a partir da data do protocolo dos referidos pedidos até a data do efetivo pagamento, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos acima expostos”

No mais, segue a decisão tal como lançada.

Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por vista, o procurador judicial da União Federal.

Após, ao Ministério Público Federal.

*

Expediente Nº 4435**PROCEDIMENTO COMUM****0023813-60.2006.403.6100 (2006.61.00.023813-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL**

REG. Nº _____/16 TIPO AÇÃO Nº 0023813-60.2006.403.6100 AUTOR: BANCO SANTANDER S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BANCO SANTANDER S/A, qualificado na inicial, propôs a presente ação anulatória de débito fiscal contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o autor, que, em maio de 2003, apurou débito de Cofins, no valor de R\$ 18.869.080,17, e efetuou sua quitação, parte por meio de recolhimento de R\$ 16.390.550,10 e parte por meio de compensação de R\$ 2.478.530,07, formalizada no processo administrativo nº 16327.000613/2005-17, devidamente declarados na DCTF do segundo trimestre de 2003. Afirma, ainda, que, posteriormente, verificou ter superestimado a Cofins relativa a maio de 2003, razão pela qual, ao apresentar a DIPJ/2004, declarou o montante efetivamente devido, ou seja, R\$ 12.711.384,30. Alega que a Receita Federal, ao apreciar a compensação administrativa, indeferiu os procedimentos por ele adotados, revertendo toda a Cofins de maio de 2003, ou seja, incluiu os R\$ 2.478.530,07, relacionados na compensação, e os R\$ 16.390.550,10, objeto de recolhimento, expedindo notificação para a cobrança de cerca de dez milhões de reais originalmente declarados. Alega, ainda, que o valor cobrado pela ré decorreu de erro de declaração e que, comprovado o erro, tem o direito à sua retificação. Acrescenta que tal erro de declaração acarretou no recolhimento de valor superior aos doze milhões de reais efetivamente devidos, razão pela qual tem o direito de reaver a diferença de R\$ 3.679.165,80, recolhida a maior, em favor do Fisco. Esclarece que não assiste razão à ré no que diz respeito à decisão que não homologou a compensação formalizada por meio do processo administrativo nº 16327.000613/2005-17, eis que efetuou o recolhimento de R\$ 4.856.515,64, a título de IRRF de janeiro de 2003, tendo declarado referido montante na DCTF do 1º trimestre daquele ano. Posteriormente, ao verificar que o valor efetivamente devido era de R\$ 2.571.102,94, efetuou a compensação do crédito correspondente (R\$ 2.285.412,70) com parcela do débito de Cofins de maio de 2003, formalizada pelo processo administrativo acima especificado. Saliencia, a autora, que, ao apreciar a PerDcomp, a ré desconsiderou a ocorrência de erro de declaração e, em consequência, não homologou a compensação, sob o argumento de que o crédito de IRRF estaria integralmente alocado para saldar o débito de R\$ 4.856.515,64, originalmente declarado. Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a pagar o valor de R\$ 18.869.080,17, relativo à Cofins de maio de 2003; (ii) determinar a retificação da DCTF do 2º trimestre de 2003, para que dela passe a constar o valor de R\$ 12.711.384,30, como o efetivamente devido a título de Cofins de maio de 2003; (iii) declarar extinto o crédito tributário de R\$ 12.711.384,30, relativo à Cofins de maio de 2003, tendo em vista o recolhimento de R\$ 16.390.550,10, efetuado por meio de DARF; (iv) declarar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a ré a restituir o valor de R\$ 3.679.165,80, devidamente atualizado pela Selic, correspondente à diferença entre o recolhimento de R\$ 16.390.550,10 e o montante efetivamente devido a título de Cofins de maio de 2003, no valor de R\$ 12.711.384,30, autorizando-se sua compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou, subsidiariamente, determinando-se a expedição de ofício precatório em seu favor; e (v) declarar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a ré a restituir o valor de R\$ 2.285.412,70, devidamente atualizado pela Selic, correspondente ao crédito de IRRF apurado em 24 de janeiro de 2003, autorizando-se sua compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou, subsidiariamente, determinada a expedição de precatório em seu favor. As fls. 86/89, foi indeferida a antecipação da tutela. As fls. 101/102, a autora comprovou a realização de depósito judicial correspondente ao crédito tributário discutido (valor principal de R\$ 2.478.530,07). Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 127/129. Nesta, esclarece que a forma correta de alterar o valor de débitos declarados em DCTF é fazendo sua retificação. Afirma que a DIPJ, apesar de ter relevante função, não é instrumento hábil à declaração e alteração de débitos. Afirma, ainda, que, enquanto não providenciar a retificação da DCTF do 2º trimestre de 2003, o débito da Cofins para maio de 2003 será de 18 milhões de reais e não 12 milhões de reais afirmado pela autora. Saliencia que a entrega de declaração retificadora de DCTF está ao alcance de qualquer contribuinte, não havendo necessidade de intervenção judicial para tanto. Esclarece que, em relação à alegação de que o pagamento de 16 milhões de reais não foi alocado ao débito então declarado de 18 milhões de reais, seria necessário analisar a documentação pertinente. Com relação a não homologação da compensação, afirma que tal processo pretendia a restituição do IRRF no valor de 3 milhões de reais. No entanto, esclarece que o crédito estava integralmente alocado a um débito de 4 milhões de IRRF, devendo ter sido realizada, antes, uma retificadora de DCTF e fazer a devida comprovação. Pede que a ação seja julgada improcedente. As fls. 134/36, a autora afirmou que a ré, nos autos do processo administrativo nº 16327.000613/2005-17, reconheceu a procedência dos pedidos (i) e (v) do item 35 da petição inicial. Foi apresentada réplica. As fls. 419/425, foi proferida sentença que julgou extinto sem resolução de mérito parte dos pedidos e julgou improcedente a parte restante. Foi expedido alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente em favor do autor (fls. 495). Interposta apelação pelo autor e pela ré, a sentença foi anulada, determinando-se a realização de perícia técnica. As fls. 568/569, o autor requereu a produção de prova pericial contábil, indicando assistente técnico formulando quesitos, que foram deferidos. A União também indicou assistente técnico e apresentou quesitos, deferidos pelo Juízo. Foi apresentado laudo pericial às fls. 602/616. O autor manifestou-se sobre o laudo pericial e apresentou alegações finais. A União também se manifestou, afirmando que foi apurado um direito creditório de R\$ 6.157.571,43, em valores equivalentes a 13/06/2003, data de vencimento da Cofins apurada em maio de 2003 e data em que o pagamento ocorreu. Afirma, ainda, que o direito creditório já foi utilizado pela instituição financeira incorporada na extinção por compensação dos débitos cadastrados no processo administrativo nº 16327.001611/2016-26. Os autos vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Pretende a autora o reconhecimento de que houve o pagamento da Cofins de maio de 2003, declarada incorretamente por meio de DCF do 2º trimestre de 2003, bem como do crédito decorrente do valor pago a maior a esse título. A fim de verificar as alegações do autor, foi realizada perícia. Análise do laudo pericial. Consta, do mesmo, o que segue: 4. CONCLUSÃO 4.1. O Banco Santander Brasil S/A apurou COFINS devida relativa ao mês de Maio/2003 no montante de R\$ 18.869.080,17, informando ao Fisco através da DCTF 2º Trimestre de 2003. 4.2. A Perícia refazendo os cálculos da composição da base de cálculo da COFINS referente ao mês de Maio/2003, utilizando-se dos valores extraídos dos registros contábeis escriturados no mês de referência, apurou-se o montante de R\$ 12.711.508,73. 4.3. Portanto, do total devido a título de COFINS no mês de maio de 2003 é o montante de R\$ 12.711.508,73. Sendo comprovado que R\$ 16.390.550,10 foi extinto por pagamento via DARF e R\$ 2.478.530,07 extinto por compensação, o Autor faz jus ao crédito de pagamento a maior no montante de R\$ 6.157.571,44, a saber: COFINS DEVIDO MAIO/2003 12.711.507,73(-) Pagamento por DARF - 16.390.550,10(-) Compensação através de PER/DCOMP - 2.478.530,07 Saldo - 6.157.571,44 (fls. 609/610) As respostas a alguns quesitos também são esclarecedoras. Transcrevo as dos quesitos 6.4 a 6.6, formulados pelo autor: 6.4.1. Conforme o recálculo da COFINS do mês de Maio/2003 (Planilha Apuração PIS e COFINS 05/2003 - DCO IV - CD Anexo), que apurou o montante de R\$ 12.711.508,73 como devido, e considerando o recolhimento efetuado em 13/06/2003 (fl. 22) no montante de R\$ 16.390.550,10, tem-se o montante de R\$ 3.679.041,37, como pago a maior. 6.4.2. Contudo, observa-se que considerando a extinção do débito de COFINS Maio/2003, através de (recolhimento via DARF R\$ 16.390.550,10) e compensação (DCOMP nº 10425.00992.310703.1.7.04-1241 homologada pelo Fisco através de retificação de Despacho Decisório em 08/03/2007), o Autor faz jus a um crédito por pagamento a maior no montante de R\$ 6.157.571,44. (...) 6.5.1. Considerando o débito de COFINS Maio/2003 declarado na DCTF 2º Trimestre de 2003 Original (fl. 283) recibo entregue em 14/08/2003 (DOC II - CD Anexo) no montante de R\$ 18.869.080,17, comprovado que R\$ 16.390.550,10 foi extinto por pagamento e R\$ 2.478.530,07 extinto por compensação, o Autor nada teria a restituir. 6.5.2. Outrossim, considerando o montante de R\$ 12.711.508,73 declarado na DIPJ 2004 Retificadora em 25/04/2008, comprovado pela perícia conforme Planilha PIS e COFINS 05/2003 (DOC IV - CD Anexo), utilizando-se os valores extraídos do Balanete de Verificação de Retificação de Maio/2003 (DOC I - CD Anexo), pode-se afirmar que o montante de R\$ 2.478.530,07 utilizado na DCOMP nº 36052.92604.120603.1.3.04-9196 em 12/06/2003 quitaria o débito parcialmente, ficando em aberto o montante de R\$ 10.232.978,66, que através do pagamento efetuado em 13/06/2003 no montante de R\$ 16.390.550,10, restaria um crédito ao Autor de R\$ 6.157.571,44. (...) 6.6.1. Conforme se verifica na Planilha PIS e COFINS 05/2003, onde a perícia fez o recálculo da COFINS devida no mês de Maio/2003, apurando-se o montante de R\$ 12.711.508,73, foi comprovado que R\$ 16.390.550,10 (fl. 22) foi extinto por pagamento e R\$ 2.478.530,07 (fl. 134/143) extinto por compensação, logo apura-se um crédito no montante de R\$ 6.157.571,44 (fls. 613/614) Em síntese, o perito judicial concluiu que

o crédito tributário de Cofins, referente a maio de 2003, está extinto e que o autor, após tal apuração, teria um crédito a seu favor. Assim, assiste razão, ao autor, ao pretender o cancelamento dos débitos discutidos nos processos administrativos discutidos nos presentes autos, bem como a restituição do valor pago a maior. A ré afirma não haver valores a restituir, sob o argumento de que o referido crédito foi utilizado na compensação discutida no processo administrativo nº 16327.001611/2006-26, apresentando um despacho decisório e informação fiscal às fs. 650/663 e 664/665. No entanto, não há nenhuma prova de que tais valores foram utilizados em outro processo administrativo. Ao contrário, a perícia judicial deixou claro que há um crédito em favor do autor, decorrente do valor pago a maior a título de Cofins de maio de 2003. Assim, entendo que assiste razão ao autor na presente ação. No entanto, houve erro do autor quando da apresentação da DCTF, com relação aos valores devidos. Assim, os ônus da sucumbência devem ser suportados pelo autor, já que foi seu erro que deu origem à presente ação. É o princípio da causalidade. A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile non vitiatur. 2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do 2.º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material. 3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco. 4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco. 5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irredime foi a responsável pela demanda. 6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a. 7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173) 8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente. (RESP 200602156889, 1ª T do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito de R\$ 18.869.080,17, relativo à Cofins de maio de 2003, procedendo-se a retificação da DCTF do 2º trimestre de 2003, para que passe a constar o valor de R\$ 12.711.384,30, que também deve ser declarado extinto em razão do seu pagamento por meio de DARF, bem como para reconhecer o crédito em seu favor no valor original de R\$ 3.679.165,80, devidamente atualizado pela Selic, correspondente à diferença de recolhimento da Cofins de maio de 2003, e no valor de R\$ 2.285.412,70, devidamente atualizado pela Selic, correspondente ao crédito de IRRF apurado em 24 de janeiro de 2003, condenando a ré a restituir tal valor, mediante compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou mediante precatório. Sobre estes valores incidem juros SELIC, desde o pagamento a maior, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95, nos termos acima expostos. Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos, em 8% sobre o valor da causa, no que exceder e até 2.000 salários mínimos, em 5% sobre o valor da causa, no que exceder e até 20.000 salários mínimos, em 3% sobre o valor da causa, no que exceder, nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0000344-38.2013.403.6100 - TKR DISTRIBUIDORA MULTIMÍDIA LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO A AUTOS Nº 0000344-38.2013.403.6100AUTORA: TKR DISTRIBUIDORA MULTIMÍDIA LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. TKR DISTRIBUIDORA MULTIMÍDIA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que possuía débitos perante o fisco, razão pela qual resolveu aproveitar os benefícios da Medida Provisória nº 470/2009 para quitá-los com a utilização dos prejuízos fiscais acumulados. Afirma, ainda, que, por falhas no sistema da Receita Federal do Brasil, os pedidos de quitação dos débitos por meio de aproveitamento dos prejuízos fiscais acumulados não foram integralmente deferidos, levando à indevida inscrição em dívida ativa sob os nºs 80.7.09.003559-18 e 80.6.09.011788-34, juntamente com outros débitos tributários. Alega que o indeferimento foi indevido, uma vez que os débitos ainda não estavam inscritos em dívida ativa, como afirmado pela ré. Tal indeferimento foi realizado nos autos do processo administrativo nº 18186.006576/2009-61. Alega, ainda, que, ao aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, os mencionados débitos foram lá incluídos. Acrescenta que tal parcelamento está sendo regularmente pago e que foi apresentado pedido de revisão de consolidação do parcelamento, em 15/07/2011. Assim, prossegue, parte dos valores inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.7.09.003559-18 e 80.6.09.011788-34 já deveria ter sido extinta em razão da adesão ao programa previsto na MP nº 470/09 (cód. 2172 de dez/02; cód. 2172 de jan/03; cód. 8109 de dez/02; cód. 8109 de jan/03), o que não ocorreu. Sustenta que deve ser reconhecida a extinção de parte dos valores inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.09.003559-18 e 80.6.09.011788-34, que foi incluída no benefício da MP nº 470/09, bem como reconsolidado o parcelamento da Lei nº 11.941/09 para manter os valores remanescentes das referidas inscrições e outros que foram efetivamente incluídos no parcelamento. Afirma, também, que parte dos valores inscritos diz respeito a débitos cuja quitação com prejuízo fiscal acumulado foi considerada prejudicada em face do seu cancelamento. Sustenta, assim, que, por erro da ré, seus débitos não foram quitados integralmente com a utilização do prejuízo fiscal acumulado, tendo havido duplicidade de cobrança, ao forçar a inclusão dos mesmos no parcelamento. Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a quitação do crédito tributário pela compensação com prejuízo fiscal acumulado, nos moldes da MP nº 470/09 (CDA 80.7.09.003559-18: cód. 8109, PA set a dez/02 e jan/03, e CDA 80.6.09.011788-34: cód. 2172, PA set/02 a dez/02 e jan/03). Pede, ainda, que seja determinada a reconsolidação do débito incluído no programa da Lei nº 11.941/09, excluindo-se as mencionadas competências e computando-se os valores pagos a maior, desde novembro de 2009, com a redução das parcelas vincendas. Caso não seja este o entendimento do Juízo, requer a reconsolidação do débito incluído no programa da Lei nº 11.941/09, excluindo as competências acima indicadas, a fim de reduzir as parcelas mensalmente recolhidas, e reconhecendo o direito ao crédito dos valores pagos a maior desde novembro de 2009, por meio de compensação ou de repetição do indébito. A União apresentou contestação às fls. 278/288. Nesta, afirma não ser possível a alteração das regras que regulam o parcelamento da Lei nº 11.941/09, excluindo normas que não são benéficas. Alega ser necessário parecer da Receita Federal e pede a concessão de prazo para sua junta, o que foi deferido. Parecer da RFB acostado às fls. 290/292. As fls. 293/295, foi deferida em parte a antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.7.09.003559-18 e 80.6.09.011788-34, em razão da inclusão destes no parcelamento, desde que o mesmo estivesse em dia. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi negado seguimento (fls. 383/384). Foi apresentada réplica. Às fls. 359, foi deferida perícia contábil, requerida pela autora. Foram apresentados quesitos e indicados assistentes técnicos. A União requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir, tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal nº 0030362-29.2009.403.6182, do que discordou a autora. Às fls. 392 foi rejeitada a alegação de falta de interesse de agir da União. Foi apresentado laudo pericial, às fls. 421/438. E, às fls. 471/472 e 479/481, foram prestados os esclarecimentos requeridos pela União Federal. As partes manifestaram-se sobre o laudo e apresentaram alegações finais, vindo, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Pretende a autora a anulação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.7.09.003559-18 e 80.6.09.011788-34, bem como a reconsolidação do parcelamento com a exclusão de tais valores do mesmo. Além da apuração da suficiência dos valores a serem utilizados para quitação dos débitos, discute-se se os débitos de Pis e de Cofins, indicados para quitação com os benefícios da MP nº 470/09, constavam como administrados pela SRF ou pela PGFN. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifico que os débitos de Pis e de Cofins, que foram inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.7.09.003559-18 e 80.6.09.011788-34, são oriundos do processo administrativo nº 10880.483583/2004-20. Consta que a inscrição dos mesmos ocorreu em 16/04/2009. Consta, ainda, que a autora indicou os débitos existentes perante a RFB e a PGFN, ao formular o pedido de parcelamento da MP nº 470/09, com a utilização dos prejuízos fiscais acumulados. A União Federal, por meio da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, encaminhou os pedidos de cancelamento de algumas inscrições em dívida ativa (80.6.09.030957-07, 80.7.09.007617-46, 80.6.09.030955-37 e 80.7.09.007615-84), por ter sido apresentado o pedido de utilização dos benefícios da MP nº 470/09 antes da inscrição dos valores em dívida ativa. No entanto, nessa decisão, acostada às fls. 142/144, constou o indeferimento da extinção das competências de dezembro de 2002 e janeiro de 2003 do Pis e da Cofins, inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.09.011788-34 e 80.7.09.003559-18, sob o argumento de que o pedido foi formulado para a RFB, mas que os débitos já estavam sob a administração da PGFN, por estarem inscritos em dívida ativa. Ora, apesar de haver documentos que indicam que os débitos em discussão estavam inscritos em dívida ativa da União, ou seja, sob a responsabilidade da PGFN, quando da apresentação do pedido de utilização dos benefícios da MP nº 470/09, há outros documentos que indicam que os referidos débitos estavam localizados na DERAT-SPO-SP, na data em que houve o requerimento da autora. É o que consta no Extrato de processo - Situação Fiscal do Contribuinte - e-CAC, acostado às fls. 156/157. Tal extrato indica os códigos de receita 2172 e 8109, com período de apuração de 12/2002, nos valores de R\$ 71.163,26 e R\$ 25.673,26, respectivamente, e os códigos de receita 2172 e 8109, com período de apuração de 01/2003, nos valores de R\$ 48.156,66 e R\$ 26.535,36, respectivamente. Nesse mesmo extrato, há outros períodos de apuração para os códigos de receita 2172 e 8109. Todos eles foram indicados, pela autora, como administrados pela RFB. No entanto a maioria foi deferida pela ré, na decisão de fls. 142/144, tendo somente sido indeferidos os outros quatro débitos, em discussão nestes autos, por não estarem sob a responsabilidade da RFB. Desse modo, entendo que, se houve erro da autora, ao indicar os débitos de Pis e de Cofins, da competência de 12/2002 e 01/2003, tal erro é escusável, causado pela diversidade de informações incluídas pela ré, em seus sistemas informatizados, sem culpa da autora. Passo, então, a verificar se o total de prejuízo fiscal acumulado era suficiente para quitação e extinção dos valores indicados pela autora quando da opção pelo benefício da MP nº 470/09, como alegado por ela. Para tanto, foi realizada perícia. Análise o laudo pericial. Consta, do mesmo, o que segue: 4. CONCLUSÃO 4.1. A Autora entende que deve ser reconhecida a quitação dos débitos relacionados no item 3.1 deste laudo pericial, os quais foram objeto de Pedidos de Parcelamento de Débitos instituídos pela MP nº 470/09. 4.2. Nesse sentido, as análises periciais realizadas demonstram que o saldo compreensível declarado pela empresa Autora (item 3.4 deste laudo pericial contábil) teria sido suficiente para quitar os débitos listados naqueles Pedidos de Parcelamento. 4.3. Por conseguinte, caso o MM Juízo considere válida a tese da autora, tais débitos fiscais serão excluídos do Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e, conseqüentemente, será promovida a reconsolidação do parcelamento total. 4.4. Por outro lado, caso o MM Juízo entenda que o Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 permaneça inalterado, conforme tese defendida pela Ré, a Autora pleiteia que seja concedido o direito de efetuar compensação dos valores acrescidos das atualizações preceituadas pela legislação fiscal. 4.5. Por fim, conforme demonstrado no quadro abaixo, constata-se que os débitos objeto desta lide, exigidos nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs nºs 80.6.08.022224-28, 80.6.08.004211-21, 80.7.08.001119-36 e 80.7.08.006014-37 correspondem àqueles exigidos nas CDAs 80.7.09.003559-18 e 80.6.09.011788-34, fato que implica na ocorrência de duplicidade na cobrança dos débitos, a saber: FLS. INSCRIÇÃO TRIBUTO VALOR VCTO 198/199 80.6.08.022224-28 COFINS 52.331,23 15/10/2002209/216 80.6.09.011788-34 COFINS 52.331,23 15/10/2002209/216 80.6.09.011788-34 COFINS 52.331,23 15/10/2002202/203 80.7.08.006014-37 PIS 11.338,43 14/11/2002200/201 80.6.08.004211-21 COFINS 109.888,18 13/12/2002209/216 80.6.09.011788-34 COFINS 109.888,18 13/12/2002202/203 80.7.08.006014-37 PIS 11.338,43 15/10/2002206/208 80.7.09.003559-18 PIS 11.338,43 15/10/2002202/203 80.7.08.006014-37 PIS 11.554,34 14/11/2002206/208 80.7.09.003559-18 PIS 11.554,34 14/11/2002204/205 80.7.08.001119-36 PIS 23.809,10 13/12/2002206/208 80.7.09.003559-18 PIS 23.809,10 13/12/2002(FLS. 427/428) As respostas a alguns quesitos também são esclarecedoras. Transcrevo as de alguns dos estes, formulados pela autora. 6.4. Informe o Sr. Perito o montante total de prejuízo fiscal acumulado da Autora à época da adesão à MP 470.6.4.1. Examinando os Pedidos de utilização de Créditos juntados às fls. 41 e 49 dos autos, apurou-se que o prejuízo fiscal acumulado informado pela Autora era de R\$ 4.382.438,88 (quatro milhões, trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos). Valor este confirmado pela SRF conforme doc. que juntamos como ANEXO I (...). 6.6. Confirme o Sr. Perito se a Autora formulou pedido de extinção dos créditos tributários acima mencionados pelo Programa Instituído pela MP 470/2009, bem como se a Autora possuía, à época, saldo suficiente de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL para a extinção integral dos créditos tributários indicados no quesito 05.6.6.1. Às fls. 72/76 dos autos, a Autora apresentou Pedido de Revisão da Consolidação do Parcelamento no qual requereu a revisão da consolidação para a exclusão de débitos (mencionados no quesito anterior) que haviam sido objeto de requerimento nos termos da MP 470/09. 6.6.2. Examinando o Pedido de Utilização de Créditos (fls. 41 dos autos), apurou-se saldo compensável de R\$ 1.095.609,72 (um milhão, noventa e cinco mil, seiscentos e nove reais e setenta e dois centavos) decorrente da aplicação de alíquota de 25% de IRPJ sobre prejuízo fiscal acumulado em Set/2009. 6.6.3. Com base nos Pedidos de Parcelamentos (fls. 32 dos autos), apurou-se que o débito tributário consolidado a ser amortizado totalizava R\$ 646.627,04 (seiscentos e quarenta e seis reais, seiscentos e vinte e sete centavos). 6.6.4. Deste modo, o saldo compensável seria suficiente para quitação do valor consolidado dos débitos listados às fls. 32 dos autos, dentre os quais estavam incluídos os débitos mencionados no quesito 5 (...). 6.8. Confirme o Sr. Perito se os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.08.022224-28, 80.6.08.004211-21, 80.7.08.006014-37 e 80.7.08.001119-36, estão contidos e, portanto, em duplicidade com os débitos objeto das inscrições em dívida ativa nºs 80.7.09.003559-18 e 80.6.09.011788-34 (...). 6.8.2. Conforme se depreende dos dados acima, os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.08.022224-28, 80.6.08.004211-21, 80.7.08.006014-37 e 80.7.08.001119-36, estão contidos nas inscrições 80.7.09.003559-18 e 80.6.09.011788-34 (...). 6.9. Confirme o Sr. Perito se a Autora formulou pedido de extinção dos créditos tributários acima mencionados pelo Programa instituído pela MP 470/2009, bem como se a Autora possuía, à época, saldo suficiente de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL para a extinção integrada créditos tributários no quesito 7 (...). 6.9.3. Com base nos Pedidos de Parcelamentos (fls. 44 dos autos), apurou-se que o débito tributário consolidado a ser amortizado totalizava R\$ 288.840,22 (duzentos e oitenta e oito mil, oito centos e quarenta reais e vinte e dois centavos), de modo que o saldo compensável seria suficiente para quitação do valor consolidado dos débitos mencionados no quesito 8 (aqui 6.8). Em síntese, o perito judicial concluiu que os valores apontados a título de prejuízo fiscal acumulado eram suficientes para quitação dos débitos em discussão nestes autos. Desse modo, além da extinção dos débitos a título de Pis e de Cofins, da competência de 12/2002 e 01/2003, que deverão ser excluídos do total inscrito em dívida ativa da União sob os nºs 80.7.09.003559-18 e 80.6.09.011788-34, já incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, deve ser realizada a revisão do valor parcelado, com a exclusão destes. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer a quitação do crédito tributário referente ao cód. 8109, referente a dez/2002 e jan/2003 (CDA nº 80.7.09.003559-18) e ao cód. 2172, referente a dez/2002 e jan/2003 (CDA nº 80.6.09.011788-34), pela utilização do prejuízo fiscal acumulado, nos moldes da MP nº 470/09, bem como para determinar a revisão da consolidação do parcelamento, com a exclusão das referidas competências e com a revisão do saldo devedor e do valor das parcelas vincendas, devidas pela autora, desde o pagamento a maior. Fica mantida a tutela anteriormente deferida em parte. Condono a ré, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos e em 8% sobre o valor da causa, no que exceder e até 2.000 salários mínimos, nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO APROCESSO Nº 0012888-87.2015.403.6100AUTORA: UNIÃO FEDERALRÉU: ALEX ROQUE ROCHA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação de reparação de danos, inicialmente perante a Justiça Federal de Ilhéus/BA, contra ALEX ROQUE ROCHA, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que, em 04/03/2008, o Sr. Lourinaldo Caldas Diniz conduzia o veículo oficial GM Corsa, placa JPZ 3396/BA, pela Rua Eustáquio Bastos, município de Ilhéus/BA, no sentido Av. Dois de Julho. E que, antes do cruzamento da referida rua com a Rua Almirante Barroso, o condutor parou o carro em razão da passagem de pedestres na faixa respectiva. Afirma, ainda, que, aproveitando a parada e a ausência de acostamento para desembarque de passageiros, desembarcou a passageira, que estava no banco traseiro do veículo. Alega, contudo, que, ao abrir a porta, a passageira foi surpreendida por uma motocicleta (tipo HONDA/titan, placa JMX 7502, cor azul) conduzida pelo réu, o qual fez uma ultrapassagem irregular, ocasionando o abaloamento da motocicleta com a porta direita traseira do veículo e, ainda, o atropelamento de uma pedestre. Sustenta que o motociclista não respeitou as normas de trânsito vigentes e que o mesmo deve reparar os danos causados ao veículo (avarias nas portas dianteira e traseira do lado direito). Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 1.100,00, referente aos danos causados no veículo. Às fls. 49/50, foi acolhida a exceção de incompetência da Justiça Federal de Ilhéus/BA, oposta pelo réu, em razão do seu domicílio, sendo declinada a competência a uma das varas cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Os autos vieram distribuídos a este Juízo (fls. 85). O réu, representado pela Defensoria Pública da união, contestou o feito às fls. 51/55. Afirma que ele que sofreu danos materiais e físicos, tendo sua motocicleta danificada e sofrendo lesões em decorrência de ter sido arremessado ao solo. Afirma, ainda, que estava dentro do limite de velocidade permitido e dirigia pelo lado livre da pista, sem cometer qualquer infração de trânsito. Alega que o motorista do carro foi imprudente, eis que parou o carro para o desembarque arriscado de passageira no leito transitável da pista, dando ensejo à colisão. Alega, ainda, que o relatório de acidente apresentado pela autora é documento unilateral, sem valor para instrução do processo. Acrescenta que os documentos de comprovação de despesas são meramente demonstrativos, sendo necessária a realização de uma perícia contábil caso haja condenação do réu. Pede a improcedência do pedido. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o que foi deferido às fls. 89. As partes foram intimadas a indicar as provas que tinham a produzir. A autora requereu a oitiva do condutor do veículo, Sr. Lourinaldo Caldas Diniz (fls. 87), o que foi deferido às fls. 89. O réu nada requereu (fls. 88). Foi realizada audiência de instrução (fls. 100/101). As partes apresentaram alegações finais (fls. 103/105 e 107). Nesta oportunidade, o réu impugnou a oitiva do condutor do veículo arrolado pela autora. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada procedente em parte. Vejamos. Trata-se de acidente de veículo. Examine, pois, inicialmente, o boletim de ocorrência de fls. 16/18. Consta do mesmo, o que segue: Segundo versão do cond. do V1 - Seguiu no sentido R. Eustáquio Bastos/ Av. 02 de Julho quando O V2 parou à sua frente e uma passageira desembarcou pela porta traseira direita e mesmo reduzindo e freando o V1 não teve como evitar o choque e atindo a vítima que estava andando próximo ao local da Ocorrência. Segundo versão do cond. do V2 - Seguiu no mesmo sentido do V1 quando parou p/que uma passageira desembarcasse e sentiu o impacto do V1 que chocou-se contra a porta traseira direita do V2 no momento em que a passageira abriu a porta, ainda o pisca alerta foi ligado momentos antes de parar. (fls. 16 verso) Conta, ainda, no mencionado documento, que: Segundo o condutor foi informado por transeuntes sobre um atropelamento na rua Eustáquio Bastos. Ao chegar no local encontrou Lourinaldo Caldas Diniz (já qualificado), o qual informou que parou para a passageira Fernanda Alves de Oliveira (Procuradora da República), descer do veículo corsa sedan (já qualificado), momento em que passava um moto titan, cor azul, a qual era conduzida por Alex Roque Rocha (já qualificado), a qual colidiu com a porta traseira lado direito do veículo e logo depois a moto atropelou Cristina Oliveira dos Santos, que estava passando pela rua. Salienta o condutor que Alex ficou com pequenas escoriações pelo corpo e que Cristina teve um corte na cabeça, foi socorrida pelo Samu e levada ao hospital regional de Ilhéus. Logo depois apresentou os veículos neste plató central. (fls. 17) As fotografias de fls. 14/15 mostram os danos causados ao veículo da autora. Ele foi atingido nas portas dianteira e traseira do lado direito. A autora arrolou como testemunha o condutor do seu veículo. Ele, ao depor em juízo, declarou que conduzia o veículo oficial do Ministério Público Federal na via de sentido único. Declarou, ainda, que acionou o pisca alerta e parou o carro no leito da via, antes de um cruzamento, para desembarcar a passageira, já que não havia local apropriado para tanto, bem como para possibilitar a travessia dos pedestres na faixa respectiva. afirmou que, quando a passageira abriu a porta traseira direita, a motocicleta bateu na porta e atropelou uma pedestre que passava na faixa. afirmou, ainda, que havia pouco mais de um metro entre o carro parado e a calçada. Alegou, por fim, que o acidente causou danos nas portas traseira e dianteira do lado direito do veículo (fls. 101). Embora o réu tenha impugnado previamente o depoimento do condutor do veículo, caberia a ele contraditá-lo em audiência. Mas isso não foi feito. O depoimento será, pois, considerado. Ora, da leitura das referidas declarações, verifico que ambos os condutores, do veículo e da motocicleta, foram responsáveis pelo sinistro. Vejamos. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece que nas paradas, operações de carga ou descarga e nos estacionamentos, o veículo deverá ser posicionado no sentido do fluxo, paralelo ao bordo da pista de rolamento e junto à guia da calçada (meio-fio), admitidas as exceções devidamente sinalizadas. O artigo 49 do mesmo diploma legal dispõe o seguinte: Art. 49. O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via. Parágrafo único. O embarque e o desembarque devem ocorrer sempre do lado da calçada, exceto para o condutor. Ora, da leitura das alegações do condutor do veículo e dos referidos dispositivos legais, verifico que, no presente caso, o condutor do veículo da autora não parou o carro junto à guia da calçada (meio-fio) para efetuar o desembarque da passageira. Com efeito, como ele afirma em seu depoimento, ele parou o veículo no leito transitável da via, a pouco mais de um metro da calçada, para efetuar o referido desembarque. Ora, o veículo estava parado em local proibido para desembarcar a passageira, pois estava no leito da pista. E a passageira, ao abrir a porta para sair do carro, contribuiu para a ocorrência do acidente em questão. Assim, o referido veículo estava longe da calçada no momento da colisão, desrespeitando a distância permitida para efetuar o desembarque de pessoas. Por outro lado, apesar do carro estar parado em local proibido, o motociclista também transgrediu as normas de trânsito. Vejamos. O CTB prevê as seguintes regras com relação à circulação e à ultrapassagem de veículos: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda; Art. 33. Nas interseções e suas proximidades, o condutor não poderá efetuar ultrapassagem. Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, procedendo ou não cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. Ora, de acordo com os autos e os referidos dispositivos legais, o réu conduziu a motocicleta de forma imprudente, não se certificando de que podia executar a ultrapassagem de forma segura. Com efeito, ele realizou a ultrapassagem pela direita, com espaço insuficiente entre o carro e a calçada, nas proximidades de um cruzamento e de uma faixa de pedestre. Assim, o réu não deveria ter feito a ultrapassagem pela direita e, ainda, assim, poderia ter tido cautela na execução. No entanto, ao realizar a referida ultrapassagem, danificou o veículo da autora e atropelou uma pedestre que estava na faixa respectiva, o que não é objeto deste feito. Ademais, o erro do condutor do veículo da autora não legitima o réu, condutor da motocicleta, colidir com o carro dela. Impõe-se, assim, o dever de indenizar, nos termos preconizados nos artigos 186 e 927 do atual Código Civil. A responsabilidade do réu está, portanto, prevista. Saliento, ainda, que o artigo 28 do mesmo Código legal prevê: Art. 28 - O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Fica claro que o réu, ainda que não tenha agido com intenção, não obedeceu ao referido dispositivo legal. Assim, ficaram demonstrados nos autos o fato, isto é, o acidente, bem como a culpa concorrente da autora e do réu. Resta agora verificar se o valor da reparação dos alegados danos se encontra comprovado. A autora alega que seu veículo sofreu danos nas portas dianteira e traseira do lado direito, cuja reparação totaliza R\$ 1.100,00. Assim, pretende o pagamento deste valor. Às fls. 19/21, constam três orçamentos, referentes aos danos causados ao veículo da autora. Ora, levando em consideração tais documentos, assiste razão em parte à autora com relação ao pagamento do menor valor estimado para a reparação dos danos causados ao veículo (R\$ 1.100,00, em 07/04/2008 - fls. 21). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. DANO MATERIAL. PRESSUPOSTOS DEMONSTRADOS. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Acidente de trânsito por abaloamento entre os veículos das partes, restando comprovado nos autos a negligência da recorrente quando transitando com veículo na via pública. 2. O il. sentenciante bem apreciou e analisou os fatos e as provas constantes dos autos para a fixação do quantum indenizatório, considerando-se os três orçamentos juntados pela recorrida e não impugnados pela recorrente. 3. A fixação da indenização por danos materiais levou em consideração o menor valor dos três orçamentos apresentados pela autora-recorrida, cujo montante fixado guarda correspondência com os danos experimentados pelo veículo colidido e se mostra condizente com as regras de experiência comum. 4. (...) 7. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (RI 07081343320158070016, 2ª T. Recursal do TJ/DF, j. em 24/11/2015, DJE de 27/11/2015, Relator: ARNALDO CORREA SILVA) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. COLISÃO DE VEÍCULOS. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DE VEÍCULO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL. PROCEDÊNCIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. A Constituição acolhe a teoria da responsabilidade objetiva da Administração por atos de seus agentes, bastando para sua responsabilização que a vítima demonstre o dano e o nexo causal (CF, art. 37, 6º). 2. Laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal atesta que o motorista do veículo da Administração não atentou devidamente para as condições de tráfego sua frente e/ou não guardou distância segura em relação ao veículo particular que o precedia na corrente de tráfego com velocidade reduzida, razão pela qual não conseguiu, em tempo hábil, reter a marcha de seu veículo a fim de evitar a consumação do acidente. 3. A indenização por danos materiais foi fixada, acertadamente, com base no menor orçamento. 4. (...) 6. Apelação parcialmente provida. (AC 1999.34.00.02449-9, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 20/03/2013, e-DJF1 de 03/04/2013, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA) Compartilhando do entendimento esposado, entendo que a autora tem razão quanto à reparação dos danos causados ao seu veículo. Contudo, em razão da culpa concorrente, o prejuízo deve ser dividido entre as partes. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, e extingo o feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 550,00, o qual corresponde à metade do valor relativo aos danos causados ao veículo da autora. Sobre o valor acima a ser pago pelo réu, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (acidente em 04.03.2008 - fls. 17), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgamento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários deveriam ser proporcionalmente distribuídos, devendo a autora, UNIÃO FEDERAL, ser condenada ao pagamento de 5% dos honorários advocatícios. No entanto, de acordo com a Súmula 421 do STJ, Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica

de direito público à qual pertença. Nesse sentido, os seguintes julgados: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C 7º II DO CPC.(...) O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, quando litiga em face da pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou que integra a mesma Fazenda Pública, em conformidade com o disposto na Súmula nº 421 do E. Superior Tribunal de Justiça. - Não cabe condenação em honorários advocatícios quando a Defensoria Pública da União litiga em face de Autarquia Federal - Incidência dos arts. 543-B, 3º e 543-C, do CPC. Juízo de retratação. Agravo legal parcialmente provido. (AI 00280656320124030000, 8ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/08/2015, -DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015, Relatora: TANIA MARANGONI - grifei) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Não há que se falar em condenação da autarquia em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, pois o INSS, por ser integrante da Administração Pública Federal Indireta, é vinculado à União Federal, tal qual a DPU, ambos custeados por recursos federais, sob pena de configuração de confusão entre credor e devedor, na forma do Art. 381, do CC, e da Súmula 421, do STJ. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (AC 00051566620134036119, 7ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015, Relator: TORU YAMAMOTO) Indevidos, pois, honorários advocatícios à Defensoria Pública da União. Condeno, ainda, o réu a pagar à autora honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação e à devolução de 50% das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do réu, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, 3º, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0025277-07.2015.403.6100 - SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16 TIPO CAUTOS Nº 0025277-07.2015.403.6100 AUTORA: SPRING SHOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. SPRING SHOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, visando à declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/01, bem como à condenação da autora à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Os presentes autos foram distribuídos por dependência ao processo nº 0019607-85.2015.403.6100, em andamento perante a 9ª Vara Federal Civil. Às fls. 206, foi determinada a livre distribuição do feito, tendo em vista que a ação já foi julgada e está aguardando julgamento do recurso interposto, perante o TRF da 3ª Região. O feito foi distribuído a este Juízo. É o breve relatório. Passo a decidir. De-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Analisando os autos, verifico que a presente ação tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido que a demanda anteriormente ajuizada e em curso perante o E. TRF da 3ª Região, autuada sob o nº 0019607-85.2015.403.6100. Embora tal ação tenha sido denominada de ação cautelar, verifico que não se trata de ação que visava resguardar o resultado útil do processo principal, eis que seu pedido é o mesmo do aqui formulado, ou seja, o afastamento da LC nº 110/01, por esgotamento e desvio de finalidade. Ora, em ambas as demandas, a autora pretende obter o afastamento da LC nº 110/01. Está, pois, caracterizada a litispendência. A litispendência é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. Sobre o assunto, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY ensinam: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm aos mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793) O fato de as duas ações possuírem ritos processuais diversos em nada altera a situação de litispendência se estiverem presentes os requisitos acima citados. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA - LITISPENDÊNCIA - CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. I - A litispendência constitui pressuposto processual negativo, consubstanciada na tramitação simultânea de mais de um processo, com identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, podendo ela ser conhecida, de ofício, pelo magistrado, consoante prescrevem os arts. 267, V e 3º, e 301, V e 3º e 4º, do CPC. II - Verificada a ocorrência da litispendência, deve o juiz extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, V, do CPC. III - No mandado de segurança, tratando-se de autoridade federal, pertencente à Administração Pública Direta, parte passiva no mandamus é a União Federal, agindo a autoridade impetrada, no caso, como substituto processual da União (REsp nº 161282/PA, Rel. Min. Felix Fischer; MS nº 4393/DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro). IV - Por tal razão é possível litispendência entre mandado de segurança e ação de procedimento ordinário, quando presentes os requisitos estabelecidos no art. 301, 3º, do CPC (MS nº 7245/DF, Rel. Min. Vicente Leal, 3ª Seção do STJ, unânime, in DJU de 04/02/02, pág. 273). V - Apelação improvida. (AC nº 2001.34.000.007727-0/DF, 2ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 10/12/2003, DJ de 09/02/2004, p. 19, Relator ASSUSETE MAGALHÃES) Desse modo, entendo que está caracterizada a litispendência, nos termos do art. 337, 1º a 3º do Novo Código de Processo Civil, capaz de pôr termo ao processo. Isto posto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0025663-37.2015.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MASTER EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA(SP306128 - RENATO ARMONI)

REG. Nº _____/16 TIPO APROCESSO Nº 0025663-37.2015.403.6100 AUTORA: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS RÉS: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e MASTER EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, qualificada na inicial, propôs a presente ação regressiva de ressarcimento de danos contra INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e MASTER EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA., pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ter firmado contrato de seguro com Sandra Lucia Chieppe Moura, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 7452936, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca Toyota, modelo Hilux SW4 4x4 3.0, ano 2002, placa MRX 3780, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidentes de trânsito. Alega que, em 10/12/2012, a segurada deixou o referido veículo sob a responsabilidade da segunda ré, a qual presta serviço de guarda de veículos nas dependências do Aeroporto da Pampulha, esse de responsabilidade da Infraero. E que, devido ao cancelamento do voo, a segurada retomou ao estacionamento e se deparou com seu veículo submerso em razão de alagamento no local. Alega que o aeroporto e o estacionamento não detêm infraestrutura mínima para evitar os eventos danosos ocorridos e que nem precisou de uma tempestade de fortes chuvas para que o alagamento em questão ocorresse. E que são inúmeras e incontáveis as notícias que narram os eventos de enchente e alagamento. Aduz que o veículo sofreu dano de grande monta, como comprovado por meio de orçamentos que anexa, tendo a autora se responsabilizado pela indenização integral do veículo no valor de R\$ 55.426,00. Acrescenta que conseguiu recuperar o valor de R\$ 30.456,46 com a venda do veículo, continuando a suportar o prejuízo de R\$ 24.969,54, sub-rogando-se nos direitos e ações que competiam ao segurador contra os causadores dos danos, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula n. 188 do STF. Sustenta que esse sinistro ocorreu por negligência das rés, as quais oferecem estacionamento aos visitantes de seu estabelecimento sem garantir as condições necessárias para a guarda e zelo dos veículos estacionados, descumprindo o dever de custódia que lhe é inerente. Sustenta, ainda, que o contrato de depósito em tela é a guarda da coisa, devendo o estabelecimento, que se beneficia economicamente do depósito, garantir os meios essenciais à manutenção da guarda, proporcionando a segurança necessária para a incolumidade do bem depositado, o que não ocorreu no presente caso. Assevera que foi lavrado Boletim de Ocorrência. Afirma tratar-se de caso de responsabilidade civil objetiva das rés, de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da não configuração de excludente de responsabilidade civil. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar solidariamente as rés ao pagamento de R\$ 24.969,54, atualizados monetariamente, acrescidos de juros de 1% ao mês, ambos contados desde o desembolso. A corrê Infraero apresentou contestação às fls. 132/144. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e requer a denunciação à lide da Mapfre Seguros, Holman Fenwick e Master Empreendimentos. No mérito, afirma que as chuvas se deram de forma atípica e que a Infraero sempre adotou as medidas preventivas com relação a alagamentos. Afirma, ainda, que o aeroporto é circundado por vários córregos e galerias de águas e com a frequência de chuvas acima da média entre dezembro e janeiro, não tem como evitar o alagamento. Sustenta que o presente caso não se enquadra na modalidade de responsabilidade objetiva. Pede a improcedência da ação. A corrê Master Empreendimentos Urbanos Ltda. contestou às fls. 281/298. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que não existem os requisitos ensejadores da responsabilidade civil e que o alagamento em questão é decorrente de força maior, devendo-se excluir o dever de indenizar. Afirma, ainda, que o temporal ocorrido é fato público e de grande repercussão, tendo sido noticiado em diversos veículos de mídia. Sustenta que não houve nenhuma conduta (omissiva ou comissiva) que tenha resultado no evento em discussão tido como danoso, tendo em vista que foi um fenômeno experimentado por toda a cidade de Belo Horizonte/MG. Insurge-se contra o valor da indenização requerida. Pede a improcedência da ação. Réplica às fls. 328/365. Intimadas as partes para dizerem se tinham mais provas a produzir, a autora requereu a oitiva de uma testemunha presencial (fls. 364), o que foi indeferido às fls. 420. A corrê Master promoveu a juntada de cópia de um acórdão e informou que não tem mais provas a produzir (fls. 366/370) e a Infraero não se manifestou. Às fls. 420, foi proferida decisão, determinando a análise das alegações das rés de ilegitimidade passiva na sentença. Na mesma oportunidade, foi rejeitado o pedido de denunciação da lide formulado pela Infraero. Contra essa decisão, a Infraero interpôs agravo de instrumento (fls. 422/427). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de denunciação da lide formulado pela Infraero foi rejeitado às fls. 420. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelas rés. É que a ré Master Empreendimentos é a responsável pelo estacionamento em que ocorreu o sinistro discutido nos autos e a Infraero administra o aeroporto da Pampulha, em que se situa o referido estacionamento. Assim, ambas as rés são legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda. Ademais, a alegação das rés de que não são responsáveis pelo sinistro em questão confunde-se com o próprio mérito da ação. Passo à análise do mérito. Pretende, a autora, a condenação solidária das rés ao pagamento de R\$ 24.969,54, referente aos danos havidos no veículo da segurada, em razão de alagamento no estacionamento do aeroporto da Pampulha, em Belo Horizonte/MG. A respeito da responsabilidade civil, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO esclarece que nos casos em que não é uma atuação do Estado que causa o dano,

mas por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar, está-se diante da hipótese de falta do serviço. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 30ª ed., 2013, pág. 1026). E ensina: É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falta do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva. (ob. cit., pág. 1020) De acordo com os autos e o boletim de ocorrência juntado às fls. 240/261, verifico que o carro da segurada da autora estava parado no estacionamento do aeroporto da Pampulha, em Belo Horizonte/MG, quando ocorreu o alagamento no referido local (fls. 251). Consta, no mencionado boletim, o que segue: Tratava-se de inundação do terminal de passageiros (TPS) do aeroporto da Pampulha e áreas adjacentes como a praça bagatelle e parte do pátio sul. A inundação foi provocada pelas chuvas torrenciais que assolaram a região da bacia do correjo do São Francisco vindo a produzir grande volume de enxurrada fazendo com que os dutos para escoamento pluvial transbordassem. As águas atingiram todo o saguão inundando todos os compartimentos e lojas do TPS e encobriu totalmente várias motocicletas e parcialmente vários veículos que encontravam-se estacionados na praça bagatelle. Alguns veículos foram arrastados sendo jogados contra outros veículos e contra obstáculos. Várias pessoas ficaram ilhadas sobre cadeiras, balcões, carrinhos para carregar malas e sobre veículos sendo todos resgatados destes locais e colocados em local seguro e seco. Uma senhora que encontrava-se na calçada ficou acoada sendo pressionada por várias bagagens que foram arrastadas pela correnteza sendo resgatada por militares da guarnição e colocada em local seguro. Foi realizada uma busca em todos os veículos que encontravam-se na rua e na praça atingida pelas cheias e as pessoas que ali se encontravam foram removidas para local seguro e seco. Foi deslocado para o local, todas a viaturas da SCI bem como todo o efetivo ficando apenas dois militares fazendo a segurança do quartel e contatos necessários. No momento da cheia, foi realizado pelos militares, o desligamento de aparelhos elétricos que encontravam-se ainda energizados e também o desligamento do gás do restaurante do TPS. Após findar as chuvas e a água baixar, foi realizada uma vistoria e constatado que houve danos materiais em todas as lojas do TPS e também na locadora de veículos próxima ao terminal. Foi realizado pelos bombeiros em apoio aos funcionários da conservadora, a limpeza de toda a área atingida com o uso de mangueiras e esguichos. Compareceu no local, o Sr. Wendel da defesa civil para vistoriar a edificação bem como o superintendente do aeroporto. Foi empenhada para apoio, uma GU de Vespasiano contudo, não compareceu ao local devido ao trânsito intenso e a necessidade de atender chamados na sua cidade de origem sendo dispensados. O fato foi anunciado ao CMT do pelatão da Pampulha, COBOM e CBU. Todos os militares envolvidos foram orientados a comparecer na CRCT para tratamento devido a contato com águas poluídas. (fls. 258) Foi juntada aos autos uma ficha de vistoria, na qual constam os danos causados ao veículo após a inundação em discussão (fls. 64). Ora, da análise de tais documentos, verifico que o veículo assegurado pela autora sofreu diversos danos com a inundação ocorrida no estacionamento em que o mesmo estava parado. Desse modo, cabe a este Juízo analisar se houve responsabilidade por parte das rés. Ficou demonstrada nos autos a ocorrência de danos ao veículo da segurada da autora, em razão de alagamento no estacionamento em área de domínio da Infraero que, mediante contrato, cedeu à empresa Master Empreendimentos Urbanos Ltda. o direito de explorar a atividade de guarda de veículos. As rés oferecem serviço de estacionamento e têm que garantir a integridade dos veículos estacionados pelos clientes. Contudo, as mesmas não foram capazes de evitar o alagamento na área do estacionamento, em que o veículo assegurado estava parado. Houve, assim, negligência por parte das rés que não garantiram a integridade do veículo da autora. A corré Master Empreendimentos pretende afastar sua responsabilidade, afirmando que o alagamento ocorreu em toda região da Pampulha, não apenas no pátio do estacionamento. Contudo, ela assume o risco decorrente da atividade de administração do estacionamento no aeroporto da Pampulha. No presente caso, como já dito, entendo que a autora sofreu um dano, eis que, depois de a segurada ter parado o carro no estacionamento do aeroporto em discussão, tal local ficou inundado e causou diversas avarias no veículo assegurado. E a autora teve que pagar à segurada o valor do veículo. Ademais, o nexo de causalidade também está presente, eis que o evento danoso (alagamento no estacionamento) decorreu da conduta omissiva das rés (não evitaram a inundação em zona sob sua administração). Dessa forma, ficaram comprovados o dano, a conduta e o nexo de causalidade entre estes e, conseqüentemente, a responsabilidade das rés. Resta agora verificar se ficou comprovado o pagamento do valor, relativo à indenização do veículo, pela ora autora à segurada. A autora alega que pagou à segurada o montante de R\$ 55.426,00, referente ao valor total do veículo segurado. E, para minimizar seus prejuízos, alienou o mesmo - o salvo - e recebeu a importância de R\$ 30.456,46. Assim, pretende o ressarcimento do valor de R\$ 24.969,54. Às fls. 111, encontra-se um orçamento, referente aos danos causados ao veículo da segurada, no qual consta que o reparo não foi realizado e que o valor total do mesmo (R\$ 40.126,21) equivale a 75% do preço médio do referido veículo (R\$ 54.871,00). Às fls. 113, um documento em que consta uma tela do sistema informatizado da autora, informando o pagamento do valor de R\$ 55.426,00 à segurada. Às fls. 115, há um documento intitulado Comprovante de Pagamento, no qual a autora consta como empresa pagadora do valor de R\$ 55.426,00 e a segurada como favorecida, e são apresentados todos os dados da conta creditada e número do documento. E, às fls. 117, há documento relativo à venda do veículo objeto do seguro pela autora no valor de R\$ 30.458,46. Ora, da análise de tais documentos, verifico que a autora efetuou o pagamento à segurada da importância de R\$ 55.426,00, referente à indenização do veículo assegurado. Em consequência, a demandante se subroga nos direitos e ações que competiam à segurada contra as rés, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula n. 188 do STF. Assim, assiste razão à parte autora com relação ao ressarcimento da importância de R\$ 24.969,54. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, para condenar as rés ao pagamento do valor de R\$ 24.969,54, referente à indenização do veículo assegurado. Sobre os valores acima a serem pagos pelas rés, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (pagamento da indenização pela autora em 07/12/2015 - fls. 115), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, que lhes couber, bem como ao pagamento das custas, a serem rateadas igualmente entre as rés. Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0010893-18.2015.403.6301 - FABIANA ALVES RODRIGUES(SP313063 - FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

REG Nº _____/16TIPO APROCESSO nº 0010893-18.2015.403.6301AUTORA: FABIANA ALVES RODRIGUESRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVELVistos etc.FABIANA ALVES RODRIGUES, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a União Federal, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma a autora que ocupou o cargo de Delegada de Polícia Federal de 21.10.2002 a 21.04.2009, quando requereu vacância para tomar posse no cargo de Juíza Federal Substituta da 3ª Região. Tendo ocupado cargos públicos federais durante todo o ano calendário de 2009, prossigue, o regime de pagamento da gratificação natalina segue os ditames da Lei n. 8.112/91. E o Departamento de Polícia Federal não efetuou o pagamento da parcela de décimo terceiro proporcional ao período de exercício de atividades como Delegada de Polícia Federal, de 1.1.2009 a 21.4.2009. Salienta que o pagamento relativo a este período também não foi feito pela Justiça Federal de 1º grau em São Paulo, que pagou somente a parcela de gratificação natalina referente ao período de 22.4.2009 a 31.12.2009. Sustenta que faz jus ao pagamento de quatro doze avos da remuneração relativa ao mês de abril de 2009 a título de gratificação natalina proporcional ao período de 1.1.2009 a 21.4.2009, nos termos do previsto no artigo 65 da Lei n. 8.112/90. Pede que o valor seja corrigido monetariamente e sofra a incidência de juros moratórios desde 21.12.2009, porque deveria ter sido pago em 21.12.2009. Esclarece, ainda, que fez pedido administrativo perante a Polícia Federal em 8.11.2010, mas que até agora não houve decisão. Pede, por fim, a condenação da União Federal ao pagamento de 4/12 da remuneração paga no cargo de Delegado Federal relativa ao mês de abril de 2009, a título de gratificação natalina proporcional ao período de 1.1.2009 a 21.4.2009, com correção monetária e juros como acima mencionado. A União Federal contestou o feito às fls. 17/20. Em sua contestação, alega, preliminarmente, a ausência de interesse processual porque o pleito da autora ainda se encontra pendente de análise na seara administrativa. No mérito, afirma que, conforme informações do Departamento de Polícia Federal, durante a análise do processo administrativo em que a autora pleiteou o pagamento em questão, foram produzidos os Despachos n. 265/2001 e 494/2011-DELP/CRH/DGP, tendo sido sugerida a remessa do processo administrativo ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para manifestação conclusiva quanto à matéria, em razão do aparente conflito de normas entre a Resolução n. 4/2008-JF e a Nota Informativa n. 305/2010-COGES/DENOP/SRH/MP. O referido Despacho 265/2011, afirma que o Chefe do NUPAG/SRH/SR/DPF/SP declarou que o TRF3 deveria efetivar o acerto financeiro acerca do pleito da autora. E o Chefe do Setor de Recursos Humanos encaminhou os autos à DELP/DGP/DPF em razão de aparente conflito de normas acima citado. A DELP/CRH, por sua vez, proferiu o Despacho n. 494/2011 em que se afirma que o processo foi remetido à DAG/CRH/DGP que confeccionou planilha de cálculo e informou que caso a autora tivesse direito à percepção da gratificação natalina proporcional, o SRH/SR/SP deveria formalizar processo de exercícios anteriores de diferença a restituir (RS 432,71). E sugeriu a remessa ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para manifestação conclusiva quanto à matéria. A ré afirma, ainda, não haver resposta do Ministério do Planejamento. E sustenta não ter havido ilegalidade em sua conduta. Caso haja condenação, pede que sejam compensados os pagamentos já efetuados pela ré. Pede que a preliminar seja acolhida ou que a ação seja julgada improcedente. O julgamento foi convertido em diligência para que a ré informasse se o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão respondeu à consulta. A ré informou não haver resposta (fls. 23 e 24). Pela decisão de fls. 24/25, o Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das Varas Federais por entender que a questão envolve revisão de ato administrativo. Recebidos os autos nesta Vara, foi determinada a regularização da inicial, o que foi feito às fls. 33/37. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, não é necessário o esgotamento da via administrativa para que o interessado possa ingressar em juízo. O artigo 5º, XXXVI estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Passo ao exame do mérito. A autora afirma fazer jus ao pagamento de 13º proporcional ao período de 1.1.2009 a 21.4.2009, em que atuou como Delegada da Polícia Federal. Embora tenha formulado pleito administrativo, não obteve resposta até agora, o que afasta a ocorrência da prescrição. A Constituição da República, em seu art. 7º, VIII, prevê o direito do trabalhador ao décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria. A Lei n. 8.112/90 estabelece: Art. 63 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. Art. 64 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano. Art. 65 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração. A autora comprova que era Delegada de Polícia Federal desde 21.10.2002 e que foi excluída em razão de posse em outro cargo incompatível em 22.4.2009 (fls. 6). Comprova, também, que no ano calendário 2009 não recebeu nenhum valor a título de 13º salário do Departamento de Polícia Federal (fls. 8v). Comprova que tomou posse no cargo de juíza federal substituta da 3ª Região em 22.4.2009 (fls. 7). Comprova, também, que recebeu valores inferiores ao subsídio de juiz federal substituto, a título de gratificação natalina, no ano de 2009 (fls. 8). Assim, a autora faz jus ao pagamento do 13º salário proporcional ao tempo que atuou como Delegada da Polícia Federal no ano de 2009. Uma vez que isto se deu até 21.4.2009, ela faz jus ao recebimento de 4/12 avos do salário de Delegado da Polícia Federal em abril de 2009. Do montante deverão ser descontados eventuais valores recebidos a título de 13º salário correspondente aos últimos dias do mês de abril de 2009, quando a autora já atuava como juíza federal substituta. Diante do exposto, julgo procedente a ação para condenar a ré a pagar à autora 4/12 avos da remuneração paga no cargo de Delegado da Polícia Federal, a título de gratificação natalina correspondente ao período de 1.1.2009 a 21.4.2009, descontados os valores eventualmente já recebidos no cargo de juíza federal substituta, relativos ao mês de abril de 2009, a este mesmo título. Sobre estes valores incide a atualização monetária pelos índices oficiais de remuneração básica desde o momento em que os valores eram devidos (20.12.2009) e juros de mora aplicados à caderneta de poupança a partir da citação, conforme artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que serão fixados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do previsto no artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, bem como à devolução das custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório tendo em vista o disposto no artigo 496, 3º, I do CPC. Tendo em vista que a questão foi judicializada, não deverá ser feito nenhum pagamento administrativo à autora em relação aos valores aqui discutidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0000496-81.2016.403.6100 - MARCIA SOUZA MIZUTANI GOMES DOS PASSOS(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP304709B - MELISSA VOGT MEDEIROS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP300936 - ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO AACÇÃO nº 0000496-81.2016.403.6100AUTORA: MARCIA SOUZA MIZUTANI GOMES DOS PASSOSRÉUS: UNIÃO FEDERAL E UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARCIA SOUZA MIZUTANI GOMES DOS PASSOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:A autora é portadora de câncer colorretal, tendo sido diagnosticado adenocarcinoma de cólon (Pt3Pn2A) metastático para fígado, baço e pulmões, já na quarta fase. Afirma ter recebido nove ciclos de quimioterapia, mas que, atualmente, não há progressos no tratamento recebido, além de já ter utilizado as duas medicações possíveis, sem êxito. Afirma, ainda, que estão sendo ministrados tratamentos paliativos e que a única esperança está na substância fosfoetanolamina sintética, uma droga experimental, desenvolvida exclusivamente pelo Instituto de Química da Universidade de São Paulo e com excelentes resultados, inclusive regressão da doença. Acrescenta que a medicação tem custo ínfimo, mas que ainda não foi aprovado pela Anvisa, o que levou a Universidade de São Paulo a suspender seu fornecimento. Sustenta ter direito à vida e que se responsabiliza pelos efeitos colaterais que poderá sofrer com tal medicamento. Pede que a presente ação seja julgada procedente para que seja determinado o fornecimento da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, em quantidade suficiente para garantir seu tratamento. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 65/68, foi indeferida a antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Foi interposto agravo de instrumento, pela autora, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 72/74), bem como determinada a intimação da Universidade de São Paulo, no Instituto de Química em São Carlos, para cumprimento da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (fls. 219). A União Federal apresentou contestação, às fls. 160/218. Nesta, afirma que o medicamento pleiteado não integra nenhum programa de dispensação gratuita do Sistema Único de Saúde e que não está registrado perante a Anvisa. Alega que tal fato é barreira intransponível para o fornecimento do medicamento. Acrescenta que não há como afirmar que o medicamento tem eficácia garantida. Pede que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 249, foi determinada nova intimação da USP para que desse continuidade ao cumprimento da decisão, enviando a medicação à autora. Foi acostado, às fls. 253/263, cópia da decisão proferida pelo Colendo STF, nos autos da Suspensão da Tutela Antecipada STA 828, que determinou a suspensão das decisões judiciais proferidas em âmbito nacional que tenham determinado à USP o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética para tratamento do câncer até seus respectivos trânsitos em julgado, mantendo o fornecimento enquanto permanecer o estoque e observada a primazia dos pedidos mais antigos. Foi determinada ciência às partes do teor da decisão acima mencionada. A Universidade de São Paulo apresentou contestação às fls. 265/439. Nesta alega, inicialmente, ilegitimidade passiva. Alega, ainda, que a autora não indicou a quantidade da substância a ser fornecida, tendo sido formulado pedido incerto e acarretando a inépcia da inicial. No mérito propriamente dito, afirma que a substância não é um medicamento e foi desenvolvida em laboratório de química, em ambiente diverso do necessário para a fabricação de um fármaco. Alega que os efeitos da sua utilização em seres humanos não passaram pelos testes necessários e que sua ação é incerta. Pede que a ação seja julgada improcedente. Não foi apresentada réplica. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, levantada pela USP, eis que a autora formulou pedido certo, ou seja, o fornecimento da substância, em quantidade suficiente para seu tratamento. Também não é de prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela USP, eis que a substância é desenvolvida por ela, que terá condições de cumprir a decisão aqui proferida, caso se determine o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética. Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende, a autora, por meio da presente ação, obter o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética para tratamento do câncer que a acomete. No entanto, a substância solicitada (fosfoetanolamina) não é medicamento, não tem seus efeitos comprovados cientificamente, não havendo, sequer, prescrição médica ou indicação de dosagem, etc. Assim, não se pode obrigar o Estado a produzir e a fornecer substância sem o mínimo de suporte científico criterioso. A despeito da vigência da Lei Federal nº 13.269, de 13 de abril de 2016 (que autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna), de constitucionalidade duvidosa, essa não obriga, nem poderia em razão do Princípio Federativo, aos Estados Membros que produzam, a substância e nem obriga aos mesmos o fornecimento gratuito a quem dela quiser fazer uso. Oportuno dizer, que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu, na sessão de 19.5.2016, medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5501 para suspender a eficácia da Lei Federal nº 13.269/2016. Ademais, a norma encontra unânime crítica de médicos oncologistas, tais como Dráuzio Varella, que escreveu: Dizem que Deus limitou a inteligência do homem para que não ousássemos invadir seus domínios. Se assim foi, que mal haveria em ter limitado também a ignorância, já que fomos concebidos à sua imagem e semelhança? Custaria? Faço essa reflexão porque a Câmara dos Deputados aprovou a liberação da fosfoetanolamina, droga que teria propriedades antineoplásicas, sem que nenhum estudo tenha sido submetido à apreciação da Anvisa, o órgão brasileiro encarregado de avaliar a atividade de medicamentos antes da comercialização. Seguindo os trâmites burocráticos, o projeto foi para uma comissão do Senado, que só não o aprovou por unanimidade por causa do voto solitário do senador Aloysio Nunes (PSDB-SP). A matéria irá a plenário. A julgar pela qualidade da formação científica e pela vocação populista de nossos senadores, teremos no mercado uma droga para tratar seres humanos testada apenas em ratos, conduta repudiada até em medicina veterinária. Para você, leitor, que não acompanhou essa novela, vou resumir-lá: Um professor de química da USP, em São Carlos, desenvolveu e patenteou o processo de síntese dessa molécula. Depois de documentar regressões obtidas, principalmente em ratos portadores de melanoma maligno (em trabalhos bem conduzidos), ele passou a produzi-la em seu laboratório e a distribuí-la a pacientes com câncer. A distribuição foi feita sem nenhum critério científico para avaliação de eficácia e sem o consentimento dos conselhos de ética da universidade, passo obrigatório para autorização de pesquisas em seres humanos. A USP foi conivente com essa aberração durante dez anos. Só quando o professor se aposentou, a universidade tomou conhecimento daquela anomalia intramuros e proibiu a produção da droga em suas instalações. Foi um pandemônio. Compreensivelmente, famílias desesperadas entraram na Justiça. Um ministro do Supremo concedeu uma liminar que obrigava a USP a fornecer a droga para um paciente. Veio uma enxurrada de ações legais, que forçaram a universidade a fabricar um remédio de atividade não comprovada, sem passar pelo crivo da Anvisa. Na época, fiz uma intervenção no Fantástico, chamando a atenção para esse absurdo. Expliquei que não é essa a forma de descobrir novos medicamentos e insisti que nunca existiu nem existirá um remédio que cure ou seja útil em todos os casos de câncer, lamentavelmente. O que chamamos de câncer é um grupo de mais de cem doenças, que em comum têm apenas a célula maligna. A diferença entre um câncer de próstata e outro de pulmão é tão grande quanto a existente entre insuficiência renal e insuficiência auditiva. Câncer de mama, por exemplo, é um conjunto de mais de 20 subtipos, cada um dos quais subdividido em outros. Imaginar que uma droga seja ativa em todos os casos, desculpem, é coisa de gente ignorante em medicina. Fui achincalhado nas redes sociais. As aleviosas mais benevolentes diziam que faço parte de uma conspiração da TV Globo (sempre ela) em conluio com as multinacionais interessadas em boicotar remédios baratos para o povo. Outros afirmavam que cancerologistas como eu se opunham à descoberta da cura do câncer. Fiquei chateado, mas não me senti ofendido, sinceramente. É o preço pago por quem teve o privilégio de estudar num país de iletrados. Em São Paulo, o Icesp, Centro de Oncologia de Projeção Internacional, vai iniciar um estudo clínico para testar a apreçoada ação antitumoral da fosfoetanolamina e definir em que tipos de tumores essa atividade poderia ser documentada. Liberá-la por decreto legislativo, além de criar esperanças vãs naqueles que sofrem da doença, cria um precedente grave que desmoraliza a Anvisa e põe a perder a oportunidade de identificar alguma ação antitumoral que a droga porventura tenha. Tomo a liberdade de sugerir aos senhores senadores que se deem ao trabalho de procurar um único oncologista no Brasil que esteja a favor da liberação dessa ou de qualquer outra droga sem avaliação científica prévia. Seríamos todos nós, que passamos a vida cuidando de doentes com câncer, mercantilistas vis, insensíveis ao sofrimento e à morte das pessoas de quem tratamos? (<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/drauziovarella/2016/03/1751544-ignorancia-populista.shtml>). Registro que Ministério da Saúde afirmou que a fosfoetanolamina sintética, liberada para uso conforme lei federal, não será distribuída pela rede pública de saúde. Os interessados em usar a substância no tratamento de câncer em estado avançado terão de arcar com todos os custos para sua compra. De acordo ainda com o Ministério, para que um medicamento seja incorporado ao SUS é necessário que ele seja avaliado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, que leva em conta evidências de eficácia e segurança no tratamento. E, conforme divulgado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), os primeiros testes feitos com os componentes da cápsula em células humanas de câncer de pâncreas e melanoma apontaram que a fosfoetanolamina não apresentou nenhuma atividade citotóxica nem antiproliferativa, mesma conclusão obtida em relação à fosfobisetanolamina. Somente a monoetanolamina demonstrou potencial antitumoral, ainda assim várias ordens de magnitude menos potente do que medicamentos antitumorais já disponíveis no mercado. Vale lembrar que o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sessão realizada em 11.11.2015, quando do julgamento Agravo Regimental nº 2205847-43.2015.8.26.0000/50000, determinou a suspensão, com efeito expansivo, do fornecimento da substância fosfoetanolamina a portadores de câncer. O relator do recurso, Desembargador Sérgio Rui, afirmou ser irresponsável a liberação de substância sintetizada em laboratório, que não é medicamento aprovado e que vem sendo utilizada sem um mínimo de rigor científico e sem critério por pacientes de câncer que relatam melhora genérica em seus quadros clínicos, porque não foram realizadas pesquisas exaurientes que permitam estabelecer uma correlação segura e indubitável entre seu uso e a hipotética evolução relatada. E não pode o Poder Judiciário, em razão de tantas lacunas científicas e éticas, permitir que substância de duvidosa eficácia e de desconhecida toxicidade seja distribuída indiscriminadamente. Ademais, a Universidade de São Paulo fechou o laboratório em São Carlos, onde as pilulas estavam sendo produzidas, de modo que não há como compelir as Rês ao fornecimento, porquanto não dispõem de condições materiais para a produção. Registro, ainda, que o Ministro Ricardo Lewandowski, ao examinar a STA nº 828, justamente referente ao fornecimento da substância, reconheceu que a pretensão dos pacientes acarreta desvio de finalidade da instituição de ensino, que tem como atribuição promover a educação. A decisão refere, pertinentemente, que, além de não ter o registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o uso da substância como medicamento não é autorizado em nenhum outro país, por agências reguladoras similares à brasileira. Lembrou o Ministro, também, que não existem estudos publicados sobre os benefícios de sua utilização na cura do câncer e não há comprovação de que seu consumo seja inofensivo à saúde humana, segundo os protocolos legais. Concluiu o Ministro que, a despeito da situação dos pacientes, não caberia ao Poder Judiciário respaldar a prática de uma medicina não baseada em evidência. O Cremosp (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo) orientou que médicos não receitem aos pacientes a fosfoetanolamina, sob risco de cassação do registro profissional. O CFM (Conselho Federal de Medicina), por sua vez, já se posicionou contrário ao uso da substância e distribuiu nota à imprensa não recomendando a prescrição da substância. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rês, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que devem ser rateados proporcionalmente entre elas, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0001050-16.2016.403.6100 - ROTOPLASBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP269737 - RODRIGO SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

REG. Nº _____/16TIPO APROCESSO Nº 0001050-16.2016.403.6100AUTORA: ROTOPLASBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEN/SP26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ROTOPLASBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - Ipen/SP, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que exerce a atividade de fabricação de artigos de material de plástico para usos industriais e moldes e prestação de serviços de beneficiamento de matéria prima e reforma de ferramentas e que todos os artigos produzidos são comercializados a partir de unidades prontas.Afirma, ainda, que, em 02/10/2014, foi autuada pelo Ipen, que age por delegação do Inmetro, tendo sido aplicada taxa metrológica no valor de R\$ 1.230,90, por ter sua atividade sido enquadrada no artigo 5º da Lei nº 9.333/99; item 10.1 do Anexo I da Portaria nº 236/94 do Inmetro e no item 8 do Capítulo III da Resolução nº 11/88 do Conmetro.Alega que as balanças mantidas por ela não dizem respeito à venda de produtos, mas tão somente servem de base de medição da quantidade de matéria prima a ser utilizada na confecção dos artigos, que são vendidos por unidade e não por peso.Alega, ainda, que apresentou impugnação administrativa, que deu origem ao processo administrativo nº 3183/2014, que foi julgada improcedente, bem como apresentou recurso administrativo, que foi negado.Sustenta que a utilização das balanças para controle da utilização da matéria prima não pode ser objeto da referida autuação.Sustenta, ainda, que as balanças que devem ser verificadas pelo Inmetro são as destinadas ao comércio de produtos pelo peso, o que não é o seu caso.Acréscita que não há norma de metrologia que exija a aferição oficial das suas balanças, o que torna insubsistente o auto de infração.Pede que a ação seja julgada procedente para decretar a nulidade do auto de infração nº 100905320028853 e do procedimento administrativo nº 3183/2014, declarando-se inexigíveis os valores nele cobrados.As fls. 99/102, a autora regularizou a inicial.A antecipação de tutela foi deferida às fls. 103/106. Contra essa decisão, o Inmetro interpôs agravo de instrumento (fls. 112/129).Citado, o Inmetro apresentou contestação às fls. 130/145. Nesta, requer, preliminarmente, o ingresso do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - Ipen/SP como litisconsorte passivo necessário. No mérito, alega que o item 8 da Resolução nº 11/88 do Conmetro determina que os instrumentos de medir empregados em atividades econômicas e/ou em quaisquer medições que interessem à incolumidade das pessoas deverão obrigatoriamente se submeter à verificação periódica, além de corresponder a modelo aprovado pelo Inmetro. Alega, ainda, que não há pedido da autora com relação à isenção da verificação periódica da balança. Pede que o pedido seja julgado improcedente.As fls. 150, foi determinada a inclusão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - Ipen/SP como litisconsorte passivo necessário, o qual apresentou contestação às fls. 156/171. Nesta, alega que a isenção de verificação periódica dos instrumentos de medir implica na emissão de certificado indicativo da finalidade e limites dos instrumentos verificados, o que não foi requerido pela autora. Alega, ainda, que o fato de a autora utilizar os instrumentos em suas dependências internas não descaracteriza a atividade econômica para efeito da verificação periódica obrigatória, uma vez que tais instrumentos são utilizados para medição e aferição da matéria-prima durante as etapas de produção. Pede que o pedido seja julgado improcedente.Réplica (fls. 250/259).Intimadas as partes para dizer se tinham mais provas a produzir, os réus informaram não ter mais provas e a autora requereu o depoimento pessoal dos réus, a oitiva de testemunhas, a expedição de mandado de constatação em sua sede para verificar seu processo de produção e promoveu a juntada de documentos (fls. 260/285). As referidas provas orais e a constatação foram indeferidas às fls. 287.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.A autora pretende a suspensão da exigibilidade do auto de infração aplicado pelo INMETRO, sob o argumento de que as balanças, que deram origem à taxa de serviços metrológicos, são de uso interno e que seus produtos não são vendidos por peso, mas por unidade.Consta da decisão do recurso administrativo que é consenso, à luz da avaliação técnica, de que a utilização do instrumento de pesagem em qualquer processo produtivo de uma indústria se insere no escopo da alínea g do subitem 1.2.1, o que enseja a obrigatoriedade de submeter esses instrumentos ao controle legal, não obstante seja, utilizados somente como auxiliares no processo produtivo da empresa (fls. 66).Consta, ainda, que a tese do impugnador, de que o instrumento de medição de uso interno não tem que ser submetido ao regulamento técnico, fica fragilizada diante do que foi constatado pelo Agente Fiscalizador do Órgão Metrológico durante a verificação realizada in loco, e diante das razões expostas pelo próprio recorrente, quando afirma que as balanças utilizadas tem como único escopo a determinação de quantidade de matéria prima para confecção das peças, tudo conforme os objetivos de produção e os controles internos de qualidade. Assim, verifica-se que há a necessidade de um controle rígido sobre produção, com a utilização de quantidade exata da matéria prima, visando à qualidade do produto final e evitar desvio ou desperdício, pelas pessoas envolvidas no processo de recepção e circulação do material, durante o sistema produtivo (fls. 67).Por fim, conclui que evidencia-se que a empresa necessita de instrumentos em condições técnicas e metrológicas confiáveis, visando à determinação da massa de materiais utilizados em atividades industriais e comerciais, cujo resultado pode afetar diretamente no preço final do produto, do serviço ou do frete da carga a ser transportada, e, ainda, como visto, na incolumidade das pessoas (fls. 67).Ora, de acordo com tal parecer, que culminou no não provimento do recurso administrativo, verifico que as balanças, objeto da autuação, são de uso interno, utilizadas na fabricação dos produtos que são vendidos pela autora, por unidade.Em consequência, tais balanças não estão sujeitas à aferição obrigatória e à taxa de serviços metrológicos.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ e do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CPC. INMETRO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇAS DE USO INTERNO. AFERIÇÃO NÃO-OBRIGATÓRIA. (...)2. No caso concreto, há vários precedentes de órgão colegiado desta Corte que respaldam a orientação da decisão agravada, no sentido de ser indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças pelo INMETRO utilizadas internamente, considerando-se que, na hipótese em foco, a empresa recorrida processa artigos de couro comercializados de forma unitária. Confirmam-se: REsp 1.283.133/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9/3/2012, REsp 1.238.076/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/6/2012, REsp 1.231.691/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 26/9/2011, REsp 1.222.844/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 5/5/2011, REsp 1.218.307/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10/4/2012. 3. Agravo regimental não provido.(AGRESP 201102620289, 1ª T. do STJ, j. em 05/02/2013, DJE de 08/02/2013, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)TRIBUTÁRIO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO PARA PESAGEM DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. 1. A norma contida nos artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não confere ao Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro legitimidade para cobrança da Taxa de Serviços Metrológicos relativamente às atividades de controle de equipamentos de pesagem utilizados internamente no processo industrial. 2. A fiscalização de instrumentos de medição pelo Inmetro busca proteger os terceiros adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. É o que se desprende da leitura da Resolução CONMETRO nº 11/88, que, em seu item 8, estabelece que os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, para-fiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, ser verificados periodicamente (letra c). 3. A resolução em referência dá relevo ao cunho de utilidade pública das atividades metrológicas, notadamente em relação ao interesse do consumidor, razão pela qual os instrumentos eventualmente utilizados na pesagem de matéria prima durante as etapas de produção, quando não houver relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa, não se submetem à fiscalização do Inmetro. 4. Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica recorrida utiliza balanças apenas em seu processo produtivo, para pesagem de produtos que irão ser usados no tingimento e pintura de couro, além de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, na medida que toda a produção é vendida por área ou metro quadrado. Assim, é desarrazoado o controle metrológico que o Inmetro procura exercer neste particular sobre as balanças internas, que, repita-se, não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo mero instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de fabricação do couro. 5. Recurso especial não provido.(RESP 201002160435, 2ª T. do STJ, j. em 26/04/2011, DJE de 05/05/2011, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei)ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. BALANÇA PARA USO INTERNO. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. 1. A Taxa de Vistoria em questão foi cobrada pelo INMETRO ao aferir a balança utilizada pela empresa na produção de peças e equipamentos metalúrgicos. 2. Os dispositivos legais indicam que, em alguns casos, a existência de balança aferida é obrigatória, como por exemplo estabelecimentos industriais e comerciais que comercializam os seus produtos a granel ou embalados (sempre por peso), não sendo esse o caso da autora. 3. Na presente hipótese a autora possui instrumentos de medição em suas instalações meramente para uso interno, com o objetivo de auxiliar o desenvolvimento de sua atividade empresarial relativamente ao controle de sua produção, devendo-se destacar que seus produtos são comercializados por unidade, e não por peso. 4 - Apelação não provida.(APELREEX 00004518020124036112, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/11/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:17/11/2015, Relator: Nery Junior - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão à autora.Ora, o auto de infração lavrado contra ela, considerou que os instrumentos de pesagem da autora estão obrigados à verificação obrigatória (fls. 41), o que não ficou demonstrado nestes autos.Desse modo, entendo que a lavratura do auto de infração nº 100905320028853 foi indevida e, em consequência, deve ser cancelada a taxa metrológica nele cobrada.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para anular o auto de infração nº 100905320028853 (procedimento administrativo nº 3183/2014) e declarar inexigíveis os valores nele cobrados, confirmando a tutela anteriormente deferida.Condenos réus a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, nos termos do artigo 85, 8º do Novo Código de Processo Civil, em R\$ 500,00, bem como ao pagamento das despesas processuais, a serem rateados proporcionalmente entre eles.Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no artigo 496, 3º, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de novembro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0001840-97.2016.403.6100 - AGV LOGISTICA S.A.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR E SP322323 - BRUNO DE MORAES STRASSA) X ORIGINALTECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REG. Nº _____/16TIPO AACÇÃO DE RITO COMUM Nº 0001840-97.2016.403.6100AUTORA: AGV LOGÍSTICA S.A. RÉS: ORIGINALTECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.AGV LOGÍSTICA S.A., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de ORIGINALTECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, durante procedimentos internos realizados pelo seu setor financeiro, foi identificado o apontamento de uma pendência financeira, no valor de R\$ 2.407,80, oriundo do contrato nº 2034104808043067 e da nota fiscal nº 146, com a corré Originalte, promovido a pedido da CEF.Afirma, ainda, que desconhece a referida nota fiscal, bem como que não houve negócio jurídico realizado entre ela e as rés que justifique a cobrança do referido valor.Acréscita que tal apontamento consta como pendência no Serasa, trazendo prejuízos às suas atividades negociais.Sustenta ter direito à retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e à indenização por dano moral.Pede a procedência da ação para declarar a inexistência da dívida e a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Às fls. 67/69, foi deferida a antecipação de tutela para determinar a exclusão do nome da autora dos apontamentos do Serasa, mediante a realização de depósito judicial, que foi feito às 97/99. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 74/77. Nesta, afirma, preliminarmente, a sua

ilegitimidade passiva, pois não foi responsável pela emissão do título de crédito. Afirma, ainda, que tem interesse na audiência de conciliação. No mérito, afirma que a corrê Originale repassa à CEF as duplicatas não adimplidas para serem protestadas. Alega que não deve arcar com nenhuma responsabilidade, eis que atuou no exercício de seu direito. Alega, ainda, que não houve comprovação dos danos morais. Pede que a ação seja julgada improcedente. Citada, a corrê Originale Tecnologia e Informática Eireli não apresentou contestação e foi decretada sua revelia (fls. 116/117). Réplica às fls. 104/111. Nesta, a autora não se opôs à realização de audiência de conciliação. No entanto, a tentativa de acordo restou frustrada (fls. 124/126). Intimidada a dizer se tinham mais provas a produzir, as partes nada requereram e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF. É que tanto a emitente do título, como a instituição financeira que levou o título a protesto, deve figurar no polo passivo da presente lide. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZATÓRIA. DUPLICATAS ENDOSSADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA. I. Na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cancelamento de protesto e indenizatória, devem figurar no polo passivo tanto a empresa emitente da cártula, como o banco endossatário que enviou o título a protesto, eis que, quanto a este, impossível o processamento da demanda no que tange, pelo menos, ao cancelamento do título, sem a sua presença na lide. II. A responsabilidade da instituição bancária que recebe a cártula em endosso-mandato, entretanto, no que tange ao pagamento de eventual indenização e verba sucumbencial, dependerá da sua atuação, considerando-se que pratica ato gerador do dever de ressarcir os danos materiais e morais quando ou atua culposa ou dolosamente, enviando a cártula a protesto inobstante previamente advertida a respeito de possível irregularidade na cobrança, ou quando resiste, no mérito, ao pedido. Ao inverso, se não há defeito no título, não é antecipadamente cientificado sobre qualquer possível vício, e não apresenta obstáculo ao cancelamento em si, agindo com integral boa-fé e no exercício do direito assegurado no art. 17, I, da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto n. 57.663/66, c/c o art. 25, da Lei n. 5.474/68, e, ainda, o art. 43 do Decreto n. 2.044/1908, não deve ser condenada a ressarcir, nem, tampouco, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, imputáveis apenas à emitente. III. Quanto ao endosso-translativo, hipótese dos autos, o banco, advertido ou não, é automaticamente responsável pelos atos de cobrança do título, posto que o adquire com os vícios que contém, e pela sua cobrança, como titular, arca pelos danos causados perante terceiros. IV. Caso em que as duplicatas não possuíam aceite e nem estavam acompanhadas do comprovante de entrega das mercadorias, tendo sido levadas a protesto por falta de pagamento, inobstante tais circunstâncias que denotavam a sua irregularidade, a comprometer a higidez das cártulas havidas pelo banco mediante endosso-translativo. V. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 200100862638, 4ª T do STJ, j. em 9.10.01, DJ de 27.6.05, Rel: ALDIR PASSARINHO JUNIOR - grifei) Passo ao exame dos pedidos de declaração da inexistência da dívida relativa ao apontamento de uma pendência financeira, no valor de R\$ 2.407,80, e de indenização por dano moral. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. De acordo com as alegações da autora, não houve negócio jurídico entre ela e a corrê Originale que justifique a cobrança do valor em discussão nem o seu apontamento no Serasa pela CEF. A CEF, por sua vez, apenas afirmou que atuou no exercício de seu direito, eis que a corrê Originale repassa à CEF as duplicatas não adimplidas para serem protestadas. Apresentou o contrato firmado com a corrê Originale (fls. 78/82), um documento, às fls. 83/84, intitulado Borderô de Desconto - Duplicata(s), no qual consta uma relação de duplicatas para desconto, documentos de consulta de duplicatas (fls. 85/87) e a consulta nos sistemas de órgãos de proteção ao crédito (fls. 88). E a corrê Originale Tecnologia e Informática Eireli não apresentou contestação. A respeito da duplicata, RICARDO NEGRÃO ensina: Duplicata é título de crédito causal que representa saque relativo a crédito oriundo de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, firmado entre pessoas domiciliadas no território nacional, com prazo não inferior a trinta dias, a partir de discriminação de operações constantes de fatura expedida pelo emitente. (in MANUAL DE DIREITO COMERCIAL DE EMPRESA - TÍTULOS DE CRÉDITO E CONTRATOS EMPRESARIAIS, Editora Saraiva, 2010, pág. 158) Ora, da análise dos autos, verifico que a CEF não apresentou documentos que demonstram a regularidade da duplicata discutida nos autos nem que a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito foi devida. Com efeito, apesar da CEF ter apresentado os documentos de consulta mencionados, nos quais consta o número da duplicata discutida nos autos, tais documentos não comprovam a origem da dívida. Tratando-se de prova negativa em relação à autora, cabia à CEF ter trazido aos autos os documentos que comprovassem o contrato que deu origem à duplicata. No entanto, intimidada para dizer se tinha mais provas a produzir, a CEF não se manifestou (fls. 120). E, cabia à corrê Originale Tecnologia ter apresentado documentos que demonstrassem a emissão regular do título em questão. Contudo, citada, não apresentou contestação. Tratando-se de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a prova caberia às rés, nos termos do disposto no art. 373, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Não tendo, as rés, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a procedência do pedido se impõe. Ademais, a CEF deveria ter tomado cuidados antes de promover a inclusão do débito, oriundo do título em discussão, no Serasa, e de levar o referido título a protesto, como ela afirma em sua contestação, certificando-se da existência do negócio que deu origem à duplicata. O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da responsabilidade da instituição financeira em casos semelhantes. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a instituição financeira que procede a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. Sendo reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus patrimoniais devidos. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900222438, 4ª T do STJ, j. em 15.6.10, DJE de 28.6.10, Rel: HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - grifei) RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. No que tocante à ilegitimidade do recorrente para figurar no polo passivo da demanda, razão não lhe assiste. O acórdão recorrido acompanha entendimento mais recente desta Corte quando reconhece a legitimidade passiva do banco endossatário que realiza protesto indevido de título de crédito, no caso de endosso-mandato, em ação de indenização por danos morais. 2. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802726946, 4ª T do STJ, j. em 1.6.10, DJE de 15.6.10, Rel: HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO) Entendo, na esteira destes julgados, que a Caixa Econômica Federal, parte legítima para figurar no polo passivo da lide, deve ser responsabilizada, junto com a outra ré, pelo dano causado à autora. E a jurisprudência é pacífica no sentido de que a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito causa dano moral. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801610570, 4ª T do STJ, j. em 16.12.10, DJ de 1.2.11, Rel: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES SEM PROVA DE DÍVIDA. FIXAÇÃO DO VALOR. - A causa de pedir é a inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes quando não existia dívida em seu nome, o interesse de agir está substancializado na comprovação que houve a inscrição indevida, cabendo a responsabilidade por esta ao causador do dano. - Não se sustenta a alegação do autor ter emitido cheques sem fundos, por carente de comprovação. - A ocorrência do dano moral prescinde de prova, uma vez que proveniente direto do próprio evento da inclusão nos referidos cadastros. - Valor da indenização em consonância com o habitualmente fixado por esta Turma. (AC. n. 62093/PR, Turma Especial do E.TRF da 4ª Região, j. em 14/07/2004, DJ de 11/08/2004, pág. 447, Relator EDGAR A LIPPMANN JUNIOR - grifei) Por fim, é possível a indenização por dano moral à pessoa jurídica. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 7/STJ. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - O enunciado 227 da Súmula desta Corte encerrou a controvérsia a fim de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral. II - Rever os fundamentos do acórdão quanto à responsabilidade dos réus e à existência de danos morais encontra óbice nesta instância especial à luz do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior. III - É entendimento unânime nesta Corte que o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito (Resp nº 255.056/RJ, DJ de 30/10/2000). IV - No caso em apreço, mostrando-se excessivo o valor fixado nas instâncias ordinárias, a redução se faz necessária. Recurso especial provido. (RESP 200601632294, 3ª T do STJ, j. em 19.10.06, DJ de 18.12.06, Relator: CASTRO FILHO) Assim, na esteira destes julgados, entendo que a autora tem direito à declaração da inexistência da dívida relativa ao apontamento de uma pendência financeira, no valor de R\$ 2.407,80, e à indenização por dano moral. O valor da indenização por dano moral, como já decidiu o Colendo STJ, não pode ser insignificante a ponto de estimular a prática do ato, nem pode levar ao enriquecimento indevido da vítima (Resp nº 199900227123, 4ª T. do STJ, j. em 01/06/1999, DJ de 08/03/2000, p. 124, Relator: Ruy Rosado de Aguiar). Tendo em vista tais parâmetros, entendo ser razoável a fixação em danos morais no valor de R\$ 7.000,00, que deve ser dividido entre as rés. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da dívida relativa ao apontamento de uma pendência financeira, no valor de R\$ 2.407,80, bem como para condenar cada uma das rés ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 3.500,00. Sobre esse valor incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (data da inclusão no cadastro de inadimplentes em 07/01/2015 - fls. 48), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, que lhes couber, bem como ao pagamento das custas, a serem rateadas igualmente entre as rés. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

REG. Nº _____/16TIPO AACÇÃO DE RITO COMUM Nº 0007589-95.2016.403.6100AUTORA: AS SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA.RÉS: A MASSETTI ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL2ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.AS SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face de A MASSETTI ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, em 08/03/2016, teve conhecimento do protesto do título de nº 0000015A, no valor de R\$ 1.000,00, pelo 5º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos, constando as rés como sacadora e endossatária.Afirma, ainda, que o título não tem nenhuma transação comercial para embasar sua emissão, que se trata de duplicata fria.Alega que em fevereiro de 2016, a mesma ré A. Massetti, com endosso da CEF, levou o título de nº 0000015, junto ao 6º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos, indevidamente.Acrecenta que tais duplicatas constam como pendências no Serasa, trazendo prejuízos às suas atividades negociais.Sustenta ter direito ao cancelamento do protesto, à retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e à indenização por dano moral.Pede a procedência da ação para declarar a inexistência da dívida e a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. As fls. 36, o valor da causa foi corrigido de ofício para R\$ 22.000,00. E, às fls. 38/39, foi indeferida a antecipação de tutela. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 45/52), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 93). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 57/67. Nesta, afirma, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, pois não foi responsável pela emissão do título de crédito. Afirma, ainda, a competência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, afirma que a empresa A Massetti ME firmou contrato de crédito bancário GIROCAIXA Instantâneo junto à agência da CEF. Afirma, ainda, que a referida empresa não apresentou as notas fiscais quando solicitado pela CEF, tendo esta cessado a emissão de novos títulos, sob a suspeita de duplicatas frias. Alega que recebeu os títulos de boa-fé em razão do contrato firmado com a referida empresa, não havendo que se falar em conduta ilícita da CEF ao encaminhar os títulos para protesto. Alega, ainda, que não houve comprovação dos danos morais. Pede que a ação seja julgada improcedente.Citada, a corrê A Massetti ME não apresentou contestação e foi decretada sua revelia (fls. 96/97).Réplica às fls. 100/107.Intimadas a dizer se tinham mais provas a produzir, as partes nada requereram e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF. É que tanto a emitente do título, como a instituição financeira que levou o título a protesto, deve figurar no polo passivo da presente lide.A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZATÓRIA. DUPLICATAS ENDOSSADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA.I. Na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cancelamento de protesto e indenizatória, devem figurar no polo passivo tanto a empresa emitente da cártula, como o banco endossatário que enviou o título a protesto, eis que, quanto a este, impossível o processamento da demanda no que tange, pelo menos, ao cancelamento do título, sem a sua presença na lide.II. A responsabilidade da instituição bancária que recebe a cártula em endosso-mandato, entretanto, no que tange ao pagamento de eventual indenização e verba sucumbencial, dependerá da sua atuação, considerando-se que pratica ato gerador do dever de ressarcir os danos materiais e morais quando ou atua culposa ou dolosamente, enviando a cártula a protesto inobstante previamente advertida a respeito de possível irregularidade na cobrança, ou quando resiste, no mérito, ao pedido. Ao inverso, se não há defeito no título, não é antecipadamente cientificado sobre qualquer possível vício, e não apresenta obstáculo ao cancelamento em si, agindo com integral boa-fé e no exercício do direito assegurado no art. 17, I, da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto n. 57.663/66, c/c o art. 25, da Lei n. 5.474/68, e, ainda, o art. 43 do Decreto n. 2.044/1908, não deve ser condenada a ressarcir, nem, tampouco, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, imputáveis apenas à emitente.III. Quanto ao endosso-translativo, hipótese dos autos, o banco, advertido ou não, é automaticamente responsável pelos atos de cobrança do título, posto que o adquire com os vícios que contém, e pela sua cobrança, como titular, arca pelos danos causados perante terceiros.IV. Caso em que as duplicatas não possuíam aceite e nem estavam acompanhadas do comprovante de entrega das mercadorias, tendo sido levadas a protesto por falta de pagamento, inobstante tais circunstâncias que denotavam a sua irregularidade, a comprometer a higidez das cártulas havidas pelo banco mediante endosso-translativo.V. Recurso especial conhecido, mas improvido.(RESP 200100862638, 4ªT do STJ, j. em 9.10.01, DJ de 27.6.05, Re: ALDIR PASSARINHO JUNIOR - grifei)Rejeito, também, a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, eis que, apesar do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, a autora não se enquadra nas hipóteses do art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01, ou seja, não é microempresa ou empresa de pequeno porte. Ora, o artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/01 assim dispõe:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (...) (grifei)Assim, a discussão aqui travada está excluída da competência do Juizado Especial Federal.Passo ao exame dos pedidos de declaração da inexistência da dívida relativa às duplicatas nº 0000015 e nº 0000015A e de indenização por dano moral.A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.De acordo com as alegações da autora, o título levado a protesto é uma duplicata simulada, eis que não houve prestação de serviços pela corrê A Massetti ME a justificar a emissão do referido título. A CEF, por sua vez, apenas afirmou que recebeu o título de boa-fé em razão do contrato firmado com a referida empresa, não havendo que se falar em conduta ilícita da CEF ao encaminhar o título para protesto. E apresentou o contrato firmado com a corrê A Massetti ME e o protesto às fls. 70/88) e a corrê A Massetti ME não apresentou contestação.A respeito da duplicata, RICARDO NEGRÃO ensina:Duplicata é título de crédito causal que representa saque relativo a crédito oriundo de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, firmado entre pessoas domiciliadas no território nacional, com prazo não inferior a trinta dias, a partir de discriminação de operações constantes de fatura expedida pelo emitente.(in MANUAL DE DIREITO COMERCIAL DE EMPRESA - TÍTULOS DE CRÉDITO E CONTRATOS EMPRESARIAIS, Editora Saraiva, 2010, pág. 158)Ora, da análise dos autos, verifico que a CEF não apresentou documentos que demonstrem a regularidade das duplicatas discutidas nos autos nem que o protesto foi devido. Tratando-se de prova negativa em relação à autora, cabia à CEF ter trazido aos autos os documentos que comprovassem o contrato que deu origem às duplicatas. No entanto, intimada para dizer se tinha mais prova a produzir, informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 98). E, cabia à corrê A Massetti ME ter apresentado documentos que demonstrassem a emissão regular dos títulos em questão. Contudo, citada, não apresentou contestação. Tratando-se de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a prova caberia às rés, nos termos do disposto no art. 373, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Não tendo, as rés, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a procedência do pedido se impõe.Ademais, a CEF deveria ter tomado cuidados antes de levar os títulos a protesto, certificando-se da existência do negócio que deu origem à duplicata.O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da responsabilidade da instituição financeira em casos semelhantes. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a instituição financeira que procede a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. Sendo reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus patrimoniais devidos.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200900222438, 4ªT do STJ, j. em 15.6.10, DJE de 28.6.10, Re: HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - grifei)RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. No que toca à ilegitimidade do recorrente para figurar no polo passivo da demanda, razão não lhe assiste. O acórdão recorrido acompanha entendimento mais recente desta Corte quando reconhece a legitimidade passiva do banco endossatário que realiza protesto indevido de título de crédito, no caso de endosso-mandato, em ação de indenização por danos morais.2. Incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200802726946, 4ªT do STJ, j. em 1.6.10, DJE de 15.6.10, Re: HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO)Entendo, na esteira destes julgados, que a Caixa Econômica Federal, parte legítima para figurar no polo passivo da lide, deve ser responsabilizada, junto com a outra ré, pelo dano causado à autora. Isto porque o protesto indevido acarreta prejuízo, sendo desnecessária a sua prova.Confirmam-se os seguintes julgados:DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM CAUSA SUBJACENTE. PROTESTO PELO BANCO ENDOSSATÁRIO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. CABIMENTO. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.I - Consoante entendimento da Corte, o banco endossatário que leva a protesto duplicata desprovida de causa ou não aceita responde pelos danos decorrentes do protesto indevido.II - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (Resp 389.879/MG, DJ 02/09/02). Recurso especial não conhecido.(RESP nº 20000033603, 3ªT do STJ, j. em 19/2/04, DJ de 8/3/04, Relator: Castro Filho - grifei)CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA DECORRENTE DE DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. ENDOSSO-TRANSLATIVO. CONVÊNIO INTERBANCÁRIO PARA COBRANÇA. ATUAÇÃO COMO MANDATÁRIO DO BANCO TITULAR DA CÁRTULA. CO-RESPONSABILIDADE. DIREITO DE REGRESSO. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO. DANOS MORAIS DEVIDOS. (...)III. Adquirido o título mediante endosso-translativo em operação de desconto, torna-se o banco endossatário responsável por eventual vício na cártula, de sorte que se atribui, nessas condições, a cobrança a outro banco que age como mandatário, este, perante a sacada, também torna-se co-responsável pelo protesto indevido de duplicata sem causa, facultado o direito de regresso contra o mandante. IV. A identificação dos danos materiais deve ser feita concretamente, na fase cognitiva da ação, tomando-se vazia a condenação que os inclui sem fundamentação suficiente, meramente estimando-os em conjunto com danos morais. Exclusão. V. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP nº 20010150868, 4ª T. do STJ, j. em 14/11/2006, DJ de 12/02/2007, p. 263, RSTJ vol. 211, p. 336, Relator: Aldo Passarinho Junior - grifei)Neste sentido, também, decidiu o E. TRF da 3ª Região:APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DUPLICATA FRIA. PROTESTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADIN. NÃO COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ATRIBUÍDA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. INDENIZAÇÃO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - A instituição financeira tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação que lhe imputa responsabilidade por suposta negligência no protesto indevido decorrente do recebimento, em operação de desconto, de duplicata fria. Precedentes do STJ. II - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meriórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva. III - - O banco endossatário que deixa de tomar as medidas necessárias para verificação da validade e regularidade da duplicata, corre o risco da sua atividade, sendo responsável pelo protesto indevido do título emitido sem causa. Surge, daí, a sua obrigação reparatória acerca de prejuízos causados a outrem IV - No caso em tela, a duplicata não só possuía dados e circunstâncias de expedição que indicavam a presunção de sua falsidade (endereço falso do sacado e irregularidade do código referente à inscrição estadual da sacadora, dentre outros), como também a ficha cadastral da empresa emitente possuía inúmeras anotações relativas a protestos e cheques sem fundo por ela emitidos, fatores estes que deveriam ser levados em consideração pela

instituição financeira antes do protesto. V - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (RESP 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02). VI - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. VII - Levando em consideração o tempo em que o título permaneceu protestado (quase três meses), ser a autora pessoa jurídica que tinha, até a data do efetivo protesto, boa reputação e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razoável a indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta suficiente para sancionar a autora do ilícito pelo seu comportamento, sem representar enriquecimento ilícito. VIII - Ainda sobre tal indenização, os juros de mora devem incidir à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, até o advento do Novo Código Civil (10/01/2003), quando passará a incidir a Taxa Selic. Quanto à correção monetária, não obstante a Súmula 362 do STJ dispor que a mesma deveria incidir a partir do arrematamento, a sua aplicação não merece guarda porque incompatível com a Taxa Selic, que engloba juros e correção, não admitindo cumulação com qualquer outro índice. (...) (AC nº 00011221319964036000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 06/10/2011, p. 100, Relator: Cotrim Guimarães - grifei) Por fim, é possível a indenização por dano moral à pessoa jurídica. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 7/STJ. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - O enunciado 227 da Súmula desta Corte encerrou a controvérsia a fim de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral. II - Rever os fundamentos do acórdão quanto à responsabilidade dos réus e à existência de danos morais encontra óbice nesta instância especial, à luz do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior. III - É entendimento unânime nesta Corte que o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito (RESP nº 255.056/RJ, DJ de 30/10/2000). IV - No caso em apreço, mostrando-se excessivo o valor fixado nas instâncias ordinárias, a redução se faz necessária. Recurso especial provido. (RESP 200601632294, 3ª T. do STJ, j. em 19.10.06, DJ de 18.12.06, Relator: CASTRO FILHO) Assim, na esteira destes julgados, entendo que a autora tem direito à declaração da inexistência da dívida relativa às duplicatas nº 0000015 e nº 0000015A, bem como à indenização por dano moral. O valor da indenização por dano moral, como já decidiu o Colendo STJ, não pode ser insignificante a ponto de estimular a prática do ato, nem pode levar ao enriquecimento indevido da vítima (RESP nº 199900227123, 4ª T. do STJ, j. em 01/06/1999, DJ de 08/03/2000, p. 124, Relator: Ruy Rosado de Aguiar). Tendo em vista tais parâmetros, entendo ser razoável a fixação em danos morais no valor de R\$ 7.000,00, que deve ser dividido entre as rés. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da dívida relativa às duplicatas nº 0000015 e nº 0000015A, bem como para condenar cada uma das rés ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 3.500,00. Sobre esse valor incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (data da intimação para pagamento do valor sujeito a protesto em 08/03/2016 - fls. 23), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, que lhes couber, bem como ao pagamento das custas, a serem rateadas igualmente entre as rés. Oficie-se ao 5º Ofício de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e ao 6º Ofício de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com cópia desta sentença. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0008952-20.2016.403.6100 - NEWTON CÉSAR DE AVILA TOSIM X CELESTE CANTELLI TOSIM (SP350159 - MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

REG. Nº _____/16 TIPO BPROCESSO Nº 0008952-20.2016.403.6100 AUTORES: NEWTON CÉSAR DE ÁVILA TOSIM E CELESTE CANTELLI TOSIM RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. NEWTON CÉSAR DE ÁVILA TOSIM E CELESTE CANTELLI TOSIM, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que celebrou com a ré contrato de mútuo, em 23/12/13, para aquisição da casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia. Afirma, ainda, que estava realizando o pagamento das parcelas, regularmente, até que ficou desempregado, o que reduziu muito sua renda mensal. Alega que não conseguiu realizar um acordo para renegociar a dívida, tendo pago as prestações até janeiro de 2016. Sustenta ter direito à renegociação do contrato e do valor das prestações. Sustenta que, ao contrato em questão, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Pede a antecipação da tutela para suspender a cobrança dos valores em atraso, bem como para depositar as parcelas vincendas conforme a redução de seu poder aquisitivo, ou seja, no valor correspondente a 40% dos proventos de aposentadoria (R\$ 1.225,78) abstendo-se a ré de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pede que a ação seja julgada procedente para que se determine a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento de forma que o valor da prestação mensal não ultrapasse 40% dos proventos do autor. Requer que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel. As fls. 77, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. A parte autora realizou depósito judicial das parcelas vincendas às fls. 79/80, 82, 91, 134, 147 e 158 e 161. A tutela de urgência foi deferida às fls. 65/66, mediante depósito judicial das prestações vincendas, no valor de 40% dos proventos de aposentadoria da parte autora, até a realização de audiência de conciliação, suspendendo-se, ainda, a cobrança das prestações vincendas. Foi realizada audiência de conciliação, que restou sem acordo (fls. 85/87). O feito foi chamado à ordem, em razão do teor da audiência, e foi revogada a decisão de fls. 65/66 e indeferida a tutela. Foi, ainda, determinado o levantamento dos valores depositados em favor da CEF (fls. 88). Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 121/132), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 136/136 verso). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 93/115. Nesta, alega, preliminarmente, carência da ação. No mérito, sustenta que o contrato de financiamento foi firmado em 23/12/2013, a ser amortizado 282 prestações, pelo sistema de amortização SAC, com taxa de juros nominal anual de 8,51%, sendo a prestação inicial de R\$ 5.553,49. Afirma que os índices e procedimentos utilizados pela ré estão previstos no contrato e em conformidade com as leis normativas editadas pelo Governo Federal. Alega que os autores estão inadimplentes desde 23/02/2016, razão pela qual foi iniciado o procedimento de consolidação da propriedade, nos termos da Lei nº 9.514/97. Solicita a decretação de segredo de justiça em razão de documentos bancários juntados aos autos e requer a improcedência da ação. Foi apresentada réplica. Intimadas, as partes, a especificarem mais provas a produzir, a parte autora restou inerte. A CEF se manifestou informando não ter mais provas (fls. 137). Na mesma oportunidade, a CEF alegou que realizou a apropriação dos depósitos judiciais realizados pela parte autora no período de 04/2016 a 07/2016. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 26/50 dos autos. Trata-se de Contrato por Instrumento Particular de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito, com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFHO. O contrato assim estabelece: CLÁUSULA TERCEIRA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - Os prazos de amortização e carência, se for o caso, bem como as taxas de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal e o sistema de amortização para o saldo devedor, convenicionados para o presente financiamento, são os constantes na letra D. Juntamente com as parcelas mensais de amortização e juros o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) pagará(ão) os acessórios, também descritos na letra D, quais sejam, os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice de Seguro, e a Taxa de Administração - TA, esta última se operação firmada no SFH. (...) CLÁUSULA QUINTA - ENCARGO MENSAL - A quantia mutuada será restituída pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) à CAIXA, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, devidos a partir do mês subsequente ao da contratação, ao conforme constante na letra D9. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor das doze primeiras parcelas de amortização da prestação é estabelecido no ato da contratação, com base no valor de financiamento, taxas de juros, sistema e prazo de amortização contratados. PARÁGRAFO SEGUNDO - A cada período de doze meses, na data de aniversário do contrato, o valor das parcelas de amortização da prestação é recalculado com base no valor do saldo devedor atualizado, na forma da CLÁUSULA SÉTIMA, mantidos a taxa de juros, sistema de amortização contratados e prazo remanescente. PARÁGRAFO TERCEIRO - A parcela de juros componente do encargo mensal é recalculada mensalmente sobre o saldo devedor atualizado conforme CLÁUSULA SÉTIMA, mantidos a taxa de juros, sistema de amortização contratados e prazo remanescente. PARÁGRAFO QUARTO - Os prêmios de seguro MIP e DFI são recalculados mensalmente, considerando os respectivos valores do saldo devedor e da garantia atualizados pelo índice de atualização da cademeta de poupança do dia do vencimento do encargo mensal, aplicando aos referidos valores os coeficientes relativos às taxas de prêmios vigentes na data de recálculo. CLÁUSULA SEXTA - JUROS REMUNERATÓRIOS - Sobre a quantia mutuada, até a solução da dívida, incidirão juros remuneratórios às taxas fixadas na letra D7, que se aplicarão também sobre as importâncias despendidas pela Caixa para preservação de seus direitos decorrentes do presente contrato, tais como o pagamento de taxas e impostos, prêmios de seguro, débitos condominiais e cartórios, e despesas com execução e as necessárias à manutenção e realização da garantia. CLÁUSULA SÉTIMA - SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança no dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base no critério de reajuste pro rata die, utilizando-se os índices que serviram de base para a atualização dos depósitos de poupança, no período compreendido entre a data de aniversário do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento. PARÁGRAFO SEGUNDO - Outros valores vinculados a este contrato, não previstos em cláusula própria, serão atualizados na forma prevista no Parágrafo PRIMEIRO desta cláusula e pagos pelo DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S). CLÁUSULA OITAVA - IMPONTUALIDADE - ocorrendo impontualidade em qualquer obrigação do pagamento, a quantia devida será atualizada monetariamente, da data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive, pelo critério pro rata die, aplicando-se o índice utilizado para a atualização do saldo devedor do financiamento, considerando-se como data de vencimento do saldo residual a do vencimento do último encargo previsto para a operação. PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada conforme caput desta cláusula, incidirão: I) Juros remuneratórios, calculados pelo método de juros compostos, com capitalização mensal e pelo critério pro rata die, à mesma taxa de juros prevista na Letra D7; II) Juros moratórios à razão de 0,033% por dia de atraso; III) Multa moratória de 2%, nos termos da legislação vigente. O quadro resumo do contrato, por sua vez, no item D-5, prevê que o sistema de amortização é o SAC - Sistema de Amortização Constante (fls. 27), bem como no item D-7 que a taxa anual de juros é de 8,5101

(nominal) e 8,8500 (efetiva).O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do Sistema de Amortização Constante, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE(...).3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36).4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. (...) (AC nº 200651170039717/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/02/2008, DJU de 05/03/2008, p. 274, Relator: POUL ERIK DYRLUND - grifei) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) III - Mister apontar que trata-se de contrato recentemente celebrado (setembro/2005), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.IV - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. (...) (AI nº 200703000893280/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/10/2008, DJF3 de 13/11/2008, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos a sentença. (...) (AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO FINANCEIRO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EXCLUSÃO. MORA. COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. PRECEDENTES. 1. Os sistemas de amortização do saldo devedor, seja SACRE, SAC, PRICE ou Série Gradiente, por si só, não importam em oneração contratual, nem implicam capitalização de juros, o que é vedado nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (entendimento consubstanciado na Súmula 121 do STF). E, em Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado. (AC Nº 2000.04.01.137778-1/PR. TRF 4a R. 3a Turma. Relatora Juíza Luiza Dias Cassales. Publ. em DJU 2710612001, p. 594) (...) (AC nº 200471000212220/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/09/2006, DJ de 08/11/2006, p. 439, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado. Saliento, ainda, que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento. Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Assim, não assiste razão à autora ao pretender a revisão dos valores pagos e do saldo devedor do financiamento, nos termos acima expostos. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. (...) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO - grifei) No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, a parte autora não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei) Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Determino, por fim, o levantamento dos valores remanescentes depositados em favor da CEF. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0013143-11.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ANNA GOME SDOS REIS - ESPOLIO(SP351167 - INDIANA PEREIRA ROSA)

REG. Nº _____/16TIPO CAÇÃO Nº 0013143-11.2016.403.6100AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRÉU: ESPÓLIO DE ANNA GOMES DOS REIS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou a presente ação de rito comum em face do Espólio de Anna Gomes dos Reis, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que Anna Gomes dos Reis passou a receber o benefício de Amparo Social ao Idoso (NB 88/560.484.761-1), em 13/11/2006, tendo sido, posteriormente, detectados indícios de irregularidade em sua concessão.Afirma, ainda, que a segurada prestou declarações ideologicamente falsas, deixando de declarar rendimentos próprios e dos componentes familiares, bem como de declarar que era recebedora do benefício pensão por morte, na qualidade de companheira de Domingos Ferreira Bispo.Alega que, no curso do processo administrativo, foi noticiado o falecimento da segurada. Neste constou que a mesma deixou bens, razão pela qual houve a tentativa de obter o ressarcimento ao erário pelos herdeiros, sem êxito.Alega, ainda, que não foi encontrada a existência de nenhum processo de inventário ou arrolamento em nome da falecida.No entanto, prossegue, a herança é automaticamente transmitida com o óbito e o administrador provisório responde pela mesma, o que, no caso, cabe à filha Anerian Ferreira Bispo.Sustenta ter direito à restituição dos valores pagos indevidamente.Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu à restituição dos valores do benefício indevidamente recebidos.Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 89/102. Nesta, afirma que sua mãe, Anna Gomes dos Reis, não deixou bens ou herança, apesar de tal fato ter constado, por erro, na certidão de óbito.Sustenta que, não havendo bens, não há espólio e, assim, está extinta a eventual obrigação da falecida, que não pode ser transferida aos seus herdeiros.Alega a ocorrência da prescrição quinquenal e defende a regularidade das declarações prestadas pela segurada.Pede que ação seja julgada improcedente e que sejam concedidos os benefícios da Justiça gratuita.Às fls. 103, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a manifestação do INSS sobre as alegações do réu.Às fls. 105/114, o INSS afirmou que, conforme diligências realizadas, a segurada não deixou bens, mas que isso não significa que não poderão ser encontrados bens que atualmente são desconhecidos, razão pela qual pretende o prosseguimento do feito.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.Da análise dos autos, verifico que o INSS pretende a restituição de valores pagos indevidamente a Anna Gomes dos Reis, falecida em 31/10/2010, o que o levou a ajuizar a ação contra seu espólio.No entanto, na contestação, a filha de Anna informou que não foram deixados bens e que não foi aberto inventário ou arrolamento.Ora, se não há bens não há que se falar em espólio a ser representado por inventariante, ou seja, pela filha da falecida.A respeito desse assunto, assim decidiu o Colendo STJ e o E. TRF da 3ª Região:REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ESPOLIO. E O ESPOLIO REPRESENTADO EM JUÍZO PELO INVENTARIANTE. NA ADMINISTRAÇÃO DA HERANÇA, TEM A FACULDADE DE USAR DAS AÇÕES NECESSARIAS. HIPOTESE EM QUE SE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE ATIVA, PORQUE AINDA NÃO REQUERIDO O INVENTARIO. INEXISTENCIA DE OFENSA A LEI FEDERAL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL DE QUE A TURMA DEIXOU DE CONHECER. (RESP nº 199000036720, 3ª T. do STJ, j. em 05/06/1990, DJ de 25/06/1990, p. 6039, Relator: Nilton Naves - grifei)PROCESSUAL CIVIL. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPOANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS PELA RÉ. I. O inventariante possui legitimidade para representar o espólio em juízo, e não para agir em nome próprio. Caso, outrossim, em que o inventário encontra-se encerrado, não mais existindo a figura do espólio e, conseqüentemente, do inventariante. II. Ilegitimidade ativa reconhecida de ofício. III. Apelação não conhecida. IV. Custas pela ré e sem condenação em honorários advocatícios, aplicando-se o disposto no artigo 22 do CPC. V. Processo extinto sem conhecimento do mérito.(AC nº 00001446220044036127, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/09/2005, DJU de 13/10/2005, Relatora: Cecília Marcondes - grifei)Ora, não há ninguém que detenha legitimidade para responder pela presente ação, em nome da falecida segurada, já que os herdeiros somente respondem até o limite da herança, nos termos do artigo 1792 do Código Civil, assim redigido:Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.Saliento, ainda, que o próprio INSS confirmou que não foram localizados bens em nome da falecida.Assim sendo, o presente constitui autêntico caso de carência de ação, por ilegitimidade passiva, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.Incabíveis honorários advocatícios, uma vez que a ação foi movida equivocadamente contra o espólio por ter havido erro na declaração de óbito de Anna Gomes dos Reis. Tal erro não é atribuível ao INSS e ele não tinha conhecimento deste por ocasião do ajuizamento da ação.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0015912-89.2016.403.6100 - GRSA SERVICOS LTDA. X CLEAN MALL SERVICOS LTDA X GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL

REG Nº _____/16TIPO BAUTOS Nº 0015912-89.2016.403.6100AUTORAS: GRSA SERVIÇOS LTDA., CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA. E GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. GRSA SERVIÇOS LTDA., CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA. E GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA., qualificadas na inicial, ajuzaram a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face de União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados, bem como as contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega que os valores pagos a título de horas extras e seus reflexos no Descanso Semanal Remunerado, estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir as referidas contribuições. Sustenta, ainda, que tem direito de compensar e/ou restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias e ao FGTS, sobre os valores acima indicados. Pede, ainda, a restituição e/ou compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa Selic. A tutela de urgência foi indeferida às fls. 123/125. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 132/145), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal (fls. 161). Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 147/159. Afirma, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, tendo em vista que a parte autora não trouxe aos autos prova material do recolhimento da exação questionada. No mérito, sustenta que as verbas discutidas neste feito integram o salário e sobre elas devem incidir as contribuições devidas ao FGTS. Sustenta, ainda, que não cabe a compensação de créditos de contribuições ao FGTS com débitos de demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Pede a improcedência da ação. Réplica às fls. 163/168. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora manifestou-se afirmando ser desnecessária a sua produção, em razão dos documentos juntados aos autos (fls. 168). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 170/185). É o relatório. Decido. Afásto a preliminar de ausência de documentos necessários para averiguar a existência do direito alegado, eis que os documentos juntados pela parte autora são suficientes para demonstrar seu direito. A incidência da contribuição previdenciária decorre de lei e os valores recolhidos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, caso a tese da autora venha a ser acolhida. Passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A parte autora sustenta que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e seus reflexos no descanso semanal remunerado (DSR). O Colendo STJ decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) (RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin - grifei) Também há incidência da contribuição previdenciária sobre os reflexos das horas extras no Descanso Semanal Remunerado, tendo em vista que o acessório segue o principal. Passo a analisar a contribuição prevista na Lei nº 8.036/90: A parte autora alega que a contribuição ao FGTS não deve incidir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de horas extras e seus reflexos no descanso semanal remunerado (DSR). Contudo, é devida a incidência da contribuição ao FGTS com relação às verbas acima. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO SOBRE TODAS AS VERBAS INDEPENDENTEMENTE DE SUA NATUREZA (INDENIZATÓRIA OU SALARIAL). INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS SEUS EMPREGADOS A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE, RELATIVOS AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, E SALÁRIO MATERNIDADE. ART. 15, PARÁGRAFO 6º, DA LEI 8.036/90. EXCEÇÕES. 1 - Ação que visa declarar a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento das contribuições ao FGTS incidentes sobre a folha de salários, referente às verbas de natureza indenizatória, bem como seja determinada a devolução do indevido. 2 - A autora requer a exclusão da folha de salários, para efeitos de recolhimento do FGTS, das verbas relativas às férias usufruídas e indenizadas, terço constitucional de férias e abono de férias; horas extras, adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; aviso prévio gozado e indenizado e valor da multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT; remuneração paga durante os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença/acidente; auxílio-maternidade, auxílio-creche e salário-família; diárias para viagens, auxílio-transporte, valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e ajuda de custo em razão de mudança de sede; auxílio-educação, convênio de saúde e seguro de vida em grupo; folgas não gozadas, prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e licença-prêmio não gozada, alegando que tais verbas ostentam natureza indenizatória, inexistindo, portanto, relação jurídica válida que lhe obrigue a essa inclusão. 3 - As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária e não se confundem com contribuições previdenciárias patronais previstas no art. 195, I, da CF, portanto, enquanto a não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias encontra respaldo na Constituição Federal, inexistente qualquer restrição constitucional em relação às contribuições para o FGTS, consideradas apenas as exclusões legais. 4 - Embora o art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90 exclua determinados valores da base de cálculo da contribuição para o FGTS, não há qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, restando legítima a inclusão dessas verbas na base de cálculo do FGTS. 5 - Portanto, compõem a base de cálculo do FGTS, as férias gozadas, 1/3 constitucional de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado; auxílio-doença e acidente, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento e salário maternidade. 6 - Não há distinção entre verba indenizatória e salarial, devendo ser excluídas da base de cálculo do FGTS, bem como devolvidas, apenas as verbas indicadas pela autora que estão elencadas nos termos do art. 15, parágrafo 6º da CLT e deverão ser identificadas em fase de liquidação. 7 - Apelação do particular parcialmente provida. (AC 08017586820134058400, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 15/04/2014, Relator: Rogério Fialho Moreira - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que não assiste razão à parte autora, razão pela qual fica indeferido seu pedido com relação aos valores pagos a título de horas extras e seus reflexos no Descanso Semanal Remunerado. Com relação ao pedido de compensação e/ou restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária e ao FGTS, fica este prejudicado. Não tem razão, portanto, a parte autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Não tem razão, portanto, o autor, em suas alegações. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação. Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, devidamente corrigido nos termos do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas. P.R.I. São Paulo, de novembro de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0016638-63.2016.403.6100 - JOSETE SOUZA FERREIRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REG. Nº _____/16TIPO AACÇÃO DE RITO COMUM Nº 0016638-63.2016.403.6100AUTORA: JOSETE SOUZA FERREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOSETTE SOUZA FERREIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de contratos (nºs 214126125000795506, 12141261250007, 214126125000985399 e 12141261250009) que não foram firmados por ela.Afirma, ainda, que, apesar de ter mantido anteriormente relações jurídicas com a ré, desconhece os débitos relativos aos referidos contratos.Sustenta que a ré praticou ato ilícito e que a inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito gera direito de indenização por dano moral.Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos aos contratos nºs 214126125000795506, 12141261250007, 214126125000985399 e 12141261250009, bem como para cancelar as anotações nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, por fim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.Às fls. 33/34, os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos e a antecipação de tutela foi indeferida. Na mesma oportunidade, foi determinada à ré, a pedido da autora, a exibição dos documentos comprobatórios das dívidas indicadas, referentes aos contratos mencionados, no prazo da contestação.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 39/42 e apresentou documentos às fls. 43/58. Nesta, alega, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, alega a prescrição trienal da pretensão da autora. Alega, ainda, que, conforme documentos anexados, a autora firmou duas cédulas de crédito bancário, uma em 13/02/2012 e outra em 28/06/2012. Afirma que a autora se tornou inadimplente, o que ensejou a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos. Afirma, ainda, que não houve fraude na celebração de tais contratos e que não há responsabilidade da ré. Acrescenta que não houve dano moral. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.Às fls. 64/78, foi apresentada a réplica. Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram.É o relatório. Passo a decidir. Afirma, inicialmente, a alegação de inépcia da inicial, uma vez que esta se encontra formulada nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Com efeito, a autora afirma que desconhece os débitos que deram razão à inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e, por isso, pede a inexigibilidade dos mesmos. A alegação de prescrição deve ser rejeitada, eis que a ré alega que a prescrição é trienal, nos termos previstos no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Ora, a autora teve ciência da existência dos débitos, em discussão nos autos, ao consultar os órgãos de proteção ao crédito em 02/05/2016 (fls. 26/29). Mesmo que se considere esta a data para o início do prazo prescricional, a presente ação foi ajuizada em 29/07/2016, ou seja, passaram-se menos de 3 anos. Assim, não há que se falar em prescrição.Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.A autora alega que não firmou com a CEF os contratos nºs 214126125000795506, 12141261250007, 214126125000985399 e 12141261250009, bem como que desconhece os débitos que deram causa à inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, pela ré.Da análise dos autos, verifico que a CEF esclareceu, na contestação, a origem dos débitos relativos aos referidos contratos.Segundo a ré, as mencionadas avenças são cédulas de crédito bancário firmadas pela autora, uma em 13/02/2012 e a outra em 28/06/2012, respectivamente. E que tendo a autora se tornado inadimplente, o seu nome foi inscrito nos cadastros restritivos. Para tanto, apresentou os contratos de fls. 45/48 e 52/55, nos quais constam assinatura e número de CPF semelhantes aos apresentados na inicial. Apresentou, ainda, demonstrativos de evolução contratual relativos a ambos os contratos (fls. 49/51 e 56/58), nos quais constam parcelas não pagas pela autora.Ora, da análise de tais documentos, verifico que os contratos nºs 214126125000795506 e 12141261250007, mencionados pela autora, se referem ao mesmo contrato de fls. 45/48, bem como que os de nºs 214126125000985399 e 12141261250009 correspondem ao contrato de fls. 52/55. Ademais, a autora não comprovou o pagamento das parcelas não pagas e a consequente quitação dos contratos.Assim, ficou demonstrada a existência de débito em nome da autora, não podendo ser acolhido o pedido de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, com base nos contratos em discussão.É que a mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal, quando há débito. Esta questão já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.... III. Recurso conhecido e provido.(RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)E, não sendo indevida a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, fica prejudicado o pedido de indenização por danos morais.Com relação ao pedido de declaração da inexigibilidade dos débitos relativos aos mencionados contratos, é de ser indeferido, já que há débito. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.Condenado a autora a pagar à CEF honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4545

MONITORIA

0021959-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA VANESSA DO ESPIRITO SANTO

Fls. 215/216 - Expeça-se edital de intimação do requerido, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 130.205,96, cálculo de Outubro/2016, bem como dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 para Março/2014, termos do art. 523 do CPC, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O edital de intimação da requerida terá um prazo de 20 dias e deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal no prazo de 03 dias após a publicação do presente despacho, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU. Int.EDITAL: EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE CLÁUDIA VANESSA DO ESPIRITO SANTO EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA (PROCESSO N. 0021959-55.2011.403.6100) MOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE CLAUDIA VANESSA DO ESPIRITO SANTO.A DOUTORA SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, MMª. Juíza Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São PauloFAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente Cláudia Vanessa do Espírito Santo, inscrita no CPF/MF nº 317.450.288-89, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da ação supracitada. Que, sendo certo constar dos autos que a mesma se encontra em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de vinte dias, após o qual fica intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância de R\$ 130.205,96, para Outubro/2016, bem como honorários advocatícios de R\$ 500,00 para Março/2014, que deverá ser atualizada na data do pagamento, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, atentando para o fato de que o não pagamento no prazo acima implicará acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 dias, previsto no art. 525, para apresentação de impugnação. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, com prazo de 20 dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 2 de dezembro de 2016.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000214-28.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO TARSO ARAUJO(MG035797 - RONALDO GARCIA E SP269107 - DANIELA APARECIDA BARRETO GOMES) X JOSE MARCELINO DE ARAUJO(MG035797 - RONALDO GARCIA) X CLESIO VAGNER DE ARAUJO(MG035797 - RONALDO GARCIA E SP292109 - CAROLINA NORONHA GARRIDO E SP269107 - DANIELA APARECIDA BARRETO GOMES)

Fls 713/714/715: Com a solução da pendência em questão, reabre-se o prazo para memoriais, intimando-se inicialmente o MPF com prazo de 05 dias, e, em seguida, à defesa constituída, com o mesmo prazo e finalidade.(INTIMAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA PARA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS).

4ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7171

INQUERITO POLICIAL

0015317-75.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DOS SANTOS PAULUCIO(SP260063 - WILLY SANTISTEBAN)

Designo o dia 12 de fevereiro de 2017, às 16:00 horas, para a audiência de transação penal do autor do fato CLAUDIO DOS SANTOS PAULUCIO, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95. Intime-se o autor da infração, o qual deverá manifestar-se sobre eventual contratação de um advogado, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público da União, comunicando-o de que deverá comparecer em Juízo acompanhado de defensor. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas do autor do fato, bem como as certidões dos processos que, eventualmente constarem. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011935-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERDAR YUSUFOGLU X MURAT OYNAK(SP360810 - ALINE LOPES AZEVEDO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MURAT OYNAK E SERDAR YUSUFOGLU, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 33, caput e 35, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06. Em 26 de outubro de 2016 determinou-se a notificação dos denunciados para manifestação nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 225). Assim, foi apresentada defesa preliminar às fls. 272/290. Inicialmente, requereu-se a declaração de incompetência desse juízo para o processamento e julgamento da presente ação, sob o argumento de não se tratar de tráfico internacional de drogas. No mérito, pugnou-se pela absolvição sumária do acusado MURAT OYNAK, sob o argumento de ausência de dolo e inocência. Ademais, no tocante ao crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, requereu a absolvição por ausência de comprovação da materialidade do delito. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu o reconhecimento da prática de tráfico na modalidade tentada, assim como a fixação da pena no seu mínimo legal. É o relatório. Decido. De início, anoto que a preliminar arguida pela defesa sobre a incompetência deste Juízo Federal não merece prosperar, pois, conforme já decidido às fls. 88/91, há fortes indícios sobre a transnacionalidade do delito. De acordo com os autos, foi encontrado em poder dos investigados um bilhete de ônibus em nome de MURAT, relativo à entrada no país pela Bolívia no dia 04 de agosto de 2016 (fl. 34), sendo que no momento da abordagem policial os investigados MURAT e SERDAR estavam se dirigindo para o Aeroporto de Guarulhos, local de saída dos voos internacionais nesta cidade de São Paulo (fls. 35/36). Desse modo, há indícios concretos de que a droga se destinava à exportação, elementos suficientes para configurar a transnacionalidade e justificar o processamento do feito perante o Juízo Federal. Neste sentido, vale citar o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA. DESNECESSIDADE. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4 DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. AFASTAMENTO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAS FECHADO. SEMIABERTO OU ABERTO. INADMISSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. 1. Os elementos de prova dos autos evidenciam que a cocaína apreendida com os acusados tinha Portugal como destino, razão pela qual, reconhecida a transnacionalidade do crime, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição da República. 2. Para a configuração da internacionalidade do delito, não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O crime com essa causa de aumento pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro. 3. (...). (TRF3, Apelação Criminal 201061190001222, Relator Desembargador Federal André Nakatschalow, Quinta Turma, TRF 3ª Região, DJF3 CJ1, Data 30/03/2011, pg. 801). Grifo nosso. Deste modo, ao menos neste juízo sumário, há elementos que indicam tratar-se de suposto crime de tráfico internacional de substância entorpecente, não havendo falar-se em incompetência. Ressalta-se que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Outrossim, as alegações de inocência e ausência de dolo do acusado MURAT, sob o argumento de que o acusado não estava em poder de nenhuma substância ilícita e não teria conhecimento sobre a droga supostamente transportada pelo corréu SEDAR, se referem ao mérito da ação penal, dependendo de instrução probatória. Com efeito, é muito difícil provar-se de plano a existência ou inexistência de dolo, isto é, da real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais e realização da prova oral. Não é demais lembrar que se os elementos colhidos aos autos após a instrução processual forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do acusado MURAT, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo. No tocante ao argumento da defesa sobre inexistir materialidade do delito de associação para o tráfico, eis que não estaria comprovado o vínculo permanente e estável entre os acusados, este também deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal, assim como as questões referentes à dosimetria da pena, as quais serão analisadas no momento oportuno, tal seja, na eventual prolação de sentença condenatória. Desse modo, considerando que a apreensão de drogas constitui prova da materialidade da conduta descrita e que os indícios de autoria são extraídos dos elementos colhidos durante as investigações, suficientes para demonstrar a justa causa para a ação penal neste juízo de cognição sumária, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 217/220 com relação aos denunciados MURAT OYNAK E SERDAR YUSUFOGLU. Destaco, ainda, que a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A do Código de Processo Penal é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada à defesa a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação, assim como para realizar o interrogatório dos réus para o dia 15 de dezembro de 2016, às 10:00 horas. Deverá a secretaria deste juízo providenciar a nomeação de intérprete aos acusados, para comparecimento na data designada para audiência de instrução. Finalmente, requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Após, encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação das partes. Fiquem as partes cientificadas de que haverá prolação de sentença em audiência, facultando-se a estas ofertarem memoriais escritos, se o preferirem em relação aos debates orais. Informe o Ministério Público Federal o endereço da testemunha IVANILSO DE SOUZA LIMA, com máxima urgência, haja vista nada constar acerca da referida testemunha nos autos. Cite-se. Intime-se. Notifique-se. Requisite-se e Oficie-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002627-48.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP369675 - BARBARA DOS SANTOS RAMPINELLI E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO) X EMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP197962E - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)

Diante da notícia de que a testemunha de defesa EVANDRO PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA, arrolada pelo réu PAULO RODRIGUES VIEIRA não pode se deslocar da comarca em que reside para ser ouvido em outra localidade, e por não haver possibilidade de realização de videoconferência entre São Paulo/SP e Condeúba/BA, - SERVE O PRESENTE DE ADITAMENTO à Carta Precatória nº. 391/2016, distribuída na Comarca de Condeúba sob o nº. 0000280-93.2016.805.0066, a fim de que a testemunha acima referida seja ouvida pelo D. Juízo deprecado acerca dos fatos narrados na denúncia. Carta Precatória com prazo de 30 (trinta) dias. Encaminhe-se com cópia da denúncia, do recebimento e da resposta à acusação apresentada pelo réu. Comunico outrossim ao D. Juízo deprecado que foi manifestada a desistência (fls. 1495) da testemunha de defesa RENNE CASSIA PEREIRA, o que HOMOLOGO, tomando prejudicada sua oitiva. Intimem-se as partes por ocasião da expedição, nos termos da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se EXPEDIDO ADITAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE CONDEÚBA/BA NA DATA DE HOJE, POR CORREIO ELETRÔNICO.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10145

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014247-23.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA X RODNEY SILVA OLIVEIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR)

Fica a defesa intimada de que os autos foram devolvidos pelo Ministério Público Federal com a devida apresentação de memoriais, estando o prazo aberto para a defesa, nos termos do art. 403, do CPP, para apresentação de seus memoriais. Os autos estão à disposição da defesa em audiência.

Expediente Nº 10146

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010300-24.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO DE SOUZA CORREA(SP305106 - ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA) X JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA(SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA) X SYLVESTER MADUEKE OKAFOR(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Aceito a conclusão supra. Cuida-se de denúncia apresentada no dia 22.09.2016 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra ALBERTO DE SOUZA CORREA, JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA e SYLVESTER MADUEKE OKAFOR, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e, ainda, contra JOSE FABIO, pela suposta prática do crime previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia, juntada às fls. 112/119, narra o seguinte: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer DENÚNCIA em face de ALBERTO DE SOUZA CORREA, brasileiro, em união estável, filho de Sergio Laurent Martins de Souza Correa e Edileide de Souza Correa, nascido aos 08/05/1971, natural de Vitória da Conquista/BA, portador do RG nº 11117416 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 134.823.078-90, com endereço residencial na Rua Manoel Lemos, 43, Vila Zelina, na cidade de São Paulo/SP, atualmente recolhido no CDP III de Pinheiros; JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Sebastião Francisco da Silva e Rita Maria da Silva, nascido aos 25/11/1956, natural de Catende/PE, portador do RG nº 12409824 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 147.356.284-87, com endereço residencial na Rua Canuto Saraiva, 824, Mooca, na cidade de São Paulo/SP, CEP 03113-010 e; SYLVESTER MADUEKE OKAFOR, nigeriano, casado, filho de Ofoedum Okafor e Mary Okafor, nascido aos 06/04/1959, portador do RNE nº 131808-G, com endereço residencial na Rua Bartolomeu Bermejo, 566, casa 02, na cidade de São Paulo/SP, atualmente recolhido no CDP III de Pinheiros; pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos: No dia 22 de agosto de 2016, por volta das 17:00 horas, na agência dos Correios situada na Rua Álvaro Ramos, no bairro do Tatuapé, nesta cidade de São Paulo, ALBERTO DE SOUZA CORREA e JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA, agindo com unidade de desígnios e propósitos entre si e com SYLVESTER MADUEKE OKAFOR, remeteram para o exterior, após transportarem, substância entorpecente, sem autorização legal. Na ocasião, JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA fez também de uso de documento público falso, consistente em uma Cédula de Identidade - RG em nome de ABÍLIO FERREIRA COELHO com vistas a garantir o êxito do crime antecedente. Consta, ainda, que ALBERTO DE SOUZA CORREA, JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA e SYLVESTER MADUEKE OKAFOR, em data ainda não totalmente definida, associaram-se para o fim de praticar o crime de tráfico internacional de drogas. De acordo com os autos, os denunciados ALBERTO e JOSE FABIO, no dia 22 de agosto de 2016, encontravam-se na referida agência dos Correios, realizando a remessa de correspondências para o exterior quando foram surpreendidos por policiais militares que foram acionados pelo serviço 190 da Polícia. Ao chegarem ao local dos fatos, os policiais abordaram os suspeitos, que apresentaram versões conflitantes a respeito da remessa que pretendiam fazer para o exterior, sendo que um dos suspeitos apresentou identidade falsa em nome de ABÍLIO FERREIRA COELHO. Os PMs conduziram os denunciados até ao Departamento de Polícia Federal, onde foram realizadas buscas em seus pertences (bijuterias, bolsas e outros materiais para serem postados a pessoa com endereço em Madrid, Espanha), encontrando-se substância esbranquiçada aparentando ser cocaína. Ainda de acordo com o Auto de Prisão em Flagrante, Policiais Federais, na mesma data, deslocaram-se para a Rua Basílio da Gama, na região central de São Paulo, pois o denunciado ALBERTO teria marcado encontro com o nigeriano SYLVESTER, sob o pretexto de entregar-lhe o recibo do envio da mercadoria ao exterior. Quando ALBERTO encontrou-se com SYLVESTER, os Policiais Federais o abordaram, tendo ele consentido com o ingresso daqueles em sua residência, na qual foram encontrados diversos frascos de desodorantes e diversos petrechos e objetos utilizados no fabrico de materiais entorpecentes. Após a abordagem, juntamente com o Auto de Prisão em Flagrante, foi lavrado Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 02/14). Interrogado, o denunciado ALBERTO DE SOUZA CORREA disse ser corretor de imóveis e que conheceu o nigeriano SYLVESTER em um bar no centro de São Paulo. Afirmou que este ofereceu-lhe o serviço de remessa de mercadoria ao exterior utilizando-se de nome falso, pelo qual receberia determinada quantia. Embora tenha alegado não saber que havia droga entre as mercadorias a serem remetidas ao exterior, aduziu que quando foi preso já havia feito outra postagem de bijuterias ao exterior juntamente com o denunciado JOSE FABIO, também com a utilização de documento falso. Por fim, apontou que este último teria feito o uso do documento falso (fls. 08/09). JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA, por sua vez, disse ter conhecido ALBERTO, que lhe propôs remeter mercadorias para o exterior utilizando-se de sua identidade falsa em nome de ABÍLIO FERREIRA COELHO. Afirmou saber que ALBERTO era envolvido com a prática de delitos, bem como que, quando foi abordado pelos policiais militares, foi a segunda vez que faria a remessa utilizando-se de nome falso, e que para tanto receberia a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais). Também afirmou desconhecer a existência de droga na encomenda a ser postada, porém declarou que utiliza-se de identidade falsa para a prática de outros delitos, inclusive a compra de cartões de crédito falsos. Por fim, assumiu praticar crimes de estelionato, mas negou ter ciência sobre a encomenda que remetera ao exterior (fls. 06/07). Já o denunciado SYLVESTER MADUEKE OKAFOR, interrogado, disse estar no Brasil há dez anos, bem como que vende roupas. Afirmou que pediu para o denunciado ALBERTO para que conseguisse comprovante de endereço falso para conseguir abrir uma conta no banco Bradesco. Declarou que remete drogas ao exterior para conseguir sustento para sua família na Nigéria, bem como que manda pessoalmente a droga escondida em produtos através dos Correios, contudo, utilizando-se de sua própria identidade. Afirmou ter sido preso no ano de 2005 por tráfico internacional de entorpecentes, tendo ficado preso por três anos (fls. 10). Em decorrência à lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, houve a apreensão em poder dos denunciados de bijuterias, substância esbranquiçada aparentando ser cocaína, cartões bancários e documentos em nome de ABÍLIO FERREIRA COELHO, ABEL BISPO DIAS e APOLINÁRIO DA CRUZ, 04 (quatro) telefones celulares, bem como a quantia de R\$ 1.426,00 (um mil, quatrocentos e vinte e seis reais). Além disso, na residência de SYLVESTER foram encontrados petrechos de preparação e embalagem para ocultação de drogas, balanças de precisão, cosméticos contendo em suas embalagens pó branco semelhante a entorpecente com peso bruto de 4,455kg (fl. 14). No curso do inquérito policial, o Laudo Pericial nº 3601/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 18/20) concluiu que a substância esbranquiçada - 191 gramas - trata-se de cocaína, que foi confirmado

pelo Laudo Pericial nº 3632/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fs. 62/66). O Laudo Pericial Documentoscópico nº 3658/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, por sua vez, concluiu que a Carteira de Identidade (C.I.) brasileira, em nome de ABILIO FERREIRA COELHO, registro geral 20.802.405-0 é materialmente falsa (fs. 67/71). Juntou-se aos autos, por fim, certidões referentes ao denominado Projeto Faro Fino, confirmando a postagem que é objeto do presente feito, bem como outras, sendo que os próprios denunciados confirmaram não ter sido esta a primeira vez em que associaram-se para o fim de praticar o tráfico internacional de entorpecentes (fs. 85/103). Com tais informes verifica-se regularidade e estabilidade para a prática dos ilícitos perpetrados pelos denunciados. Afasta-se, também, a ausência da consciência sobre a ilicitude do fato. Ademais, a corroborar a associação criminosa, que se protrau no tempo, verifica-se a divisão de tarefas, a utilização de documentos falsos, a quantia em dinheiro, os petrechos encontrados a conferir caráter profissional a prática do ilícito aqui descrita. Destarte, tem-se que a materialidade e autoria delitivas restaram devidamente comprovadas, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fs. 02/14), pelos Laudos Periciais nºs 3601/16, 3632/16 e 3658/16, bem como pelos depoimentos efetuados. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ALBERTO DE SOUZA CORREA, JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA e SYLVESTER MADUEKE OKAFOR como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, e 35, caput, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 e, ainda, JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal, requerendo o recebimento da presente denúncia, bem como a citação dos denunciados para que sejam processados e, após regular instrução, julgados e condenados. Arrola, ao final, as testemunhas que deverão ser intimadas a prestar depoimentos na fase processual adequada. São Paulo, 22 de setembro de 2016. ROL DE TESTEMUNHAS 1. MANOEL DOS SANTOS BARRETO, fs. 32. RICARDO MEJIAS TUNES, fs. 43. ENRICO LUCCHETTI, fs. 5. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 3601/2016-NUCRIM/SETEC/DR/DPF/SP - fs. 62/66, relativo à substância apreendida e que estava escondida na encomenda a ser remetida para a ESPANHA por meio do formulário dos Correios de fs. 74 resultou positivo para COCAÍNA (191,2 gramas). O laudo de perícia criminal documentoscópico nº 3658/2016-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP comprovou que a Cédula de Identidade em nome de ABILIO FERREIRA COELHO, utilizada na data dos fatos pelo corréu ALBERTO na agência dos Correios localizada no bairro do Tatuapé, trata-se de documento falso (fs. 126/129). Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 3647/2016-NUCRIM/SETEC/DR/DPF/SP - fs. 196/203, relativo à substância apreendida na casa do corréu SYLVESTER oculta em embalagens de desodorantes em gel resultou positivo para COCAÍNA (296 gramas). Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 3813/2016-NUCRIM/SETEC/DR/DPF/SP - fs. 204/208, relativo à substância apreendida na casa do corréu SYLVESTER que se encontrava em invólucro plástico fechado com fita encontrado próximo a peças ornamentais com figura de pássaros e água, resultou positivo para COCAÍNA (862 gramas). Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 3652/2016-NUCRIM/SETEC/DR/DPF/SP - fs. 196/203, relativo à seladora e balança de cozinha encontradas na casa do corréu SYLVESTER dá conta de que na seladora foram encontrados resíduos de cocaína e que a balança e a seladora podem ser utilizados na preparação, pesagem e acondicionamento de drogas. A denúncia foi recebida em 25.07.2016 (fs. 1398/1401). Dos três acusados, apenas SYLVESTER responde o processo preso preventivamente. O acusado ALBERTO, com endereço em SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente em 21.10.2016 (fl. 251/252), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 255) e apresentou resposta à acusação em 07.11.2016 (fs. 333/352). Alegou-se inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal. Foram arroladas 07 testemunhas, uma com endereço no Rio de Janeiro/RJ e as demais com endereço nesta Capital/SP. Pugnou a defesa pela intimação de todas as testemunhas dada a possibilidade de mudança de endereço das mesmas para local desconhecido pelo acusado. O acusado JOSÉ FÁBIO, com endereço em SÃO PAULO/SP, foi citado pessoalmente em 19.10.2016 (fl. 225), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 13 dos autos nº 0010391-17.2016.403.6181 - apenso) e apresentou resposta à acusação em 03.11.2016 (fs. 308/326). Alegou-se ausência de dolo, erro de tipo, inépcia da denúncia, aplicação do princípio da consunção quanto ao documento falso que teria sido utilizado apenas para o crime-fim (tráfico internacional de drogas), absorção do crime de falsidade documental pelo crime de uso do aludido documento, sobrevindo condenação a aplicação de pena no patamar mínimo e em regime não fechado. Foram arroladas as mesmas testemunhas do MPF bem como 02 outras com endereço em São Caetano do Sul/SP. O corréu SYLVESTER, preso preventivamente e recolhido na PENITENCIÁRIA DE ITAI/SP, foi citado pessoalmente em 10.10.2016 (fl. 213/214 e 216), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 359) e apresentou resposta à acusação em 30.11.2016 (fs. 388/389). A Defesa reservou-se a Defesa o direito de rebater a pretensão acusatória em alegações finais e requereu expedição de ofício ao Núcleo de Criminalística para fornecimento de mídia, pois a de fs. 271 encontra-se danificada. Fl. 363: data e hora da audiência de instrução foi alterada para o dia 09 de fevereiro de 2017, às 14h00 min, em atendimento ao pleito da Defesa do acusado SYLVESTER (fl. 363) e foi determinada vista dos autos MPF para se manifestar sobre o pedido de restituição dos aparelhos telefônicos, formulado pela Defesa do corréu JOSÉ FÁBIO. As Defesas foram intimadas da nova data (fl. 365). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, as respostas à acusação não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia descrevem as condutas típicas previstas nos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de droga), artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 (associação para fins de tráfico) e, ainda, artigo 304 com a pena do art. 297, Código Penal (uso de documento falso). Com efeito, conforme restou consignado na decisão de fs. 120/124, a denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial (IPL n.º 0427/2016-2 DRE/SP/DPF/SP) do qual constam os elementos de prova, estando a peça acusatória formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do CPP. Logo, restaram reconhecidas a materialidade e a autoria dos três delitos supracitados, salientando que o uso de documento falso (a denúncia descreve o uso de documento falso e não a falsificação documental) imputado a JOSÉ FÁBIO tem aparentemente autonomia quanto aos delitos de tráfico e associação, por ter nítida potencialidade lesiva, uma vez que poderia ser utilizado para outros fins ilícitos. Note-se que a aplicação do princípio da consunção, critério de resolução de conflitos aparentes de normas, exige que haja uma relação de dependência entre o crime meio e o crime fim, de tal forma que, excluído o primeiro, mostra-se inviável a ocorrência do segundo. Contudo, no caso dos autos, impossível o reconhecimento de crime único, pois a utilização de documento falso não se caracteriza como meio necessário para a configuração do tráfico de drogas, sendo mais acertada a aplicação da regra do concurso material. Nesse sentido, já decidiu o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp 1134361/PR/ QUINTA TURMA - p. 11/10/2010 - j. 21/09/2010, Ministro JORGE MUSSI). Friso que constam dos autos elementos indicativos suficientes da prática do crime de tráfico internacional de drogas, pois, embora a apreensão da droga tenha ocorrido em território nacional, a cocaína tinha como destino a Espanha, sendo certo que o reconhecimento da transnacionalidade não está condicionado à transposição das fronteiras nacionais, bastando a caracterização do dolo do agente em levar ou remeter a droga para o exterior, o que está suficientemente descrito na denúncia. Nesse sentido, já decidiu o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS Nº 123.761 - SP RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA. ELEMENTOS PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. DECOTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. TRANSNACIONALIDADE. TENTATIVA. CONFIGURAÇÃO. DOLO DE LEVAR A DROGA PARA O EXTERIOR. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÁTER DE CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. BENEFÍCIOS LEGAIS. VEDAÇÃO PELO ART. 44 DA LEI 11.343/06. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. A matéria não analisada pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 2. O princípio do livre convencimento motivado e os fins preventivos e repressivos da pena devem ser observados na fixação da reprimenda acima do mínimo legal pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise de fatos e provas, levando-se em consideração elementos concretos. 3. O reconhecimento da transnacionalidade não fica condicionado à transposição das fronteiras nacionais, bastando a caracterização do dolo do agente em levar a droga para o exterior. 4. O envolvimento do paciente em atividades criminosas impossibilita a aplicação da redutora do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. 5. A aplicação da minorante do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 não é suficiente para afastar o caráter de crime equiparado a hediondo do delito de tráfico de drogas, conforme entendimento firmado pela Quinta Turma por ocasião do julgamento do HC 143.361/SP, da relatoria do Min. JORGE MUSSI. 6. Por expressa vedação legal, não há falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou em concessão de sursis, graça, indulto, anistia ou liberdade provisória, nos termos do art. 44 da Lei 11.343/06. 7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Publicação: 19/04/2010 Cumprir anotar, ademais, que o artigo 33 da Lei 11.343/2006 típica delito abstrato, identificadas por diversos verbos ou núcleos do tipo, consumando-se o aludido delito com a prática de qualquer das condutas elencadas no referido tipo penal. Trata-se, pois, de crime de perigo abstrato e de ação múltipla, que possui caráter permanente, de modo que o momento consumativo se prolonga no tempo, e, por ser de ação múltipla, não se admite a forma tentada. Desse modo, a denúncia imputa aos acusados a suposta prática do crime de tráfico transnacional de drogas, na forma consumada, bem como o delito de associação para o tráfico e de uso de documento falso, este último somente em relação a JOSÉ FÁBIO. Não há, portanto, que se falar em inépcia da denúncia, ausência de justa causa para a ação penal ou atipicidade. Registre-se que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade dos acusados, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. As demais alegações, dentre elas as de erro de tipo e/ou ausência de dolo pelo desconhecimento de transporte da droga, serão apreciadas no momento oportuno, após a instrução probatória, quando do julgamento do mérito da ação penal. Diante de todo o exposto, determino o regular prosseguimento do feito, MANTENDO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS. Fica facultada a apresentação de memoriais escritos na audiência. Providenciem-se as intimações e requisições necessárias. Intimem-se as testemunhas comuns, bem como as de defesa com endereço em São Paulo/SP e São Caetano do Sul/SP, expedindo-se carta precatória para intimação, se necessário. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias, para oitiva da testemunha de defesa com endereço no Rio de Janeiro/RJ, solicitando ao MM. Juízo Deprecado a realização do ato antes de 09.02.2017, data da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se nos termos do artigo 222 do CPP. Oficie-se ao NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP para fornecimento de cópia da mídia acostada a fs. 271, que, conforme a Defesa de SYLVESTER, encontra-se corrompida. Com a

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000344-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CRUZ BAROCHELO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X JOSE PERUGINI JUNIOR X RONALD FERNANDES(SP111968 - SORAYA CADOR ZENDIN DE SOUZA E SP111468 - MILTON GOMES CASSARO) X VINICIUS CRUZ BAROCHELO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X GIULIANO CRUZ BAROCHELO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X MARCO TULLIO STEFANI(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X RONALDO FERNANDES DE PAULA(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X SAMUEL JULIO TAVARES RIBEIRO(SP240794 - CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO E SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X SIMONE SANDRINO(SP224755 - IGOR ALVES DE SOUZA) X JEAN CARLO CONCEICAO FIGUEIRO

R. DESPACHO DE FLS. 927: 1. Considerado que os réus residentes no estado de São Paulo/SP compareceram a esta 10ª Vara Federal Criminal para as audiências de oitivas de testemunhas de acusação (fls. 572) e defesa (fls. 763), não vislumbro óbice a comparecerem à Subseção Judiciária de São Paulo para seus interrogatórios. Desse modo, designo o dia 14 de fevereiro de 2017, às 14h00 para a audiência de interrogatório dos réus RONALD FERNANDES, GIULIANO CRUZ BAROCHELO, SAMUEL JULIO TAVARES RIBEIRO, RONALDO FERNANDES DE PAULA, MARCO TULLIO STEFANI, SIMONE SANDRINO, JOÃO CRUZ BAROCHELO e JOSÉ PERUGINI JÚNIOR. 2. Na mesma esteira de entendimento, o réu VINICIUS CRUZ BAROCHELO reside em outro estado da federação e não compareceu às audiências realizadas neste Juízo, embora regularmente intimado. Sendo assim, determino que a audiência de interrogatório do réu VINICIUS CRUZ BAROCHELO seja realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, no dia 23 de fevereiro de 2017, às 17h00. 3. Expeça o necessário para a realização dos atos, intimando os réus de ambas as datas de audiências. 4. Intimem o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e as defesas. São Paulo, 18 de novembro de 2016. Sílvio Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal.

CARTAS PRECATÓRIAS PARA INTIMAÇÃO EXPEDIDAS ÀS COMARCAS DE GUARUJÁ/SP (Nº 240/2016) E ATIBAIA/SP (Nº 241/2016), BEM COMO PARA REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA COM A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ (CP Nº 242/2016)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4040

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017895-71.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023724-67.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há Seguro Fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Int.

0022677-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537351-48.1996.403.6182 (96.0537351-3)) ODILA CRISTINA PIAI BERNARDO RABELLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

A Embargante alega na inicial prescrição e ilegitimidade passiva para a execução fiscal, matérias de direito e de fato que não demandam dilação probatória. A Embargada reconhece a ilegitimidade em relação às inscrições n. 32.008.459-0 e 32.008.458-2, refutando a ilegitimidade em relação à inscrição n. 32.008.460-4. Argui preclusão quanto à prescrição, contestando-a também no mérito. Sendo a ilegitimidade prejudicial em relação à prescrição, tem-se que a controvérsia sobre tais matérias subsiste apenas em relação à inscrição 32.008.460-4. Tendo em vista que a Embargada alega preclusão quanto à alegação de prescrição, determino a intimação da Embargante para se manifestar, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 337, XI, c/c art. 351 do CPC. Em seguida, intime-se a Embargada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre os documentos novos juntados pela Embargante (fls. 664/803), nos termos do art. 437, 1º do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0064164-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532102-48.1998.403.6182 (98.0532102-9)) DENISE CARAMELLO SCHINZARI(SP123703 - SANDRA REGINA BETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.45/47: Do valor inicialmente bloqueado, metade já foi liberada em razão da natureza conjunta da conta, considerando que a embargante não compõe o polo passivo do feito executivo. Agora, com a r. Decisão da Nobre Relatoria, deve ocorrer a liberação de valor até quarenta salários mínimos, ou seja, de todo o saldo remanescente, já que o Tribunal reconheceu a impenhorabilidade por se tratar de conta poupança, pois o remanescente é inferior a quarenta salários mínimos. Expeça-se o necessário. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando documentação com poderes para dar e receber quitação. Publique-se e, após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0520101-36.1995.403.6182 (95.0520101-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DVN S/A EMBALAGENS X ALFREDO ELVIO ANTONIO DIVANI X ELVIO DIVANI(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP081152 - YVONNE NUNCIO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

1- Em relação à decisão de fls.354, objeto de Agravo (0014831-72.2016.4.03.0000), em Juízo de Retratação mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Quanto à exceção oposta pela Massa Falida, rejeito a alegação de prescrição, uma vez que, embora o sócio Alfredo tenha noticiado nos autos a existência da falência em 2003 (fls.49/50), certo é que não se reconhece inércia da Exequirente, na medida em que, anteriormente, fora autorizada a demandar contra os sócios, o que veio fazendo, e até hoje faz, até que este Juízo reordenou o feito (fls.354). Logo, a demora na citação da Massa não pode ser imputada à Exequirente. E sem inércia, não se reconhece prescrição. Quanto à sustentação de não incidência de multa moratória, considerando que a falência foi decretada em 10/08/1998 (fls.346), aplica-se o art. 23, Parágrafo único, III, da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45), que veda reclamar na falência penas pecuniárias. No tocante aos juros moratórios, se anteriores à decretação da quebra, são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45). De qualquer forma, incidem os juros. Assim, acolho parcialmente a exceção, apenas para determinar a exclusão do valor em execução das quantias pertinentes à multa moratória, mantendo os valores pertinentes aos juros moratórios, que deverão ser pagos de acordo com a possibilidade da Massa Falida. Apresente a Exequirente CDA Retificadora, com exclusão da multa. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls.354, expedindo-se o necessário para penhora no rosto dos autos da falência. E, após, guarde-se em arquivo o encerramento do processo falimentar. Intime-se.

0100608-65.2000.403.6182 (2000.61.82.100608-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROPICUS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA X EDUARDO JORGE SELENER X ELSA RUTH DAZCAL DE SELENER(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP196611 - ANDRE MILCHTEIM)

Fls.215/222: Prescrição do crédito não ocorreu, pois a constituição definitiva é de 31/05/1996 (fls.238) e o ajuizamento, marco interruptivo (REsp.1.120.295), ocorreu em 18/10/2000 (fls.2). Quanto ao redirecionamento, também não pode ser fulminado pela prescrição, pois seu termo inicial seria a data da constatação válida da dissolução irregular, sendo certo que no caso dos autos os sócios foram incluídos mediante simples AR negativo, como ocorria na época, o que levaria ao reordenamento do processo, com determinação de exclusão, não fosse a realização da diligência de constatação válida levada a efeito após tudo isso. De qualquer forma, ainda que agora se determinasse a exclusão pela ausência de constatação válida na época, ainda assim a partir de sua efetivação, nova inclusão seria forçosamente determinada. Por esses fundamentos, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0041763-98.2004.403.6182 (2004.61.82.041763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALUX LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.82/95: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequirente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possas as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, vista à Exequirente para se manifestar sobre fls.98/115 (oferecimento de debêntures em garantia). Int.

0026890-25.2006.403.6182 (2006.61.82.026890-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL OFINO LTDA X ARCHAVIL MAMAS DONELIAN(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKACS) X MARIO DONELIAN

Fls.156/166: Decadência não ocorreu, pois seu termo final é o lançamento, e não a inscrição em Dívida Ativa. Os lançamentos dos créditos objeto das inscrições 8020600001-23 (fls.11/12), 80606000380-49 (fls.18/19), 80706000003-08 (fls.31/34) e 80606000381-20 (fls.21/25), ocorreram por Auto de Infração em 21/02/2001, bem antes da contagem quinzenal iniciada na data do vencimento, sendo o mais antigo em 09/05/1997 (fls.21). No tocante aos créditos constituídos por Declaração, CDAs 80204042186-18 (fls.05/09), 80606037942-19 (fls.27/29) e 80206024807-34 (fls.14/16), os lançamentos também ocorreram bem antes da contagem quinzenal iniciada na data do vencimento, conforme quadro explicativo e documentos juntados pela Exequirente, informando as datas de entrega no mesmo ano do vencimento dos tributos (fls.169 e verso). Prescrição se conta a partir da constituição definitiva dos créditos, não se interrompendo na data da citação, mas sim na data do ajuizamento (REsp. 1.120.295). Logo, para os créditos constituídos por DECLARAÇÃO, não ocorreu prescrição, já que a constituição mais antiga ocorreu em 13/11/2001 e o ajuizamento em 01/06/2006. No tocante aos créditos constituídos por Auto de Infração, deverá a Exequirente informar a data da constituição definitiva (decisão final na esfera administrativa), bem como se houve parcelamento ou qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade ou interruptiva do prazo prescricional, considerando que a autuação ocorreu em 21/01/2001, sendo certo que a execução foi ajuizada apenas em 01/06/2006. Por fim, no tocante à prescrição para o redirecionamento, cumpre observar que se inicia quando da constatação válida da dissolução irregular da empresa. No caso, a diligência do Oficial de Justiça é de 30/10/2008 (fls.61), tendo a Exequirente requerido o redirecionamento em 05/04/2010 (fls.65), interrompendo-se aí o quinquênio. E, em que pese a reconsideração da decisão que deferiu a inclusão, certo é que, no caso, não houve inércia da Exequirente, sendo certo, ainda, que novas diligências de Oficial de Justiça foram feitas, também sem sucesso, em cumprimento à decisão do Egrégio TRF3 (fls.128). Assim, rejeito a exceção, remanescendo, somente, a análise de eventual prescrição dos créditos constituídos por autuação, devendo a Exequirente informar a data da constituição definitiva (decisão final na esfera administrativa), bem como se houve parcelamento ou qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade ou interruptiva do prazo prescricional. Sem prejuízo da análise da prescrição, diga a Exequirente, também, sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores. Int.

0040464-81.2007.403.6182 (2007.61.82.040464-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NEW QUALY MED COSM LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls.57/67: Prescrição não ocorreu porque o crédito mais antigo é de 2003 (fls.03), tendo o ajuizamento ocorrido em 2007, portanto antes do decurso do prazo quinquenal. Após o ajuizamento, o feito permaneceu em arquivo apenas por alguns meses, e não pelo quinquênio legal. Logo, também não ocorreu prescrição intercorrente. Indefiro a expedição de mandado para o endereço de fls.52, pois lá já houve diligência, constatando o Senhor Oficial a não localização da empresa (fls.19). Retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls.49 (art.40 da LEF). Int.

0030411-70.2009.403.6182 (2009.61.82.030411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R H JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls.88/96: Decadência não ocorreu, pois o crédito mais antigo (2005) foi lançado a partir de confissão em 2008. Considerando o ajuizamento em 2009, prescrição também não ocorreu, pois o ajuizamento é o marco interruptivo da prescrição (REsp.1.120.295). Quanto à demora para citação, não decorreu de inércia da Exequente, que ajuizou o processo em tempo hábil. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade. No mais, antes de apreciar o pedido de fls.105-verso, manifeste-se a Exequente sobre eventual parcelamento, tendo em vista constar do sistema e-CAC NEGOCIAÇÃO PARC LEI 11941/2009, sendo certo que tal informação consta dos extratos emitidos e apresentados pela própria Exequente em fevereiro (fls.111/120), bem como permanece inalterada nos extratos obtidos por este Juízo na presente data. Junte-se consulta e-CAC. Int.

0012071-10.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MINERACAO TITAN MINAS S.A.(MG075834 - JOSE ANTONIO VIANA DIAS) X EDSON COSTA X CESAR CAMPOS DO AMARAL VIANA DIAS

Fls.93/103: A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias. A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. Conforme documento trazido, ele não é mais acionista desde 2008, sendo certo que, ainda que não tenha sido registrado na JUCESP, também não se pode presumir falso. De qualquer forma, a falta de registro levaria a que a Exequente não fosse condenada em honorários, ou não seja, mas não sustenta a manutenção do antigo acionista no polo passivo, já que a constatação de dissolução irregular ocorreu após sua saída, assim como o próprio ajuizamento. Ciência à Exequente e, após, ao SEDI, que deverá, primeiro, corrigir o nome do coexecutado, que consta CESAR CAMPOS DO AMARAL VIANA DIAS, para PAULO CESAR CAMPOS DO AMARAL VIANA DIAS e, em seguida, excluí-lo do polo passivo. Intimadas as partes, voltem conclusos para análise do pedido de fls.86/87 em relação ao acionista remanescente, Edson Costa. Int.

0074513-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIALE MODAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.55/65: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a prescrição milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0003423-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP325018 - ANA CAROLINA CORTEZ)

A executada alega que a exigibilidade dos créditos exequendos foi suspensa por força de decisão na Ação Anulatória n. 0003112-05.2011.403.6100, o que implicaria falta de interesse na presente demanda, requerendo, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 61/62). Requer, subsidiariamente, a suspensão do feito até julgamento do processo cível. A exequente impugna (fls. 141/142), alegando que a decisão na ação ordinária não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas admitiu carta de fiança como garantia antecipada para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Ademais, alega que a carta de fiança deve ser trazida para estes autos e regularizada, pois não consta o número da inscrição do débito executado, tampouco o número do processo de execução. Tendo em vista que ação ordinária e execução são processos distintos, requer o prosseguimento do feito, facultando-se à executada oposição de Embargos. Decido. A tutela antecipada na Ação Anulatória (fls. 45/46) não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas admitiu carta de fiança como antecipação de garantia dos débitos discutidos naquela ação, permitindo a obtenção de certidão de regularidade fiscal em favor da autora/executada. A carta de fiança apresentada naquele processo faz expressa referência à inscrição objeto da presente Execução, como se pode ver em fls. 92/97, donde se conclui que o débito executado também é objeto da anulatória. Já a carta de fiança de fls. 104/105 também o faz indiretamente, uma vez que foi apresentada em substituição da anterior. Como se não bastasse, demonstrativo apresentado pela própria exequente (fl. 142) confirma que a dívida está garantida. O fato de ação ordinária e execução originarem processos distintos não afasta a necessidade de suspensão da execução até decisão definitiva na ordinária, por medida de economia processual, já que o prosseguimento não permitiria a pronta liquidação da fiança, além de acarretar o reconhecimento de litispendência ou prejudicialidade em eventuais Embargos opostos pela executada. Assim, diante da garantia prestada e da pendência de ação anulatória do débito fiscal executada, suspendo a presente execução até julgamento daquela ação, sem prejuízo de, em caso de improcedência a final, assegurar-se ampla defesa à executada mediante Embargos, os quais só poderão versar sobre matérias não decididas na ação ordinária. Aguarde-se em arquivo até provocação das partes. Int.

0006906-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X RODOLFO FERNANDES KUKRECHT X DENISE KUKRECHT

Fls.155/173: Acolho parcialmente a exceção, para reconhecer a prescrição apenas dos créditos constituídos até janeiro de 2007, como, aliás, reconhece a Exequente em relação a parte das DEFCADs 36.124.466-5 e 36.124.467-3. É que o prazo prescricional se conta a partir da constituição definitiva, mas se interrompe na data do ajuizamento (REsp.1.120.295), que no caso ocorreu em fevereiro de 2012. A Exequente deverá apresentar CDAs Retificadoras, com a redução dos valores, para prosseguimento da execução. Apurado o valor correto para prosseguimento e retificados os títulos, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores. Int.

0024932-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOURDES ROQUE LORENZETTI(SP242060 - VALDEMIR BARBOSA DIAS)

Tendo em vista que a Receita acolheu em parte a alegação de isenção, houve substituição da CDA, do que deverá ser intimada a executada para, querendo, ofertar alguma garantia e embargar. É que, em face da conclusão da Receita Federal (fls.88/92), órgão lançador, a questão se desloca para sede de embargos do devedor, não podendo aqui ser instaurada dilação probatória. Caso não ocorra oferta de garantia e oferecimento de embargos, no prazo de trinta dias a contar da publicação da presente decisão, dê-se vista à Exequente para manifestação sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores. Int.

Antes de apreciar o pedido de fls.161, diga a Exequente sobre a imputação dos recolhimentos de fls.145/156, bem como sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores. Int.

0038552-73.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAQUIMPORT REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.58/68: Primeiramente, determino a regularização da representação processual, juntando instrumento de procuração, sem o qual, não poderá a subscritora efetuar carga dos autos. No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0054502-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREVO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X LUZIA NOCERA DE ANDRADE

Fls.43/54: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0055406-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IVALCIR TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.57/68: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0028962-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA (SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA)

Fls.41/64: Tendo em vista a informação e extratos apresentados pela Exequente (fls.89/96), desloca-se a discussão para sede de embargos do devedor, não podendo aqui ser instaurada dilação probatória. Nos termos da decisão de fls.97, manifeste-se a Fazenda. Int.

0032292-43.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A (MASSA FALIDA) (SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Citada (fls.14), a executada MASSA FALIDA DE INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, decadência. Requereu o sobrestamento da execução até o término do processo falimentar, alegando que a incidência de juros posteriores à quebra ficariam condicionados à existência de ativo (fls.15/16). Juntou documentos (fls.17/19). Em resposta, a exequente apresentou impugnação (fls.21/41), defendendo a legitimidade da cobrança, bem como inoportunidade de decadência/prescrição e licitude da cobrança de juros. Sustentou que o art.124 da Lei 11.101/05 dispõe que incidem juros antes da decretação da quebra, bem como depois, estes últimos excepcionados caso o ativo apurado não seja suficiente para pagar o passivo, situação que não teria restado demonstrada pela excipiente. Foi determinado à Exequente que informasse a data final do trâmite do processo administrativo, para análise da decadência e prescrição (fls.42). A Exequente manifestou-se a fls.44, bem como apresentou documentos (fls.45/67). Decido. Os débitos se referem a 2004, mesmo ano em que foram constatados para cobrança, o que equivale ao lançamento, fossem tributários. Tanto assim, que o processo administrativo é de 2004 (fls.49). Portanto, não se fala em decadência. Como informa a Exequente, esse processo tramitou até 2012 (fls.44), quando se encerrou o trâmite administrativo. Portanto, também não ocorreu prescrição, na medida em que o ajuizamento ocorreu em 2013, assim como a citação da executada. No mais, embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também o é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar. Passo à análise da incidência de acréscimos legais: Verifica-se dos autos, que a decretação de falência (2009 - fl.11 e 17), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe: Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:..... VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros. Logo, acolho parcialmente a exceção, apenas para consignar que os juros posteriores à quebra estão condicionados à suficiência do passivo. Ante a sucumbência mínima da Exequente, os honorários ficam a cargo da Executada, porém deixo de fixar condenação, diante da incidência do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. No mais, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, intimando-se a Massa Falida, na pessoa do administrador judicial, Sr. Hélcio Gaspar, qualificado em fl.17/18. Int.

0048527-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELLA DESIGN EM ILUMINACAO EIRELI - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.28/38: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. Publique-se e, após decurso do prazo recursal, remeta-se ao arquivo, nos termos da decisão de fls.68 (Art.40 da LEF).

0052359-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WORKEAT RESTAURANTE LTDA - EPP (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Primeiramente, ao SEDI para exclusão da CDA 80 6 14 070954-17, extinta por pagamento em 30/06/2016. Junte-se consulta e-CAC.No tocante à CDA remanescente (80 6 14 070953-36), considerando o silêncio da Exequite, expeça-se ofício à Receita Federal, solicitando-se análise e informações sobre o pagamento sustentado (fls.26/340).Int.

0063289-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA INES DE CARVALHO NETTO SOARES(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS)

Fls.16/31: Decadência não ocorreu, pois o fato gerador é de 2008, mas o lançamento se deu por auto de infração em 2012.Prescrição também não, pois o ajuizamento interrompe o quinquênio, contado a partir da constituição definitiva. E o ajuizamento se deu em 05/12/2014 (Resp.1.120.295).Quanto a alegada ausência de notificação é matéria que demanda dilação probatória, sendo certo que, para a execução, basta a juntada da CDA, não sendo exigida a juntada do P.A.No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Assim, rejeito a exceção.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0000107-78.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO CEZAR FERREIRA BALBUENO(SP154376 - RUDOLF HUTTER)

Fls.20/25: Rejeito a alegada prescrição, pois o lançamento teria ocorrido em 30/01/2007, iniciando-se aí o quinquênio prescricional que, porém, foi interrompido em 08/01/2012, ocasião em que foi requerido parcelamento. Contando-se a partir da rescisão do parcelamento, em 05/02/2012, nova interrupção ocorreu com o ajuizamento (REsp. 1.120.295).Por ora, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0023020-54.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODRIGO MONTE ROCHA(SP223921 - ANTONIO PAULINO DIAS)

Fls.10/13: O parcelamento alegado na exceção foi requerido em junho de 2014, mas foi rescindido em outubro de 2014. Isso consta do documento de fls.48, onde também se vê a imputação do DARF pago.Assim, rejeito a exceção. Por ora, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0023724-67.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Em cumprimento à decisão de fls. 90, executada apresentou endosso da apólice, alterando a segurada para INMETRO, representado pela PGF, bem como apresentou certidão de regularidade da seguradora e comprovação de registro do endosso do seguro garantia para garantir o débito executado (fls. 91/108). Melhor analisando, verifica-se que a exigência de constar a correção monetária segundo os índices aplicáveis à Dívida Ativa do Inmetro, em vez da União, não se mostra necessária, pois afinal os índices são os mesmos, nos termos do art. 37-A da Lei 10.522/02, introduzido pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, fundamento que inclusive consta das CDAs (fls. 04/13).Assim, declaro garantida a Execução. Intime-se a exequente para que proceda às anotações cabíveis nas inscrições em Dívida Ativa, que não deverão servir de óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, suspendendo-se eventuais restrições junto ao CADIN.Traslade-se cópia de fls. 93/102 e da presente decisão para os autos dos Embargos, fazendo-os conclusos para juízo de admissibilidade.

0030387-32.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PBL ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP132679 - JULIO CESAR GARCIA)

Oficie-se à CEF, para que os valores da conta 2527.280.00005213-4, sejam transferidos para a conta 141-7, agência 4336, de titularidade do executado.Confirmada a transferência, remeta-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

0040163-56.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SIEMENS LTDA(SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI)

Intime-se a Executada ao recolhimento do saldo devedor, conforme fl. 28.Publicue-se.

0046633-06.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DALZENA INSTALADORA ELETRICA E HIDRAULICA SS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.32/45: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequite, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Além disso, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).Assim, rejeito a exceção.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0056362-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA E COPIADORA AMERICA DO SUL LIMITADA -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.46/59: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0058341-53.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a executada para atender as exigências da exequente para aceitação do seguro garantia, no prazo de 15 dias. Regularizado o seguro, venham os autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução (autos n. 0058667-76.2016.403.6182).

0061834-38.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Fls. 14/31: Manifeste-se a Exequente sobre a garantia apresentada. Int.

0062690-02.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OMEGA-MULTIMARCA FUNILARIA E PINTURA LTDA - M(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.22/31: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0063951-02.2015.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Fls. 18/78 e 82/97: por ora, intime-se a executada para regularizar a representação processual e a garantia, nos termos em que requerido pela exequente, no prazo de 15 dias. Ressalto que o fato de terem as apólices sido admitidas em sede de Medida Cautelar para possibilitar a emissão de certidão de regularidade fiscal, não afasta a necessidade de adequação da garantia, primeiro porque a vinculação não é mais à ação cível, mas à presente execução fiscal, segundo porque há regramento novo acerca da matéria (Portaria PGF 440, de 21/06/2016).

0014965-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAIME BARBOSA - CONSTRUCOES CIVIL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.159/170: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0015090-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGENCIA WEB PARTICIPACOES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.33/48: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0025645-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Por ora, regularize a executada a carta de fiança bancária com atendimento dos requisitos apontados pela Exequente, estabelecidos no artigo 2º, 2º e artigo 4º, parágrafo único, incisos I e II, da Portaria PGFN nº 644/2009, alterada pela Portaria PGFN 367/2014.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0011267-66.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279657-81.1991.403.6182 (00.0279657-0)) IAPAS/CEF(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX(SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES)

Vistos Constatada a falta dos autos da Execução Fiscal nº 0279657-81.1991.403.6182, em que são partes IAPAS/CEF e CIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX, foi determinada a restauração do feito com o cumprimento dos atos previstos nos artigos 1063 e ss do Código de Processo Civil e nos itens 1 e 2 do Provimento COGE nº 53/2004 e remessa ao SEDI para distribuição da restauração por dependência, assim como providenciar capas e etiquetas para os autos. Foi determinada, ainda, a juntada de planilhas extraídas do sistema processual informatizado, a intimação das partes, a fim de que apresentassem as peças que porventura possuísem, pertinentes à execução fiscal extravariada, bem como a expedição de ofício para comunicação ao MM Juiz Coordenador deste Fórum de Execuções Fiscais. Foram juntadas planilhas obtidas através do sistema informatizado (fls.03/16), petição da Exequente, direcionada aos autos da execução fiscal (fls.17) e correspondências eletrônicas referentes ao pedido de desarquivamento dos autos da execução fiscal, que se encontravam no arquivo sobrestado (fls.18/25). Intimadas as partes (fls.26), os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista que não se logrou identificar o número da CDA, bem como o tipo de crédito cobrado e, ainda, o período a que se refere, e considerando o silêncio da Exequente, quando intimada com vista, JULGO impossível a restauração, determinando o seu arquivamento, devendo a Secretaria providenciar a baixa do número original do executivo fiscal, bem como do número da presente restauração, conforme dispõe o artigo 203, 2º do Provimento COGE 64/2005, com a alteração dada pelo Provimento nº. 110/2009. Comunique-se ao Meritíssimo Juiz Federal Coordenador do Fórum de Execuções Fiscais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041433-81.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044087-56.2007.403.6182 (2007.61.82.044087-1)) RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA E SP299401 - LARISSA VIEIRA LIMA ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 06 (R\$ 1.175,09, em 01/08/2016).Int.

0041434-66.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007376-23.2005.403.6182 (2005.61.82.007376-2)) RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requerimento (RPV), no valor discriminado na fl. 04 (R\$ 1.192,09 em 01/08/2016). Int.

0052750-76.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049287-83.2003.403.6182 (2003.61.82.049287-7)) MARTA INES DE MARIA MELO(SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requerimento (RPV), no valor discriminado na fl. 41 (R\$ 2.248,06, em 01/10/2016). Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2317

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0013105-59.2007.403.6182 (2007.61.82.013105-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502901-84.1993.403.6182 (93.0502901-9)) ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, promova-se vista dos autos à parte embargada (União - Fazenda Nacional), ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, parágrafo 1.º, c/c 183, ambos do CPC/2015), bem como para ciência da r. sentença proferida. Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033945-37.2000.403.6182 (2000.61.82.033945-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551006-53.1997.403.6182 (97.0551006-7)) FUNDACAO CESP(SP146837 - RICHARD FLOR E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (União - Fazenda Nacional), intime-se a parte Embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015). Após, cumpra-se o determinado à fl. 1049. Publique-se.

0044626-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033426-47.2009.403.6182 (2009.61.82.033426-5)) NINOS EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA-ME(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (União - Fazenda Nacional), intime-se a parte Embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015). Após, cumpra-se o determinado à fl. 200. Publique-se.

0036111-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032141-14.2012.403.6182) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, promova-se vista dos autos à parte embargada (União - Fazenda Nacional), ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, parágrafo 1.º, c/c 183, ambos do CPC/2015), bem como para ciência da r. sentença proferida. Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0054723-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)) SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJA - SAMAR(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP272189 - RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Fls. 196/199: Inicialmente, observo que, conquanto não tenho sido este o magistrado prolator da r. sentença de fls. 164/169, nesta oportunidade, mantenho o decisum, por seus próprios fundamentos. Ante a oferta de contrarrazões às fls. 200/204, cumpra-se o determinado à fl. 194. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0518127-56.1998.403.6182 (98.0518127-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 123 verso, indique a parte executada os dados de identificação daquele que deve constar do alvará de levantamento, observando que este deve possuir poderes específicos para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a ordem supra, expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores remanescentes depositados em conta judicial descrita à fl. 86. Sem prejuízo, diligencie a Serventia junto à CEF para obtenção de extrato atualizado da referida conta. Publique-se e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

Expediente Nº 2471

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000920-38.2012.403.6109 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

1- Determino a tramitação célere deste feito, de modo a propiciar o julgamento em breve tempo, para cumprimento da Meta 2, de 2016, do CNJ. 2- Fls. 590/651: Dê-se vista à embargante. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1661

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001010-71.2011.403.6500 - BANCO ITAUBANK SA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fl. 252: Intime-se o embargante para que apresente a documentação requerida pelo Sr. Perito no prazo de 03 (três) dias. Com o cumprimento, intime-se o perito nomeado nos presentes autos para apresentação do laudo nos termos do determinado à fl. 117. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046060-51.2004.403.6182 (2004.61.82.046060-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONCRENIPO LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X KIYOITI YONAMINE X KIYOTERU YONAMINE X YONE YONAMINE

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0024565-04.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SHANTY LIGHT MODAS LTDA-ME(SP174936 - RITA DE CASSIA PANCIN)

Por ora, regularize o executado sua representação processual, nos termos do disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil, especificando os poderes para receber e dar quitação. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Com o cumprimento remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11001

PROCEDIMENTO COMUM

0001858-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001858-5) - LONGUINHO GARCIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0008085-79.2010.403.6183 - FLORINDA VARANDAS FRANULOVIC(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0008673-18.2012.403.6183 - SEBASTIAO SOARES DO NASCIMENTO(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0006676-63.2013.403.6183 - DIRCEU DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0012842-14.2013.403.6183 - ODAIR MARTINES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0009567-23.2014.403.6183 - HELENA SILVIA SODRE GARCIA LEME(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Expediente Nº 11002

PROCEDIMENTO COMUM

0002919-42.2005.403.6183 (2005.61.83.002919-8) - IVONE APARECIDA RUGOLO(SP196706 - FABIO LUIZ ROMANINI E SP196718 - PABLO SANTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004632-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004632-6) - EDUARDO SANTANA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001996-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001996-0) - ODAIR DOMINGUES DE PAULA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0003762-60.2012.403.6183 - JAIR LEITE MIMI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004273-58.2012.403.6183 - DANIEL DA SILVA CARLOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006599-88.2012.403.6183 - PEDRO RIBEIRO(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 227: manifêste-se a parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0009083-42.2013.403.6183 - JOSE OTAVIO ALQUIMIN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 190 a 199vº, no valor de R\$ 151.618,32 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e dois centavos) para agosto/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifêste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006946-19.2015.403.6183 - ROBERTA BATISTA DA SILVA X YASMIN RITA DE CASSIA BATISTA DOS SANTOS X ROBERTA BATISTA DA SILVA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, para que apresente rol de testemunhas, para comprovação do período de trabalho reconhecido em sentença trabalhista e da união estável, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001300-91.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-46.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X PEDRO MARINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

1. Recebo a apelação do embargante.2. Tendo em vista a certidão de fls. 45, devolvo ao embargado o prazo para recurso, bem como para apresentação de contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749714-66.1985.403.6183 (00.0749714-8) - JOSE BELFI NETO X PEDRO LUIZ BELFI X MARIA ADELINA BELFI JOAQUIM X CLAUDIO BELFI X TEREZA BELFI ORMENEZI X ARLINDO BELFI X JOSE DA SILVA ROCHA X CARMO MARCIANO DE LIMA X JOSE BENEDITO LUCATO X ANTONIETA GABRIOTI BRUZA MOLINO X JOSE ANTONIO TREVISAN X ALEXANDRE TREVISAN X MAFALDA ZANOTTI TREVISAN X ANTONIO FAVERO X CELSO LUIZ FAVERO X NIVALDO MAZINI X NELSON PAULO TOMIATO X CANDELARIA DE ABREU TOMIATO X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS MAYER X WILSON SABINI X RUY MIZOSOE X DESDEMOLA MANTOVANINI DA FONSECA X ALCINDO DE OLIVEIRA X PLINIO AVENIENTE JUNIOR X LUIS CARVALHO X IRENE GIOMO CARVALHO X MARIA GONCALVES SCHINCARIOL X MARIA GONCALVES SCHINCARIOL X ROBERTO ZANATTA X SUELI REGINA DE PAULA PINHEIRO DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA BARRENHA X ANESIO JOAQUIM AYRES X JOAO HENRIQUE DA COSTA X FERNANDO MORALES X JOAO SUNCIM X JOSE MAZZARELLA X CARMEM PEREIRA SILVA REOLON X CLAUDIO ARLINDO BERTAZOLLI X ANA MARIA APARECIDA PASCHOANELLI FONSECA X RITA ELAINE PASCHOANELLI DOS SANTOS X PAULO FRANCA X ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA AMADIO X AMALIA TOMIATTO GIULIATO X AMERICO CESAR GIULIATO X DIVA HARDY X PAULO HERNANDES MACHADO X ATILIO MAROSTICA X MARGARIDO LEARDINI X TEREZINHA MORETTO X LEONILDE SCAPUCIN TAVELA X MARIA APARECIDA LINO VIEIRA GIBIM X NILSA MARCHINI DE PAULA X ANTONIO LANDUCCI X CARLOS CREMASCO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELJI) X JOSE BELFI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ BELFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADELINA BELFI JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BELFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BELFI ORMENEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO BELFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMO MARCIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO LUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA GABRIOTI BRUZA MOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA ZANOTTI TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIZ FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDELARIA DE ABREU TOMIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SABINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY MIZOSOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESDEMOLA MANTOVANINI DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO AVENIENTE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GIOMO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES SCHINCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES SCHINCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI REGINA DE PAULA PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE PAULA BARRENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO JOAQUIM AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SUNCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAZZARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM PEREIRA SILVA REOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ARLINDO BERTAZOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA APARECIDA PASCHOANELLI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ELAINE PASCHOANELLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA AMADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO CESAR GIULIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA HARDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HERNANDES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO MAROSTICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDO LEARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDE SCAPUCIN TAVELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LINO VIEIRA GIBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA MARCHINI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LANDUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000558-51.1999.403.0399 (1999.03.99.000558-0) - MARTA TERESINHA GODINHO X RUTE EDUVIGES GODINHO X CLARA IONE GODINHO X MARIA APARECIDA GODINHO X HELOISA MARIA GODINHO X VERA GODINHO ALTRO(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MARTA TERESINHA GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento aos sucessores de Marta Teresinha Godinho.2. Tendo em vista a sentença de extinção de fls. 156, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006215-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006215-0) - SERGIO ROBERTO DE GRANDI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO DE GRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 217 a 223, no valor de R\$ 114.442,90 (cento e quatorze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa centavos) para agosto/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009658-55.2010.403.6183 - LUIZ FERRAZ MACHADO(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERRAZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007649-86.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA ROSA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ROSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0041400-98.2011.403.6301 - JAQUELINE VASSILIADES MORAES DOS SANTOS X BEATRIZ JOAQUIM MORAES SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE VASSILIADES MORAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ JOAQUIM MORAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 312 a 313: vista à parte autora.2. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 288 a 306, no valor de R\$ 331.872,83 (trezentos e trinta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos) para agosto/2016.3. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006907-27.2012.403.6183 - JOSE CORDEIRO DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 11005

PROCEDIMENTO COMUM

0008045-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008045-8) - EVA MARIA DIAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005867-25.2003.403.6183 (2003.61.83.005867-0) - LAURA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LAURA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a cota do INSS FL247, manifeste-se a parte Autora.Int.

0001610-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001610-6) - JOAO AUGUSTO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.216/237).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal. CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0003275-37.2005.403.6183 (2005.61.83.003275-6) - HERMENEGILDO FLORIANO CARDOSO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO FLORIANO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 456/504, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0004922-67.2005.403.6183 (2005.61.83.004922-7) - NIVALDO LINO DE MELO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO LINO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0007750-02.2006.403.6183 (2006.61.83.007750-1) - PEDRO RAIMUNDO DE MOURA(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO RAIMUNDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0007750-02.2006.403.6183 Vistos, em decisão. Fls. 409-415: na fase de cumprimento de sentença, o INSS alega que a obrigação de fazer foi cumprida, com a consequente averbação do tempo de serviço reconhecido no título judicial, no total de 22 anos, 06 meses e 04 dias. Sustenta que a divergência entre o tempo total de serviço declarado na sentença (23 anos, 03 meses e 13 dias) e o que consta no sistema DATAPREV se dá em razão da existência de erro material na planilha que amparou o título judicial (fl. 347), pois houve o cômputo de vínculos parcialmente concomitantes nas empresas Spunar S/A e Sommer Multipiso Ltda, daí porque o tempo total administrativo ser inferior ao apurado judicialmente. Requer, portanto, o reconhecimento do erro material na planilha de fl. 347, retificando-se o dispositivo da sentença para constar o tempo total de 22 anos, 06 meses e 04 dias. Intimado, o autor requereu a correção do tempo de contribuição para 22 anos, 09 meses e 17 dias (fls. 418-419). É o relatório. Decido. Na fase de conhecimento, observa-se que o pedido do autor foi julgado parcialmente procedente, para condenar o réu ao reconhecimento e homologação dos períodos de atividades comuns urbanas de 11/12/1974 a 11/09/1975 e de 01/11/1975 a 14/07/1976, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, num total de 23 anos, 03 meses e 13 dias, até 03/04/1998. Ao computar os períodos reconhecidos na sentença com os vínculos contidos na CTPS (fls. 16-27 e 29-44) e nos documentos de fls. 265-266, é possível notar que foram somadas, parcialmente, atividades concomitantes nas empresas Spunar S/A (28/05/1986 a 09/03/1987) e Sommer Multipiso Ltda (02/06/1986 a 31/05/1994), conforme planilha de fl. 347, anexa à sentença. Como não houve comando expresso no título no sentido de computar atividades concomitantes, mesmo porque a soma dos períodos, para fins de apuração do tempo de serviço, é vedada pelo ordenamento jurídico, conclui-se que a planilha de fl. 347 incorreu em erro material, sendo caso de excluir o tempo concomitante. Destaco, nesse passo, que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, conforme disposto no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Nesse sentido: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO DE PROCESSO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. A correção de erro material pode ser feita a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento da parte. Questão de Ordem que se acolhe com declaração de nulidade do julgamento e retirada de pauta do processo. (RE-QO 202768, ILMAR GALVÃO, STF) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ERRO MATERIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO E A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HIPÓTESE DIVERSA. SÚMULA 456/STF. AJUIZAMENTO E CITAÇÃO SOB A ÉGIDE DA ORIGINAL DISPOSIÇÃO DO ART. 12, I, DA LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ATÉ À TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO PARA O INSS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se ofenda a coisa julgada. 2. Tratando-se de feito que tramita há quase dezesseis anos, não se afigura equilibrado, mas, ao contrário, de duvidoso efeito prático, o raciocínio de que o processo deveria ser extinto, nesta instância, sem resolução do mérito, notadamente diante do que dispõem o art. 257, in fine, do RISTJ, e, por analogia, o verbete sumular 456/STF. 3. A União é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que busquem a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, quando ajuizadas na vigência da disposição original do art. 12, I, da Lei 8.742/93. Precedentes do STJ. 4. É incabível inovação recursal em agravo regimental ou embargos de declaração. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200500771041, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/05/2010.) Excluído o período concomitante, chega-se ao total de 22 anos, 06 meses e 04 dias, tempo que já se encontra averbado no DATAPREV (fl. 411). Enfim, com base nesses apontamentos, constata-se que a obrigação de fazer, decorrente do título judicial, já se encontra cumprida, não havendo que se falar, por outro lado, em obrigação de pagar, haja vista que não foi reconhecido o direito à aposentadoria vindicada. Ante o exposto, retifico o dispositivo da sentença de fls. 338-346, a fim de constar, como tempo de serviço reconhecido no título judicial, o total de 22 anos, 06 meses e 04 dias. Intimem-se as partes. Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

0003504-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003504-7) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004949-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004949-6) - ADILSON OLIMPIO BARBOSA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON OLIMPIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0007921-85.2008.403.6183 (2008.61.83.007921-0) - LAFAETE CAMBIAGHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAFAETE CAMBIAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAFAETE CAMBIAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0009533-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009533-0) - ANTONIO LUIS TREVISAN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0010465-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010465-3) - MARIA ELENA DA SILVA X VANESSA HELENA DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP309052 - LEVI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.456/477). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poder(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal. CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0008022-88.2009.403.6183 (2009.61.83.008022-7) - GILDETE MARIA MOREIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE MARIA MOREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0013845-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013845-0) - MARIA BENEDITA RIBEIRO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0017403-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017403-9) - JOSE PAULO FRACAROLLI(SPI66258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO FRACAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0007350-75.2012.403.6183 - FRANCISCO FERNANDO LUCCATS(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERNANDO LUCCATS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000028-67.2013.403.6183 - ELI DUARTE DE LIMA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI DUARTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls.339/367, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0001704-50.2013.403.6183 - JOSE ABADE DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000586-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000586-5) - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.221/249). Visando à celeridade processual, ressalto ao(a) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0008921-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008921-4) - ALCIONE PEREIRA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006578-15.2012.403.6183 - PAULO SERGIO BIRAL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO BIRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, de fls. 847-850, com trânsito em julgado (fl. 853), requeira, a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0053901-16.2013.403.6301 - ROSA HELENA DE OLIVEIRA(SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA HELENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.217/250). Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal. CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

Expediente N° 11029

PROCEDIMENTO COMUM

0003433-92.2005.403.6183 (2005.61.83.003433-9) - ANA MARIA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 478/520: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Fls. 524/528: Esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, seu pedido de realização de prova pericial por similaridade, tendo em vista que, de acordo com os documentos apresentados, o objeto social da empresa SOUTIENS MORISCO S.A. / ZAMEX S.A. é a confecção de roupas íntimas, ao passo que a atividade exercida pela MALHARIA BERLAN LTDA. é a tecelagem de malha, comércio varejista de tecidos, importação e comércio atacadista de produtos importados e exportação de produtos. Int.

0000614-70.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE PAULA RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/236: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0002790-85.2015.403.6183 - CICERO DOMINGOS FLORENTINO(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. 5. Fl. 140 verso: concedo ao INSS o prazo de 5 dias para: justificar o pedido de produção de prova testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, exames, perícias e arbitramentos; - apresentar os documentos lá mencionados. Int.

0009981-84.2015.403.6183 - PAULO FERNANDO BACCA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, tendo em vista o encerramento das atividades da empresa VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S/A - VARIG, defiro que a perícia seja realizada, POR SIMILARIDADE, na empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A, referente aos períodos de 29/04/1995 a 21/06/1995 e 05/05/1997 a 22/08/1996, no endereço indicado às fls. 184.2. Outrossim, defiro a produção de prova pericial na empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A, referente ao período de 19/10/2006 a 21/06/2012.3. Observe o Sr. Perito que a perícia será realizada na mesma data e local (TAM LINHAS AÉREAS S/A) com relação a duas empresas e três períodos de trabalho: a) VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S/A - VARIG - 29/04/1995 a 21/06/1995 e 05/05/1997 a 22/08/1996 (POR SIMILARIDADE); eb) TAM LINHAS AÉREAS S/A. - 19/10/2006 a 21/06/2012.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).5. Quesitos do Juízo: A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(tam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).7. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMpra O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).8. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória. Int.

0003467-81.2016.403.6183 - ERMINDO BALESTRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. Int.

0005583-60.2016.403.6183 - SERGIO RICARDO MARINI(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. Int.

0007364-20.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS MARQUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. Int.

0007372-94.2016.403.6183 - FRANCISCO ERIVANDO NOBRE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. Int.

0007635-29.2016.403.6183 - WAGNER GUIMARAES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. 5. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a impugnação à justiça gratuita apresentada pela autarquia. Int.

0008340-61.2016.403.6301 - LUIGI PELLEGRINO(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria daquele Juizado (R\$ 65.523,63 - fl. 81 verso). 5. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 6. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 7. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. 8. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo acima, se interpôs recurso em face a decisão de fl. 83.9. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme documentos de fls. 05 e 43 verso. 10. Fls. 58-62: ciência ao INSS. Int.

Expediente N° 11030

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001615-95.2011.403.6183 - JOAO DE SOUZA CRUZ X ADELAIME OTACILIO DA CRUZ X LIDNALDO DE LIMA X GILDETE COUTINHO DE LIMA X ANASTACIO BERNARDO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 637 - Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0013690-69.2011.403.6183 - AIRTON NELSON BUFONI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON NELSON BUFONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da Contadoria Judicial de fl. 467, órgão auxiliar do Juízo, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o CANCELAMENTO do fício precatório nº 2016000381, expedido em favor de AIRTON NELSON BUFONI, eis que o valor acolhido à fl. 445, padece de erro material, conforme informação do INSS de fls. 452-459, que foi confirmado pela Contadoria Judicial. Comprovado nos autos o cancelamento, expeça-se novo ofício requisitório de PEQUENO VALOR ao referido autor, da quantia apurada pelo referido órgão, qual seja: R\$49.183,84. Int.

0003447-32.2012.403.6183 - CLAUDINEY CARLOS ARAUJO(SP060423 - NELSON LEME GONCALVES FILHO E SP275921 - MILTON FERNANDES DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEY CARLOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 365 - O valor depositado no extrato de fl. 363, em favor do autor CLAUDINEY CARLOS ARAUJO, encontra-se com o status de LIBERADO, ou seja, a disposição do beneficiário e independe da expedição de alvará de levantamento para o seu levantamento. Assim, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 13286

EMBARGOS A EXECUCAO

0005102-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-92.2003.403.6183 (2003.61.83.008100-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X GENIVALDO BITENCOURT DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Fl. 58: Nada a decidir, tendo em vista que tal pedido já fora apresentado pelo autor nos autos da Execução contra a Fazenda Pública em apenso, inclusive já tendo sido apreciado por esta magistrada. No mais, mantenho os embargos à execução suspensos para resolução de questão atinente ao devido cumprimento da obrigação de fazer, a ser solvida nos autos da Execução em apenso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008100-92.2003.403.6183 (2003.61.83.008100-0) - GENIVALDO BITENCOURT DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X GENIVALDO BITENCOURT DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a informação e o despacho proferido no expediente de fls. 785/788, decorrente da petição da PARTE AUTORA de fl. 783, foi verificado que os autos não se encontravam na Contadoria Judicial e sim em carga com o próprio patrono do autor, razão pela qual tomo sem efeito o referido despacho. No mais, no que tange ao pedido do patrono de fls. 779/782, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, tendo em vista a existência de embargos à execução (0005102-34.2015.403.6183, em apenso), acerca da discussão do devido valor de liquidação de julgado, o que, oportunamente, poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Cabe ainda deixar expressamente consignado que os valores apresentados como incontroversos pelo autor em fls. 779/782 não guardam similitude com os apresentados pelo réu em sua exordial de embargos à execução em apenso, mas tratam-se os mesmos de cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em fls. 31/37 dos embargos à execução supramencionados, o que não os caracteriza, pelo atual Código de Processo Civil, como valores em tese incontroversos. No mais, tendo em vista a ratificação da Contadoria Judicial de fl. 774, cumpra a Secretaria a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 762, notificando a AADJ/SP para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a devida retificação do valor da RMI do autor. Intime-se e cumpra-se.

0006069-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006069-1) - JOSE MARCULINO NETO(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCULINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 351/359, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 13287

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004479-53.2004.403.6183 (2004.61.83.004479-1) - JOAO AVELINO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO AVELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 586: Esclareça o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o seu pedido de fl. supracitada, tendo em vista que, no tocante à requisição de cópia da procuração, cabe à parte autora solicitar, via Central de Cópias, mediante preenchimento de formulário próprio disponível em Secretaria. Int.

Expediente Nº 13288

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006812-94.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO XAVIER(SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA E SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO ROBERTO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 363/364: Expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Intime-se a parte autora para cumprir o determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 361 no prazo de 10 dias. Após, cumpra a Secretaria o disposto no quarto parágrafo da decisão de fls. 361. Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001053-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001053-8) - ANTONIO BONIFACIO DA SILVA(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONIFACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371/379: Tendo em vista o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fls. supracitadas, por ora, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento nº 0016666-95.2016.403.0000.Int.

0002333-97.2009.403.6301 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SPI22201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 240/271, fixando o valor total da execução em R\$ 357.928,37 (trezentos e cinquenta e sete mil novecentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 325.627,82 (trezentos e vinte e cinco mil seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 32.300,55 (trinta e dois mil e trezentos reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Tendo em vista o laudo apresentado em fls. 193/200, que atesta que o autor possui cegueira em ambos os olhos, por cautela, junte os autos procuração por instrumento público. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669827-33.1985.403.6183 (00.0669827-1) - MARGARIDA CANDIDA ROMA DORATIOTTO X CARLA CRISTINA DORATIOTTO X CEDENIR TADEU DORATIOTTO X CRISTIANE PRISCILA DORATIOTTO(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SPI75462 - LUIZ ARTHUR GEMELGO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA CANDIDA ROMA DORATIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0024333-64.1999.403.6100 (1999.61.00.024333-1) - ADAO LUIZ DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO LUIZ DA COSTA X RAIMUNDO LUIZ DA COSTA X ARMANDO VALADARES DA SILVA X ANTONIO SERVULO SANTIAGO X EROTHEDES DE PAULA BELTRAN X JOAO SILVA DOS SANTOS X JOSE GUERRA DA SILVA X JOSE MILCHIADES DOS SANTOS X RANULFO RODRIGUES DA SILVA(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SPI23226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RANULFO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 456/457: Intime-se novamente a o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado no despacho de fl. 455, juntando os documentos referentes à execução (cálculos, Ofício Requisitório, depósito etc..) referentes aos autos 0157930-98.2005.403.6301. Fica desde já consignado que tal cumprimento é requisito essencial para a elaboração fidedigna dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento, tendo em vista a possibilidade de existência de valores já recebidos pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003413-77.2000.403.6183 (2000.61.83.003413-5) - VERA LUCIA GONCALVES SILVA X ANA NERI GONCALVES SILVA X NELSON GONCALVES SILVA X WASHINGTON VIEIRA SILVA X ROSANA VIEIRA SILVA(MG063404 - ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA NASCIMENTO E MG063140 - MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA E SP222168 - LILLIAN VANESSA BETINE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VERA LUCIA GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 567, intime-se novamente as patronas para que cumpram o determinado no r. despacho de fl. 566. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a DRA. LILLIAN VANESSA BETINE - OAB/SP 222.168 e os 10 (dez) dias subsequentes para a DRA. ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA NASCIMENTO OAB/MG 63404. Após, dê-se vista ao INSS da decisão de fls. 276/277. Int.

0000045-84.2005.403.6183 (2005.61.83.000045-7) - OROZIMBO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP071188 - JUBERTO ROLEMBERG CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X OROZIMBO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fl. 255: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0005757-21.2006.403.6183 (2006.61.83.005757-5) - ELIAS JOAQUIM DA SILVA(SPI52191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345/375: Ciência à parte autora no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0000817-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000817-8) - RITA EVA LOPES GOMES(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RITA EVA LOPES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 373/375: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. No mais, em relação ao pedido de desentranhamento da procuração de fl. 375, indefiro, tendo em vista tratar-se de documento original essencial para a continuidade desta Execução contra a Fazenda Pública. No mais, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se e cumpra-se.

0006647-13.2013.403.6183 - ALCEU MOSER DE AQUINO(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU MOSER DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/325: Ciência à parte autora no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Por ora, ante os cálculos de fls. 361/380, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, tendo em vista que às fls. 365 constou percentual de décimo terceiro do ano de 2016. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007118-24.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010042-13.2013.403.6183) HELENIO RENNO CAMPELLO DE SOUZA(SP132542 - NELCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/145: Intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente a determinação contida no quarto parágrafo do despacho de fl. 48, tendo em vista que o mesmo não se refere a certidão de interposição de recurso com efeito suspensivo, como elenca o exequente no item 3 da petição de fls. supracitadas, mas sim a CERTIDÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NÃO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do inciso II do artigo 522 do Novo Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008275-32.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007354-25.2006.403.6183 (2006.61.83.007354-4)) FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie o patrono do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de instrumento de procuração original dos eventuais sucessores do exequente falecido, eis que as apresentadas em fl. 100129, 137, 144 e 150 são cópias. Tendo em vista as cópias juntadas em fls. 126/165, no que tange à regularização da habilitação do exequente falecido, junto aos autos, no prazo acima assinalado, cópia da decisão de habilitação proferida pelo E. TRF-3, nos termos do artigo 522, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remeta a secretaria os autos ao SEDI, via E-mail, para retificação do polo ativo deste cumprimento provisório de sentença. No mais, não obstante a apresentação pelo exequente de cálculos de liquidação e outras manifestações em sua exordial de fls. 02/93, por ora, tendo em vista em consulta processual ao sistema do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 204/205), onde consta decisão da Colenda Vice-Presidência que determinou a suspensão/sobrestamento do recurso especial interposto pelo exequente em razão do Julgamento do Recurso Especial STJ/RESP 1.205.946/SP, por ora suspenso o curso do presente cumprimento provisório de sentença até o deslinde da questão acima. Deixo consignado que, em caso de alteração da situação processual acima exposta, deverá o exequente juntar aos autos certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo em relação aos autos principais. Oportunamente, serão analisadas as questões atinentes ao destaque de honorários contratuais, ante a manifestação do patrono apresentada na inicial. Int.

0008393-08.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-76.2003.403.6183 (2003.61.83.004040-9)) FRANCISCO BRAZ DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Primeiramente, providencie o patrono do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de instrumento de procuração original, eis que o apresentado em fl. 70 trata-se de uma cópia. No mais, não obstante a apresentação pelo exequente de cálculos de liquidação e outras manifestações em sua exordial de fls. 02/142, por ora, tendo em vista em consulta processual ao sistema do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 145/146), onde consta decisão da Colenda Vice-Presidência que determinou a suspensão/sobrestamento do recurso especial interposto pelo exequente em razão do Julgamento do Recurso Especial STJ/RESP 1.143.677/RS, por ora suspenso o curso do presente cumprimento provisório de sentença até o deslinde da questão acima. Deixo consignado que, em caso de alteração da situação processual acima exposta, deverá o exequente juntar aos autos certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo em relação aos autos principais. Oportunamente, serão analisadas as questões atinentes ao destaque de honorários contratuais e a questão atinente ao devido cumprimento da obrigação de fazer, ante a manifestação do patrono apresentada na inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007878-70.2016.403.6183 - ROSA ZAYDE TANZILLO LOMBA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl(s). 51/67, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre ambas as lides. No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5504

PROCEDIMENTO COMUM

0006134-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006134-3) - CICERO SIZENANDO DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E SP029401 - ARMANDO ACQUESTA E MS009737B - MARIA OLY PAULA DE FREITAS E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

FLS. 296/297: A questão relativa ao destaque de honorários contratuais já foi apreciada no despacho de fl. 292. FLS: 293/294: Intime-se o ilustre advogado responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se.

0010896-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010896-1) - SERGIO NICOLA BOGUTA(SP239851 - DANIELA PAES SAMPALLO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito; bem como informe a Autarquia-ré, se cumprida a determinação emanada pela Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013175-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013175-2) - DORIVAL CAIMI ARAUJO BARRETO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009148-29.2012.403.6100 - BRUNO ZAMBRANO GUIMARAES(SP024843 - EDISON GALLO E SP162594 - ELIANA CERVADIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

0002241-46.2013.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0006437-25.2014.403.6183 - DILSON DUQUES DA SILVA(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS E SP310382 - SUELEN HADDAD GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009713-64.2014.403.6183 - JAIRO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009136-52.2015.403.6183 - FABIO BERTHU DE MORAES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011067-94.2016.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008173-10.2016.403.6183 - EFIGENIA CATARINA DE FARIA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, nos termos do art. 98 da lei processual. Anote-se a situação requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção dos processos sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 36. Apresente a parte autora, comprovante de endereço atualizado. Sem prejuízo, providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de Tutela Provisória. Intime-se.

0008303-97.2016.403.6183 - FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 7.108.492-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 681.414.088-87 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min. João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas de forma retroativa a cinco anos a distribuição da ação. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data em que propôs a demanda, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.849,41 (dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 19. DE 10 DE JANEIRO DE 2014). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.340,41 (dois mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vencidas, mais precisamente em R\$ 28.084,92 (vinte e oito mil, oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vencidas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.084,92 (vinte e oito mil, oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008481-46.2016.403.6183 - SAMUEL DE SOUZA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por SAMUEL DE SOUZA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 14.167.115-4 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 032.326.018-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.157.625-1. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 56.544,00 (cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), consoante fl. 25. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 28/06/2016. Consoante carta de concessão de fls. 79/80, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício corresponde a R\$ 3.032,03 (três mil, trinta e dois reais e três centavos). De acordo com simulação realizada através do Sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 4.976,42 (quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos) à época da DIB, se fosse concedida a aposentadoria nos termos aduzidos na peça inicial. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.944,39 (um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos). Como a parte autora pretende a revisão do benefício desde 28/06/2016 e ajuizou a ação em 11/11/2016, há 05 (cinco) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 33.054,63 (trinta e três mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.054,63 (trinta e três mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0027392-43.2016.403.6301 - JANAINA ALINE MATOS DE SOUZA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP083433 - EDUARDO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, CITE-SE. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006302-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006302-5) - JOSUE FELIPE DE ALMEIDA X JOSEFA CLEONIDES GARBO DE ALMEIDA X DAIANA PRISCILA DE ALMEIDA X FABIO LEANDRO DE ALMEIDA X FABIO LEANDRO DE ALMEIDA X JEAN CARLOS DE ALMEIDA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSUE FELIPE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitedas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008521-09.2008.403.6183 (2008.61.83.008521-0) - JOSE GERALDO SANTIAGO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0000967-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000967-5) - ELIAS EDUARDO LACERDA(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO E SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS EDUARDO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004098-98.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DANTAS BITENCOURT(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia do INSS, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores atrasados que entende devidos tendo em vista o que dispõe o artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011554-65.2012.403.6183 - AGUIDA MARIA DE ASSIS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUIDA MARIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitedas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000708-52.2013.403.6183 - ALMIR DE ARAUJO BRITO FILHO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR DE ARAUJO BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da via original do contrato de prestação de serviços, para fim de destaque de honorários contratuais, assinado por ambas as partes e com menção específica de recebimento dos honorários referentes ao presente feito. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 241, sem destaque de honorários contratuais. Intime-se.

0031302-83.2013.403.6301 - WILSON FRANCISCO(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009192-32.2008.403.6183 (2008.61.83.009192-0) - SERGIO HENRIQUE PICCIOLI(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PICCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005354-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005354-6) - VALTER GONCALVES PRIMO X ROSA MARIA PRIMO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014278-13.2010.403.6183 - NOBUKO HASHIMOTO MIYAMOTO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUKO HASHIMOTO MIYAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitedas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5505

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARCÍLIO DOS SANTOS, nascido em 11-08-1944, filho de Gertrudes Maria de Jesus e de Alonso Baptista dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 5.583.959-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 278.922.988-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter requerido administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 06-05-1997 (DER) - NB 42/105.480.041-0, indeferido em primeira instância administrativa e também na esfera recursal. Aduziu que o processo administrativo terminou em 10-05-2010. Asseverou ter apresentado novo requerimento administrativo em 10-12-2009 (DER) - NB 41/148.863.694-7, deferido. Apontou que o reconhecimento do tempo de contribuição foi inferior se comparado àquele de suas atividades. Descreveu-as: Fiação Amparo, de 1º-03-1963 a 31-05-1963 - função de fiandeiro; Instituto Florestal de São Paulo, de 1º-09-1970 a 03-02-1974 - função de pintor; Pintajato Pintura S/C Ltda., de 1º-06-1984 a 11-05-1985 - função de pintor; Norton S/A Indústria e Comércio, de 17/05/1985 a 06/11/1989; Manesmann S/A, de 29-01-1990 a 05-02-1997; Defendeu que teria o direito à concessão do benefício desde o primeiro requerimento, formulado em 06-05-1997 (DER) - NB 42/105.480.041-0. Postulou pela respectiva concessão. Subsidiariamente, requereu revisão do benefício concedido, com averbação do tempo de serviço. Com a petição inicial, a parte autora acostou aos autos documentos às fls. 40 e seguintes. Decorridas algumas fases processuais, deu-se prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 390/397). Sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração, pela parte autora (fls. 400/405). Assevera que o juízo não considerou o termo final do processo administrativo previdenciário em 10-05-2010, o que faz com que a prescrição não tenha ocorrido efetivamente. Defende omissões em relação aos itens e e b do pedido inicial - declaração de incontestância do período reconhecido pelo instituto previdenciário, nos processos administrativos de nº 42/105.480.041-0 e 41/148.863.694-7; e) declaração do tempo de serviço/contribuição como contribuinte individual nos períodos de 1º-01-1976 a 30-03-1976; de 1º-11-1976 a 31-12-1976 e de 1º-03-1973 a 30-03-1983. Postula pelo conhecimento e provimento dos embargos. Julgados os embargos, vieram novos (fls. 407/417 e 420/425). Aponta a parte autora, ainda, omissões na sentença proferida. Mais uma vez, argumenta que há omissão em relação aos itens e, b e f do pedido inicial: - b) declaração de incontestância do período reconhecido pelo instituto previdenciário, nos processos administrativos de nº 42/105.480.041-0 e 41/148.863.694-7; e) declaração do tempo de serviço/contribuição como contribuinte individual nos períodos de 1º-01-1976 a 30-03-1976; de 1º-11-1976 a 31-12-1976 e de 1º-03-1973 a 30-03-1983. f) seja julgada procedente a presente demanda, com a condenação da autarquia em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício nº 42/105.480.041-0 aos 06-05-1997 de acordo com a legislação vigente à época desse requerimento, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a DER acrescidas de juros ou correção monetária, ou, sucessivamente com reafirmação da DER ou DIB para data em que o autor implementou todas as condições para concessão do referido benefício, também com o pagamento de todas as parcelas atrasadas acrescidas de juros e correção desde a nova DER ou DIB fixada (grifei). O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à prescrição do benefício deferido. Há omissões a serem supridas, também, pertinentes à contagem do tempo de contribuição do segurado. Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evadida de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 L, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Observo que haverá mudança significativa no conteúdo do julgado, na medida em que se concluirá pela possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido principal apresentado pela parte autora. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora. Concedo-lhe efeito infrigente, nos termos do art. 1.022, da Lei Processual Civil. Refiro-me à ação cujas partes são MARCÍLIO DOS SANTOS, nascido em 11-08-1944, filho de Gertrudes Maria de Jesus e de Alonso Baptista dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 5.583.959-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 278.922.988-00, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Paulo, em 11 de setembro de 2016, reportando-me à sentença de 15 de abril de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0005123-44.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: MARCÍLIO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARCÍLIO DOS SANTOS, nascido em 11-08-1944, filho de Gertrudes Maria de Jesus e de Alonso Baptista dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 5.583.959-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 278.922.988-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter requerido administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 06-05-1997 (DER) - NB 42/105.480.041-0, indeferido em primeira instância administrativa e também na esfera recursal. Aduziu que o processo administrativo terminou em 10-05-2010. Asseverou ter apresentado novo requerimento administrativo em 10-12-2009 (DER) - NB 41/148.863.694-7, deferido. Apontou que o reconhecimento do tempo de contribuição foi inferior se comparado àquele de suas atividades. Descreveu-as: Fiação Amparo, de 1º-03-1963 a 31-05-1963 - função de fiandeiro; Instituto Florestal de São Paulo, de 1º-09-1970 a 03-02-1974 - função de pintor; Pintajato Pintura S/C Ltda., de 1º-06-1984 a 11-05-1985 - função de pintor; Norton S/A Indústria e Comércio, de 17/05/1985 a 06/11/1989; Manesmann S/A, de 29-01-1990 a 05-02-1997; Defendeu que teria o direito à concessão do benefício desde o primeiro requerimento, formulado em 06-05-1997 (DER) - NB 42/105.480.041-0. Postulou pela respectiva concessão. Subsidiariamente, requereu revisão do benefício concedido, com averbação do tempo de serviço. Com a petição inicial, a parte autora acostou aos autos documentos às fls. 40 e seguintes. Em consonância com o princípio do decido processo legal, deconeram as seguintes fases processuais: Fl. 294 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado, cumprido às fls. 297/299. Fls. 301 - acolhimento do aditamento à inicial de fls. 153/159. Fls. 303/316 - contestação do instituto previdenciário. Argumentação no sentido de que o grupo profissional da parte deve estar previsto nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Afirmação de que não ficou demonstrado que o autor era pintor de pistola. Menção ao fato de que o fator de conversão era de 1,20. Pedido final de declaração da prescrição quinquenal. Fls. 317/320 - juntada, pela autarquia, do CNIS da parte autora. Fl. 321 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas; Fls. 323/331 - apresentação de réplica; Fls. 332 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 333 - indeferimento do pedido de realização de prova pericial e testemunhal, objeto do recurso de embargos de declaração de fls. 336/337. Fls. 338/385 - juntada, pela parte autora, do processo administrativo - NB 41/148.863.694-7; Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadora judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 06-06-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-05-1997 (DER) - NB 42/105.480.041-0. Contudo, o processo administrativo somente se finalizou em 06-05-1997. Vide fls. 174, dos autos. Conseqüentemente, caso seja concedido o benefício, não há prescrição. Serão devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Decido em consonância com o verbete nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final (DOU 13/3/2013, p. 64). Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade ou não da atividade profissional de pintor. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Volume I: Fls. 41 - instrumento de procuração; Fls. 42 - declaração de hipossuficiência; Fls. 43 - cópias da cédula de identidade da parte autora e do título eleitoral; Fls. 44/230 - cópias do processo administrativo NB 42/105.480.041-0; Fls. 231/232 - carta de concessão do benefício nº 41/148.863.694-7; Volume II: Fls. 233/249 - cópias da CTPS da parte autora; Fls. 100 e 101 - formulário DSS8030 da empresa Pintajato Pintura S/C Ltda., de 1º-06-1984 a 11-05-1985 - função de pintor de estabelecimentos residenciais e comerciais - exposição a tintas, tiner, solventes, massas plásticas e produtos inerentes à atividade. Fls. 97 - formulário SB40 da empresa Manesmann S/A, de 29-01-1990 a 05-02-1997 - exercício da atividade de pintor, com exposição ao ruído de 91 dB (A) e a tiner, querosene, aguarrás, etc. No tocante à especialidade da atividade executada pelo autor, é perfeitamente possível o enquadramento, de todo o período, no decreto vigente à época do exercício, a saber, Decreto 83.080/79, item 1.2.11 e 2.5.3 do anexo II. Para melhor elucidar o tema, transcrevo os itens 1.2.11, anexo I e 2.5.3, anexo II, do Decreto nº. 83.080/79, in verbis: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo

II).Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros).Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos).Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 25 anosNeste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer a especialidade do labor nos interregnos de 01/02/1971 a 12/01/1972, 02/04/1973 a 05/11/1973, 09/07/1981 a 11/05/1989, 14/09/1994 a 18/07/2004 e 12/05/2006 a 24/05/2007, e conceder aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo. - Sustenta que não restou comprovada a especialidade da atividade conforme determina a legislação previdenciária. - Questionam-se os períodos de 01/02/1971 a 12/01/1972, 02/04/1973 a 05/11/1973, 09/07/1981 a 11/05/1989, 14/09/1994 a 14/12/2004 e 12/05/2006 a 22/06/2007, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/02/1971 a 12/01/1972 e 02/04/1973 a 05/11/1973 - conforme formulários, o demandante esteve exposto a tintas e thinner; 09/07/1981 a 11/05/1989 - conforme formulários e laudos, o demandante esteve exposto a tintas, solventes e thinner; 16/12/1998 a 18/07/2004 - conforme PPP, o demandante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes químicos em função do uso de pintura de pistola (tintas com pigmentos de chumbo). Ressalte-se que o termo final do período restou limitado pela data de elaboração do PPP, uma vez que este não tem o condão de comprovar a especialidade em período posterior; 12/05/2006 a 24/05/2007 - conforme PPP, o demandante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes químicos em função do uso de pintura de pistola (tintas com pigmentos de chumbo). Ressalte-se que o termo final do período restou limitado pela data de elaboração do PPP, uma vez que este não tem o condão de comprovar a especialidade em período posterior. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19, do Anexo IV, do Decreto 2.172/97, que contemplam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - É possível o enquadramento no item 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS - (...) Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. pintores de pistola (com solventes hidrocarbonetos e tintas tóxicas) do anexo II, do Decreto 83.080/79, e do item 1.0.8 CHUMBO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS. (...) f) pintura com pistola empregando tintas com pigmentos de chumbo;. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnatuar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - O requerente totalizou, até a data do requerimento administrativo, em 22/06/2007, 34 anos, 04 meses e 11 dias de trabalho, fazendo jus à aposentação, eis que respeitando as regras transitórias da Emenda 20/98, cumprido o pedágio e o requisito etário, mais de 53 (cinquenta e três) anos. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 0002262520104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:).Registro, por oportuno, serem incontroversos os períodos reconhecidos pelo instituto previdenciário, nos processos administrativos de nº 42/105.480.041-0 e 41/148.863.694-7.Também declaro o tempo de serviço/contribuição, do autor, na condição de contribuinte individual nos períodos de 1º-01-1976 a 30-03-1976; de 1º-11-1976 a 31-12-1976 e de 1º-03-1973 a 30-03-1983. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar, na data do requerimento administrativo, com 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos moldes da legislação vigente até a data de início da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, o autor deveria perfazer até 16-12-1998 pelo menos 30(trinta) anos de tempo de contribuição. Conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa, integrante da presente sentença, a parte autora em 06-05-1997 (DER) - NB 42/105.480.041-0, detinha 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de trabalho.Fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando do requerimento administrativo.Compensar-se-ão, a teor do disposto no art. 124, da Lei Previdenciária, os valores anteriormente recebidos a título de aposentadoria por idade, concedido em 10-12-1989 (DIB) - NB 41/148.863.694-7. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária e conforme verbete nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.No que alude ao mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora MARCÍLIO DOS SANTOS, nascido em 11-08-1944, filho de Gertrudes Maria de Jesus e de Alonso Baptista dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 5.583.959-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 278.922.988-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponto todo o período de trabalho do autor: Nº Vínculos Fator Datas Inicial Final Prefeitura Municipal de Amparo 1 01/04/1961 01/04/1963 Exercício 1 15/02/1963 15/11/1963 Instituto Florestal 1,4 01/09/1970 03/02/1974 PINTAJATO PINTURAS LTDA - EPP 1,4 01/06/1984 11/05/1985 SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA 1 17/05/1985 06/12/1989 VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A. 1,4 29/01/1990 05/02/1997 Contribuinte facultativo 1 01/06/1997 30/06/1997 FAER SERVICOS TEMPORARIOS LTDA 1 06/02/1999 04/08/1999 G.R.M. EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA. 1 21/09/1999 19/12/1999 YORK S A INDUSTRIA E COMERCIO 1 20/12/1999 03/12/20018 Contribuinte facultativo 1 01/06/2002 31/05/20039 HYPER RH RECURSOS HUMANOS LTDA 1,4 14/04/2003 30/04/2003Registro, por oportuno, serem incontroversos os períodos reconhecidos pelo instituto previdenciário, nos processos administrativos de nº 42/105.480.041-0 e 41/148.863.694-7.Também declaro o tempo de serviço/contribuição, do autor, na condição de contribuinte individual nos períodos de 1º-01-1976 a 30-03-1976; de 1º-11-1976 a 31-12-1976 e de 1º-03-1973 a 30-03-1983.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Instituto Florestal de São Paulo, de 1º-09-1970 a 03-02-1974 - função de pintor;Pintajato Pintura S/C Ltda., de 1º-06-1984 a 11-05-1985 - função de pintor;Manesmann S/A, de 29-01-1990 a 05-02-1997;Considerando-se todo o período trabalho, declaro que o autor completou, na data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de trabalho. Referido período é suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido declarado procedente, de cunho principal.Determino averbação dos interregnos de trabalho.Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 06-05-1997 (DER) - NB 42/105.480.041-0.Compensar-se-ão, a teor do disposto no art. 124, da Lei Previdenciária, os valores anteriormente recebidos a título de aposentadoria por idade, concedido em 10-12-1989 (DIB) - NB 41/148.863.694-7.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, atualmente, percebe benefício previdenciário. Não está configurada a urgência da medida, requisito previsto no art. 273, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008388-20.2015.403.6183 - KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA KELLER ERVILHA SILVA X BRUNO ERVILHA SILVA X KAROLLINI KELLER ERVILHA SILVA

Trata-se de ação proposta por KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA, nascida em 19-07-1979, Filha de Ignez Silva Pinto Ervilha e de Josias Teixeira Ervilha, portadora da cédula de identidade RG nº 37.835.518-1 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 231.255.598-04, por si e representando BRUNO TEIXEIRA ERVILHA, nascido em 26-10-1997, filho de Kelly Cristina Teixeira Ervilha e de Antônio Marco de Souza Silva, portador da cédula de identidade RG nº 56.288.229-7 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 236.459.588-60, e KAROLLINI KELLER ERVILHA SILVA, nascida em 21-11-2002, filha de Kelly Cristina Teixeira Ervilha e de Antônio Marco de Souza Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 54.362.687-8 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 429.065.588-26, e por JÉSSICA KELLER ERVILHA SILVA, nascida em 05-03-1995, filha de Kelly Cristina Teixeira Ervilha e de Antônio Marco de Souza Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 47.732.225-2 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 425.669.028-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder pensão decorrente da morte do segurado ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA SILVA, nascido em 05-03-1972, filho de Jopsé Silva e de Exupéria Maria de Souza Silva, portador da cédula de identidade RG nº 23.029.631-2 SSP/SP, falecido em 08-06-2004. Sustenta que foi companheira do falecido de 1994 A 30-05-2004.Aduz ter requerido, na esfera administrativa, o benefício de pensão por morte, em 13-07-2004 (DER) - NB 21/133.421.798-7.Indica documentos apresentados para corroborar seu pedido:Certidão de nascimento dos três filhos do casal: JÉSSICA KELLER ERVILHA SILVA, nascida em 05-03-1995, BRUNO TEIXEIRA ERVILHA, nascido em 26-10-1997, e KAROLLINI KELLER ERVILHA SILVA, nascida em 21-11-2002;Comprovante de residência da autora - rua Caçapava do Sul, 136 - Jardim Líder - São Paulo - SP - 02983-110;Dois comprovantes de domicílio idêntico do casal;Instrumento de procuração, outorgado pelo falecido, à companheira, em 21-04-2004, com finalidade de representá-lo perante o INSS, para requerer benefício de auxílio-doença;Declaração de dependentes, apresentada pelo segurado, em 02-05-1996, quando de sua admissão junto à empresa M. Brasil Indústria e Comércio e Serviços Ltda., com indicação da parte autora como sua esposa.Assevera que o benefício de pensão foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de dependente.Aduz que seu último vínculo de trabalho foi junto à empresa Indústria de Display Delta Ltda., cuja admissão foi em 02-01-2004, conforme CTPS de nº 71.513.00070-SP.Cita propositura de ação junto à 1ª Vara Previdenciária, com escopo de obter reconhecimento de qualidade de segurado do falecido e, conseqüentemente, pensão por morte.Afirma que, posteriormente, implantado o benefício NB 21/133.421.798-7, houve exclusão da companheira do rol de dependentes do falecido.Aponta o disposto no inciso II, do art. 17, e no art. 22, ambos do Decreto nº 3.048/99.Postula pela reinclusão da autora no rol dos dependentes do falecido Antônio Marco de Souza Silva.Nega que tenha havido prescrição porque a ação judicial interposta junto à 1ª Vara Previdenciária transitou em julgado em 28-08-2012.Pleiteia liberação do valor incontroverso do período compreendido entre 08-06-2007 e 31-01-2013 e no pagamento das diferenças atinentes ao interregno de 30-05-2004 e 07-06-2007.Com a petição inicial, colacionou documentos (fs. 12/187).Determinou-se à parte autora

que promovesse a citação dos corréus, providência cumprida. Negou-se, nesta decisão, prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 188/189 (fls. 191 e 194/203). Acolheu-se a petição de fls. 194/203 como aditamento à inicial. Determinou-se vista dos autos ao MPF - Ministério Público Federal (fls. 204). Defêriu-se novo prazo, requerido pelo MPF - Ministério Público Federal, lastreado na proximidade de inspeção judicial, agendada para o período de 15 a 19 de fevereiro (fls. 206 e 207). A autarquia contestou o pedido (fls. 209/215). Asseverou que há coisa julgada em relação ao pedido formulado pela parte. A autora informou não poder juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte porque há filho menor do falecido, beneficiário de pensão por morte. Juntos respectiva declaração de hipossuficiência. Também indicou rol de testemunhas: a) Antônio José Alves; b) Leda Maria Souza Bispo dos Anjos e; c) Adilina Dias Pacheco de Souza (fls. 84/87). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 88). Acolheu-se aditamento à inicial de fls. 84/87. Foi a parte autora intimada a promover inclusão, no pólo passivo do feito, do filho do falecido, Evair José de Lima. A parte autora requereu inclusão do menor no pólo passivo, cujo endereço deverá ser fornecido pela autarquia, em face de sua impossibilidade de fazê-lo (fls. 89/90 e planilhas de fls. 91/92). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se valor da causa (fls. 93/98). Após regular citação, a autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 103/108). Negou que houvesse prova de união estável na medida em que não houve prova da qualidade de dependente. Citou julgados atinentes à matéria. Efetuou os seguintes pedidos finais: a) fixação do início do benefício na data da citação; b) declaração da prescrição quinquenal; c) necessidade do depósito judicial de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício ao corréu Evair; c) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; d) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; e) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; f) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. A autarquia acostou aos autos planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 109/112). Este juízo determinou citação de Evair José de Lima, no endereço constante de fls. 91 (fls. 113). Ao contestar o pedido, Evair afirmou que houve um namoro de 2007 a 2010, sem coabitação conjunta. Pediu declaração de improcedência do pedido e protestou pela oitiva de suas testemunhas em audiência a ser designada pelo juízo (fls. 120/124). Em decisão de saneamento, proferida conforme art. 357, do Código de Processo Civil, abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 1242). A parte autora apresentou réplica à contestação e indicou três testemunhas: a) Leônidas Anselmo de Oliveira; Antônio José Alves; b) Rosilda Alves Lima e; Leda Maria Souza Bispo dos Anjos e; c) Kátia Regina de Barros Valência Adilina Dias Pacheco de Souza (fls. 247/248/125/126). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 249). Manifestou-se o MPF - Ministério Público Federal pela declaração de procedência do pedido (fls. 250/252). A autora trouxe aos autos comprovantes de recebimento de intimação das testemunhas, para audiência de 06-12-2016, às 14 horas (fls. 254/258). A autarquia previdenciária, por seu turno, reiterou requerimento administrativo de fls. 107, com intimação da ADJ para que efetue depósito judicial de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à pensão deixada pelo segurado Severino José de Lima (fls. 127). Este juízo efetuou saneamento do processo, conforme art. 357, do novo Código de Processo Civil. Designou audiência de tentativa de conciliação e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do Código de Processo Civil, para o dia 10-11-2016, às 16 horas (fls. 128). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 130). Manifestou-se a parte autora, em relação aos termos da contestação (fls. 131/134). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II- MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserido nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Enfrento, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Inicialmente, esclareço não haver prescrição porque o pedido concerne a prestações vencidas a partir do requerimento administrativo, formulado em 13-07-2004 (DER) - NB 21/133.421.798-7. Neste interregno, houve propositura de ação junto à 1ª Vara Previdenciária. 11-07-2014 (DER) - NB 21/169.596.053-7. A ação fora ajuizada em 11-02-2015. Consequentemente, não há incidência do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO Indiscutível a qualidade de segurado do senhor Severino José de Lima, nascido em 13-01-1948, filho de Ana Maria da Conceição e de José Luís de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 55.409.691-2 SSP/SP, falecido em 07-07-2014. ANTÔNIO MARCO DE SOUZA SILVA, nascido em 05-03-1972, filho de Jopsé Silva e de Exupéria Maria de Souza Silva, portador da cédula de identidade RG nº 23.029.631-2 SSP/SP, falecido em 08-06-2004. Ele deixou pensão por morte aos seus filhos, conforme documento de fls. 34 - benefício requerido em 13-07-2004 (DER) - NB 21/133.421.798-7. percebia aposentadoria por idade - NB 42/162.554.952-8 - vide extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à sentença. Da mesma forma, é de ser reconhecida a qualidade de dependente da parte autora, haja vista a existência de documentos importantes a demonstrá-lo: Fls. 16, 21 e 25 - Fls. 07 - cédula de identidade da autora, cópia de seu CPF e do cartão de inscrição no PIS; Fls. 08 - comprovante de endereço da parte autora - rua Padre Francisco Cordeiro, 62, casa 03, Vila Missionária, São Paulo - SP - 04430-330; Fls. 09 - comunicação de indeferimento do requerimento administrativo de pensão por morte de 11-07-2014 (DER) - NB 21/169.596.053-7, apresentado pela autora; Fls. 10/12 - cópias da CTPS da parte autora; Fls. 13 - demonstrativo de pagamento da autora - valor líquido de R\$472,00 - referente a outubro de 2014; Fls. 14 e 35/36 - cópias do RG, do título eleitoral e do cartão de PIS do Severino José de Lima, nascido em 13-01-1948, filho de Ana Maria da Conceição e de José Luís de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 55.409.691-2 SSP/SP, falecido em 07-07-2014; Fls. 15 - foto da autora e do falecido; Fls. 16 - comprovante de endereço da autora, na rua Daniel Defoe, nº 228, Vila Arriete, 04445-080 - fatura telefônica da empresa OI, de 02-12-2012; Fls. 17 - comprovante de autorização e conservação do corpo do falecido, assinado pela autora - Praxitanatologia - documento de 07-07-2014; Fls. 18 - nota fiscal das casas Bahia - com endereço da autora, na rua Daniel Defoe, nº 228, Vila Arriete, 04445-080 - compra de dois sofás, com entrega prevista em 25-01-2012; Fls. 19 e 26 - nota fiscal da loja Ponto Frio, - com endereço do falecido, na rua Daniel Defoe, nº 228, Vila Arriete, 04445-080 - compra, à vista, de TV 47 - LG LED 47LV3500 FHD/DTV/USB - compra de 31-12-2011; Fls. 20 - fatura do cartão Mastercard da autora, de 05-01-2012, com endereço da autora, na rua Daniel Defoe, nº 228, Vila Arriete, 04445-080; Fls. 21 - fatura do cartão BradesCard da autora, de 20-05-2012, com endereço da autora, na rua Daniel Defoe, nº 228, Vila Arriete, 04445-080; Fls. 22/23 - fatura do cartão Carrefour da autora, de 20-07-2012, com endereço da autora, na rua Daniel Defoe, nº 228, Vila Arriete, 04445-080; Fls. 24 - recibo em nome da autora, no importe de R\$ 690,00 (seiscientos e noventa reais), concernente ao preparo técnico do corpo de Severino José de Lima, de julho de 2014 - serviço de Tanatopraxia; Fls. 25 - planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, concernente à aposentadoria por idade recebida pelo falecido, com início em 17-01-2013 (DIB) - NB 162.554.952-8; Fls. 27 - nota fiscal da NET, em nome do falecido, com endereço na rua Daniel Defoe, nº 228, Vila Arriete, 04445-080; Fls. 28/31 e 40 - recibos de aluguel emitidos em nome do falecido; Fls. 34 - certidão de óbito de Severino José de Lima, nascido em 13-01-1948, filho de Ana Maria da Conceição e de José Luís de Lima, portador da cédula de identidade RG nº 55.409.691-2 SSP/SP, falecido em 07-07-2014, com informação de que ele vivia em regime de união estável com a senhora Derlânia Barbosa de Souza; Fls. 37 - ficha de dizimista da autora, emitida pela Paróquia de Nossa Senhora de Sabará, com indicação de seu endereço: na rua Daniel Defoe, nº 228, Vila Arriete, 04445-080 - documento de 20-07-2014; Fls. 38 - nota fiscal das Casas Bahia, emitida em nome da autora, com endereço na rua Daniel Defoe, nº 228, Vila Arriete, 04445-080 - data de 23-01-2012; Fls. 39 - certidão de batismo de Felipe de Jesus Alves, nascido a 30-08-2014, cujos padrinhos foram Severino José de Lima e Derlânia Barbosa de Souza - documento de 09-10-2005; Fls. 41 - comprovante do curso de batismo, válido por um ano, feito por Severino José de Lima e Derlânia Barbosa de Souza, junto à Paróquia Santa Inês - documento de 04/09/2005; Fls. 42 - conta da concessionária AES Eletropaulo, em nome do falecido Severino José de Lima, com indicação de seu endereço: na rua Daniel Defoe, nº 228, Vila Arriete, 04445-080 - data de 11-02-2010; Fls. 43 - fatura do cartão Mastercard da autora, de 05-07-2014, com endereço da autora, na rua Daniel Defoe, nº 228, Vila Arriete, 04445-080; Fls. 45 - nota fiscal da NET, em nome do falecido Severino José de Lima, com indicação de seu endereço: na rua Daniel Defoe, nº 228, Vila Arriete, 04445-080 - data de 20-04-2014; Fls. 46 - conta da concessionária AES Eletropaulo, em nome do falecido Severino José de Lima, com indicação de seu endereço: na rua Daniel Defoe, nº 228, Vila Arriete, 04445-080 - data de 02-07-2014; Fls. 47 - nota fiscal da NET, em nome do falecido, com endereço na rua Daniel Defoe, nº 228, Vila Arriete, 04445-080 - data de 20-03-2009; Fls. 48 - comprovante de endereço da autora - compra nas lojas Marisa - endereço: rua Daniel Defoe, nº 228, Vila Arriete, 04445-080; Fls. 51 e 52 - comprovante de atualização de dados cadastrais da autora e do falecido, com endereço na rua Padre Francisco Cordeiro, 62, casa 03 - Vila Missionária - São Paulo - SP - 04430-330; Fls. 53 - extrato do CNIS do falecido; Fls. 58 - comunicação de indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte, requerida em 11-07-2014 (DER) - NB 21/169.596.053-7. Certidão de nascimento dos três filhos do casal: JÉSSICA KELLER ERVILHA SILVA, nascida em 05-03-1995, BRUNO TEIXEIRA ERVILHA, nascido em 26-10-1997, e KAROLLINI KELLER ERVILHA SILVA, nascida em 21-11-2002; Fls. 68 - Comprovante de residência da autora - rua Caçapava do Sul, 136 - Jardim Líder - São Paulo - SP - 02983-110; Fls. 77/78 - Dois comprovantes de domicílio idêntico do casal; Fls. 79 - Instrumento de procuração, outorgado pelo falecido, à companheira, em 21-04-2004, com finalidade de representa-lo perante o INSS, para requerer benefício de auxílio-doença; Fls. 83 - Declaração de dependentes, apresentada pelo segurado, em 02-05-1996, quando de sua admissão junto à empresa M. Brasil Indústria e Comércio e Serviços Ltda., com indicação da parte autora como sua esposa. Verifica-se, da documentação anexada aos autos, citada com detalhes, haver lógica cronológica em relação às narrativas da parte autora e de suas testemunhas. Ademais, cumpriu-se o disposto no art. 22, do Decreto nº 3.048/99. Em audiência, foram ouvidas a parte autora e três testemunhas. Compuseram-se as partes quanto ao acordo em relação aos valores futuros da pensão, a serem rateados entre a menor Karollini e sua mãe Kelly Cristina. Manifestou-se o MPF - Ministério Público Federal e opinou pela homologação do acordo. Em seguida, indagadas, as partes se compuseram quanto ao rateio do benefício entre a mãe e o menor, sem efeitos pretéritos. Consequentemente, é de ser homologado o acordo, entre as partes, para pagamento da pensão por morte cujo segurado foi o falecido. Com efeito, tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo Instituto réu e a aceitação da parte autora, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO. - Transação é causa para extinção do processo com julgamento de mérito, de acordo com o artigo 269, III, do CPC. Configura a composição da lide em decorrência de acordo de vontade das partes, que exclui a solução jurisdicional. - Hipótese em que o acordo formulado entre as partes impõe a extinção do processo com julgamento de mérito. - Recurso prejudicado. (AC 199970000327023, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 02/07/2003 PÁGINA: 615.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro EXTINTA a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Refiro-me ao processo cujas partes são KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA, nascida em 19-07-1979, _____, filha de Ignez Silva Pinto Ervilha e de

Josias Teixeira Ervilha, portadora da cédula de identidade RG nº 37.835.518-1 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 231.255.598-04, por si e representando BRUNO TEIXEIRA ERVILHA, nascido em 26-10-1997, filho de Kelly Cristina Teixeira Ervilha e de Antônio Marco de Souza Silva, portador da cédula de identidade RG nº 56.288.229-7 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 236.459.588-60, e KAROLLINI KELLER ERVILHA SILVA, nascida em 21-11-2002, filha de Kelly Cristina Teixeira Ervilha e de Antônio Marco de Souza Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 54.362.687-8 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 429.065.588-26, e por JÉSSICA KELLER ERVILHA SILVA, nascida em 05-03-1995, filha de Kelly Cristina Teixeira Ervilha e de Antônio Marco de Souza Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 47.732.225-2 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 425.669.028-01, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o direito ao rateio da pensão por morte cujo segurado instituidor é ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA SILVA, nascido em 05-03-1972 _____, filho de Jopsé Silva e de Exupéria Maria de Souza Silva, _____, portador da cédula de identidade RG nº 23.029.631-2 SSP/SP, falecido em 08-06-2004 _____. Registro que o acordo tem efeitos financeiros futuros, sem valores em atraso a serem pagos pela autarquia previdenciária. No que alude ao pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, determino prosseguimento do feito em seus regulares termos (grifei). Os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 86, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004420-45.2016.403.6183 - ORMINDO NOGUEIRA DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à solicitação do Contador Judicial (fls. 77/78). Após, tomem os autos à Contadoria para cumprimento do despacho de fl. 75. Intime-se. Cumpra-se.

0005595-74.2016.403.6183 - JOSE NILTON DOS SANTOS SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JOSÉ NILTON DOS SANTOS SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 13.634.592-X e inscrito no CPF/MF sob o nº 038.668.068-09, por sua curadora especial MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.550.112-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 057.840.098-77, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez desde a sua cessação. Aduz ser portador de males de ordem psiquiátrica que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que haja o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 13-277). Determinou-se o autor que comprovasse o recolhimento das custas iniciais ou providenciasse declaração de hipossuficiência econômica para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 283). A determinação foi cumprida às fls. 287. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Verifica-se que a parte autora requereu o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 287), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Verifico, pois, que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Assim, DEFIRO, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Inicialmente, constato que, não obstante ter o autor ajuizado demanda anterior, com idêntico objeto, julgada improcedente, não há que se falar em coisa julgada total uma vez que o pleito sob análise vem lastreada em fato novo (interdição do autor) e há pedidos administrativos formulados em momento posterior à coisa julgada formada naquele processo. Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para o fim de que seja imediatamente restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. No mais, a perícia médica efetivada nos autos do processo de interdição (fls. 191-192) não se mostra suficiente para verificar qual é a natureza da doença e se houve alteração do quadro verificado na perícia realizada no processo do JEF (fls. 136-146). A contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por JOSÉ NILTON DOS SANTOS SILVA (curadora especial Maria de Lourdes dos Santos Silva). Agende-se imediatamente perícia na especialidade PSIQUIATRIA. Após realização da perícia, cite-se a autarquia previdenciária ré. Anote-se a gratuidade concedida. Registre-se. Intime-se.

0005684-97.2016.403.6183 - ORIVALDO SONETI (SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ORIVALDO SONETTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 34. Na mesma oportunidade, a parte autora foi intimada a fim de fornecer documentos, sendo a providência cumprida às fls. 35/37. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/51. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/74. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, concedido em 01/09/2009 (fls. 26/31). Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmaram-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensão, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Mm. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, (...). Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Como o benefício do autor foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que passou a prever a incidência do fator previdenciário, de forma obrigatória, nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, tal fórmula foi aplicada no cálculo de seu benefício. Na fórmula do fator previdenciário é levado em conta o tempo de contribuição do segurado, a idade e a expectativa de vida até o momento da aposentadoria, além da alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Oportunamente lembrar, ainda, que a expectativa de vida é obtida por intermédio da tabela de mortalidade, modelo demográfico que descreve a incidência de mortalidade nas diversas idades em resumo, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população. Essa tabela é divulgada pelo IBGE, podendo ser alterada anualmente. Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tabela Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Do exposto, constata-se que somente dependem de questões de ordem pessoal do segurado os componentes da fórmula do fator previdenciário, tempo de serviço/contribuição e idade no momento da aposentadoria. A expectativa de vida depende, por sua vez, dos dados contidos na tabela de mortalidade do IBGE acima descrita para ambos os sexos, sendo utilizada a fórmula nacional única, nos termos do artigo 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, legislação essa última vigente na DIB do benefício da parte autora. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0006256-53.2016.403.6183 - MARIA DA GLORIA ROCHA NETA ALEXANDRE/SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, MARIA DA GLÓRIA ROCHA NETA ALEXANDRE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/48, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/72. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, concedido em 30/10/2013 (fls. 27/33). Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Como o benefício da parte autora foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que passou a prever a incidência do fator previdenciário, de forma obrigatória, nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, tal fórmula foi aplicada no cálculo de seu benefício. Na fórmula do fator previdenciário é levado em conta o tempo de contribuição do segurado, a idade e a expectativa de vida até o momento da aposentadoria, além da alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Oportuno lembrar, ainda, que a expectativa de vida é obtida por intermédio da tábua de mortalidade, modelo demográfico que descreve a incidência de mortalidade nas diversas idades e resume, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população. Essa tábua é divulgada pelo IBGE, podendo ser alterada anualmente. Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Do exposto, constata-se que somente dependem de questões de ordem pessoal do segurado os componentes da fórmula do fator previdenciário, tempo de serviço/contribuição e idade no momento da aposentadoria. A expectativa de vida depende, por sua vez, dos dados contidos na tábua de mortalidade do IBGE acima descrita para ambos os sexos, sendo utilizada a fórmula nacional única, nos termos do artigo 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, legislação essa última vigente na DIB do benefício da parte autora. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0008283-09.2016.403.6183 - FUMICHIRO TAKAKI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Apresente o demandante documento que comprove o seu atual endereço. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 22, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004499-49.2001.403.6183 (2001.61.83.004499-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MAURICIO APARECIDO DE OLIVEIRA X TANIA REGINA DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, embargado e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal. Nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com a anotação de Baixa-Fimdo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002536-30.2006.403.6183 (2006.61.83.002536-7) - ANTONIO ROBERTO CASTORINO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO CASTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000036-49.2010.403.6183 (2010.61.83.0000036-2) - JOAO AVANTE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013614-79.2010.403.6183 - GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012617-62.2011.403.6183 - DOLORES RAMIREZ LOPES PEREIRA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES RAMIREZ LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007727-46.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO MARTINS(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5506

PROCEDIMENTO COMUM

0003104-46.2006.403.6183 (2006.61.83.003104-5) - WALDIR CHAGAS(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0007031-78.2010.403.6183 - JOSE GILSON DE BRITO LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0015426-59.2010.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

001016-59.2011.403.6183 - LEONALDO NUNES DA ROCHA(SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS E SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0009994-25.2011.403.6183 - PEDRO LUIZ DE ASSIS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito; bem como informe a Autarquia-ré, se cumprida a determinação emanada pela Instância Superior.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0003722-44.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Informe o INSS, se cumprida a determinação emanada pela Superior Instância.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0000069-63.2015.403.6183 - GENARIO GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0000993-74.2015.403.6183 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a ilustre Sra. Perita Dra. Raquel Sterling Nelken para que esclareça a data do início da incapacidade da parte autora, encaminhando-se as cópias dos processos administrativos de fls. 194/300.Intimem-se. Cumpra-se.

0002253-89.2015.403.6183 - JOSE ANGELO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0009590-32.2015.403.6183 - MARIA CELIA HONORIO(SP362117 - DENISE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ E SP362434 - SIDNEI MIGUEL DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004044-59.2016.403.6183 - WALTER HERREN X ANNA JULIA SALOMON HERREN(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004578-28.2001.403.6183 (2001.61.83.004578-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762085-28.1986.403.6183 (00.0762085-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ACCACIO MAMEDE LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Ciência às partes das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, réu e autor,, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001764-67.2006.403.6183 (2006.61.83.001764-4) - GERSIO LOURENCO DIAS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSIO LOURENCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP361365 - THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO)

Verifico que o autor constituiu novo procurador na fase de liquidação do julgado. Vide fls. 152/158. Assim, considerando as petições de fls. 208/209, 218/220, fica arbitrado o montante de 80% do valor referente aos honorários de sucumbência ao Dr. Cláudio Roberto Pavani, cabendo o restante ao atual patrono do autor. Providencie o Dr. Cláudio Roberto Pavani a juntada da via original do contrato de prestação de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 207, sem destaque dos honorários contratuais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008520-92.2006.403.6183 (2006.61.83.008520-0) - JAIRO GREGORIO(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006944-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006944-2) - GERSINO ALVES LINS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSINO ALVES LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002689-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002689-0) - LUCIO JOSE IZARIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO JOSE IZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009439-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009439-1) - LUIZ CARLOS APARECIDO DE ANDRADE(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS APARECIDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0009273-05.2013.403.6183 - JAKSON DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAKSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004826-37.2014.403.6183 - BARTOLOMEU DA ROCHA(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006517-86.2014.403.6183 - SONIA DE SOUZA PAULINO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE SOUZA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007553-32.2015.403.6183 - NELCI DE ASSIS MORAIS DE BRITO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCI DE ASSIS MORAIS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2142

MANDADO DE SEGURANÇA

0006148-16.2015.403.6100 - RITA DE CASSIA BOSCO ARIENZO (SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por RITA DE CASSIA BOSCO ARTENZO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, seja determinado que o órgão reconheça e cumpra as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, especialmente aquelas referentes à homologação de rescisão contratual com efeitos para liberação do FGTS. Consta da inicial que a impetrante exerce a função de árbitro nos termos expressos pelo art. 13, da lei nº 9.307/1996, atuando, especialmente, na solução de conflitos trabalhistas. Relata que, mesmo legalmente autorizada, as sentenças arbitrais de sua lavra não estariam sendo cumpridas pelo impetrado - pedidos de levantamento do FGTS. Entende ter direito líquido e certo ao reconhecimento da validade das sentenças arbitrais por esta proferida, bem como devido o cumprimento, pelo impetrado, das decisões emanadas do impetrante. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23-31. O processo foi inicialmente distribuído para o Juízo Cível, que proferiu sentença às fls. 36-37. Desta, a impetrante recorreu e, em decisão monocrática às fls. 58-60v, foi reconhecida a incompetência absoluta em razão da matéria do Juízo a quo, determinando-se a redistribuição dos autos para a competência previdenciária. Ciência do MPF às fls. 63. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como bem delimitado em manifestação do Ministério Público Federal (fls. 54-55), o objeto da ação versa exclusivamente sobre a declaração de validade das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante. Sobre esta questão houve, no pretérito, debate na jurisprudência quanto a ilegitimidade ativa do Juízo Arbitral para pleitear a validade de sentenças arbitrais que declaram direito de terceiro. Atualmente, o entendimento está consolidado no sentido de que a Câmara de Arbitragem não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação do FGTS. O entendimento se firma nos ditames expostos no art. 18, do Novo Código de Processo Civil segundo o qual ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Pois bem, o Juízo Arbitral, pela Lei nº Lei 9307/96, não se enquadra nas hipóteses de substituição processual previstas na legislação. Nesse sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos não se trata de eficácia das sentenças emitidas pelo Tribunal Arbitral, e sim se o agravante tem ou não legitimidade para impetrar mandado de segurança, contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS. 2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois a Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009). Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 635531 SP 2014/0318083-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2015). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1 - Ilegitimidade ativa ad causam do juízo arbitral para impetrar mandado de segurança contra ato de não reconhecimento de sentenças arbitrais para fins de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - Recurso desprovido. (TRF-3 - AMS: 00041752620154036100 SP 0004175-26.2015.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 29/03/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016). Veja-se que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento de que, o detentor da legitimidade para propor mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral, é o próprio titular da conta. Portanto, o Juízo Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra o ato que recusou o levantamento de seguro-desemprego, reconhecida por sentença arbitral, posto que a legitimidade, no caso, é somente do trabalhador, do titular da conta. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93). Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28/11/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0002183-93.2016.403.6100 - JACKSON SANTOS DA SILVA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por JACKSON SANTOS DA SILVA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - ZONA SUL, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que libere as parcelas do seguro-desemprego. Consta da inicial que o impetrante trabalhava como analista de sistemas, tendo como empregador o TELEFONICA DATA S/A e dispensado em 14/03/2013. Após a dispensa, o impetrante requereu o resgate do FGTS, o que restou indeferido ao fundamento de o desligamento ter decorrido de Programa de Demissão Voluntária -PDV. Argumenta que foi não aderiu ao PDV de forma voluntária, mas foi obrigado a aceitar tal condição. Aduz que, em verdade, a demissão deu sem justa causa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-18. Por fim, o Juízo da 5ª Vara do trabalho de São Paulo, onde o processo foi inicialmente distribuído, declinou de sua competência em decisão às fls. 66-68. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.

DECIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)II - (Revogado);III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015).No caso concreto, a parte autora não demonstra a existência de direito líquido e certo. Como bem assinalado em manifestação da AGU (fls. 60-65v), o empregado não está obrigado a aderir ao PDI ou PDV, já que o empregador simplesmente poderia dispensar seu funcionário, sem justa causa. Continua o parecer: [...] a autora aderiu espontaneamente ao PDV a fim de receber a verba correspondente ao Incentivo do Desligamento, pois, aos funcionários que aderirem aos Programas de Demissão Voluntários - PDVs das empresas, é concedida uma indenização pecuniária, isenta da contribuição social previdenciária e de imposto de renda. A jurisprudência se alinha a esse mesmo raciocínio. Nesse sentido, destaco: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EQUIPARAÇÃO À DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INATIVIDADE DA CONTA: IMPOSSIBILIDADE. SAQUE DO FGTS: IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Pleito por resgate do saldo da conta vinculada ao FGTS de empregado afastado por ato próprio, através de adesão ao Plano de Demissão Voluntária proveniente da Lei 5.515/97, com base nos incisos I e VIII do art. 20 da Lei 8.036/90. II - Distintos os institutos da demissão sem justa causa e da adesão ao PDV. A adesão a um Plano de Demissão Voluntária caracteriza ato discricionário do empregado que resolve tomar-se adepto de um plano de engajamento da folha de pessoal, com o fito de obter vantagem econômica através da indenização que lhe é oferecida. Já o instituto da demissão sem justa causa é ato privativo do empregador que pretende rescindir o contrato de trabalho inotadamente. III - A inatividade da conta não é requisito autorizador à movimentação do FGTS. Além disso, não há que se confundir inatividade com exclusão do regime do FGTS de que trata o inciso VIII do art. 20 da Lei 8.036/90. IV - Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 200350010148227 RJ 2003.50.01.014822-7, Relator: Juiz Federal Convocado THEOPHILO MIGUEL, Data de Julgamento: 19/08/2009, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:10/09/2009 - Página:153).Por fim, como delimitado pelo STJ, a questão volitiva desse ser observada para sustentar a adesão aos programas de demissão voluntária. Nesse passo que, exceções como a extinção ou liquidação do empregador, não afastam a possibilidade de levantamento do FGTS, em alinhamento com o art. 20, II, da Lei nº 8030/1990. Destaco: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. ADESAO DO FUNDISTA A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SAQUE DO FGTS. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO CONSTANTE NO ART. 20, II, DA LEI 8.036/90. 1. A adesão a plano de demissão voluntária por parte do empregado, estando a empresa em processo de liquidação extrajudicial, não afasta o preenchimento do requisito constante no art. 20, II, da Lei 8.036/90, para a movimentação da conta vinculada ao FGTS, porquanto tal ato não se reveste de natureza volitiva. 2. In casu, com a edição da Lei Estadual n. 12.971 (publicada em 2.1.97), foi autorizada a extinção da empresa empregadora (EMCIDEC - Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social), e os empregados se viram, no mínimo, diante do seguinte impasse: ou optavam pelo programa especial de incentivo à exoneração voluntária, ou aguardavam uma inevitável demissão em razão da total inviabilidade empregatícia, uma vez que a empresa para a qual trabalhavam estava na iminência de ser extinta. Portanto, o recorrido aderiu a plano de demissão voluntária (PDV) ante a situação praticamente inevitável, ficando involuntariamente desempregado. (REsp 837.413/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.2006.) 3. In casu, o Tribunal Regional bem consignou que: O direito à liberação dos recursos depositados na conta vinculada do FGTS, previsto no art. 20, IV, da L. 8.036/90, subsiste inclusive quando os empregados, após a decretação da extinção da entidade empregadora através de lei, tenham aderido a programas de demissão voluntária, eis que nestes casos a adesão não desqualifica a natureza involuntária da rescisão contratual, resultando mais da iminente e certa despedida do empregado que da sua real intenção de desligamento. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 839677 GO 2006/0086238-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 22/04/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 02/06/2008). In casu, não há prova pré-constituída nos autos de que TELEFONICA DATA S/A estivesse em vias de extinção ou mesmo em processo de downsizing. Deste modo, a mera alegação de não ter anuído com o programa de demissão voluntária - ainda que recebido as verbas indenizatórias daí advindas - não elidem a essência volitiva do ato. Isto posto, em que pese a declaração inicial do impetrante, nesta sede de cognição liminar, não vislumbro prova pré-constituída a partir da qual se possa concluir pela efetiva demissão sem justa causa, de modo a infirmar a justificativa da autoridade impetrada para indeferir o seguro-desemprego. Assim, a priori, bem fundamentada a recusa de pagamento do Fundo de Garantia. Isto posto, diante da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 30/11/2016 ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0016962-53.2016.403.6100 - JIVALDO BALBINO DOS SANTOS(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

JIVALDO BALBINO DOS SANTOS, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o GERENTE EXECUTIVO DA APS - LESTE - INSS, objetivando inexistência de débito cobrado e restabelecimento de benefício previdenciário suspenso. O impetrante relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.787.985-9, DIB 04/04/20136, foi suspenso pela autarquia conforme Ofício de Recursos nº 115/2016/21505 que apurou irregularidades em sua concessão. Relata que a suspensão do benefício foi precoce visto que, têm agendado para o dia 01/12/2016, recursos da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - o agendamento ocorreu no dia 05/07/2016. Requer, em sede de liminar, a suspensão da cobrança do valor de R\$ 65.269,29, visto que recebido de boa-fé, e o restabelecimento da aposentadoria por idade NB 161.787.985-9. É o relato. DECIDO. Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09 que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final. No caso concreto, considerando o caráter alimentar do benefício, resta caracterizado o *periculum in mora*. Contudo, quanto ao *funus boni iuris*, verifico não há efetiva comprovação da cobrança do valor de R\$ 65.269,29. Em verdade, extrai-se do ofício às fls. 27/28 que decorrido o prazo sem interposição de recurso ou se negado o provimento pelo Conselho de Recursos do Seguro Social, será iniciado o procedimento administrativo de cobrança dos valores recebidos, devidamente corrigidos, até a data do efetivo pagamento (...). Veja-se que sequer foi exaurida a instrução administrativa. Por fim, em consulta (anexa) ao Sistema PLENUS é possível verificar que, até o momento da análise deste pedido liminar, houve a suspensão do benefício NB 42/161.787.985-9; contudo, não há indícios da repetição do indébito. Desse modo, nesta sede de cognição liminar, não vislumbro verossimilhança apta a ensejar o deferimento da liminar e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.328.146-0. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P. I. e O. São Paulo, 30/11/2016 ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0020358-38.2016.403.6100 - FABIO GOMES DA SILVA(SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por FABIO GOMES DA SILVA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - ZONA SUL, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que libere as parcelas do seguro-desemprego. Consta da inicial que o impetrante trabalhava como agente de segurança, tendo como empregador o Condomínio Edifício São Luiz e dispensado em 13/05/2016. Após a dispensa, o impetrante requereu o resgate do FGTS, o que restou indeferido ao fundamento de ser sócio de empresa ativa. Argumenta ser fundador e presidente de entidade religiosa sem fins lucrativos; que exerce o cargo de pastor evangélico voluntário, sem retiradas mensais a qualquer título, de modo que não possui renda própria. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-27. Por fim, o Juízo da 21ª Vara Cível de São Paulo, onde o processo foi inicialmente distribuído, declinou de sua competência em decisão às fls. 31-32. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015). A posição atual dos Tribunais apregoa que os religiosos se adequam à categoria de trabalhadores voluntários. Desta forma, vêm negando os vínculos suscitados e declarando não encontrarem nenhum indício ou possibilidade de relação de emprego entre os religiosos e suas respectivas entidades. Com efeito, como pastor evangélico voluntário à frente da entidade religiosa, não há impedimento para o saque do Fundo de Garantia - visto a inexistência de relação empregatícia. Contudo, observo que, na qualidade de presidente da entidade, o impetrante era responsável pela administração da mesma, como se empresa fosse (arts. 13 e 14 do estatuto). No capítulo IV do estatuto consta, inclusive, sobre a administração da receita e do patrimônio da entidade religiosa e aduz que o pastor eleito (no caso, o impetrante) será sustentado pela igreja. Não há documentos nos autos que afastem a convicção de existir uma renda advinda seja do seu vínculo com a entidade, seja como pastor evangélico [voluntário], seja com presidente fundador da comunidade. Ao menos nesta sede de cognição liminar, não vislumbro prova pré-constituída a partir da qual se possa concluir pela inexistência de rendimentos advindos entidade religiosa de que é membro fundador e presidente, de modo a infirmar a justificativa da autoridade impetrada para indeferir o seguro-desemprego. Assim, a priori, bem fundamentada a recusa de pagamento do Fundo de Garantia, nos termos do inciso V, da Lei nº 7998/90. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09. P. I. e O. São Paulo, 29/11/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0020706-56.2016.403.6100 - EDENILTON SANTOS SOUZA(SPI95231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por EDENILTON SANTOS SOUZA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que libere as parcelas do seguro-desemprego. Consta da inicial que o impetrante trabalhava como agente de segurança, sendo dispensado em 01/09/2016. A dispensa foi mediada e homologada pelo ÁRBITRO Sr. Marcello Ribeiro de Almeida, em audiência realizada no dia 08/09/2016, conforme cópia às fls. 27-30. Com o termo de rescisão do contrato de trabalho - TRCT, o impetrante solicitou o resgate do FGTS que, segundo alega, foi indeferido pelo impetrado. Afirma que a Gerência Regional do Trabalho de São Paulo editou norma administrativa interna, proibindo o levantamento do saque naquelas rescisões mediadas por árbitros diversos daqueles constantes de uma lista de árbitros favoráveis. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23-35. Por fim, o Juízo da 21ª Vara Cível de São Paulo, onde o processo foi inicialmente distribuído, declinou de sua competência em decisão às fls. 39-40. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). Os requisitos para a concessão do benefício encontram-se no art. 3º da r. citada legislação. Por sua vez, fixa o art. 31, da Lei nº 9.307/96: A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Vê-se que a Lei 9.307/96 equiparou os efeitos da sentença arbitral aos efeitos da sentença judicial. Desta forma, é plenamente reconhecida a validade das sentenças arbitrais proferidas nos limites da legislação correlata, não havendo que se criar obstáculo ao exercício do direito ali vinculado. Nesse sentido: FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida inotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido (STJ - REsp: 867961 RJ 2006/0151696-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/12/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 07.02.2007 p. 287) Registro que a própria Lei nº 9.307/1996, em seu art. 33, possibilita a declaração de nulidade da sentença arbitral, contudo, somente nos casos estritamente ali ressalvados e após avaliação da legalidade pelo Judiciário. Assim, em princípio, o impetrado não pode, por meio de norma interna e sem justificção, limitar os efeitos do quanto homologado por este ou aquele árbitro, no exercício desta função. Contudo, não há nestes autos prova pré-constituída quanto ao efetivo descumprimento da sentença arbitral, como relatado pelo impetrante. A mera alegação de negativa para o levantamento do FGTS, pelo impetrado, não sustenta o deferimento do pedido liminar ora analisado. Isto posto, diante da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 30/11/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0001545-21.2016.403.6113 - LINDOMAR CAILTON RODRIGUES(SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

LINDOMAR CAILTON RODRIGUES, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM SÃO PAULO - ZONA SUL, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que libere as parcelas do seguro-desemprego. Consta da inicial que o impetrante era empregado registrado da empresa Grupo Editorial de França Ltda, dispensado em 21/09/2015. Após a dispensa, o impetrante requereu o resgate do FGTS, o que restou indeferido em fundamento de ser sócio de empresa ativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-30. O processo foi inicialmente distribuído para o Juízo Cível, que declinou de sua competência em decisão às fls. 32v. Em decisão às fls. 45-46, foi indeferido o pedido de liminar. Ciência do MPF às fls. 57v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Por sua vez, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015). No caso concreto, não há documento nos autos que afaste a convicção de existir renda advinda da participação em empresa ativa. A prova documental (fls. 16-18), além de ratificar a participação na empresa Conceito Produções Fotográficas e Filmagens Ltda - ME, se refere a exercício financeiro [período de apuração] muito anterior à data da dispensa sem justa causa, ocorrida em 22/10/2015. Neste passo, a convicção forma-se no sentido de que nada impede ou afasta a possibilidade de que, em 2015, o impetrante estivesse auferindo renda provinda de sua empresa. Assim, bem fundamentada a recusa de pagamento do Fundo de Garantia, nos termos do inciso V, da Lei nº 7998/90. DISPOSITIVO. Por isto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93). Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14. Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/11/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0008449-41.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO COZIN (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - PINHEIROS

PAULO ROBERTO COZIN, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS - PINHEIROS, objetivando a concessão da aposentadoria especial. Alega que ingressou com pedido administrativo NB 42/170.328.146-0, DER 09/04/2014, o qual restou indeferido pela falta de tempo de contribuição. Foi reconhecido pela 11ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, o exercício de atividade insalubre, determinando a concessão da aposentadoria especial. Alega, contudo, que até o presente momento não houve o cumprimento da decisão administrativa, pelo que recorre ao provimento jurisdicional. Juntou procuração e documentos às fls. 06-12. Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final. No caso concreto, considerando o caráter alimentar do benefício, resta caracterizado o *periculum in mora*. Contudo, quanto ao *funus boni iuris*, verifico o autor não apresentou nestes autos cópia integral do processo administrativo de concessão e, considerando que a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social não é a instância final, torna-se impossível verificar, de plano, o direito líquido e certo à imediata implantação do benefício. Desse modo, nesta sede de cognição liminar, não vislumbro verossimilhança apta a ensejar o deferimento da liminar e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.328.146-0. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P. I. e O. São Paulo, 29/11/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2144

PROCEDIMENTO COMUM

0004752-12.2016.403.6183 - JOSENI DOS SANTOS (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSENI SANTOS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial ao autor. Aduz que requereu o benefício em 28/07/2015, NB 42/174.727.263-6, que restou indeferido pelo INSS por não reconhecer o caráter insalubre dos vínculos empregatícios elencados na carta COMUNICADO DE DECISÃO (fls. 64). Juntou com a inicial procuração e os documentos. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arroja os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre [RÚIDO] exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais exigidos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 28/11/2016 LILIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0005997-58.2016.403.6183 - ARYO NAKAKURA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARYO NAKAKURA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a reanálise do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário. Aduz que requereu o benefício em 03/11/2015, NB 42/174.949.482-2 que restou indeferido pelo INSS por não falta de tempo de contribuição, conforme carta COMUNICADO DE DECISÃO (doc. 83). Juntou com a inicial os documentos. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCP, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, verifico no documento n. 85, que o INSS avaliou toda a documentação apresentada pelo segurado ora requerente. Contudo, a autarquia questiona a filiação na categoria de contribuinte individual/facultativo, o exercício da atividade insalubre e o vínculo como trabalhador rural. Diante do exposto, recorro que a concessão do benefício requerido exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais exigidos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos errados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 28/11/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0007838-88.2016.403.6183 - JOAO BATISTA MARQUES DE OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA MARQUES DE OLIVEIRA requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a REVISÃO do benefício previdenciário do qual é titular. Aduz que está em gozo de aposentadoria NB 42/138.657.910-3, DIB 01/12/2007. Contudo, entende devida a revisão da RMI, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCP, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o autor não logra em demonstrar a satisfação dos requisitos acima relacionados de sorte que, não há indicação para concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. São Paulo, 28/11/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 498

PROCEDIMENTO COMUM

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIERA DATA: 08/02/2017 HORÁRIO: 10:00 LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. São Paulo, 30/11/2016.

0000757-59.2014.403.6183 - ALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/160: Indefiro por absoluta falta de amparo legal, pois o fato do réu ter efetuado o pagamento de valores ao autor, por força da antecipação dos efeitos da tutela, concedida por ocasião da sentença, não lhe retira o interesse em recorrer, devendo seu recurso ter regular prosseguimento. Eventuais discordâncias com eventuais valores de diferenças pagas pelo réu, deve ser objeto de discussão na fase de cumprimento de sentença, após o devido trânsito em julgado. Da mesma forma indefiro a devolução de prazo para apresentação de contrarrazões, pois não configurada qualquer hipótese legal para esse fim. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 150, remetendo-se os autos após intimação da parte autora. Publique-se.

0048256-73.2014.403.6301 - JOSE ARNALDO ANDRADE TAVARES(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor MARCIO ANTONIO DA SILVA DATA: 16/12/2016 HORÁRIO: 10:30 LOCAL: Rua Coronel Oscar Porto, 372 - Vila Paraíso - São Paulo/SP (Referência: Rua abaixo da Alameda Santos) O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. São Paulo, 09/12/2016.

0002237-04.2016.403.6183 - MARIA DO ROSARIO SOUSA BRITO X RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE BRITO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/266 - A parte autora tomou ciência do laudo judicial que apurou a incapacidade temporária para o trabalho (doze meses), porém entende que a incapacidade deve ser tida por definitiva. Requer, assim, novo exame médico pericial daqui a 12 meses, ficando até lá o processo suspenso. Postula também pelo deferimento da tutela de urgência (restabelecimento do auxílio-doença - último noticiado na petição inicial - NB 31/608.223.126-4, com DIB em 21/10/2014 e DCB em 05/03/2015 - cf. CNIS em anexo), com base no artigo 300 do CPC, vez que a parte autora não está trabalhando, nem ganhando benefício. É o relato do necessário. Decido. Para a concessão da tutela de urgência, devem concorrer dois requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015: 1) Elementos que evidenciam a probabilidade do direito; 2) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, o parágrafo 3º do referido artigo veda a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Há a possibilidade, também, da concessão, liminarmente, de tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando presentes os requisitos previstos no artigo 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. São, pois, as doenças que dispensam a carência: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras coisas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/603.203.587-9 (DIB em 03/09/2013 e DCB em 10/02/2014), NB 31/605.510.918-6 (DIB em 19/03/2014 e DCB em 10/09/2014) e NB 31/608.223.126-4 (DIB em 21/10/2014 e DCB em 05/03/2015, cf. CNIS em anexo). O pleito judicial se destina, pois, ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, e, na hipótese de dependência de terceiros, o acréscimo de 25% sobre a RMI (fls. 02/07). Segundo a conclusão da perícia médica judicial, verifica-se que foi constatada a sua incapacidade laborativa temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica. A Perícia Judicial constatou que a parte autora (auxiliar de enfermagem até 20/09/2015) sofre de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, com início da incapacidade fixada em 02/09/2013 (fls. 253/263). Considerando, assim, que a incapacidade teve início desde a concessão do primeiro benefício previdenciário - NB 31/603.203.587-9, com DIB em 03/09/2013, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurada da Previdência Social. A perícia foi realizada em 17/08/2016, de sorte que a Sra. Perícia Judicial informou que a incapacidade laborativa é temporária, por doze meses. Não é plausível o pedido da parte autora para que o processo seja suspenso pelos doze meses para se confirmar se a incapacidade é mesmo temporária ou definitiva, por meio de outra perícia judicial. O processo não pode ter duração infinita. A questão posta em debate quanto ao grau de incapacidade da parte autora já foi dirimida pela perícia técnica. Esclareceu a Sra. Perícia Judicial que a patologia não a incapacita para o exercício de trabalho habitual, somente para o trabalho e de modo total e temporária, vez que é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Nesse passo, por não caracterizar incapacidade total e definitiva, restou prejudicado o quesito relativo à necessidade de assistência permanente de terceiro. Nesse contexto, ante a perícia técnica judicial que indica a probabilidade do direito invocado, e ante o direito ao benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, DEFIRO a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o INSS for identificado dessa decisão, com duração de 12 meses a contar da perícia judicial, de modo que após 17/08/2017 deverá passar por reavaliação médica na esfera administrativa. Cite-se o réu, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento, bem como para formular eventual proposta de acordo. Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON para a tentativa de conciliação, tendo em vista que o caso se enquadra na hipótese prevista na Portaria nº 258/2016-PGF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. P. R. I. e Ofício-se a AADI.

Expediente Nº 509

PROCEDIMENTO COMUM

0002627-96.2001.403.6183 (2001.61.83.002627-1) - PAULO ROBERTO BERTI X MARIZETE LIMA DO NASCIMENTO BERTI X MATHEUS NASCIMENTO BERTI X ARTHUR NASCIMENTO BERTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 278. Defiro ao exequente o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

0008707-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008707-5) - ADAO FERREIRA DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

0008870-12.2008.403.6183 (2008.61.83.008870-2) - ANTONIO AFONSO DA SILVA FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 426, itens 2.1 e 2.2: 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0008715-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008715-5) - JOAO DE CARVALHO MOURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

0011160-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011160-1) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

0015963-26.2009.403.6301 - OSWALDO PIOVEZAN(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

0001950-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001950-4) - REINALDO DINIZ DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

0012870-79.2013.403.6183 - JOAO ANTONIO ASEVEDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/218. Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0013024-97.2013.403.6183 - MASATO SUZUKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/205. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0020268-14.2013.403.6301 - RAQUEL ADILEU DE SOUZA RODRIGUES(SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 287, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0011649-27.2014.403.6183 - ONDINA PROENCA GOMES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010875-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034098-82.1991.403.6183 (91.0034098-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X ANTONIO COELHO NETTO(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL) X NEUSA PEREIRA HELOU X ANTONIO COELHO NETTO X HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES X MARIA JOSE BORGES BRITTO X FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO X GUILHERME MERCADANTE X OTAVIO MERCADANTE X GUSTAVO MERCADANTE X ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL X ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA X LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA X HIDEMI SAKURA X JAIR GARCIA DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO HELOU X NEUSA PEREIRA HELOU X JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO X JOUSE KATSUDA X MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI X MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN X MARIA JOSE BORGES BRITTO X MIDELCIA PINHEIRO CHAGAS VALLE SOUBEIHE X OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS X PORPHIRIO JOSE FERNANDES JUNIOR X RUY ARRUDA RAMOS X MARIA ANTONIETTA FRANCO DE SOUZA X WASHINGTON FERRARO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a habilitação de herdeiros de Nathan Valle Soubiê nos autos principais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003902-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003902-9) - ROLAND STEPHAN MERKT X ADAO PEREIRA X AMALIA DALMONTE X EDUARDO MANOEL DOS SANTOS X JOAO NOGUEIRA RAMOS X LEONILDA BASSO RAMOS X JOAO VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DIAS X LUIZ CONSTANTINO SCARANO X MARIA DAS DORES MARTINS BARROSO X EMERSON TEIXEIRA BARROSO X EVERTON TEIXEIRA BARROSO X HELLIGTON TEIXEIRA BARROSO X ELIDIANE TEIXEIRA BARROSO X HERBERTH TEIXEIRA BARROSO X MATILDE RODRIGUES MARTINS X CLEUSA RODRIGUES MARTINS X MARIA DA SOLEDADE MARTINS FIDELIS X JOSE ALVES MARTINS X VENERANDA RODRIGUES MARTINS SILVA X GLORIA DOS SANTOS MARTINS X RITA DE CASSIA ALVES MARTINS OSCAR X SILVIO BEGATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROLAND STEPHAN MERKT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seus créditos. No silêncio, tomem para extinção da execução. Int.

0000977-77.2002.403.6183 (2002.61.83.000977-0) - SEBASTIAO TRINDADE FERREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X SEBASTIAO TRINDADE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seus créditos. No silêncio, tomem para extinção da execução.Int.

0000709-86.2003.403.6183 (2003.61.83.000709-1) - LUIZ APARECIDO MURIEL(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ APARECIDO MURIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

0003950-63.2006.403.6183 (2006.61.83.0003950-0) - JOSE FERREIRA DE SA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE FERREIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Complemente o requerente o pagamento das custas para expedição de certidão manual, nos termos da Resolução PRES nº - TRF-3.Comprovado o pagamento, proceda a Secretaria como determinado na Portaria nº 1191428 desta Vara Federal.2. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. 3. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 4. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005317-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005317-3) - HITOSHI TANIOKA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HITOSHI TANIOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

0000681-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000681-7) - NADIR PEREIRA ALVES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da informação da AADJ de cumprimento da obrigação de fazer (fl. 120).Após, promova-se vista ao INSS para cumprimento do determinado no despacho de fl. 105.Int.

0011290-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011290-3) - MARCOS ROBERTO CONCEICAO DAS MERCES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO CONCEICAO DAS MERCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG E Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Fls. 312/315. Defiro à parte exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Defiro, ainda, a expedição de ofício para requisição do valor correspondente aos honorários sucumbenciais, determinando à secretaria que proceda à sua elaboração, bem como à intimação das partes a seguir. Não havendo impugnação, tomem para sua transmissão eletrônica.Indefiro, por ora, entretanto, a requisição do valor relativo aos honorários contratuais, considerando a sua vinculação ao valor da condenação principal, cuja requisição perde de habilitação dos herdeiros do exequente.Int.

0004719-91.2009.403.6304 - MARIA LUCIA PIASSA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA LUCIA PIASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000359-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000359-4) - OSWALDO BALERO X IRAIDES GALATI BALERO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 169, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0005601-91.2010.403.6183 - LENIR DE ALMEIDA MARQUES GUSHIKEN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X LENIR DE ALMEIDA MARQUES GUSHIKEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro nova expedição de requerimento de honorários tendo em vista que o RPV já foi pago (fl. 286). Em razão da informação de falecimento do patrono que constou como beneficiário, determino que, nos termos dos arts. 43 e 44 da Resolução CJF nº 405/2016, seja solicitado ao presidente do TRF-3 que converta o valor depositado na conta nº 1181005130512450 à disposição deste Juízo para posterior expedição de alvará de levantamento em nome do patrono constituído nestes autos, Dr. Rodrigo Correa Nasário da Silva. Int.

0006836-59.2011.403.6183 - ELIO JOSE GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ELIO JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro nova expedição de requerimento de honorários tendo em vista que o RPV já foi pago (fl. 277).Em razão da informação de falecimento do patrono que constou como beneficiário, determino que, nos termos dos arts. 43 e 44 da Resolução CJF nº 405/2016, seja solicitado ao presidente do TRF-3 que converta o valor depositado na conta nº 1181005130525404 à disposição deste Juízo para posterior expedição de alvará de levantamento em nome do patrono constituído nestes autos, Dr. Rodrigo Correa Nasário da Silva.Int.

0014140-12.2011.403.6183 - JULIO TAKADA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO TAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

0004095-12.2012.403.6183 - IVAN DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

0007379-28.2012.403.6183 - ELIAS JOSE DA COSTA(SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/212. Anote-se na atuação o nome da nova advogada constituída pelo exequente.Dê-se vista dos autos à advogada desconstituída, outrossim, para requerer o que de direito, face ao que dispõe o art. 14, da Lei nº 8.906/94, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005454-60.2013.403.6183 - MOHAMAD ALI AYOUB(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOHAMAD ALI AYOUB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/206. Dê-se ciência à parte autora. Int.

0009887-10.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO SENE DE MORAIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SENE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004944-67.2001.403.6183 (2001.61.83.004944-1) - DELSO SACARDI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DELSO SACARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seus créditos. No silêncio, tomem para extinção da execução.Int.

0015788-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015788-0) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA TEODORO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/231. Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 228, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0000360-49.2004.403.6183 (2004.61.83.000360-0) - EDUARDO JUVENAL DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JUVENAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da informação do INSS (AADJ) de restabelecimento do benefício concedido administrativamente (fl.447). Tendo em vista os cálculos discordantes das partes, determino a remessa dos autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta impugnada, bem como para a data atual.Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0018805-42.2010.403.6301 - COSME MOREIRA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

0007551-28.2016.403.6183 - MARINA FULGENCIO DE SANTANA(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027617-65.2008.403.6100 (2008.61.00.027617-0) - BARBARA DE FREITAS X THEREZA RODRIGUES DA SILVA X JULIETA DOS SANTOS NEVES X MANOEL VIEIRA SILVA X LYDIA MENDES BIM X IRACEMA CAMARGO NEVES BULL X MARIA LUIZA MARCANDALI BARATA X ALZIRA NUNES BRAGA DA SILVA X ALBINA FUZZARO IZEPPE X ANESIA RODRIGUES BAUNGARTNER X ANTONIA DE OLIVEIRA BINDILATTI X APARECIDA CLERI POLIDO X FRIDA LUISA EICHEMBERGER BEIG X LUIZA PEDERIVA RAGONHA X MARIA FERRI WALDER X OZELIA MALAMAM ESPIRITO SANTO X ORIENA VIEIRA BARBOSA FERREIRA X ROZARIA DE PAULA BUENO X ZULMIRA MARIA DE OLIVEIRA X JOSEPHA SANCHEZ X ADELIA FRABETTI CUSTODIO X ANNA QUARTAROLI MATOSO X ARACY BRAGA BERTAO X CAROLINA JOSEFA ARIAS BERTO X CATHARINA RODRIGUES CARDOZO X DEOLINDA MATHIAS MASSAMBANI X DULCE FOMM MALERBA(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO E SP350265 - LEONARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X BARBARA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X THEREZA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JULIETA DOS SANTOS NEVES X UNIAO FEDERAL X MANOEL VIEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X LYDIA MENDES BIM X UNIAO FEDERAL X IRACEMA CAMARGO NEVES BULL X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MARCANDALI BARATA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA NUNES BRAGA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALBINA FUZZARO IZEPPE X UNIAO FEDERAL X ANESIA RODRIGUES BAUNGARTNER X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE OLIVEIRA BINDILATTI X UNIAO FEDERAL X ANNA QUARTAROLI MATOSO X UNIAO FEDERAL X ARACY BRAGA BERTAO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA CLERI POLIDO X UNIAO FEDERAL X FRIDA LUISA EICHEMBERGER BEIG X UNIAO FEDERAL X LUIZA PEDERIVA RAGONHA X UNIAO FEDERAL X MARIA FERRI WALDER X UNIAO FEDERAL X OZELIA MALAMAM ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X ORIENA VIEIRA BARBOSA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ROZARIA DE PAULA BUENO X UNIAO FEDERAL X ZULMIRA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSEPHA SANCHEZ X UNIAO FEDERAL X ADELIA FRABETTI CUSTODIO X UNIAO FEDERAL X CAROLINA JOSEFA ARIAS BERTO X UNIAO FEDERAL X CATHARINA RODRIGUES CARDOZO X UNIAO FEDERAL X DEOLINDA MATHIAS MASSAMBANI X UNIAO FEDERAL X DULCE FOMM MALERBA X UNIAO FEDERAL X BARBARA DE FREITAS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista as impugnações apresentadas pelas executadas (fls. 2167/2284 e 2289/2372), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002314-52.2012.403.6183 - ARMANDO CORREA HENRIQUE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CORREA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-69.2016.4.03.6183

AUTOR: WILSON ROBERTO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MOZART ALEXANDRE OMETTO DE SOUZA - SP235891, RITA DE CASSIA RUIZ - SP244232

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 22.400,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de **15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

No mesmo prazo, apresente comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após, retomem-se conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000392-46.2016.4.03.6183
REQUERENTE: VALMIR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados na inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Proceda o setor de distribuição, a alteração da classe processual cadastrada no sistema PJe, visto que conforme certidão, está em desacordo com o pedido apresentado na petição inicial.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 274

PROCEDIMENTO COMUM

0031194-21.1993.403.6183 (93.0031194-8) - BENEDICTO PINTO X VICENTE RIBEIRO DO ROSARIO X NELSON AMARAL X JOSE CANDIDO FILHO X JOAO CARVALHO NETO X MARILENE IVANI LUCCA CARVALHO X ALBERTO PRUDENTE X ODIM BASTOS CARVALHO X JOSE PINTO SAMPAIO X SINIRA DE ABREU PAES X ANTONIO ELIAS X RINALDO FANTI X SEBASTIAO PAULINO DUARTE X HERMOGENES JOSE MARIA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA) X BENEDICTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos aguardando manifestação com relação aos autores ODIM BASTOS CARVALHO, ANTONIO ELIAS e HERMOGENES JOSE MARIA.Int.

0001853-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001853-5) - AILTON GIL GOMES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA E SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0005715-45.2001.403.6183 (2001.61.83.005715-2) - ANTONIO ELIAS NETO X ANTONIO FERNANDES X FRANCISCO REDOVAL GOBO X LAURIVAL ZANUZZI X SINEZIO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante a informação de cancelamento das requisições nº. 20160193109(ofício nº. 20160000694), 20160193110(ofício nº.20160000695), 20160193111(ofício nº.20160000700) e 20160193112(ofício nº. 20160000702) às fls. 1173/ 1188, proceda a Secretaria à expedição de novas requisições de pequeno valor complementares, nos termos em que determinados às fls. 1161.Após, abram-se novas vistas às partes e posteriormente, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005738-88.2001.403.6183 (2001.61.83.005738-3) - CONSTANTINO CAMPOS X ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA LEITE X ELISABETE DE ALMEIDA LEITE DE LIMA X MARINA ALMEIDA LEITE MIGUEL X EDIVALDO FERREZINI AGUIAR X EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI X JOAO GUIRADO ROMERO X JOSE JOVIL FEREGATO X MARIA LUIZA MANZATO FEREGATO X LAZARO DA SILVA X LAZARO ERLER X ANA MODA ERLER X NELSON ARRUDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Primeiramente, ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV) às fls. 808.Diante do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores LAZARO ERLER, ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA, JOAO GUIRADO ROMERO e JOSE JOVIL FEREGATO, apresente o INSS os cálculos das diferenças que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

0001019-81.2003.403.0399 (2003.03.99.001019-2) - GUIOMAR LIMA DE MELO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0005490-20.2004.403.6183 (2004.61.83.005490-5) - JOAO BATISTA DE CASTRO X MARIA DE LOURDES CASTRO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000755-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000755-9) - MARIA PEREIRA DIAS SANTIAGO X DENILSON DIAS SANTIAGO(SP109172 - LAERCIO FERRARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0006645-87.2006.403.6183 (2006.61.83.006645-0) - IVONETE ALVES VICENTE(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0005999-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005999-4) - GONCALO JOSE PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido para que todas as publicações saiam em nome da advogada Ana Paula Roca Volpert, tendo em vista que o advogado João Alfredo Chicon substabeleceu SEM reservas à advogada Rosângela Miris Mora Berchielli na petição protocolada no Tribunal Regional Federal em 17/09/2013.Int.

0006957-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006957-8) - JOSE GONCALO NUNES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0010076-90.2010.403.6183 - BETANIA DE FRANCA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0016007-74.2010.403.6183 - MARCIO APARECIDO TORINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0008083-75.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0009446-97.2011.403.6183 - CIPRIANO DESIDERIO DE LIMA(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0010321-67.2011.403.6183 - LENY DE MACEDO SILVA(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0001172-13.2012.403.6183 - CLAUDIONOR PEREIRA DOS SANTOS(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0001751-58.2012.403.6183 - DAIANA DE OLIVEIRA PAULINO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0009531-15.2013.403.6183 - EDER RODRIGUES PIMENTEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002387-53.2014.403.6183 - CLAUDIA MARA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076346-29.1992.403.6183 (92.0076346-4) - MICHELE TURRO X APARECIDO PIRES DE GODOY X AMAZILES BARRETO DE GODOY X ARNALDO CEZARO X EUZEBIO GABRIEL DE OLIVEIRA X MIRTES FERREIRA DIAS DA SILVA X GERALDO BUONO X JAIRO DE LIMA X GEORGES GREGOIRE CLUSTODOULES X CARMOSINA ALVES GOMES X JOAO RIBEIRO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO VALENTE X GERALDO RIBEIRO DE SOUZA LEO X JOSE RIBEIRO DE SOUZA LEO X MARIA DO SOCORRO GOMES PEDROSO X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA LEO X MARIA DE FATIMA STEINBOCK X JULIO CESAR RIBEIRO(SP280874A - TAMARA VALLE AMARAL E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MICHELE TURRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PIRES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO CEZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos aguardando manifestação com relação aos autores ARNALDO CEZARO e GEORGES GREGOIRE CLUSTODOULES.Int.

0002570-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002570-8) - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA(SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002170-78.2012.403.6183 - PAULO FERNANDO SARTORELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDO SARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001444-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001444-7) - NIVALDO FREDERICO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NIVALDO FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0011137-30.2003.403.6183 (2003.61.83.011137-4) - VICTOR BERTANI X SELMA ANUNCIATA FONTANA BERTANI(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP197778 - JULIANA CERRI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VICTOR BERTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0008084-36.2006.403.6183 (2006.61.83.008084-6) - MARCOS ROBERTO SANTOS DE ABREU JUNIOR(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCOS ROBERTO SANTOS DE ABREU JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005912-53.2008.403.6183 (2008.61.83.005912-0) - ANGELO SANTINELLI NETTO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SANTINELLI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0001776-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001776-3) - JOSAFÁ DE JESUS RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSAFÁ DE JESUS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0002577-55.2010.403.6183 - NELSON ABEL DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ABEL DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0011013-32.2012.403.6183 - ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.